



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE  
EXTENSÃO DE XAI-XAI**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS EDITAIS E O ACESSO  
AO TRABALHO DE DOCÊNCIA: CASO DA UNIVERSIDADE SAVE  
(2020 – 2021).**

Boaventura Lázaro Langa

Xai-Xai, Outubro de 2024



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**EXTENSÃO DE XAI-XAI**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS EDITAIS E O ACESSO  
AO TRABALHO DE DOCÊNCIA: CASO DA UNIVERSIDADE SAVE  
(2020 – 2021).**

Dissertação a ser apresentada à Universidade  
Católica de Moçambique para obtenção do grau  
de Mestre em Direitos Humanos, Justiça e Paz

Por: Boaventura Lázaro Langa

Supervisor: Prof. Doutor Viriato Caetano Dias

Xai-Xai, Outubro de 2024

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO.....	I
Dedicatória.....	II
Agradecimentos .....	III
Lista de abreviaturas .....	IV
Lista de quadros.....	V
Resumo .....	VI
Abstract.....	VI
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO .....	8
1.1 Delimitação temporal e espacial da pesquisa .....	9
1.2 Problematização.....	10
1.3 Justificativa.....	12
1.4 Objectivos .....	13
1.4.1 Geral.....	13
1.4.2 Específicos .....	14
1.5 Questões de pesquisa.....	14
1.6 Constrangimentos .....	14
1.7 Organização da dissertação .....	14
CAPÍTULO II – REVISÃO BIBLOGRÁFICA/MARCO TEÓRICO.....	16
2.1 Principio da igualdade .....	16
2.2 Requisitos de ingresso no aparelho do Estado.....	18
2.3 Concurso público .....	19
2.4 Ilegalidade de editais .....	21
2.5 Percurso constitucional moçambicana de 1975 a 2004 em comparação com a organização internacional do trabalho .....	22
2.5.1 Constituição da RPM de 1975.....	22

2.5.2 Constituição da República de Moçambique de 1990 .....	23
2.5.3 Constituição da República de Moçambique de 2004 .....	24
2.5.4 Revisão Pontual da Constituição em 2018 .....	26
2.5.5 Princípios constitucionais estruturantes não alterados .....	29
2.5.6 Revisão pontual da CRM em 2023.....	30
2.6 Direitos fundamentais e direitos humanos.....	30
2.7 Características e classificação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos .....	31
2.8 Acto administrativo .....	32
2.9 Natureza do acto administrativo .....	33
2.10 Objecto, função e efeitos do acto administrativo .....	35
2.11 Inconstitucionalidade dos editais.....	36
2.12 Conselho constitucional: natureza e competências .....	40
2.13 Direitos sociais .....	42
2.14 Direito ao trabalho .....	43
2.15 Trabalho como um direito humano .....	45
2.16 Acesso ao mercado de trabalho em Moçambique .....	46
CAPITULO III. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	49
3.1 Paradígma na metodologia qualitativa .....	50
3.2 Quanto à abordagem.....	51
3.3 Tipo de pesquisa .....	52
3.4. Quanto aos fins ou objectivos.....	53
3.5 Métodos de procedimento .....	54
3.6 Técnicas e instrumentos de recolha de dados .....	56
3.7 Análise documental .....	57
3.8 Entrevista semi-estruturada .....	61

3.9 População-alvo, amostra e tipo de abordagem .....	62
3.10 Distribuição da amostra/sujeitos da pesquisa .....	62
3.11 Apresentação, análise de conteúdo e de dados .....	64
3.12 Questões éticas .....	64
CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....	65
4.1 Descrição do local de estudo .....	73
4.2 Análise dos dados dos docentes .....	75
4.3 Procedimentos para abertura do concurso para ingresso no aparelho do Estado .....	77
4.4 Debate dos resultados alcançados .....	79
4.4.1 Transcrição da entrevista .....	79
CAPÍTULO V - CONCLUSÕES E SUGESTÕES .....	85
5.1 Conclusões .....	85
5.2 Sugestões .....	88
Referências bibliográficas .....	90
Apêndices .....	93

## **DECLARAÇÃO**

Declaro que a presente dissertação de conclusão do curso de mestrado em Direitos Humanos, Justiça e Paz, é da minha inteira autoria, em hipótese alguma foi apresentada para quaisquer fins, a não ser uma investigação própria, tal como ilustram as demonstrações dentro do trabalho, as referências bibliográficas que foram consultadas para a composição do presente trabalho de pesquisa.

O pesquisador

---

Xai- Xai, 05 de Outubro de 2024

O Supervisor

---

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2024

## **Dedicatória**

Aos meus pais, em memória, Lázaro Langa e Albertina António Manjate.

À minha esposa na Paula Robalo Langa, por ter-me encorajado a seguir em frente com esta difícil caminhada, mas gratificante empreitada académica. Espero que me perdoe pelos momentos em que não lhe dediquei a devida e oportuna atenção.

Aos meus filhos Henry, Houston, Helly, Eugénia, Khácio e Aksel.

## **Agradecimentos**

Ao Prof. Doutor Viriato Caetano Dias, meu supervisor, pelo empenho imensurável, rigor, compreensão, paciência e sobretudo pela sua disponibilidade incondicional que tornou possível a concretização da presente dissertação de mestrado.

À toda família académica e administrativa da Universidade Católica de Moçambique (UCM), Extensão de Xai-Xai, pela recepção, acolhimento, solidariedade e ajuda prestada durante os dois anos do curso de Mestrado em Direitos Humanos, Justiça e Paz.

Vai ainda o agradecimento especial a todos professores e colegas da UCM, pela sábia condução e recepção do processo de ensino, extensão e inovação.

Um especial agradecimento ao meu antigo Reitor da Universidade Save, Prof. Doutor Manuel José de Moraes, por ter-me aceite e encorajado a enfrentar o curso de Pós-graduação.

Ao meu irmão, Eugénio Lázaro Langa, que me inspiro tanto nele, por ter-me encorajado e apoiado psicológica e financeiramente para que tivesse sucesso nesta longa e dura peregrinação.

Ao revisor linguístico, Prof. Doutor Ângelo Américo Mauai, que sem ele dificilmente teria conseguido terminar esta dissertação.

Por último, não posso deixar de manifestar o meu apreço pelo constante apoio de todos os meus amigos e colegas da Universidade Save, especialmente os do Gabinete Jurídico.

*Kanimambo* (obrigado)

## **Lista de siglas**

CRM – Constituição da República de Moçambique

RPM – República Popular de Moçambique

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RENAMO – Resistência Nacional de Moçambique

FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais

IED – Investimento Estrangeiro Directo

UniSave – Universidade Save

UCM – Universidade Católica de Moçambique

PES – Plano Económico e Social

UP – Universidade Pedagógica

NUIT – Número Único de Identificação Tributária

EGFAE – Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado

REGFAE – Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado

## **Lista de quadros**

Quadro 1. Pontos fortes e fracos das fontes dos documentos

Quadro 2. Caracterização da amostra por sexo e nível acadêmico

Quadro 3. Codificação das entrevistas

Quadro 4. Fontes para a comparação de dados

Quadro 5 Estrutura das Unidades Orgânicas da Universidade Save

## **Resumo**

A presente Dissertação de Mestrado tem como objectivo central analisar a inconstitucionalidade dos Editais e o Acesso de Trabalho de Docência: caso da Universidade Save (2020 – 2021). Os editais publicados pela UniSave, no período de 2020 – 2021, obrigam que o candidato apresente o certificado de habilitações com média igual ou superior a 14 valores nas disciplinas que pretende leccionar e três anos de experiência de ensino no ensino superior. Estes editais, mereceram debate, do qual surgiram dúvidas se deviam ou não constituir requisitos obrigatórios se se cruzar com a Constituição da República de Moçambique, com vista a aferir a ligação entre os editais, o direito ao trabalho e o princípio da universalidade e igualdade estabelecidos nos artigos 84 e 35 da CRM respectivamente. A pesquisa assumiu uma abordagem mista fundamentada na compulsão de documentos usados para a produção dos editais e legislação atinente à Administração Pública. O estudo constatou que os editais publicados pela UniSave violam os princípios constitucionais, nomeadamente, o direito ao trabalho e princípio da universalidade e igualdade. Sendo normas jurídicas infraconstitucionais e com relação directa à Constituição, violando-a, elas sofrem de um vício de inconstitucionalidade que pode ser invocada por qualquer órgão mencionado no n.º 2 do artigo 244 da CRM. Neste caso, sugere que a UniSave se conforme com a CRM no sentido de garantir a efectivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Constitucionalidade; Direito ao trabalho; Docente; Editais; Ensino Superior.

## **Abstract**

This Master's Thesis focuses on analysing the Constitutionality of Public Notices and Access to Teaching Work: the case of Save University (2020 – 2021). The notices published by UniSave, in the period 2020 – 2021, require the candidate to present a certificate of qualifications with an average equal to or greater than 14 in the subjects they intend to teach and three years of teaching experience in higher education. these notices merited debate, which led to doubts as to whether or not they should constitute mandatory requirements if they intersect with the Constitution of the Republic of Mozambique, with a view to assessing the connection between the notices, the right to work and the principle of universality and equality. Enshrined in the same CRM. The objective of this Dissertation is to analyse the constitutionality of the notices for access to teaching work at UniSave, particularly in the period 2020 -2022 with the constitutional principles of the right to work and equality. the research assumed a qualitative analysis based on the compilation of documents used for the production of notices and legislation relating to Public Administration. The research showed that the notices published by UniSave violate constitutional principles, namely the right to work and the principle of universality and equality. Being infranconstitutional legal norms and directly related to the Constitution, violating it, they suffer from an unconstitutionality defect that can be invoked by any body mentioned in paragraph 2 of article 244 of the CRM. In this case, it suggests that UniSave conforms to CRM.

Keywords: Constitutionality; Right to Work; Teacher; Notices; University Education

## CAPITULO I - INTRODUÇÃO

O direito ao trabalho configura em Moçambique como Direito Constitucional. Homens e mulheres, incluindo jovens de ambos os sexos sempre que houver abertura de concursos na Universidade, procuram ter acesso ao trabalho independentemente do "aperto" dos requisitos que são impostos pelo edital, este nunca ficou "deserto". Este direito ao trabalho é materialização do artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos começa por reconhecer a dignidade inerente a pessoa humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis. A maior substância deste reconhecimento funda-se particularmente, pela consagração do direito ao trabalho nos termos do artigo 23 da referida Declaração Universal.

É neste sentido que todas as nações, incluindo Moçambique, o direito ao trabalho configura como direito fundamental<sup>1</sup>. E por ser fundamental, significa que não pode ser violado impondo-se a necessidade da sua efectivação na plenitude.

A pesquisa em voga trata da Análise da Constitucionalidade dos editais e o acesso ao trabalho de docência: caso da Universidade Save (2020 – 2021). A mesma permite aferir o grau de conformidade da exigência contida nos referidos instrumentos de recrutamento de pessoal para o trabalho de docência nesta Instituição Pública de Ensino Superior. Ora, esta temática permite aferir o nível de efectivação deste direito fundamental.

Esta temática funda-se no facto de alguns editais que obrigam que os candidatos ao trabalho de docência na Universidade Save tenham que preencher, entre outros requisitos, a nota mínima de 14 valores nas disciplinas que pretende leccionar e não só, como também devem provar documentalmente a experiência de ensino superior. Os requisitos exigidos nos editais parecem bloquear o acesso ao trabalho de docência universidade em referências, conforme consagra a CRM no seu artigo 84.

Importa referir que os editais publicados pela Universidade Save são documentos infraconstitucionais e parece colidir com os preceitos imperativos constitucionais designadamente, os artigos 35 (Princípio da universalidade e igualdade) e n.º 1 do artigo 84 (Direito ao Trabalho),

---

<sup>1</sup> Ver artigo 84 da CRM, revista pela Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto.

ambos da CRM, que enquanto Lei Suprema da ordem jurídica moçambicana, não pode ser contrariada pelo referido edital.

Em Moçambique o acesso à Administração Pública é feito por meio de candidatura mediante a afixação de editais e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidades dos interessados. O concurso é feito em duas fases, nomeadamente análise documental e entrevista com vista a apurar os melhores candidatos ao emprego.

Independentemente da nota que o candidato ao concurso tiver obtido na conclusão do Ensino Superior se é mestre com 10, 11, 12, 13,14, etc., todos têm a mesma categoria, cabendo o apuramento do candidato que reunir e demonstrar melhores condições para actividade de docência no ensino superior.

### **1.1 Delimitação temporal e espacial da pesquisa**

À luz do artigo 84 da Constituição da República de Moçambique (CRM), que proclama o trabalho como um direito e dever de cada cidadão e considerando o contexto estabelecido pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, Lei atinente ao Ensino Superior que confere autonomia administrativa às Instituições Públicas de Ensino Superior em relação à realização de concursos para a actividade de docência, impele a uma análise crítica sobre os requisitos impostos nos editais de concurso. Estes requisitos, explicitados nos editais, incluem a imposição de uma nota mínima de 14 valores como média global e nas disciplinas a serem leccionadas, bem como a necessidade de experiência comprovada de pelo menos 3 anos no Ensino Superior. Esta pesquisa visava investigar, de forma aprofundada, a possível contradição desses requisitos específicos com os princípios constitucionais e as leis em vigor na República de Moçambique. O estudo permitiu compreender as implicações dessas exigências no exercício do direito ao trabalho, especialmente no que diz respeito ao acesso à docência nas instituições de Ensino Superior público em Moçambique. Foi realizada uma análise minuciosa dos dispositivos legais pertinentes, com destaque para a CRM, o Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho e a Lei n.º 1/2023, supra, de modo a avaliar se os requisitos estipulados pelos editais estão alinhados com os princípios fundamentais e normas estabelecidas para a Administração Pública.

Dentro deste contexto, foram examinadas possíveis discrepâncias entre as exigências dos editais emitidos pela Universidade Save (UniSave) e as disposições legais, bem como as consequências jurídicas e sociais derivadas dessa discrepância. A investigação fornece ainda, subsídios para reflexões sobre a necessidade de revisão e adequação dos requisitos de acesso ao

trabalho docente na UniSave, a fim de garantir a conformidade com as normas vigentes e promover a justiça e igualdade no acesso ao emprego público no sector educacional em Moçambique.

Em relação à delimitação temporal, a pesquisa compreendeu o período de 2020 a 2021 por ter sido o momento em que foi constatada a exclusão de cidadãos com requisitos para o trabalho docente na UniSave. Quanto aos requisitos, se refere ao nível exigido pelo Regulamento do Ensino Superior para leccionação, ou seja, no 1º ciclo deve possuir no mínimo o grau académico de Mestre e no 2º e 3º ciclo, o grau académico de Doutor<sup>2</sup> .

Quanto à delimitação espacial, a UniSave é uma Instituição Pública de Ensino Superior, localizado no Distrito de Chongoene e criada pelo Decreto n.º 6/2019, de 15 de Fevereiro. Esta Universidade é resultado da reestruturação do Ensino Superior e, por ser pública incumbe-lhe a missão de conformar-se com a legislação em vigor na Administração Pública.

## **1.2 Problematização**

No contexto moçambicano, a educação em conformidade com a CRM e a Lei n.º 1/2023, de 17 de Março (Lei do Ensino Superior) destacam-se pela ênfase atribuída ao trabalho como um direito e dever de cada cidadão, conforme preconizado no artigo 84 da Constituição. O n.º 1 do artigo 10 da Lei do Ensino Superior, conferiu autonomia administrativa à Universidade Save, concedendo-lhes a prerrogativa de conduzir concursos para a actividade de docência de maneira autónoma.

Ainda no contexto da autonomia administrativa, o artigo 16 dos Estatutos da Universidade Save estabelece que a UniSave dispõe de uma autonomia administrativa no quadro da legislação aplicável. Assim, tal como outras Instituições Públicas de Ensino Superior moçambicanas, gozando da autonomia de que dispõe, publicam editais para apuramento de candidatos que pretendem fazer parte do seu quadro de Pessoal de docência.

A análise mais aprofundada revela um desafio intrínseco nesse cenário, concentrado nos requisitos impostos nos editais desses concursos. Algumas dessas exigências, como a imposição de uma nota mínima de 14 valores como média global e nas disciplinas a serem leccionadas, e a demanda por experiência comprovada de pelo menos 3 anos no Ensino Superior, suscitaram questionamentos sobre sua conformidade com os princípios constitucionais e as leis que norteiam a Administração Pública no país.

---

<sup>2</sup> Ver n.º 1 do artigo 10 do Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto.

Ao considerar o imperativo constitucional do direito ao trabalho, foi preciso avaliar como esses requisitos específicos inseridos nos editais podem estar em contradição com o princípio da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego público, especialmente no contexto da docência na UniSave. A imposição de uma nota mínima de 14 valores e a exigência de experiência prévia limitam injustamente o acesso ao emprego, potencialmente marginalizando candidatos qualificados e comprometendo a diversidade e a representatividade no corpo docente.

Além disso, ao confrontar esses requisitos com o diploma legal que confere autonomia à UniSave, destaca-se uma discrepância, uma vez que o Diploma n.º 61/2000, de 5 de Julho<sup>3</sup>, não estabelece especificamente tais critérios. Isso levanta questões sobre a legalidade e a conformidade dessas exigências adicionais com as normas que regulam a Administração Pública no país e em particular, a Universidade Save.

O princípio de legalidade referido anteriormente é, sem dúvida, um dos mais importantes Princípios Gerais de Direito aplicáveis à Administração Pública, e que aliás, se encontra consagrado na Constituição, explicitamente, no n.º 3 do artigo 2 conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro. Assim, os órgãos e agentes da Administração Pública só podem agir no exercício das suas funções com fundamento na lei e dentro dos limites por ela impostos. Nesta conformidade, a Universidade Save é chamada a visitar os vários diplomas que regem a actuação da Administração Pública no concernente aos requisitos para o acesso ao trabalho no Ensino Superior. Sucede que a Administração Pública deve actuar em obediência à Lei e ao direito dentro dos limites e fins dos poderes que lhe estejam atribuídos<sup>4</sup>. É neste sentido que o princípio da legalidade aparece definido de uma forma positiva. Este princípio cobre e abarca todos os aspectos da actividade administrativa e não apenas aqueles que possam consistir na lesão de direitos ou interesses dos particulares. A Lei não é apenas um limite à actuação da Administração Pública, como também o fundamento da acção administrativa.

O princípio da submissão da Administração Pública à Lei não exclui a liberdade das pessoas colectivas públicas. De modo que esta liberdade, deve ser exercida dentro dos limites e sempre com interesse na satisfação das necessidades colectivas.

---

<sup>3</sup> Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, aprova o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área comum do aparelho do Estado.

<sup>4</sup> Ver artigo 4 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

A regra geral, não é o princípio da liberdade, mas sim o da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a Lei não proíbe e segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a Lei permite. O princípio da igualdade<sup>5</sup>, vem consagrado nos artigos 35 e 36 CRM conjugados com artigo 14 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública. Este princípio obriga a Administração Pública a tratar igualmente os cidadãos que se encontram em situação idêntica e desigualmente aquela cuja situação for objectivamente diversa.

As normas administrativas encontram na lei o seu fundamento e parâmetro de validade<sup>6</sup>. Por maioria de razão, é óbvio que essas normas devem estrita obediência à Constituição, enquanto lei fundamental do Estado. Consequentemente, se as normas contrariarem uma lei, poderão ser consideradas ilegais e se entrarem em relação directa com a Constituição, violando-a em qualquer dos seus preceitos, padecerão de inconstitucionalidade.

Face ao contexto do problema, esta pesquisa norteou-se por uma pergunta de pesquisa que é: **de que modo os editais de concursos para actividade de docência na Universidade Save, notadamente, a exigência de uma nota mínima de 14 valores e experiência de leccionação comprovada de pelo menos 3 anos no Ensino Superior, estão em conformidade com os princípios constitucionais do direito ao trabalho e dos princípios da universalidade e igualdade, considerando o contexto da autonomia administrativa conferida pela Lei n.º 1/2023, de 17 de Março (Lei de Ensino Superior)?**

### **1.3 Justificativa**

A realização desta pesquisa se fundamentou numa abordagem multifacetada, considerando diversos aspectos de relevância nos âmbitos académico, social, profissional e pessoal. Deste modo, no âmbito pessoal, a pesquisa foi motivada pelo comprometimento com a promoção dos direitos fundamentais, em particular o direito ao trabalho, reconhecido pela CRM<sup>7</sup>. A compreensão profunda dos requisitos de acesso ao emprego docente não apenas alinha-se com valores de justiça social, mas também contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

A pesquisa foi guiada pela necessidade de aprofundar o entendimento sobre os critérios de selecção para a actividade de docência e promover uma reflexão crítica sobre a adequação desses

---

<sup>5</sup> Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto (Regula a formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares).

<sup>6</sup> AMARAL, Diogo Freitas do, Cursos de Direito Administrativo. Volume II, 1986.

<sup>7</sup> Ver artigo 84 da CRM, revista pela Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto.

requisitos à realidade académica moçambicana, com implicações directas na formação de profissionais e na produção de conhecimento.

No contexto social, a pesquisa busca contribuir para o debate público sobre políticas de acesso ao trabalho, especialmente no sector educacional. A análise dos requisitos indicados nos editais de concursos pode informar discussões mais amplas sobre igualdade de oportunidades e diversidade no emprego público, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

No ambiente académico, a pesquisa preenche algumas lacunas de conhecimento ao explorar a conformidade dos requisitos de acesso à docência com as leis e normas vigentes. Além disso, contribui para a literatura académica sobre legislação educacional e princípios constitucionais, fornecendo uma base sólida para pesquisas futuras no campo do direito ao trabalho e autonomia administrativa das Instituições Públicas de Ensino Superior.

Do ponto de vista institucional, a pesquisa fornece uma ferramenta jurídico-administrativa relevante para as Instituições Públicas de Ensino Superior, uma vez que a análise dos requisitos influencia políticas internas e práticas de recrutamento. A compreensão aprofundada dessas dinâmicas contribui para a promoção de ambientes académicos mais inclusivos e para a conformidade das práticas institucionais com as normas legais.

De modo geral, ao explorar a conformidade dos requisitos de acesso ao trabalho docente com as Leis e princípios fundamentais, a pesquisa contribui para a construção de um ambiente académico mais justo, diversificado e em consonância com os valores constitucionais República de Moçambique.

Nesse contexto, tornou-se imprescindível examinar não apenas a legalidade dos requisitos, mas também suas implicações no exercício efectivo do direito ao trabalho, a diversidade no ambiente académico e a qualidade do ensino nesta Instituição Pública de Ensino Superior. Destarte, contribui para a reflexão crítica sobre a necessidade de revisão e adequação desses requisitos, de modo a assegurar uma concordância efectiva com os princípios constitucionais e as leis que regem a Administração Pública, promovendo um ambiente académico mais inclusivo e equitativo na UniSave.

## **1.4 Objectivos**

### **1.4.1 Geral**

- Analisar a constitucionalidade dos requisitos estabelecidos nos editais de concursos para a actividade de docência nas Instituições Públicas de Ensino Superior em Moçambique, em particular a Universidade Save no período 2020 a 2021 com os princípios constitucionais do direito ao trabalho e da igualdade de oportunidades.

#### **1.4.2 Específicos**

- Identificar os requisitos específicos estabelecidos nos editais de concursos para docência na Universidade Save.
- Compreender a conformidade dos editais do acesso ao trabalho de docência na UniSave com o ordenamento jurídico moçambicano.
- Caracterizar a relação entre os requisitos impostos nos editais e as disposições da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, que confere autonomia administrativa à Universidade Save.
- Aferir o impacto dos editais do acesso ao trabalho de docência na diversidade e representatividade do corpo na UniSave.

#### **1.5 Questões de pesquisa**

- Quais são os requisitos específicos estabelecidos nos editais de concursos para docência na UniSave no período de 2020 a 2021?
- De que forma os editais do acesso ao trabalho de docência publicados na UniSave no período de 2020 a 2021, se conformam com o ordenamento jurídico moçambicano?
- Será que a autonomia administrativa consagrada na Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, é a causa principal da violação do direito ao trabalho?
- Qual é o impacto social que os editais do acesso ao trabalho de docência publicados na UniSave no período de 2020 a 2021, trouxe na diversidade e representatividade do corpo docente?

#### **1.6 Constrangimentos**

No decurso do processo de recolha de dados, houve constrangimentos caracterizados por:

- Indisponibilidade de alguns docentes para colaborar na pesquisa;
- A falta de aceitação pela Universidade Save para o pesquisador realizar a sua pesquisa;
- A discrepância dos dados fornecidos por alguns docentes;
- Receio de fornecer informações sob o risco de represálias no sector de trabalho.

#### **1.7 Organização da dissertação**

Esta dissertação compreende, para além da introdução, das considerações fipoisnais, referências bibliográficas, anexos e apêndices, quatro capítulos de desenvolvimento do conteúdo.

O Capítulo 1 divide-se em duas partes. Na primeira, referencial teórico, apresenta-se as principais teorias que nortearam o estudo, nomeadamente o princípio da igualdade e requisitos de

ingresso no aparelho do Estado; na segunda, discute-se os conceitos-chave usados no estudo, designadamente constitucionalidade, direito ao trabalho, docente, editais e ensino superior.

O Capítulo 2 é dedicado à Revisão da Literatura e consiste na menção de diversos estudos já realizados sobre o tema desta pesquisa, em diferentes contextos geográficos, temporais e circunstanciais. O capítulo 3 é reservado à explicação da metodologia usada na realização da pesquisa. Em termos concretos, nesse capítulo apresenta-se o tipo de pesquisa realizada, os métodos de abordagem e de procedimento empregues e as técnicas e/ou instrumentos usados no processo de recolha e tratamento de dados que corporizam o trabalho.

O Capítulo 4, que é o último, consiste na apresentação, análise e interpretação dos dados. Esse exercício é feito com base nos resultados da entrevistas e revisão bibliográfica. Este é o capítulo no qual procura-se responder às questões de pesquisa e verifica-se o alcance dos objectivos estabelecidos para a pesquisa.

## **CAPÍTULO II – REVISÃO BIBLOGRÁFICA/MARCO TEÓRICO**

Este capítulo é dedicado ao enquadramento teórico do tema da pesquisa e à discussão dos principais conceitos que a compõem. A questão de enquadramento teórico consiste na apresentação de teorias que explicam os princípios violados mormente, o direito ao trabalho e da universalidade e igualdade.

Os requisitos identificados nos editais de acesso ao trabalho de docência na UniSave exigem a nota mínima de 14 valores na disciplina que pretende leccionar e na média global. Outrossim, há exigência de três anos de experiência no Ensino Superior. Estes requisitos, podem contrariar os princípios constitucionais do direito ao trabalho e da universalidade e igualdade. A suspeita é de que tais requisitos, mesmo sendo estabelecidos autonomamente, possam prejudicar a diversidade, representatividade e a qualidade do ambiente acadêmico. Além disso, as questões de pesquisa levantam a possibilidade de uma discrepância entre esses requisitos e as normas legais, pode culminar com a ilegalidade e inconstitucionalidade dessas exigências adicionais.

A inserção dos requisitos acima referidos nos editais de acesso ao trabalho de docência na UniSave pode de certa forma, propiciar a falta de emprego aos jovens recém-formados e não só, como também representa um risco para a eclosão de conflitos armados. Por outro lado, esta exigência pode igualmente, constituir uma discriminação dentro da mesma classe dos graduados em diversas Instituições de Ensino Superior.

### **2.1 Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade constitui um dos elementos estruturantes do constitucionalismo moderno, assumindo, aí, desde os seus primórdios, um lugar de destaque<sup>8</sup>. Se tivermos em conta a igualdade referida no artigo 35 da CRM, constata-se ainda que a Lei é igual para todos. A esta colocação, equivale a afirmar que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a Lei.

O princípio de igualdade deve ser considerado importante em todas as circunstâncias pois, as normas jurídicas devem ser executadas sem olhar para as pessoas. Nisto, o princípio da igualdade tem de ser traduzido numa pura exigência de generalidade da lei, devendo constituir-se

---

<sup>8</sup> AMARAL, Diogo Freitas do, Cursos de Direito Administrativo. Volume II, 1986.

num limite que não só os tribunais observam, mas também, as autoridades administrativas devem observar na sua actividade.

Entendemos que a UniSave por constituir órgão da Administração Pública, nas suas relações com particulares, deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

A igualdade nos termos referidos no artigo 35 da CRM impõe que se trate de modo igual o que é igual juridicamente igual, e de modo diferente o que é juridicamente diferente, na medida da diferença. Ora, os candidatos ao trabalho docente que tiverem média inferior a 14 valores deveriam ser considerados no concurso pois, têm o mesmo grau académico de Licenciados, Mestre e Doutor que aqueles que apresentam médias iguais ou superiores a 14 valores.

Os requisitos exigidos nos editais publicados pela UniSave, no período de 2020 - 2021, não tratam de modo igual aos graduados do Ensino Superior, como por exemplo, os Licenciados. Neste caso, a UniSave reconhece licenciados que tenham média global igual ou superior a 14 valores e mesma situação nas disciplinas que pretende leccionar. Os que obtiveram médias abaixo de 14 Valores, são desconsiderados e, por consequência, privados de concorrer para o trabalho de docência nesta instituição de Ensino Superior. É, por outro lado, dar origem a situação de discriminação negativa no sentido de tratar as pessoas do mesmo nível académico de forma diferente. O n.º 2 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, estabelece que o concurso de ingresso nas carreiras profissionais é aberto a todos os cidadãos vinculados ou não aos órgãos do aparelho do Estado e visa o provimento de vagas existentes no quadro de pessoal.

A UniSave como órgão público é chamado a observar o Diploma acima referido e não só, ao n.º 3 do artigo 8 do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto, que estabelece que não podem exercer funções de docente e assistente os indivíduos que tenham sido condenados em sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.

A propósito do referenciado na linha anterior, o legislador esclareceu em detalhe as situações em que o cidadão não pode exercer a função de docente e em nenhum momento, se referiu a nota obtida no acto da formação nas diferentes instituições de ensino superior e também, subtraiu-se de legislar sobre a questão de apresentar como condição para ser admitido, a experiência no ensino superior.

## **2.2 Requisitos de ingresso no aparelho do Estado**

O artigo 14 do Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do aparelho do Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, advoga que constituem documentos obrigatórios, o certificado de habilitações e o bilhete de identidade. A exigência do certificado de habilitações, serve para certificar em primeira instância o nível académico e autenticidade do próprio documento.

O diploma referido anteriormente está acima das normas produzidas pela UniSave. Este facto, por si só, chama atenção para que se conforme com a "norma mãe". O próprio diploma, no seu n.º 1 do artigo 26, define que são considerados aprovados os candidatos que obtiverem a nota mínima de 10 valores, com arredondamento que será a média aritmética no caso de 2 ou mais provas. A citação em causa é prova de que o legislador reconhece a aprovação ao direito de trabalho o candidato que tiver média 10 na avaliação.

É prova inequívoca de que os graduados com 10, 11, 12 e 13 valores deveriam ser admitidos ao concurso em igualdade de circunstâncias com os outros. O sistema de avaliação dos candidatos, vai se encarregar de posicionar cada candidato em função do n.º 1 do artigo 27 do mesmo Diploma legal. A lista final dos candidatos é afixada obedecendo a sequência da nota maior até à nota mais baixa.

No período de 2020 a 2021 estava em vigor o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto. O artigo 13 deste instrumento, estabelece que são requisitos gerais de nomeação para lugares do quadro de pessoal do aparelho do Estado:

- a) nacionalidade moçambicana;
- b) registo de identificação tributaria;
- c) idade igual ou superior a 18 anos;
- d) sanidade mental e capacidade física compatível com a actividade que vai exercer na Administração Pública;

- e) não ter sido aposentado ou reformado;
- f) situação militar regularizada;
- g) habilitações literárias mínimas do segundo grau do nível primário do Sistema Nacional de Educação ou equivalente, ou habilitações especificamente exigidas no respectivo qualificador profissional.

Os requisitos indicados no EGFAE não se referem à nota mínima de 14 valores nas disciplinas que pretende leccionar e nem a questão de experiência na função pública. Os mesmos são para ingresso e, é por essa razão que o legislador reconhece que os candidatos ainda não têm experiência.

Neste sentido, o pesquisador entende que o acesso ao trabalho no sector público, é disciplinado pelo 250 da CRM, ao estabelecer que obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados. Para complementar esta norma, impõe-se que seja a Assembleia da República a legislar sobre os requisitos obrigatórios para o acesso ao trabalho. Diante deste circunstancialismo, note-se que o nosso ordenamento jurídico ainda não dispõe de legislação específica que defina o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas. Assim, para efeitos de ingresso no aparelho do Estado, deve-se observar o que está previsto no EGFAE.

Em relação à inconstitucionalidade dos editais publicados pela UniSave, esta resulta da desconformidade com o artigo 35 da CRM por se tratar de um princípio disciplinador de toda a actividade pública nas suas relações com os cidadãos, considerando a dignidade do ser humano que deve ser salvaguardada. É, portanto, uma exigência da igualdade na aplicação do direito constitucional.

Ainda no contexto constitucional, o artigo 44 destaca que todo o cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade. O legislador chama atenção para o facto de não pautar pela discriminação seja de qual for a natureza, porém, os editais publicados pela UniSave mostram, de forma inequívoca, à referida discriminação.

### **2.3 Concurso público**

Concurso público é um conjunto de actos ou operações que se destinam a recrutar, seleccionar e classificar ou graduar, segundo critérios rigorosos e objectivos às pessoas que se candidatam a lugares de ingresso ou promoção na Administração Pública e que preencham os requisitos previamente estabelecidos nos respectivos qualificadores profissionais. Nesta situação, nenhum

cidadão, pode ser excluído da possibilidade de ingresso por outros motivos que não seja a falta de requisitos de idade, habilitações académicas e profissionais e nacionalidade moçambicana.

Em função do conceito acima, depreende-se que o concurso público para preenchimento de lugares, é um procedimento administrativo dirigido a um conjunto não predeterminado de destinatários, em regime de concorrência, visando escolher os candidatos mais hábeis para integrar no quadro de pessoal da UniSave.

Torna-se imperioso que a Administração Pública reserve o respeito pela igualdade de oportunidades dos candidatos, a transparência nas relações jurídico-administrativas e consubstancia assim, um procedimento administrativo justo de recrutamento baseado no mérito. E também reforça a garantia do Estado de direito democrático, a legitimação da Administração Pública e os princípios materiais como a imparcialidade, legalidade e igualdade.

A UniSave tem de assegurar que não haja arbitrariedade de critérios para o acesso ao trabalho docente para o preenchimento de vagas, pois o direito ao trabalho constitui um direito fundamental que figura na ordem jurídica nacional como base de sustento e de promoção da dignidade da pessoa humana. Decorre que o exercício do direito ao trabalho, só pode ser limitado por lei conforme o n.º 3 do artigo 56 da CRM.

O corolário do que está anunciado no artigo 56 da CRM, é que nunca se deve criar normas jurídicas que lesem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos senão nos termos previstos na própria Constituição. Por outro lado, o privilégio que se dá aos candidatos com média igual ou superior a 14 valores e experiência de leccionação no ensino superior, advém de uma norma infraconstitucional e discrimina os cidadãos interessados restringindo deste modo, o exercício do direito ao trabalho na UniSave.

O concurso para o ingresso no aparelho do Estado é um procedimento que visa o recrutamento para o preenchimento de quadros na Função Pública através do qual se processa com respeito aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de oportunidades para todos os candidatos mediante operações de avaliação e de classificação, conforme as aptidões e especificidades de cada um dos candidatos. Desta feita, o favorecimento aos candidatos que têm nota igual ou superior a 14 valores na disciplina que pretendem leccionar e experiência de ensino no ensino superior, constitui uma circunstância impeditiva para os outros cidadãos interessados no acesso ao trabalho docente na UniSave.

Denota-se assim, uma limitação no exercício de um direito material e formalmente constitucional, o direito ao trabalho, cujas directrizes gerais de restrições dos direitos fundamentais estão previstas no artigo 56 da CRM. A limitação do direito ao trabalho docente poderia nos termos definidos no n.º 2 da mesma Constituição, traduzir-se na salvaguarda de outros direitos, mas não é caso da UniSave.

A situação vertida nos editais de acesso ao trabalho docente na UniSave se traduz em dois momentos essenciais para a pesquisa, nomeadamente:

- a) A ilegalidade dos editais, e;
- b) A inconstitucionalidade dos editais.

#### **2.4 Ilegalidade de editais**

Conforme foi trazido no corpo da pesquisa, o que é legal é tudo que se conforma com a Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, referente à formação da vontade da Administração Pública. O ilegal é o inverso. Porque o edital não se conforma com o EGFAE e nem com o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do aparelho do Estado. A declaração de ilegalidade de normas, pode ser manifestamente intentada junto do Tribunal Administrativo<sup>9</sup>.

Os particulares dispõem de um pacote de garantias conforme se assaca no artigo 18 da Lei supra. Destas garantias os particulares podiam denunciar a actuação da UniSave perante o Tribunal Administrativo. A denúncia poderia resultar efectivamente na recusa do visto de outros processos ligados ao mesmo concurso nos termos da alínea d) do artigo 77 da Republicação da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, referente ao Funcionamento e Processo de Contas Públicas do Tribunal Administrativo. Considerando que o visto constitui acto jurisdicional condicionante da eficácia global dos actos sujeitos à fiscalização prévia, tal é o caso, havendo esta denúncia ao Tribunal Administrativo, este encontraria fundamentos bastantes para a recusa de visto o que daria espaço para análise do percurso dos processos de concurso.

---

<sup>9</sup>AMARAL, Diogo Freitas do, Cursos de Direito Administrativo. Volume II, 1986.

O n.º 1 do artigo 4 da Lei supra, advoga que a Administração Pública deve actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes que lhe estejam atribuídos. É neste contexto que os editais da UniSave tornados públicos nos anos 2020 e 2021 são protestados por não se conformarem com a lei.

## **2.5 Percurso constitucional moçambicana de 1975 a 2004 em comparação com a organização internacional do trabalho**

Moçambique alcançou a independência nacional em 1975 de modo que a primeira Constituição da República foi criada no mesmo período marcando assim, a história constitucional. Este primeiro livro constitucional que marca a história de Moçambique, baseou-se entre outros documentos importantes, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos dos Povos, e da Organização Internacional do Trabalho.

### **2.5.1 Constituição da RPM de 1975**

A Constituição é a lei fundamental de um determinado Estado. Pois, aí estão consagrados e protegidos os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Também estão estabelecidas as regras de organização e funcionamento dos órgãos estatuais bem como princípios fundamentais válidos nesse Estado<sup>10</sup>.

Sem olharmos para o texto constitucional todo, fixando-nos tão-só nos artigos 6º e 11º, concluímos por estes preceitos que o Estado moçambicano sofria naquela altura uma forte influência do sistema socialista. O artigo 6º, *in fine*, diz que no processo de edificação da base económica avançada da República Popular de Moçambique, o Estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem para o homem.

---

<sup>10</sup> ARAÚJO, Raul; GOMES, Conceição. **Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça**. [Em linha]. Luanda: Observatório de Justiça de Angola, Janeiro de 2014, pp. 50 e segts. [Consultado a 25 de Agosto de 2024]. Disponível em Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça (uc.pt)  
CARVALHO, António. **Independência dos Tribunais e dos Juízes**. Macau: Revista Oriente/Ocidente. [Em linha]. 4 de Janeiro de 2017. [Consultado a 07 de Agosto de 2024]. Disponível em Independência dos tribunais e dos juízes (iimacau.org.mo)

DABO, Aissa Aiúba *apud* O PAÍS. **Em revisão a Lei dos Tribunais Comunitários**. [Em linha]. Maputo. [Consultado a 24 de Agosto de 2024]. Disponível em Em revisão a Lei dos Tribunais Comunitários - O País - A verdade como notícia (opais.co.mz)

DW. **Caso Anastácio Matavele: Seis polícias condenados a prisão**. [Em linha]. 2020. [Consultado a 13 de Agosto de 2024]. Disponível em Caso Anastácio Matavele: Seis polícias condenados a prisão – DW – 18/06/2020

O artigo 11º da CRM estabelece que o Estado encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção, cujo desenvolvimento apoia e orienta. Quer dizer, as formas colectivas de produção têm primazia sobre as outras, quer sobre as individuais, quer sobre as mistas.

Esta situação não encontra paralelo na constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual não discrimina qualquer das formas de produção, antes pugnando pela neutralidade, deixando que cada trabalhador, cada ordenamento jurídico, optem por si, em liberdade, sobre qual das formas preferem optar.

A Declaração da Filadélfia enuncia princípios sobre os quais a OIT repousa, entre eles o princípio de que o trabalho não é uma mercadoria, o de que a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral e o de que a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia. Estes princípios inspiraram, em parte, o legislador constitucional moçambicano a denegar a tese de classificar o trabalho como mercadoria, antes classificando-o como direito e dever de cada cidadão, destinando-se a combater a situação de atraso criada pelo colonialismo. Justamente porque o legislador moçambicano perfilha a ideia de que a penúria, 5 seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral, veio a prescrever na sua Constituição que o trabalho é dignificado e protegido, e é força motriz do desenvolvimento.

### **2.5.2 Constituição da República de Moçambique de 1990<sup>11</sup>**

Começaremos esta síntese realçando, desde logo, a viragem política que a CRM de 1990 operou relativamente à de 1975. Temos aqui uma ruptura de regime. Quando se diz no Preâmbulo que “Nós, povo moçambicano, determinados a aprofundar o ordenamento da vida política no nosso país, dentro de um espírito de responsabilidade e pluralismo de opinião, decidimos organizar a sociedade de tal forma que a vontade dos cidadãos seja o valor da nossa soberania.”, deixa-se claro que se está a romper com o regime de 1975 em que o Estado encorajava os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção.

---

<sup>11</sup> ZINOCACASSA, Zacarias. **O Sistema de Governo das Entidades Descentralizadas e as Medidas Tutelares Sancionatórias na Ordem Jurídica Moçambicana**. Nampula: Faculdade de Direito, Universidade Católica de Moçambique. Tese de Doutoramento em Direito, 2019.  
SAL e CALDEIRA (s/d). **Evolução constitucional na república de moçambique**. [Em linha]. s/d. Maputo, pp. 1-4. [Consultado a 03 de Agosto de 2024]. Disponível em (Microsoft Word - Evolu\347\343o Constitucional Na Rep\372blica De Mo\347ambique.doc) (kufunda.net)

No regime de 1975 o colectivo se sobrepõe ao individual. No novo regime de 1990 há respeito por cada opinião e a vontade de cada cidadão é o valor da soberania da sociedade, ou seja, a parte integra o todo e tudo fará para confortar cada uma das suas partes.

A CRM de 1990 fala da constituição de uma sociedade de justiça social. Mais uma vez, este texto é inspirado, em grande medida, embora não exclusivamente, do texto constitucional da OIT que, no seu preâmbulo, logo no 1º parágrafo diz: considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social.

Quando o legislador moçambicano fixa no capítulo II a liberdade de associação, fá-lo inspirando-se no princípio da liberdade de expressão e de associação a que alude o número I do anexo da Constituição da OIT. Os princípios da OIT, nomeadamente o princípio de emprego integral para todos, o princípio da ocupação de cada um segundo as suas habilidades e escolha, o princípio da normação sobre salários, remuneração e horários e outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e o princípio dos ajustes colectivos, encontram eco no capítulo dos “Direitos e Deveres económicos e sociais” da Constituição de 1990.

Com efeito, este capítulo classifica o trabalho como direito e dever de cada um. Fixa o princípio da livre escolha de profissão, impõe a fixação de justa remuneração, descanso e férias, proíbe despedimentos fora dos casos e termos estatuídos pela lei. Fixa a liberdade de estabelecimento de associações profissionais e sindicais, vai mais longe ao fixar o direito à greve. Finalmente, estabelece o direito à assistência em caso de incapacidade e velhice.

### **2.5.3 Constituição da República de Moçambique de 2004**

A maioria dos textos constitucionais actuais reconhece aos trabalhadores, além dos direitos pessoais e de participação política que todos os outros cidadãos também possuem, direitos que só a eles são reconhecidos, facto que só se explica no quadro de um Estado Social de Direito.

Incluem-se aí tanto liberdades e direitos de participação como direitos a prestações do Estado e tanto direitos emergentes da relação individual de trabalho. Sensível ao papel histórico dos que só através da luta social lograram ascender a uma cidadania integral, tendo pela mesma via e ao mesmo tempo contribuído de forma decisiva, tantas vezes à custa de pesados sacrifícios, para a consolidação e alargamento dos restantes direitos fundamentais, designadamente de participação política.

O legislador constituinte, claramente inspirado por um imaginário cultural que, queiramos ou não, foi o da intervenção laboral colectiva em prol da realização dos direitos do Homem, elevou o trabalhador ao paradigma constitucional<sup>12</sup>.

É o que acontece na CRM, a qual, nos termos da definição do Estado moçambicano como um Estado de Direito Democrático, possui um capítulo dedicado expressamente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores como artigo 84º - Direito ao trabalho.

O preâmbulo da CRM, no penúltimo parágrafo, estabelece que a presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Antes mesmo de nos debruçarmos sobre a síntese comparativa, devemos fazer um ponto de ordem. É que, compulsadas as Constituições de 1990 e de 2004, não só relativamente à constituição laboral, mas, de um modo geral, relativamente às duas Constituições no seu todo, não vemos qualquer corte epistemológico ou umbilical que justificasse a ideia de termos uma nova Constituição (a de 2004), relativamente à antiga (a de 1990).

O regime é o mesmo (de pendor capitalista, que se baseia na economia de mercado). Talvez pudéssemos falar numa continuidade constitucional, mas nunca numa nova Constituição. Aliás, o preâmbulo da própria Constituição de 2004 deixa claro que ela é continuação da Constituição de 1990. A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo político, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Todas as considerações que foram feitas para a Constituição de 1990 e a sua relação com a Constituição da OIT valem para a CRM de 2004.

---

<sup>12</sup> ABRANTES, José João, contrato de trabalho e direitos fundamentais, Coimbra, 2005.

No entanto, será bom de se dar uma nota de relevo ao artigo 4º desta última. O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e princípios fundamentais da Constituição. Ou seja, para o caso vertente das relações laborais, a Constituição admite que, os conflitos laborais possam ser dirimidos, a par das normas laborais e sem concorrência daquelas, por outros sistemas normativos, dando corpo por excelência ao pluralismo jurídico.

#### **2.5.4 Revisão Pontual da Constituição em 2018**

O processo de revisão constitucional é *sui generis*, pois resultou de um acordo político alcançado entre Sua Filipe Jacinto Nyusi, Presidente da República, e o Líder da RENAMO, Afonso Dhlakama. Este acordo tinha como objectivo pôr fim o “conflito armado”, que foi desencadeada pela RENAMO em protestos contra os resultados das eleições de 2014.

No processo de diálogo político, que depois evoluiu para uma negociação a RENAMO tinha como principal exigência “governar nas províncias onde teve maioria” ou “indicar Governadores para a províncias onde teve maioria”, uma exigência que não tinha enquadramento legal, pois as eleições de 2014 não visavam a eleição de Governadores provinciais, mas sim a eleição do Presidente da República, da Assembleia da República e das Assembleias Provinciais, uma previsão constitucional para eleição de Governadores Provinciais.

A primeira tentativa de uma iniciativa legislativa para acomodar as exigências da RENAMO foi o projecto de lei para a criação das autarquias provinciais, que foi apresentada pela RENAMO e não foi aprovada por ter sido considerada inconstitucional pela Assembleia da República. Este projecto de lei foi apresentada pela RENAMO após dois encontros realizados em dois dias, a 7 de Fevereiro de 2015, entre o Presidente da República Filipe Nyusi e o Líder da RENAMO na Cidade de Maputo. Este primeiro encontro permitiu que os Deputados da RENAMO fossem tomar posse na Assembleia da República, contra a posição inicial que a RENAMO havia assumido de não tomar posse, em protesto contra os resultados eleitorais.

O primeiro encontro entre o Presidente da República, Filipe Nyusi e o Líder da RENAMO, Afonso Dhlakama, permitiu ainda reafirmar os princípios estruturantes que já fazem escola no processo de resolução de conflitos em Moçambique.

No alto interesse de restaurar a paz, o Governo “sofisticou” as exigências da RENAMO dando um cunho, forma e conteúdo constitucional de modo a garantir que tivesse um enquadramento jurídico. Foi neste âmbito que em vez de discutir a exigência da RENAMO para governar ou

indicar Governadores nas províncias onde considerava que havia ganho, estruturou uma ideia de descentralização.

O acordo político alcançado em 2018, foi fruto de um processo do diálogo político que iniciou em 2015. Primeiro através de um contacto directo entre o Presidente da República e o Líder da RENAMO.

Após o primeiro encontro entre ambos, foram constituídas delegações das duas partes que prosseguiram com o diálogo. Em Dezembro de 2017, o Presidente da República tomou a decisão de iniciar um diálogo directo com o Líder da RENAMO. Com o início do diálogo directo, em uma semana chegou - se a um acordo para uma cessação das hostilidades por uma semana, para facilitar o processo do diálogo que já havia evoluído para um formato de negociações ao mais alto nível.

A trégua foi estendida duas vezes por 60 dias. A evolução das negociações entre o Presidente da República e o Líder da RENAMO, levou a que o diálogo ganhasse um novo figurino e uma objectivação da agenda.

A agenda compreendia dois pontos: a descentralização e a o desarmamento da RENAMO. Em Fevereiro de 2017 foram criadas duas equipas para desenvolver as negociações, a comissão sobre assuntos militares e a comissão sobre a descentralização.

Sobre os assuntos militares, o acordo não chegou a ser reduzido a forma escrita de um documento assinado por ambos por razões circunstanciais. O conteúdo do acordo foi comunicado à Nação pelo Presidente da República no dia 7 de Fevereiro de 2018, através de uma declaração à imprensa. Após esta comunicação, o acordo foi transformado em uma proposta de revisão constitucional que foi depositada na Assembleia da República no dia 9 de Fevereiro de 2018. O mesmo não foi entre a FRELIMO e a RENAMO mas entre o Presidente da República e o Líder da RENAMO.

Uma das questões que se levanta é sobre a natureza jurídica deste acordo, se é de natureza privada ou pública, para daí entender-se a Assembleia da República, embora seja um órgão soberano. Deveria ou não se sentir moralmente vinculado a este acordo. Na verdade, pelo critério dos sujeitos e pelo critério do objecto entende-se que se trata de um acordo de natureza pública, pois tem como signatários, por um lado o Presidente da República, que é o mais alto magistrado da Nação que nos termos da Constituição simboliza a unidade nacional.

É o Chefe de Estado e Chefe do Governo e por outro lado o Líder da RENAMO, que tem um estatuto jurídico definido por lei como Presidente do maior partido da oposição. Pelo critério do objecto também se depreende que é público pois a paz é um bem público.

A proposta de Revisão Constitucional foi apelidada formalmente como pontual. Na verdade, a pontualidade da presente revisão é apenas formal, no sentido de que não se pretende abrir um processo ordinário de revisão global da Constituição, pretendia-se apenas rever as disposições constitucionais e introduzir novas no sentido de viabilizar juridicamente o acordo político.

Do ponto de vista do seu impacto ela não é pontual, é profunda e com alcance geral que altera a configuração da organização e funcionamento do Estado, com mais ênfase para os níveis provincial e distrital, o que configura uma reforma do Estado, com a alteração na natureza jurídica dos órgãos provinciais e distritais, criação de novos órgãos e redefinição das atribuições e competências dos órgãos ao nível provincial e distrital. A necessidade de atribuição de poderes a órgãos de governação descentralizada provinciais significou também a necessidade de reconfiguração dos poderes de Governação Central.

O processo de revisão constitucional foi tomado pelo público como se se tratasse de uma nova Constituição. Mas não temos uma nova Constituição. A Assembleia da República não aprovou uma nova Constituição, aprovou sim uma Lei de revisão pontual da Constituição da República. Não tendo sido aprovada uma nova Constituição da República e não tendo havido uma revisão que mude a identidade da Constituição, a Constituição de 2004 continua em vigor. Em termos de identidade continuaremos a chamar esta Constituição como sendo a Constituição de 2004, pois mantêm-se a sua identidade.

Em obediência ao disposto no artigo 296 da CRM, as alterações feitas foram inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, supressões e os aditamentos necessários. Assim, foi harmonizada a Constituição no seu novo texto e publicada conjuntamente com a Lei de revisão.

No processo de revisão constitucional a Assembleia da República agiu no quadro do poder constituído, por isso respeitou a forma, procedimentos, regras e limites estabelecidos pela própria Constituição da República para o exercício do poder constituído, pelo qual o resultado não poderia dar lugar a uma nova Constituição da República. Estaríamos em face de uma nova Constituição da República se tivesse acontecido uma das seguintes situações:

- a) Se a Assembleia da República tivesse assumido poderes constituintes para a criação de uma nova Constituição da República;

- b) Se tivesse sido aberto um processo ordinário para uma revisão global da Constituição da República, com ampla participação pública de partidos políticos, organizações da sociedade civil, instituições académicas, sector privado e dos cidadãos em geral;
- c) Se tivesse uma situação de dupla revisão, ou preterição dos limites de revisão constitucional.

Portanto, o Presidente da República submeteu uma Proposta de Revisão Pontual da Constituição da República e por conseguinte a Assembleia da República aprovou uma Lei de revisão pontual da Constituição da República, e, por conseguinte, o Presidente da república não promulgou uma nova Constituição da República, mas sim Lei de Revisão Pontual da Constituição da República. Portanto houve mudanças na Constituição da República, mas, não mudanças da Constituição da República. Neste contexto, não tendo havido mudança de Constituição, mantém-se a identidade constitucional de 2004, pelo que a Constituição em vigor é a Constituição de 2004 e é assim como ela deve ser designada.

### **2.5.5 Princípios constitucionais estruturantes não alterados**

Não houve uma alteração dos princípios estruturantes da Constituição e caracterizadores do Estado Moçambicano, por isso mantem-se a identidade essencial da Constituição de 2004. A Assembleia da República, agiu dentro dos limites fixados para uma revisão constitucional, agiu no quadro de um poder constituído, pelo que houve mudanças na Constituição e não mudança da Constituição. A Revisão Constitucional de 2018, respeitou e manteve os princípios estruturantes da Constituição de 2004, designadamente:

- a) Unidade Nacional e Unicidade do Estado;
- b) O Princípio de Estado de Direito Democrático;
- c) Os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
- d) Princípio da Descentralização Administrativa;
- e) A forma republicana do Governo e o actual sistema de Governo;
- f) É reafirmado o princípio do sufrágio universal, pessoal, directo e periódico, para a eleição dos titulares dos órgãos electivos a todos os níveis;
- g) É constitucionalizado o princípio do gradualismo, no processo de descentralização;
- h) É reafirmado o princípio da Tutela do Estado sobre os órgãos descentralizados;
- i) O carácter pluralista dos Estado;
- j) A laicidade do Estado.

### **2.5.6 Revisão pontual da CRM em 2023**

A revisão da Constituição em 2018, apontava que o país em 2019 iria desencadear pela primeira vez a eleição de Governadores Provinciais segundo o entendimento entre o Governo e a RENAMO e, na segunda fase da implementação dos acordos, em 2024 seria a eleição à escala nacional, a eleição dos Administradores Distritais.

Durante os cinco anos de governação, o governo viu que o país ainda não está preparado sob ponto de vista financeiro para suportar a logística das eleições Distritais, pelo que decidiu submeter à Assembleia da República a proposta de revisão do n.º 3 do artigo 311 da CRM passando a ter a seguinte redacção: *as primeiras eleições distritais têm lugar logo que sejam criadas as condições para a sua realização*. Assim, ficam vedadas as eleições dos Administradores distritais esperando-se efectivamente que o Governo crie condições para o efeito.

### **2.6 Direitos fundamentais e direitos humanos**

Em termos gerais, os direitos humanos são os direitos da pessoa humana reconhecidos pelas normas de Direito internacional em vigor que podem assumir a forma de normas convencionais, costumes ou princípios do Direito internacional enquanto os direitos fundamentais são encontrados nos textos constitucionais<sup>13</sup>.

Os direitos humanos distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico interno, enquanto os direitos humanos são os direitos de todas as pessoas ou colectividades de pessoas independentemente da sua posição jurídica nos ordenamentos político estaduais<sup>14</sup>.

Desta feita, fica claro que o principal elemento diferenciador entre os direitos humanos e os direitos fundamentais é a sua fonte de origem. O primeiro caso, a fonte é internacional enquanto no segundo, a fonte é interna. Os direitos humanos trazem uma dimensão jusnaturalista-universalista, enquanto os direitos fundamentais possuem um carácter jurídico-institucionalmente garantido, com uma limitação espaço-temporal.

---

<sup>13</sup> MACIE, Albano. Lições de Direito Administrativo Moçambique em especial. Função Pública. Funcionário & Agentes do estado. Volume II, Escolar Editora, 2013.

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003.

Os direitos fundamentais denotam a expressão constitucional que designa as situações jurídicas fundamentais das pessoas reconhecidas na Constituição e os direitos humanos são aqueles que se referem às situações jurídicas resultantes da natureza ou da condição de ser humano e que o Direito internacional reconhece.

Embora no século XXI a maioria dos padrões dos direitos humanos se encontrem positivados no direito convencional internacional, a positivação não é uma característica essencial destas garantias. O mesmo não se pode dizer sobre os direitos fundamentais, que devem essencialmente estar positivados na constituição, embora possamos reconhecer como fundamentais direitos que não se encontram consagrados expressamente no texto da Constituição.

Sem dúvida, tanto os direitos fundamentais como os direitos humanos partilham de verdadeiras semelhanças, possuindo na sua origem os mesmos valores éticos (de justiça e igualdade), apresentando características essenciais à natureza humana e tendo como finalidade comum a protecção da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são, portanto, aquelas garantias positivadas e previstas na constituição, com força normativa-constitucional. Para Moçambique, os direitos fundamentais são principalmente aqueles descritos na Constituição como é o caso do direito ao trabalho.

A Constituição moçambicana de 2004, preferiu utilizar o termo direitos humanos e não direitos do homem, que, além de acompanhar melhor a tradução da *expressão human rights*, garante uma perspectiva neutra no género.

## **2.7 Características e classificação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos**

Como já exposto, a compreensão do conceito dos direitos fundamentais e dos direitos humanos apoia-se em uma análise das suas características e classificações. As principais características quer dos direitos fundamentais, quer dos direitos humanos são: fundamentabilidade, universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação.

- a) Fundamental: estes direitos representam questões essenciais para o ser humano, no que respeita à sua existência e à sua autonomia. Eles contêm uma natureza de necessidade, não representando somente aspetos desejáveis. São direitos inerentes à própria noção de pessoa humana, como direitos básicos das pessoas.

- b) Universal: todas as pessoas podem ser titulares destes direitos. No âmbito internacional, esta característica significa que todas as pessoas, independentemente do local onde residam, da sua nacionalidade ou cultura possuem direitos humanos. A existência de categorias de direitos especificamente relevantes a certos grupos, por exemplo, mulheres, crianças e pessoas portadoras de deficiência, não fere a característica de universalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais trata-se das designadas diferenciações positivas, necessárias ao respeito pelo princípio da igualdade.
- c) Inalienável: o carácter de inalienabilidade é um dos mais proeminentes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Esta característica refere-se à permanência e à indisponibilidade destas garantias, significando que estas garantias não podem ser retiradas, exceto em certas circunstâncias e de acordo com os procedimentos aplicáveis, e o seu titular não pode dispor, abdicar delas. Estes direitos extinguem-se somente com a morte do titular.
- d) Interdependentes e Interrelacionados: esta característica relaciona-se principalmente com a implementação destas garantias, provendo que o gozo de um direito tem impacto no gozo de outro direito. Estas relações encontram aplicação tanto nos direitos económicos, sociais, e culturais como nos direitos civis e políticos.

Estas características não representam somente a posição da doutrina internacional e nacional, mas refletem o conceito de direitos humanos previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As classificações dos direitos fundamentais e dos direitos humanos representam um instrumento importante para identificar os seus beneficiários, as fontes, assim como algumas questões específicas relativas à sua implementação, incluindo a sua força jurídica. Os direitos fundamentais individuais e institucionais são considerados fundamentais na Constituição porque reportam sempre aos indivíduos, porém, alguns direitos só podem ser garantidos num âmbito institucional, dentro de uma perspectiva de colectividade, como em associações, grupos e instituições *stricto sensu*. Estes direitos ainda são garantias individuais, mas a sua realização é condicionada à atribuição de direitos a determinadas instituições.

## **2.8 Acto administrativo**

A UniSave sendo uma pessoa colectiva de direito público, pratica actos administrativos visando a satisfação do interesse público. É por esta via, que se assume a legalidade dos seus actos e

comportamentos se eles estiverem em conformidade com o ordenamento jurídico moçambicano.

O acto administrativo pode ser objecto da impugnação contenciosa, de modo a compreendê-lo, para melhor entender as etapas seguintes. É que não existe recurso contencioso sem acto administrativo, ainda que tácito, que o justifique. Assim, sobre ele abordaremos o conceito, a natureza, o objecto, a função e os efeitos.

## **2.9 Natureza do acto administrativo**

O conceito de acto administrativo foi construído com base em considerações de natureza jurisdicional, e ocorreu em duas fases: Na primeira, que coincide com os primórdios da Revolução Francesa, o acto administrativo surge para delimitar as acções da administração pública excluídas por lei da fiscalização dos tribunais judiciais, no âmbito da separação de poderes, consubstanciado na absoluta abstenção dos tribunais judiciais de intervir na actividade administrativa (Amaral, 1986). Nesta fase, o conceito funcionou ao serviço da independência da administração perante o poder judicial, mais concretamente como garantia da administração.

Na segunda fase o conceito de acto administrativo surge com o fim de definir as actuações da administração pública submetidas ao controlo dos Tribunais Administrativos. Trata-se de um conceito ao serviço das garantias dos particulares. Ainda hoje, o conceito de acto administrativo desempenha esta função, de delimitar comportamentos susceptíveis de fiscalização contenciosa, designadamente através do meio processual conhecido por recurso contencioso de anulação.

As concepções teóricas acerca dos actos administrativos tem variado muito, de país para país e de autor para autor e ainda não são coincidentes. As divergências advêm, quer das diferenças dos conteúdos dos vários direitos nacionais, quer das diferenças de concepções ou de sistemas dos vários autores, quer ainda das diferenças de redacção ou formulação.

Assim, há quem entenda que são actos administrativos apenas os actos jurídicos, e quem defenda que o podem ser também os actos materiais ou os meros factos involuntários ou naturais. Há quem pensa que os são os organicamente administrativos os praticados por órgãos da administração pública ou os materialmente administrativos quando praticados sobre matéria administrativa, por órgãos não administrativos - legislativos, políticos, judiciais ou por particulares. Há quem sustenta que só são actos administrativos os que versam sobre uma situação individual num caso concreto, e há quem diga que também os são os regulamentos.

Na verdade, tanto os regulamentos como os actos administrativos são comandos jurídicos unilaterais emitidos por um órgão competente no exercício de um poder público de autoridade, mas os regulamentos, como normas jurídicas que são, são regras gerais e abstractas, ao passo que os actos administrativos, sendo actos jurídicos, são decisões individuais e concretas. Enquanto na doutrina o acto administrativo é o acto jurídico unilateral praticado, no exercício do poder administrativo, por um órgão da administração ou por outra entidade pública ou privada para tal habilitada por lei, e que traduz uma decisão tendente a produzir efeitos jurídicos sobre uma situação individual e concreta<sup>15</sup>.

A Lei define o acto administrativo como decisão de um órgão da administração que, nos termos de direito público, visa produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta. Acatamos estas posições. Trata-se de uma situação individual e concreta, uma situação da vida real, em contraposição com as situações gerais e abstractas como as visadas pelas normas.

Por isso, um pretense acto administrativo que não contenha em si mesmo a individualização do destinatário a que se aplica e do caso sobre que versa não pode valer, perante a ordem jurídica, como acto administrativo, ou pelo menos como acto válido e eficaz. Sobre a natureza jurídica do acto administrativo, as posições também não são unânimes.

Assim, para uns, este tem a natureza de um negócio jurídico e, para outros, a de uma sentença, havendo ainda quem diga que o acto administrativo tem a natureza de um acto unilateral de autoridade pública, ao serviço de um fim administrativo.

Para esta última posição, o acto administrativo não pode ser negócio jurídico porque negócio jurídico é figura do direito privado, enquanto o acto administrativo pertence ao direito público. O negócio jurídico assenta na autonomia da vontade das partes e está ao serviço dos particulares, pelo contrário, o acto administrativo assenta na vontade normativa e é exercido em nome da satisfação do interesse da colectividade.

---

<sup>15</sup> Assim dispõe o glossário do anexo da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, adiante designada por Lei do Procedimento Administrativo, LPA.

## 2.10 Objecto, função e efeitos do acto administrativo

O objecto do acto administrativo consiste da realidade exterior sobre que o acto incide uma pessoa, uma coisa, ou um acto administrativo primário. Assim, por exemplo, na inconstitucionalidade, o conteúdo do acto é a decisão de declaração de inconstitucionalidade, mas o objecto é o edital de concursos para acesso ao trabalho docente na UniSave.

Para além da produção de efeitos jurídicos numa situação individual e concreta os actos administrativos constituem igualmente uma forma de desempenho da função administrativa, naquilo que consubstancia o poder administrativo.

Seguindo a lógica da separação de poderes<sup>16</sup>, diríamos que o poder detido pela administração pública é o poder executivo. Contudo, porque nos dias de hoje a administração pública não é realizada apenas pelo Estado, mas também por outros entes distintos deste, embora criados ou autorizados por si como autarquias locais, associações públicas, institutos públicos, fundos e fundações públicas, empresas públicas e privadas. Esse poder denomina-se por poder administrativo, que inclui o poder executivo, pois o Estado, apesar de criar ou autorizar outras pessoas colectivas públicas e privadas para o exercício da actividade administrativa, não se demite das suas funções.

O conceito de poder administrativo nos remete, antes de mais, para a existência de outros poderes. O poder legislativo e o poder judicial, que, no seu conjunto<sup>17</sup>, concretizam a doutrina política e o princípio constitucional de separação de poderes, um princípio com tradição nos planos dos direitos constitucional e administrativo.

Enquanto no plano do Direito Constitucional o princípio de separação de poderes visou retirar ao Rei e aos seus Ministros a função de legislar, deixando-lhes apenas com a função política e a função administrativa, os poderes legislativo e executivo, como forma de prevenir o arbítrio e o despotismo da autoridade e, por essa via, garantir o respeito pelos direitos do cidadão, no

---

<sup>16</sup> TORRES, Hermínio; POMBAL, António; KATUPA, Mateus, *et. all.* **Controle Social do Poder Político em Moçambique - Divisão de Poderes**. Maputo: CIEDIMA, 2004.

UCAMA, António. **A independência do poder judicial em Moçambique versus morosidade e incerteza das decisões judiciais**. Revista *Ballot*: Rio de Janeiro, 2016, pp. 95-112. [Consultado a 04 de Agosto]. Disponível em [Ballot \(uerj.br\)](http://Ballot(uerj.br))

<sup>17</sup> Consiste, basicamente, numa dupla distinção: a distinção intelectual das funções do Estado, e a distinção política dos órgãos que devem desempenhar tais funções». AMARAL, Diogo Freitas do. Obra citada, p. 11.

plano do direito administrativo teve como finalidade a separação entre a administração e a justiça, retirando daquela a função judicial e desta a função administrativa, visando a eliminação da confusão que então existia entre estas funções e os respectivos órgãos.

Em Moçambique o princípio de separação de poderes está previsto no artigo 134 da CRM<sup>18</sup>, separação que, entretanto, não é absoluta: trata-se de uma separação interdependente de poderes. Para além do acto administrativo, outros modos do exercício do poder administrativo são o regulamento administrativo, o contrato administrativo e as operações materiais.

Efectivamente, no exercício das suas funções, a UniSave pode ser confrontada com a necessidade de criar, completar ou desenvolver normas jurídicas de celebrar contratos bilaterais com entes privados e praticar outro tipo de operações visando a viabilização das suas actividades e o cumprimento da sua missão.

Mas o que muitas vezes ocorre na UniSave é esta ser chamada a resolver problemas específicos, casos individuais, situações concretas, o que o faz, na maior parte das vezes através de decisões unilaterais, por via da prática de actos administrativos. O pesquisador julga que, embora não seja uma sentença, o acto administrativo tem efeitos constitutivos sobre a situação individual e concreta em que incide, constituir, modificar e extinguir direitos, factores que produzem efeitos distintos na esfera jurídica dos respectivos destinatários.

### **2.11 Inconstitucionalidade dos editais**

A inconstitucionalidade das normas jurídicas é a contrariedade da Lei ou de um acto normativo ao que dispõe a Constituição. Essa incompatibilidade pode ser formal se não forem observadas as regras necessárias ao processo de elaboração e edição legislativa e finalmente, pode ser material quando diz respeito ao próprio conteúdo da Lei ou do acto normativo, se ele está conforme os princípios e normas constitucionais.

Os editais para o acesso ao trabalho docente publicados pela UniSave constituem normas jurídicas infraconstitucionais. Neste caso, a sua natureza tem relação directa com a CRM sobretudo no diz respeito ao princípio da universalidade e igualdade, direito ao trabalho e acesso ao estatuto de funcionário. Os referidos editais de acesso ao trabalho de docência colidem com os

---

<sup>18</sup> Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

princípios constitucionais anteriormente mencionados, de modo que podem ser declarados inconstitucionais nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 243 e n.º 1 do artigo 244, ambos da CRM<sup>19</sup>.

A Constituição é a mais elevada expressão jurídica da soberania do povo e de uma nação. É o instrumento jurídico mais estável para a conservação do Estado de Direito Democrático. Daí esta realidade jurídica significar a submissão de todos os cidadãos e dos próprios titulares dos órgãos do Estado ao Direito<sup>20</sup>, à lei, restaurando, em última instância, à submissão à Magna Lei.

A Grande Carta é a lei fundamental, o meio mediante o qual uma sociedade se organiza e restringe actos ou exige prestações estatais, quer prescrevendo direitos, deveres e garantias, quer conferindo o fundamento de validade de todas as leis e actos normativos<sup>21</sup>.

Neste contexto, a constituição hodierna é a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político<sup>22</sup>.

Os preceitos ou normas que a integram, em razão de suas características e objectivos, acham-se num grau hierárquico supremo face a todas as demais normas jurídicas que compõem determinado ordenamento jurídico. Desta forma, a Constituição encontra-se no ápice do sistema jurídico moçambicano, nela se encontrando a própria estrutura e as normas fundamentais do Estado que a acolhe.

A supremacia da Constituição é a especial característica que lhe confere predominância sobre as demais normas jurídicas, subordinando-as aos seus comandos. É justamente tal qualidade de supremacia que atribui à determinada norma jurídica a denominação de lei constitucional ou preceito constitucional.

---

<sup>19</sup> Artigo 243 da CRM. Competências do Conselho Constitucional

Artigo 244 CRM. Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade.

<sup>20</sup> Segundo a norma do n.º 3, primeira parte, do artigo 2.º da Constituição da República de Moçambique de 2004: “ (...) o Estado subordina-se à Constituição (...)”

<sup>21</sup> Magna Carta, em latim, é um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, especialmente o do rei João, que o assinou, impedindo assim o exercício do poder absoluto. Resultou de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do soberano. Segundo os termos da Carta Magna, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, bem como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. Considera-se a Magna Carta o primeiro capítulo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do constitucionalismo. Cfr. Carta Magna de 1215 criou condições para liberdades e direitos civis. Disponível em: «<http://www.dw.com/pt/carta-magna-de-1215-criou-condições-para-liberdades-e-direitos-civis/a-4213323>». Consultado em 10.08.2024.

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 52.

Sendo assim, todas as normas devem adequar-se aos parâmetros constitucionais, sob pena de resultarem inconstitucionais e não poderem pertencer ao ordenamento jurídico vigente<sup>23</sup>. Isto é, o sistema jurídico que se apresenta nessa estrutura escalonada tendo em seu vértice superior, a Constituição, deve ser coerente e racional. Qualquer conflito ou contradição que agrida o postulado da primazia da Carta Magna viola pelo menos um princípio essencial, o da Supremacia da Constituição, comprometendo assim a harmonia do ordenamento jurídico.

Desde logo, a compreensão da Constituição como Lei fundamental implica o reconhecimento da supremacia na ordem jurídica, bem como a existência de mecanismos suficientes para garanti-la juridicamente contra agressões.

Para assegurar tal supremacia, necessário se mostra um controlo sobre as Leis e os actos normativos, o denominado controlo de constitucionalidade. Controlar a Constituição significa impedir a eficácia de normas contrárias à Constituição e, para tanto, a defesa da Carta Maior pressupõe a existência de garantias e institutos destinados a assegurar a observância, a aplicação, a estabilidade e a conservação das suas normas.

A ideia de controlo está intimamente conexas à de rigidez constitucional, como é o caso de Moçambique<sup>24</sup>. Somente em constituições rígidas, em relação às quais se entende que nenhum acto normativo delas decorrentes pode modificá-las, é possível verificar-se a superioridade da norma constitucional em face das demais normas.

O controlo de constitucionalidade é definido como o acto de submeter à verificação de compatibilidade das normas de um determinado ordenamento jurídico com os comandos do parâmetro constitucional em vigor, formal e materialmente, retirando do sistema jurídico tornando nulo ou anulado aquelas que com elas forem inconciliáveis.

Assim, o controlo de constitucionalidade caracteriza-se como a concretização e um desenvolvimento do direito constitucional, mediante a fiscalização da observância e cumprimento das normas e princípios vigentes.

Tal assertiva propicia a percepção de que os actos normativos devem ser subordinados, formal, procedimental, e substancialmente, ao parâmetro constitucional. Portanto, de nada adiantaria a existência da soberania constitucional se não fosse realizado um sistema eficiente de defesa da

---

<sup>23</sup> O n.º 4 do artigo 2.º da Constituição da República de Moçambique de 2004 consagra a prevalência das normas constitucionais sobre todas as demais normas do nosso ordenamento jurídico.

<sup>24</sup> MACIE, Albano, Direito do Processo Parlamentar Moçambicano, Maputo, Escolar Editora, 2012, p. 79

Constituição, para que ela prevalecesse sempre soberana diante das Leis e de outros actos normativos que eventualmente a contrariasse. Para tal, o controlo de constitucionalidade é o principal mecanismo, o meio de reacção mais eficiente nos países de Constituição rígida.

Por ele é possível garantir a unidade e eliminar os factores de desarmonia, que são as Leis e actos normativos que se opõem à Lei fundamental, conflituando com os seus princípios e demais normas. Vale dizer ainda, que a ideia de controlo anda geralmente associado a um pensamento negativo.

O juiz ordinário controla a constitucionalidade dos actos normativos, desaplicando as normas eventualmente não conformes com a constituição. O Conselho Constitucional controla a legitimidade constitucional, anulando os actos legislativos contrários à lei fundamental.

Se não se pode contestar que o princípio da *judicial review* reconhece apenas aos tribunais o poder de constatar a nulidade de uma norma legal contrária à Constituição e desaplica-la no caso concreto, e que o controlo concentrado abstracto é fundamentalmente uma legislação negativa eliminadora das normas não compatíveis com a constituição, nem por isso se pode deixar de reconhecer constituir a tarefa de controlo também uma tarefa de concretização e desenvolvimento constitucional<sup>25</sup>.

A fiscalização constitucional é exercida pelos órgãos que detém garantias de independência, caracterizando-se como preventivo e discricionário. Em contrapartida, a fiscalização jurisdicional é exercida por órgãos detentores de garantias de independência, como o Poder Judiciário, os quais não participam na criação das Leis, mas agem por força da Lei e de forma definitiva e com pouca discricionariedade.

Desta fiscalização, pode-se destacar a difusa e concentrada. A difusa ocorre quando todos os tribunais judiciais ou comuns recebem o poder do conhecimento da inconstitucionalidade, sendo caracterizada por ser concreta, de modo predominante subjectiva e incidental, e as decisões do tribunal esgotarem-se no caso concreto, com eficácia *inter partes*.

Quanto à fiscalização concentrada compete a um só órgão ou eventualmente a um número reduzido de órgãos e é efectuada por via de acção ou de recurso. Esta modalidade de fiscalização é, em regra, abstracta, objectiva e principal, sendo que as decisões desta tipologia de fiscalização podem ser tanto de efeitos *erga omnes*, como quando seja ainda concentrada e subjectiva

---

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Gomes, Direito Constitucional ... ob. cit., p. 891.

*inter partes*. Entretanto, no plano meramente teórico nada obsta que seja exercida por órgãos não jurisdicionais. Isto é, ela pode ser confiada quer a um órgão jurisdicional, quer a um órgão político.

No que respeita ao tempo de controlo ou à sua relação com a formação dos comportamentos ou actos, a fiscalização pode ser preventiva ou sucessiva. É preventiva a que se exerce mediante petição do Presidente da República dirigida ao Conselho Constitucional, referente a qualquer diploma que lhe tenha sido submetido para promulgação. É sucessiva a que incide sobre Leis e demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.

Compete ao Conselho Constitucional o controlo da constitucionalidade das normas e da legalidade das leis, sendo a última jurisdição de decisão, e juízo obrigatório no julgamento de recurso de decisões de inconstitucionalidade e de ilegalidade, e, em fiscalização abstracta sucessiva, como o único órgão do poder judiciário com competência para declarar a inconstitucionalidade de actos normativos com força obrigatória geral<sup>26</sup>.

Assim, cabe ao Conselho Constitucional, de modo primacial, avaliar a inconstitucionalidade das normas e a ilegalidade de leis, constituindo a sua competência central.

## **2.12 Conselho constitucional: natureza e competências**

O Conselho Constitucional moçambicano, pese embora não exhibir a denominação de Tribunal, é um órgão de carácter jurisdicional porque exerce uma função equiparável à dos outros tribunais, ainda assim com funções específicas e com uma estrutura orgânica própria, relativa à sua composição e designação dos seus juízes, que é distinto do quadro e procedimento comum de designação dos juízes dos restantes tribunais. Aliás, a natureza jurisdicional do Conselho Constitucional é expressamente referida no n.º 1 do artigo 240 da CRM, que o define como “órgão ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Trata-se de um órgão situado no topo da hierarquia dos tribunais, uma vez que as suas decisões são irrecorríveis para qualquer outro tribunal. Parece que a nossa Constituição, entretanto, tornou o Conselho Constitucional independente dos restantes tribunais, através da inclusão das disposições que lhe dizem respeito em títulos diferentes dos tribunais que integram o poder

---

<sup>26</sup> Vide artigo 243 da CRM

judiciário<sup>27</sup>. No entanto, das decisões deste órgão de justiça constitucional não há recurso para qualquer outro tribunal.

Dáí o Conselho Constitucional puder ser considerado, ao menos sob perspectiva funcional, como situado no topo da hierarquia dos tribunais<sup>28</sup>. Além do mais, o Conselho Constitucional é o órgão que se encontra em posição mais elevada no julgamento de matérias de natureza jurídico-constitucional, podendo ser considerado o mais alto intérprete da Constituição, uma vez ser o único órgão com competência para interpretar as normas constitucionais. Para além de avaliar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a legalidade de actos normativos do Estado, várias outras competências são constitucionalmente atribuídas ao Conselho Constitucional, como sejam,

a de verificar preventivamente a constitucionalidade dos referendos, dirimir conflitos de competência entre órgãos de soberania, verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República, declarar a incapacidade permanente do Presidente da República, verificar a morte e perda de mandato do Presidente da República, apreciar, em último lugar, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei, decidir, em última instância, a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei, julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos de partidos políticos, julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados, julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei. Cabe igualmente ao Conselho Constitucional receber e fiscalizar, nos termos da lei, as declarações sobre incompatibilidades, património e rendimento dos dirigentes superiores do Estado e titulares de cargos governativos.

No quadro das competências nucleares do Conselho Constitucional destaca-se, em primeiro lugar, a competência para fiscalizar a constitucionalidade de normas jurídicas de forma abstracta, quer a título preventivo quer a título sucessivo e de forma concreta através de recursos para si submetidos das decisões dos outros tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo ou norma que tenha sido julgada inconstitucional pelo Conselho Constitucional. Em segundo lugar, a competência para avaliar e verificar o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas

---

<sup>27</sup> O Conselho Constitucional não integra a estrutura do poder judicial, como facilmente se depreende da norma do artigo 222 (espécies de tribunais) da CRM

<sup>28</sup> Os acórdãos do Conselho Constitucional são insusceptíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões – artigo 247, n.º 1, in fine, da CRM.

necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, a denominada inconstitucionalidade por omissão. E, em terceiro lugar, a competência para fiscalizar, por via abstracta ou por via concreta ou incidental, certas formas de ilegalidade de normas jurídicas<sup>29</sup>.

### 2.13 Direitos sociais

Os direitos sociais representam uma categoria fundamental dentro do escopo dos direitos humanos, abrangendo prerrogativas e garantias relacionadas ao bem-estar e à qualidade de vida dos indivíduos em uma sociedade. Estes direitos visam assegurar condições dignas de existência, promovendo a igualdade material e a justiça social<sup>30</sup>.

A história dos direitos sociais está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento das sociedades e às lutas por melhores condições de vida. No contexto moderno, sua consolidação ganhou destaque após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. A Carta das Nações Unidas e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também contribuíram para reforçar a importância dos direitos sociais<sup>31</sup>.

desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, os direitos sociais foram reconhecidos, junto com os direitos civis e os direitos políticos, no elenco dos direitos humanos: direito ao trabalho, direito ao salário igual por trabalho igual, direito à previdência social em caso de doença, velhice, morte do arrimo de família e desemprego involuntário, direito a uma renda condizente com uma vida digna, direito ao repouso e ao lazer (aí incluindo o direito a férias remuneradas) e o direito à educação. Todos esses são considerados direitos que devem caber a todos os indivíduos igualmente, sem distinção de raça, religião, credo político, idade e sexo.

Em face do acima exposto, importa referir que os direitos sociais englobam uma variedade de garantias, incluindo o direito à educação, à saúde, à previdência social, ao trabalho digno, à moradia e à cultura. Estão voltados para criar condições que permitam aos indivíduos desenvolver plenamente suas potencialidades, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

---

<sup>29</sup> Inconstitucionalidade e ilegalidade são, ambas, violações de normas jurídicas por actos do poder. Elas ocorrem sempre que o poder viola a Constituição, a lei, ou qualquer outra norma por si emanada e que o vincula. A distinção patente entre a inconstitucionalidade e a ilegalidade encontra-se na qualidade dos preceitos infringidos, sendo, por um lado, a violação de normas formalmente constitucionais considerada de inconstitucionalidade e, por outro, a ofensa de normas contidas em lei ordinária ou dela emanada reputada ilegalidade. Isto é, se a norma delimita pressupostos, elementos, requisitos for a Constituição, o acto reputar-se-á inconstitucional em caso de desconformidade; e se tais comportamentos forem contrários a uma lei não constitucional, estamos ante uma ilegalidade. Cfr. MIRANDA, Jorge, Manual de Direito ... op. cit., p.p. 22-24.

<sup>30</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima, *Direitos sociais: teoria e prática*, São Paulo, Método, 2006.

<sup>31</sup> GIL, Fernando, *Mimésis e Negação*, Lisboa, 1984.

Nas legislações nacionais, os direitos sociais são frequentemente consagrados em constituições e leis específicas. No âmbito internacional, tratados e convenções, como o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), destacam a importância desses direitos como componentes fundamentais da dignidade humana<sup>32</sup>.

Apesar dos avanços, a efectivação dos direitos sociais enfrenta desafios, tais como a desigualdade socioeconómica, discriminações e pressões económicas. A escassez de recursos e a resistência de alguns sectores da sociedade podem gerar tensões entre a aspiração ideal dos direitos sociais e sua implementação prática.

Num contexto contemporâneo, a pandemia da COVID-19 evidenciou a relevância dos direitos sociais, destacando a necessidade de sistemas de saúde robustos, políticas de protecção social eficientes e a garantia de condições de trabalho dignas. A discussão sobre a inclusão digital e a preservação ambiental também se integra cada vez mais ao debate sobre direitos sociais<sup>33</sup>.

Os direitos sociais representam uma conquista significativa na evolução dos direitos humanos, visando a construção de sociedades mais justas e igualitárias. Contudo, sua plena efectivação demanda esforços contínuos para superar desafios e promover políticas que assegurem o acesso universal a condições dignas de vida. A discussão sobre direitos sociais permanece central no cenário académico e nas agendas políticas, reflectindo a busca constante por uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

## **2.14 Direito ao trabalho**

O direito ao trabalho é uma componente fundamental dos direitos sociais e humanos, reconhecido como um dos pilares para a dignidade e a realização plena dos indivíduos. Este direito implica não apenas o acesso ao emprego, mas também condições laborais justas, remuneração adequada e um ambiente de trabalho seguro<sup>34</sup>.

A concepção do direito ao trabalho tem raízes históricas nas lutas por condições laborais mais justas, que remontam à Revolução Industrial. No entanto, sua consagração ganhou destaque no

---

<sup>32</sup> ONU, *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966

<sup>33</sup> MACHADO-STURZA, Janaína; FREIRE-RODEMBUSCH, Claudine & KESKE, Henrique Alexander. “O direito a saúde e os paradoxos na efectivação dos direitos sociais fundamentais: políticas públicas em tempos da Covid-19”, *Opinião Jurídica*, Vol. 19, nº SPE40, 2020, pp. 421-439.

<sup>34</sup> Cf. Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto, altera o número 3 do artigo 11 da Constituição da República de Moçambique, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proclamou o direito ao trabalho como parte integrante dos direitos humanos<sup>35</sup>. Pode-se entender que o direito ao trabalho.

É um sistema jurídico permeado por institutos, valores, regras e princípios dirigidos aos trabalhadores subordinados e assemelhados, aos empregadores, empresas coligadas, tomadores de serviço, para tutela do contrato mínimo de trabalho, das obrigações decorrentes das relações de trabalho, das medidas que visam à proteção da sociedade trabalhadora, sempre norteadas pelos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Também é recheado de normas destinadas aos sindicatos e associações representativas; à atenuação e forma de solução dos conflitos individuais, coletivos e difusos, existentes entre capital e trabalho; à estabilização da economia social à melhoria da condição social de todos os relacionados.<sup>36</sup>

O direito ao trabalho engloba não apenas a oportunidade de obter emprego, mas também a garantia de um ambiente laboral saudável, a proibição do trabalho infantil, a igualdade salarial e o direito à formação profissional. Além disso, inclui a proteção contra a discriminação no local de trabalho e o direito à liberdade sindical.

Muitas constituições nacionais reconhecem o direito ao trabalho, e tratados internacionais, como o PIDESC, estabelecem obrigações específicas para garantir condições laborais justas. A OIT desempenha um papel crucial na promoção e fiscalização desses direitos em nível global. Apesar dos avanços, persistem desafios relacionados com o direito ao trabalho.

A precarização laboral, a informalidade, a discriminação de género e as condições de trabalho inadequadas são algumas das questões que desafiam a plena realização desse direito. Tensões entre as demandas do mercado e a proteção dos direitos dos trabalhadores também representam um desafio constante.

No mundo contemporâneo, as transformações tecnológicas, a globalização e as crises económicas têm impactos significativos no mundo do trabalho. A discussão sobre trabalho remoto, direitos digitais, segurança ocupacional e igualdade de género no mercado de trabalho reflecte as complexidades contemporâneas associadas ao direito ao trabalho.

O direito ao trabalho é um elemento essencial para o funcionamento justo e equitativo das sociedades. Sua evolução ao longo do tempo reflecte as aspirações humanas por condições labo-

---

<sup>35</sup> ONU, Comité de Redacção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de Dezembro 1948.

<sup>36</sup> NÚCLEO PREPARATÓRIO DE EXAME DE ORDEM, *Direito ao Trabalho*. Acedido 22 de Fevereiro de 2024 em <http://www.cursojuridico.com/euvoupassar/upload/2540>.

rais dignas e justas. Embora tenham ocorrido avanços, a persistência de desafios destaca a importância contínua de esforços para garantir a realização plena do direito ao trabalho, promovendo assim uma sociedade mais justa e inclusiva.

As normas constitucionais podem revestir a eficácia plena e contida. As normas constitucionais com eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, directa ou indirectamente, quis regular. Enquanto as da eficácia contida são as que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados<sup>37</sup>.

Assim, o direito ao trabalho constitui uma norma de eficácia contida de modo que pode ser limitado por normas infraconstitucionais na condição de que elas obedeçam aos princípios constitucionais. Moçambique enfrenta nos últimos dez anos dificuldades financeiras enormes que condicionam a contratação de novos ingressos para o aparelho do Estado.

Portanto, na circunstância acima, pode haver lugar à limitação do acesso ao trabalho por força da inflação acentuada do metical sendo que este fenómeno abrange a todos até que as condições favoreçam a economia nacional.

## **2.15 Trabalho como um direito humano**

O reconhecimento do trabalho como um direito humano é fundamental para a construção de sociedades justas e igualitárias. Este direito, consagrado em documentos internacionais e legislações nacionais, reflecte não apenas a necessidade económica, mas também a importância intrínseca do trabalho na dignidade e realização pessoal dos indivíduos.

O direito ao trabalho é o direito de reclamar e obter um emprego remunerado. A sua satisfação ou efectivação tem mais a ver com a respectiva estrutura social e económica do que com a sua afirmação solene em textos legais. De facto, não basta afirmar a sua existência e reconhecimento; é necessário, antes de mais, saber se a respectiva formação económica e social o comporta, ou seja, é necessário articulá-lo com as condições materiais que aquela formação supõe e os princípios em que assenta, parecendo seguro que só desta forma se poderá determinar o seu conteúdo e natureza<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup>DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo 27ª ed. São Paulo: Malheiros, orelha do livro, 2006.

<sup>38</sup> LEITE, Jorge. Direito do trabalho. Universidade de Coimbra, Coimbra, 1998, p. 10.

O direito ao trabalho está consagrado em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 23<sup>39</sup>, proclama o direito de toda pessoa a condições de trabalho justas e favoráveis. O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais complementa essa protecção, estabelecendo obrigações específicas dos Estados na promoção e protecção desse direito.

O direito ao trabalho inclui o acesso ao emprego, sem discriminação, garantindo igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, independentemente de raça, género, religião ou qualquer outra característica. Além do acesso ao emprego, o direito ao trabalho engloba a garantia de condições laborais dignas, incluindo salários justos, jornadas de trabalho razoáveis e ambientes seguros.

Os direitos humanos no trabalho demandam a eliminação de discriminação, assegurando que todos os trabalhadores sejam tratados com igualdade e justiça, independentemente de características pessoais. Ora, a liberdade sindical é uma dimensão intrínseca ao direito ao trabalho, permitindo que os trabalhadores se organizem e defendam seus interesses colectivos<sup>40</sup>.

Em contraste, a globalização e as mudanças económicas trouxeram desafios, como o aumento do trabalho precário e informal, demandando esforços para proteger trabalhadores em condições vulneráveis. Assim, as inovações tecnológicas e a automação geram questões sobre a adaptação do direito ao trabalho a novas formas de emprego, garantindo a protecção dos trabalhadores em ambientes digitais.

O trabalho é um direito humano e um pilar essencial na construção de sociedades baseadas na justiça e igualdade<sup>41</sup>. A fundamentação jurídica internacional destaca sua importância, enquanto os desafios contemporâneos exigem uma abordagem dinâmica para assegurar que o direito ao trabalho seja plenamente realizado em meio às transformações sociais e económicas. Sua protecção e promoção continuada são cruciais para a garantia da dignidade e realização de todos os indivíduos no contexto laboral.

## **2.16 Acesso ao mercado de trabalho em Moçambique**

O acesso ao mercado de trabalho em Moçambique é uma questão de relevância crítica, considerando o seu papel no desenvolvimento económico e social do país. Vários são os desafios,

---

<sup>39</sup> ONU, Comité de Redacção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, op. cit.

<sup>40</sup> FERREIRA, Mário Cesar; LEITE, José Vieira & MENDES, Ana Magnólia, “Mudando a gestão da qualidade de vida no trabalho”, In: *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, vol. 9, nº 2, 2009, pp. 109-123.

<sup>41</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista São Paulo, Método*, 2020.

oportunidades e dinâmicas envolvidas no processo de inserção profissional no país abordando desde os factores macroeconómicos até as experiências individuais dos candidatos.

Assim, Moçambique, localizado na região sudeste da África, apresenta um contexto macroeconómico dinâmico que tem experimentado transformações notáveis nas últimas décadas, mormente com o *boom* dos recursos naturais, com destaque para o carvão mineral (Moatize-Tete) e a descoberta de importantes jazidas de gás natural na bacia do Rovuma, em Cabo Delgado<sup>42</sup>. A existência desses recursos espoleta o interesse de empresas transnacionais mineiras e petrolíferas, factores que aumentaram a expectativa quanto ao crescimento económico do país. Essas empresas, não obstante a problemática do pagamento de impostos, têm empregado milhares de moçambicanos, o que contribuem para o crescimento material da economia do país<sup>43</sup>.

Nessa linha, importa referir que a análise dos fluxos de investimento estrangeiro directo (IED) proporciona uma visão sobre a confiança dos investidores no ambiente de negócios moçambicano.

O baixo nível de educação afecta dramaticamente o emprego e a produtividade. Além disso, o rápido crescimento da população também aumenta o desemprego, com a entrada anual de 500.000 novos participantes no mercado de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho estimou que a taxa de emprego diminuiu de 82,2% em 1991 para 76% em 2018; inversamente, a taxa de desemprego aumentou de 2,4% em 1991 para 3,2% em 2018. O Governo de Moçambique introduziu assim a Política Nacional de Emprego (2016-2020) para promover mais e melhores empregos, de modo a alcançar o ODS 8. O Fundo das Nações Unidas para os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável apoia um programa em Nampula e Cabo Delgado, para estimular o emprego dos jovens<sup>44</sup>.

Apesar do crescimento económico positivo, calculado em 5% em 2023, segundo o Relatório do Governo moçambicano divulgado a 14 de Fevereiro de 2024, Moçambique enfrenta desafios, incluindo desigualdades regionais, vulnerabilidade a choques externos e a necessidade de diversificação económica para reduzir a dependência de sectores específicos.

O crescimento económico tem repercussões directas no mercado de trabalho. A criação de empregos, a demanda por diferentes habilidades e as oportunidades de desenvolvimento profissional estão intrinsecamente ligadas ao desempenho económico. Deste modo, considerar as perspectivas futuras do crescimento económico moçambicano é vital para orientar políticas e estratégias.

---

<sup>42</sup>DIAS, Viriato Caetano. Recursos Naturais e Desenvolvimento Democrático em Moçambique. Tese de Doutoramento em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais, Universidade de Évora, Évora, 2018, p. vii.

<sup>43</sup> CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA, Alguns desafios na indústria extractiva em Moçambique, disponível no site <http://cipmoz.org>, acessado no dia 10 de Agosto de 2024.

<sup>44</sup> KAHN, Michael, *GO-SPIN Country Profiles in Science, Technology and Innovation Policy*, vol. 9, Nações Unidas Organização Educacional, Científica e Cultural, Paris, 2021, p. 35.

O trabalho em Moçambique constitui um direito fundamental e não só, o cidadão goza do direito de preferência, ou seja, escolher a profissão que lhe aprouve. É igualmente direito do cidadão, não ser submetido a trabalho compulsivo. Analisados os requisitos impostos pela UniSave, criam possibilidades para que os cidadãos não tenham livre escolha do trabalho na qualidade de docente desta instituição de Ensino Superior.

### **CAPITULO III. METODOLOGIA DA PESQUISA**

Neste capítulo apresenta-se a metodologia utilizada na realização deste trabalho de pesquisa. Primeiro foi feita a caracterização do estudo, indicando o tipo de pesquisa quanto à abordagem do problema, quanto à natureza e quanto aos objectivos. A seguir, debruçou-se sobre os métodos de procedimento utilizados para, por fim, indicar-se os instrumentos utilizados para a recolha de dados.

Quando se fala de investigação científica a prior levantam-se duas questões: a primeira “Qual é o problema?” e a segunda “Que devo fazer?”, com estas duas questões temos a síntese do processo de investigação. A investigação científica deve responder a dois requisitos: que seja científica e que seja adequada, e caracteriza-se pela multiplicidade e pela dependência contextual<sup>45</sup>.

O mesmo autor afirma que esta multiplicidade se deve as diferentes abordagens, modelos e paradigmas existentes, e a dependência contextual resulta do facto de que o pesquisador não pode dissociar-se do contexto sociocultural em que está inserido.

De recordar que o presente estudo visa essencialmente responder a seguinte questão: de que modo os editais de concursos para actividade de docência na Universidade Save, notadamente, a exigência de uma nota mínima de 14 valores e experiência de leccionação comprovada de pelo menos 3 anos no Ensino Superior, estão em conformidade com os princípios constitucionais do direito ao trabalho e dos princípios da universalidade e igualdade, considerando o contexto da autonomia administrativa conferida pela Lei n.º 1/2023, de 17 de Março (Lei de Ensino Superior)?

Neste contexto, o desenho metodológico foi definido considerando que o objecto de estudo se direcciona no sentido de compreender a contribuição da UniSave no processo de promover o acesso ao trabalho docente aos cidadãos moçambicanos.

No contexto desta investigação como estratégia para responder à questão inicial utiliza-se a abordagem mista com enfoque interpretativo e orientado pelo método estudo de caso descritivo, que consiste num exame detalhado de uma situação, sujeito ou acontecimento. A escolha da metodologia mista justifica-se pelo facto de que ela permite utilizar métodos e técnicas de natureza qualitativa.

---

<sup>45</sup> Coutinho, C. P. (2014). Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas : Teoria e Prática (2.a ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.

A investigação desenvolvida com recurso às metodologias mistas nas Ciências Sociais e Comportamentais é amplamente reconhecida nos dias de hoje<sup>46</sup>. Este autor, refere ainda que, a metodologia mista acolhe cada vez mais consenso no que diz respeito ao estudo.

A pesquisa qualitativa entre metodologias e métodos, proporciona dados de melhor qualidade e constitui um método de investigação bastante consistente<sup>47</sup>. A vantagem da integração consiste em tirar melhores benefícios das abordagens para responder a uma questão específica<sup>48</sup>.

### **3.1 Paradigma na metodologia qualitativa**

Na perspectiva de algumas teses de compatibilidade, as questões dos paradigmas na metodologia qualitativa continuam sendo uma área de interesse entre vários autores<sup>49</sup>. Os dois autores identificaram pelo menos seis tipos de diferentes perspectivas em relação ao tema dos paradigmas e a metodologia qualitativa, nomeadamente:

- 1) A-paradigmática - que supõe uma independência entre métodos e paradigmas, possibilitando a metodologia qualitativa;
- 2) Incompatibilidade dos paradigmas – impossibilitando a pesquisa qualitativa;
- 3) Complementaridade – é possível a metodologia qualitativa, mas os componentes qualitativo e quantitativo devem permanecer separados;
- 4) Único paradigma – a pesquisa qualitativa fundamentada por único paradigma (ex. pragmatismo ou teoria transformativa);
- 5) Dialética – engajando distintos paradigmas numa pesquisa de natureza qualitativa;
- 6) Múltiplos – onde cada paradigma tem a melhor aplicação em um particular tipo de estudo, mas que pode fundamentar também a pesquisa qualitativa.

---

<sup>46</sup> Da Silva, J. J. S. L. (2018). Desenvolvimento de um ambiente virtual de aprendizagem para ensinar a disciplina de Educação Visual e Tecnológica: efeitos na Aprendizagem, Competências TIC e Atitudes dos alunos. Tese de Doutoramento, Universidade de Lisboa, Instituto de Educação, Lisboa, Portugal.

<sup>47</sup> Symonds, J. E. & Gorard, S. (2008). The death of mixed methods: research labels and their casualties. Em *The British Educational Research Association (Ed.), BERA Annual conference*. Edinburgh, UK: Heriot Watt University, pp. 1–19.

<sup>48</sup> Paranhos, R., Figueiredo Filho, D. B., Da Rocha, E. C., da Silva Júnior, J. A. & Freitas, D. (2016). Uma introdução aos métodos mistos. *Sociologias*, 18(42), pp. 384–411. <https://doi.org/10.1590/15174522-018004221>

<sup>49</sup> Teddlie, C. & Tashakkori, A. (2009). *The Foundations of Mixed Methods. Integrating: Quantitative and Qualitative Approaches in The Social and Behavioural Science*. Los Angeles, CA: Sage.

Uma grande parte dos autores da pesquisa qualitativa defendem o pragmatismo como uma corrente filosófica adequada para sustentar a abordagem e concordam que tal filosofia seja bem desenvolvida e atractiva para integrar abordagens e perspectivas<sup>50</sup>.

O pragmatismo oferece uma justificação epistemológica ou seja, através de valores ou padrões epistêmicos pragmáticos e lógica que utiliza a combinação de métodos e ideias que ajudem a melhor enquadrar, abordar e fornecer respostas provisórias às perguntas de pesquisa para misturar abordagens e métodos<sup>51</sup>.

Pois, os autores acima citados acrescentam que um pragmático rejeitaria uma tese de incompatibilidade e alegaria que paradigmas de pesquisa podem permanecer separados, mas também podem ser misturados em outro paradigma de pesquisa.

O pragmatismo é uma concepção que surge mais das acções, das situações e das consequências do que das condições antecedentes<sup>52</sup>. O autor acrescenta que os pesquisadores não se concentram nos métodos, mas no problema e utilizam todas as abordagens disponíveis para entender o problema. É nesta perspectiva que neste estudo escolheu-se uma metodologia qualitativa.

### **3.2 Quanto à abordagem**

A investigação é tida como um conjunto articulado de postulados, de valores conhecidos, de teorias comuns e de regras que são aceites por todos os elementos de uma comunidade científica num dado momento histórico e cumpre duas funções principais : unificação de conceitos e de legitimação entre os investigadores<sup>53</sup>.

O investigador formula as interpretações que faz dos problemas considerando a existência de três grandes paradigmas na investigação: i) o paradigma positivista/pós-positivista, que se fundamenta basicamente numa metodologia de aspecto quantitativo; ii) o construtivista-interpretativo, assume uma ontologia relativista; iii) O paradigma sócio-crítico ou hermenêutico. Assim sendo, a presente investigação pauta pelo paradigma de estudo interpretativo por ele explicitamente procurar entender os fenómenos no seu estado natural<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> Tréz, T. de A. e. (2012). Continuum Entre a Abordagem Qualitativa E Quantitativa Characterizing Mixed Methods Research in Education : a Continuum Between Qualitative and Quantitative Approaches. *Atos De Pesquisa Em Educação* -, 7(4), pp. 1132–1157.

<sup>51</sup> Johnson, R. B., Onwuegbuzie, A. J., & Turner, L. A. (2006). The Validity Issue in Mixed Research. *Research in the Schools*, 13(1), 48–63.

<sup>52</sup> Creswell, J. W. (2010). *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Artmed (2.a ed.). Porto Alegre, Brasil. Obtido de <http://ir.obihiro.ac.jp/dspace/handle/10322/3933>

<sup>53</sup> Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas : Teoria e Prática* (2.a ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.

<sup>54</sup> Aires, L. (2015). *Paradigma Qualitativo e Práticas de Investigação Educacional*. Lisboa, Portugal: UNIVERSIDADE ABERTA.

A pesquisa interpretativa visa buscar questões educativas para compreender o ponto de vista de quem vive e interpreta o significado que do tema em estudo. Assim, a pesquisa ao adotar o paradigma interpretativo, permite compreender como a UniSave operacionaliza o direito ao trabalho.

A pesquisa é classificada como qualitativa com base na sua natureza.

Ora, uma abordagem qualitativa é caracterizada pela exploração aprofundada de significados, contextos e experiências. A mesma, propôs analisar a constitucionalidade dos concursos públicos para o acesso ao trabalho docente na Universidade Save, examinando não apenas os aspectos quantitativos, como notas e anos de experiência, mas também os significados subjacentes a esses requisitos.

Ao explorar as implicações desses requisitos na diversidade, representatividade e qualidade do ambiente académico, a pesquisa trás compreensão aprofundada dos fenómenos sociais em jogo. Ainda mais, a natureza qualitativa da pesquisa permite a contextualização e interpretação dos dados dentro do ambiente académico moçambicano, onde, a análise não se limita a números (pesquisa quantitativa), mas busca compreender o contexto específico em que os requisitos são aplicados, interpretando o significado desses requisitos para os diversos actores envolvidos.

A pesquisa não apenas identifica padrões e relações causais, como é comum em abordagens quantitativas, mas faz também, entender os processos sociais subjacentes aos editais para o acesso ao trabalho docente, o que inclui analisar o impacto nas relações sociais, a dinâmica do emprego e a qualidade do ensino superior.

Deste modo, a abordagem qualitativa é apropriada para uma pesquisa que compreende os fenómenos sociais, significados e contextos associados aos requisitos de acesso ao trabalho docente na UniSave. A escolha desta abordagem metodológica permitiu fazer uma análise mais rica e contextualmente informada dos aspectos abordados pela pesquisa.

### **3.3 Tipo de pesquisa**

A pesquisa é classificada como básica, sustentada por uma abordagem centrada na busca de conhecimento teórico e conceitual, sem uma aplicação prática imediata prevista. Entende-se que a pesquisa proposta tem como objectivo principal gerar conhecimentos novos e aprofundar a compreensão dos requisitos de acesso ao trabalho nas Instituições Públicas de Ensino Superior em Moçambique. Não há uma ênfase imediata na resolução prática de problemas específicos, mas sim na contribuição para o avanço do conhecimento no campo da legislação educacional e direitos constitucionais.

A pesquisa em causa busca identificar princípios constitucionais e legais, analisando requisitos de acesso ao trabalho docente. Os resultados esperados da pesquisa podem ter aplicabilidade em contextos mais amplos, permitindo generalizações teóricas e conceptuais sobre a conformidade dos requisitos com normas constitucionais e legais.

Destaca-se que a natureza básica da pesquisa se reveste de particular importância na análise dos princípios constitucionais e legais em relação aos requisitos de acesso ao trabalho docente. A busca por verdades universais e a contribuição para o conhecimento teórico destacam a natureza fundamental da pesquisa.

Outrossim, a pesquisa básica busca preencher lacunas no entendimento teórico e conceitual relacionadas aos requisitos de acesso ao trabalho na UniSave. Neste diapasão, a pesquisa explorou e analisou os requisitos estabelecidos, contribuindo para a geração de conhecimentos novos sobre a conformidade desses requisitos com os princípios constitucionais e legais em Moçambique. A busca pela compreensão mais profunda e abstracta dos fenómenos envolvidos ressalta a natureza básica da pesquisa.

Assim, a classificação como pesquisa básica é justificada pela ênfase na geração de conhecimento teórico e pela busca de verdades universais relacionadas aos princípios constitucionais e requisitos legais para acesso ao trabalho na UniSave.

### **3.4. Quanto aos fins ou objectivos**

Com base na descrição dos objectivos da pesquisa, ela é classificada como uma combinação de Exploratória e Descritiva. Enquanto exploratória, a pesquisa propõe-se a analisar a constitucionalidade dos editais dos concursos públicos para o acesso ao trabalho de docência na Universidade Save, com o objectivo de compreender se estão em conformidade com os princípios constitucionais do direito ao trabalho e da igualdade de oportunidades. Nesse sentido, a exploração do problema é evidente, buscando maior familiaridade com os requisitos estabelecidos nos concursos e suas implicações. O levantamento bibliográfico, a análise de exemplos e a possível realização de estudos de caso são abordagens exploratórias típicas.

Quanto à sua inclinação para pesquisa descritiva, além de explorar o problema, a pesquisa busca descrever as características dos requisitos em questão e analisar como eles impactam a diversidade, representatividade e qualidade no ambiente académico da Universidade Save. A descrição das características específicas dos requisitos, bem como a análise das relações entre esses requisitos e os princípios constitucionais, reflecte uma abordagem descritiva. A utilização de técnicas padronizadas, pode ser incorporada na colecta de dados para uma análise mais detalhada.

De modo geral, a pesquisa apresenta uma natureza exploratória ao buscar uma compreensão inicial do problema e descritiva ao buscar descrever as características dos requisitos e suas relações. Essa abordagem mista contribuirá para uma análise abrangente dos requisitos de acesso ao trabalho nas Instituições Públicas de Ensino Superior em Moçambique.

### **3.5 Métodos de procedimento**

A pesquisa utiliza o método de análise bibliográfica ao buscar explicar o problema em estudo, através do uso de conhecimentos disponíveis em teorias publicadas em livros, artigos, periódicos e outras fontes de informação bibliográficas, algumas disponíveis na internet. Assim, a exploração das leis, incluindo a Constituição da República de Moçambique (CRM), bem como as referências bibliográficas citadas, indicam uma busca sistemática e crítica do conhecimento documental existente sobre o acesso ao trabalho de docência na Universidade Save.

O método de estudo de caso é evidente na descrição do procedimento técnico que envolve o método dedutivo que consiste em regra partir do geral para o específico ou particular. A análise dos requisitos de acesso ao trabalho docente na Universidade permite o amplo conhecimento do fenómeno. A pesquisa visa compreender a realidade específica desta instituição de ensino superior, o que caracteriza um estudo de caso. Assim, será alvo de estudo a Universidade Save, em Chongoene, na província de Gaza.

Como já foi referido, o tipo de pesquisa que conduziu a investigação mista é o estudo de caso que consiste em uma investigação empírica de um fenómeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, sendo que os limites entre o fenómeno e o contexto não estão claramente definidos<sup>55</sup>. Segundo o autor esta estratégia é escolhida geralmente quando é preciso responder a questões do tipo “como” e “porque” ou o pesquisador se encontra num contexto onde tem pouco controlo sobre os eventos pesquisados.

No estudo de caso o objecto é observado e analisado na sua complexidade de forma contextualizada e dinâmica, recorrendo a múltiplas fontes e a múltiplas técnicas de forma a captar diferentes olhares que traduzem essa mesma complexidade<sup>56</sup>.

A finalidade do estudo de caso é a compreensão integral, descritiva e interpretativa do objecto de estudo, numa óptica de descoberta<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> Yin, R. K. (2001). ESTUDO DE CASO: Planejamento e Métodos (2.a ed.). Porto Alegre, Brasil: Bookman.

<sup>56</sup> Amado, João & Freire, I. (2014). Estudo de caso na investigação em educação. Em João Amado (Ed.), Manual de Investigação Qualitativa em Educação (2.a ed.). Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 123–146.

<sup>57</sup> Coimbra, M. D. N. C. T. & Martins, A. M. D. O. (2014). O Estudo De Caso Como Abordagem Metodológica No Ensino Superior. Nuances: estudos sobre Educação, 24(3), 31–46. <https://doi.org/10.14572/nuanc>

Os autores mostram que o estudo de caso tendo como intencionalidade a investigação de uma realidade, torna-se preferencial para a pesquisa de práticas em comunidade educativa como é o caso do estudo em análise. Um outro âmbito onde o estudo de caso é geralmente utilizado é o organizacional. Os estudos de caso podem ter diferentes naturezas, nomeadamente<sup>58</sup>:

- a) Descritivo, apresenta detalhadamente um relato de um fenómeno social, procurando ilustrar a complexidade da situação e os aspectos envolvidos;
- b) Interpretativo, além de conter uma rica descrição do fenómeno estudado, busca encontrar padrões nos dados e desenvolver categorias conceituais que permitam ilustrar, confirmar ou se opor a suposições teóricas;
- c) Avaliativo, a preocupação é gerar dados obtidos de forma cuidadosa, empírica e sistemática, com o objectivo de apreciar o mérito e julgar os resultados e a efetividade de um programa. Tomando em consideração o acima descrito, pode-se depreender que o presente estudo tem o seu enquadramento na modalidade do estudo de caso descritivo porque procurou compreender a constitucionalidade dos editais dos concursos de trabalho docente na UniSave, acreditando que este pode contribuir no discernimento desta problemática. Contudo, o estudo de caso permite compreender as decisões tomadas pelas empresas como por exemplo o processo de implementação de uma inovação ou a mudança organizacional<sup>59</sup>. Os estudos de caso descritivos não se orientam por hipóteses previamente estabelecidas e são considerados importantes na medida que se apresentam informações sobre fenómenos pouco estudados. O mesmo autor sublinha que a maioria dos casos descritivos na realidade, constituem uma combinação de descrição e interpretação ou descrição e avaliação.

A realização de um estudo de caso não é tarefa fácil, frequentemente, os trabalhos são sujeitos a críticas em função de limitações metodológicas na escolha do(s) caso(s), análise dos dados e geração de conclusões suportadas pelas evidências<sup>60</sup>.

Os estudos de casos não são isentos de críticas, como nomeadamente<sup>61</sup>:

- i) uma alegada falta de rigor nas investigações;
- ii) os resultados são pouco generalizáveis;
- iii) pode levar muito tempo.

---

<sup>58</sup>Goday, A. S. (2006). Estudo de Caso qualitativo. Em C. K. Godoi, R. Bandeira De Melo & A. B. Da Silva (Eds.), Pesquisa Qualitativa em Estudos Organizacionais - Paradigmas, Estratégias e Métodos (pp. 115–146). São Paulo, Brasil: Saraiva.

<sup>59</sup> Yin, R. K. (2001). ESTUDO DE CASO: Planejamento e Métodos (2.a ed.). Porto Alegre, Brasil: Bookman.

<sup>60</sup> MIGUEL, P. A. C. (2007). Estudo de caso na engenharia de produção: estruturação e recomendações para sua condução. *Production*, 17(1), 216–229. [https://doi.org/10.1590/s0103\\_65132007000100015](https://doi.org/10.1590/s0103_65132007000100015)

<sup>61</sup> YIN, R. K. (2001). ESTUDO DE CASO: Planejamento e Métodos (2.a ed.). Porto Alegre, Brasil: Bookman.

Uma das dificuldades mais comuns e, sobretudo em jovens investigadores, é a definição do caso, a sua demarcação e fronteiras<sup>62</sup>. Assim para manter a qualidade dos estudos de caso, há alguns requisitos, entre os quais<sup>63</sup>:

- i) saber formular boas perguntas e interpretar as respostas;
- ii) a utilização de múltiplas fontes para recolha de dados;
- iii) descartar-se das próprias ideologias e preconceitos;
- iv) ter capacidade de reconhecer os dados relevantes.

Em conclusão, as vantagens do estudo de caso emergem na possibilidade de conhecer, descrever e interpretar uma realidade social<sup>64</sup>.

### **3.6 Técnicas e instrumentos de recolha de dados**

No âmbito das técnicas de recolha de dados, serão usadas a análise documental, a pesquisa bibliográfica e a entrevista. A análise documental será materializada através de leitura de documentos institucionais, nomeadamente, os editais dos concursos publicados. Estes documentos serão importantes para fundamentação do problema e aprofundamento da matéria em pesquisa. A análise documental, é importante por ajudar ao pesquisador a compreender a realidade do problema. Ademais, ela difere da pesquisa bibliográfica porque as suas fontes resultam de documentos<sup>65</sup>.

Pretende-se ainda, utilizar a pesquisa bibliográfica, que consiste na obtenção do registo disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, tais como livros, artigos, teses, etc., ou seja, utiliza-se dados ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registados.

Para a recolha de dados serão utilizadas as seguintes técnicas: a revisão bibliográfica e a análise documental. A primeira, revisão bibliográfica terá como fundamento a recolha de informações sobre o que já foi escrito sobre a conceptualização, criação e evolução da Constitucionalidade dos editais e o acesso ao trabalho de docência nas Instituições públicas de Ensino Superior (UniSave), terminando nas principais teorias que servirão de base para a elaboração do trabalho.

---

<sup>62</sup> AMADO, João & Freire, I. (2014). Estudo de caso na investigação em educação. Em João Amado (Ed.), Manual de Investigação Qualitativa em Educação (2.a ed.). Coimbra, Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 123–146.

<sup>63</sup> YIN, R. K. (2001). ESTUDO DE CASO: Planejamento e Métodos (2.a ed.). Porto Alegre, Brasil: Bookman

<sup>64</sup> COIMBRA, M. D. N. C. T. & Martins, A. M. D. O. (2014). O Estudo De Caso Como Abordagem Metodológica No Ensino Superior. Nuances: estudos sobre Educação, 24(3), 31–46. <https://doi.org/10.14572/nuances.v24i3.2696>.

<sup>65</sup> MALHEIROS, Bruno Taranto. Metodologia da Pesquisa em Educação. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

A consulta dessas informações será realizada em diversas obras (publicadas e não publicadas), tais como teses de doutoramento, artigos científicos, revistas, jornais, legislação aplicada, compilações de vários autores disponibilizados nas plataformas digitais, como *Google Académico*, *Google Books* (portal de difusão científica hispânica, com enfoque para as ciências humanas e sociais).

De forma mais evidente, a pesquisa documental caracteriza-se pela busca de informações em documentos a serem facultados pela Direcção de Recursos Humanos da UniSave por se tratar do sector que emite os editais de concurso para contratação de novos docentes.

### **3.7 Análise documental**

Tradicionalmente, diversas áreas do conhecimento, entre as quais História, Direito, Educação e Ciências Sociais, valeram-se da análise documental como base ou apoio para a pesquisa científica<sup>66</sup>. Segundo este autor, os pesquisadores nas Ciências Sociais utilizam a análise de documentos como parte de referência dos estudos sobre a sociedade, ao lado de outras técnicas de investigação.

A análise documental é uma série de operações que visam estudar documentos no intuito de compreender circunstâncias sociais e económicas. Essas operações procuram esclarecer o conteúdo expresso nos documentos seleccionados, a fim de facilitar a sua consulta e referência<sup>67</sup>. Nesta perspectiva, o objectivo da análise documental é obter o máximo de informação (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo).

A técnica da análise documental enquadra-se nas diversas metodologias de investigação, nomeadamente: quantitativa, qualitativa e mista<sup>68</sup>. Para os dois autores esta técnica é especialmente importante na análise de:

- i. fenómenos macro - sociais, demográficos e socioeconómicos;
- ii. mudanças sociais e do desenvolvimento histórico;
- iii. mudanças a nível organizacional; e
- iv. ideologias, sistemas de valores e da cultura.

---

<sup>66</sup> MOREIRA, S. V. (2005). Análise documental com método e como técnica. Em J. Duarte & A. Barros (Eds.), *Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação* (Atlas S.A.). São Paulo, Brasil, pp. 269–279.

<sup>67</sup> BARDIN, L. (2014). *Análise de conteúdo* (4.a ed.). Lisboa, Portugal: Edições 70. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>

<sup>68</sup> QUIVY, R., & Campenhoudt, L. Van. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (2.a ed.). Lisboa: Gradiva.

A análise documental visa mostrar a situação actual de um assunto determinado ou a evolução histórica de um problema. No âmbito da pesquisa científica, pode-se classificar a análise documental ao mesmo tempo como método e técnica. Para o autor pode-se considerar método porque “pressupõe o ângulo escolhido com base numa investigação”. Mas também como técnica, porque é um recurso que permite a obtenção de dados, geralmente complementando outras técnicas como a entrevista e o questionário, como no caso deste estudo<sup>69</sup>.

O conceito de análise documental está ligado a noção de documento<sup>70</sup>. Segundo os dois autores as Ciências sociais, em torno da ideia de documentos, herdaram influências do movimento positivista que considera como “verdadeiros os documentos escritos/textuais e ligados a uma instituição como fonte produtora.

Nesta perspectiva, se reconhece uma diferença entre análise documental e análise de conteúdo<sup>71</sup>. Segundo o autor a primeira trabalha sobre os documentos enquanto a segunda sobre as mensagens. Além disso acrescenta que existem outras diferenças importantes entre ambas as análises, uma é que a análise documental é essencialmente temática, enquanto esta é apenas uma técnica utilizada pela análise de conteúdo. Outra diferença que o autor indica é que o objectivo básico da análise documental é a determinação fiel dos fenómenos sociais, ao contrário da análise de conteúdo que visa manipular mensagens e verificar indicadores que permitam inferir sobre uma realidade diferente daquela da mensagem.

A nível de fontes documentais, a análise documental caracteriza-se pela pesquisa de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objectos da pesquisa<sup>72</sup>.

As fontes podem ser muito diversificadas, classificadas em duas grandes tipologias, nomeadamente de primeira mão e de segunda mão<sup>73</sup>. Para o autor, os documentos de primeira mão são documentos conservados por exemplo em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, que não receberam nenhum tratamento analítico. Diferentemente dos documentos de segunda

---

<sup>69</sup> MOREIRA, S. V. (2005). Análise documental com método e como técnica. Em J. Duarte & A. Barros (Eds.), Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação (Atlas S.A.). São Paulo, Brasil, pp. 269–279.

<sup>70</sup> GARCIA JUNIOR, E. F., Medeiros, S. & Augusta, C. (2017). Análise documental: uma metodologia da pesquisa para a Ciência da Informação. *Temática*, 13(7), 138–150. <https://doi.org/10.22478/ufpb.1807-8931.2017v13n7.35383>

<sup>71</sup> RICHARDSON, R. J. (1999). *Pesquisa social: Métodos e técnicas* (3.a ed.). São Paulo, Brasil: Atlas.

<sup>72</sup> GIL, A. C. (2008). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. Métodos e técnicas de pesquisa social* (6.a ed., Vol. 264). São Paulo, Brasil: Atlas.

<sup>73</sup> GIL, A. C. (2008). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. Métodos e técnicas de pesquisa social* (6.a ed., Vol. 264). São Paulo, Brasil: Atlas.

mão que já foram de alguma forma analisados, tais como: relatórios de empresas e tabelas estatísticas.

As informações das fontes documentais são um elemento relevante neste tipo de estudo<sup>74</sup>. Segundo o autor as fontes podem ser:

- i) cartas ou memorandos;
- ii) agendas, minutas ou relatórios;
- iii) documentos administrativos;
- iv) Estudos ou avaliações formais do mesmo contexto em análise;
- v) Artigos publicados em jornais ou outros.

**Quadro 1. Mostra os pontos fortes e fracos das fontes documentais**

<b>Pontos fortes</b>	<b>Pontos fracos</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Estável – pode ser revisada inúmeras vezes;</li><li>▪ Discreta – não foi criada como resultado do estudo do caso;</li><li>▪ Exacta – contém nomes, referências e detalhes exactos de um evento;</li><li>▪ Ampla cobertura – longo espaço de tempo, muitos eventos em muitos ambientes distintos.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Capacidade de recuperação – pode ser baixa;</li><li>▪ Selectividade tendenciosa, se a colecta não estiver completa;</li><li>▪ Relato de visões tendenciosas – reflecte as ideias preconcebidas (desconhecidas) do autor;</li><li>▪ Acesso – pode ser deliberadamente negado.</li></ul>

**Fonte:** adaptado de Yin (2001, p.108)

Além dos pontos fortes mostrados no Quadro 01, uma outra vantagem da análise documental, que deriva da utilização de fonte documentais, é não exigir contacto com os sujeitos da pesquisa que podem prejudicar, pelas circunstâncias que envolvem o contacto, os dados obtidos.

Do outro lado, como mostra o Quadro 01, a análise documental também apresenta limitações, e as críticas mais frequentes que são a não representatividade e subjectividade dos documentos<sup>75</sup>. Este perigo de falta ou reduzida da representatividade e subjectividade, é ainda maior com

<sup>74</sup> YIN, R. K. (2001). ESTUDO DE CASO: Planejamento e Métodos (2.a ed.). Porto Alegre, Brasil: Bookman.

<sup>75</sup> Gil, A. C. (2002). Como elaborar projectos de pesquisa (4.a ed.). Sao Paulo, Brasil: Atlas.

os documentos de segunda mão, onde não existem garantias que o redactor não tenha feito cortes ou cometido erros.

Para superar algumas destas limitações é preciso pautar pela prudência e que a análise inicia-se pela avaliação preliminar de cada documento, realizado uma leitura crítica no olhar dos seguintes elementos: contexto, autores, interesses, confiabilidade, natureza do texto e conceitos-chave<sup>76</sup>.

O exame do contexto social no qual foi produzido o documento é indispensável porque permite apreender os esquemas conceituais do seu ou dos seus autores e evitar interpretar o conteúdo em função do contexto do pesquisador<sup>77</sup>.

A seguir é importante conhecer o autor ou autores, enquanto para o autor, é impensável interpretar um texto sem saber os interesses e os motivos que levaram a escrever. Elucidar a identidade do autor melhora a credibilidade de um texto e a interpretação que é dada de alguns factos<sup>78</sup>.

Porém, o contexto e o conhecimento dos autores não é suficiente, é também importante assegurar-se a autenticidade e confiabilidade do texto em exame. Assim é sempre importante verificar a procedência do texto<sup>79</sup>. O autor acresce que em alguns casos é necessário considerar a qualidade da transmissão do conteúdo, que não foi alterado no caminho. Isso é uma questão importante para os historiadores que devem considerar possíveis erros de transmissão.

Outro elemento a considerar é a natureza do texto, como por exemplo verificar se o relatório é público ou privado e quem são os destinatários originais. A estrutura de um texto pode variar enormemente conforme o contexto no qual é redigido<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup>Cellard, A. (2008). A análise documental. Em J. Poupart, J.-P. Deslauriers, L. Groulx, A. Laperrière, R. Mayer, & Á. Pires (Eds.), *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 295–316). Petropolis,, Brasil: Vozes.

<sup>77</sup> CELLARD, A. (2008). A análise documental. Em J. Poupart, J.-P. Deslauriers, L. Groulx, A. Laperrière, R. Mayer, & Á. Pires (Eds.), *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 295–316). Petropolis,, Brasil: Vozes.

<sup>78</sup> CELLARD, A. (2008). A análise documental. Em J. Poupart, J.-P. Deslauriers, L. Groulx, A. Laperrière, R. Mayer, & Á. Pires (Eds.), *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 295–316). Petropolis,, Brasil: Vozes.

<sup>79</sup> CELLARD, A. (2008). A análise documental. Em J. Poupart, J.-P. Deslauriers, L. Groulx, A. Laperrière, R. Mayer, & Á. Pires (Eds.), *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 295–316). Petropolis,, Brasil: Vozes.

<sup>80</sup> CELLARD, A. (2008). A análise documental. Em J. Poupart, J.-P. Deslauriers, L. Groulx, A. Laperrière, R. Mayer, & Á. Pires (Eds.), *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 295–316). Petropolis,, Brasil: Vo Cellard, A. (2008). A análise documental. Em J. Poupart, J.-P. Deslauriers, L. Groulx, A. Laperrière, R. Mayer, & Á. Pires (Eds.), *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 295–316). Petropolis,, Brasil: Vozes.zes.

No fim, é necessário considerar uma análise preliminar em relação a compreensão dos conceitos chave e a lógica interna do texto<sup>81</sup>. Segundo o autor, isso é mais evidente nos textos antigos quando o significado pode evolver nos anos, ou no caso de texto em um outro idioma, como por exemplo na tradução de documentos da língua inglesa para a língua portuguesa, onde o tradutor pode alterar significado de algumas expressões.

No que tange à análise documental, é possível identificar três fases distintas na realização desta como sejam:

- 1) A pré-análise do material documental, nesta fase o material é consultado, seleccionado e organizado;
- 2) A efectiva análise do material documental seleccionado com vista a alcançar um nível de codificação, classificação e categorização;
- 3) A análise dos resultados com o tratamento e interpretação dos materiais com objectivo de encontrar padrões, estabelecer tendências ou conceber relações.

Como foi anteriormente apresentado é preciso fazer uma pré-análise como fase de organização para estabelecer um programa com o objectivo de escolher os dos documentos a serem submetidos à análise.

Na fase de pré-análise se acresce mais duas missões, nomeadamente a formulação das hipóteses/objectivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final<sup>82</sup>. Na realidade, para este autor, a formulação de hipótese não deve ser sempre estabelecida na pré-análise, mas algumas análises efectuem-se sem ideias pré-concebidas para evitar que o trabalho seja insidiosamente orientado por hipóteses implícitas).

A fase de elaboração de indicadores corresponde a organização sistemática do texto que contem referências as hipóteses/objectivos. Considerando os elementos inseridos no contexto deste estudo a análise documental foi efectuada somente a partir de documentos normativos da UniSave que foram aprovados por um órgão da Universidade, o Magnifico Reitor.

### **3.8 Entrevista semi-estruturada**

Quanto à entrevista, optou-se pela semi-estruturada foi feita com base num guião contendo entre três a seis perguntas em função dos objectivos definidos para cada grupo de trabalho. O

---

<sup>82</sup> BARDIN, L. (2014). *Análise de conteúdo* (4.a ed.). Lisboa, Portugal: Edições 70. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>

guião de entrevista, como instrumento de pesquisa, foi usado para a recolha de informações na forma de texto que serve de base à realização de uma entrevista propriamente dita.

As questões elaboradas, em resumo, são (exemplo):

1. Dados pessoais dos entrevistados, cujo objectivo é de aferir o nível académico, o sexo e a Faculdade a que presta serviço.
2. A forma como entrou para a UniSave, se foi por via ingresso pela primeira vez para o aparelho do Estado ou por via de mobilidade.
3. O entendimento do pesquisado sobre os requisitos exigidos pelo EGFAE e pelos editais publicados pela UniSave.
4. A relação entre os requisitos exigidos pela UniSave e os princípios constitucionais.
5. O impacto social dos editais publicados pela UniSave.

### **3.9 População-alvo, amostra e tipo de abordagem**

O universo ou população é um conjunto definido de elementos que possuem determinadas características<sup>83</sup>. Assim, a população-alvo desta pesquisa é constituída por docentes da UniSave que entraram para esta instituição por via ingresso ou por mobilidade.

Para conferir transparência e credibilidade da informação, acresce-se ao conjunto de docentes mais 5 técnicos da Direcção dos Recursos Humanos, sendo o lugar onde são processadas as informações relativas aos concursos de ingresso.

Quanto à amostra é constituída por um conjunto de sujeitos retirados de uma população, constituindo a amostragem num conjunto de operações que permitem escolher um grupo de sujeitos ou qualquer outro elemento representativo da população estudada<sup>84</sup>. Ora, para esta pesquisa, a amostra é formada por 6 (seis) docentes e 5 (cinco) técnicos da Direcção de Recursos Humanos da UniSave.

### **3.10 Distribuição da amostra/sujeitos da pesquisa**

A pesquisa incidiu aos docentes com os graus académicos de Mestre e outros de Doutor distribuídos em diversas faculdades nomeadamente, Faculdade de Economia e Administração, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootécnica, Faculdade de Ciências Naturais e Exactas e Es-

---

<sup>83</sup> GIL, A.C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa Social. 6ª ed. São Paulo: Atlas

<sup>84</sup> FREIXO, M. (2009). Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas. Lisboa: Instituto Piaget.

cola Superior de Ciências Agrárias da UniSave. Relativamente aos docentes sujeitos a pesquisa, foram aqueles que se tenham integrado ao Quadro de Pessoal por via de contratação de novos ingressos.

**Quadro 2. Caracterização da amostra por sexo e nível académico**

Sexo	N.º de amostra	Percentagem	Nível académico		
			Licenciados	Mestres	Doutores
Feminino	2	33.3		1	1
Masculino	4	66.7		1	3
Total	6	100		2	4
<b>Técnicos da Direcção dos Recursos Humanos</b>					
Femininos	3	60	3	0	0
Masculino	2	40	2	0	0
Total	5	100	5	0	0

**Fonte:** Autor, 2024.

Em relação à amostragem escolhida foi por conveniência, isto é, não probabilística, por ser a que se adequa ao contexto da abordagem qualitativa e quantitativa, que possibilita aceder a uma parcela dos elementos da população-alvo em representação do universo em estudo<sup>85</sup>.

**Quadro 3. Codificação dos entrevistados.**

Designação	Sexo	Grau	Código
Docentes	F	Mestre	A
	F	Mestre	B
	Masculino	Doutor	C
	Masculino	Doutor	D
	Masculino	Doutor	E
Técnicos da Direcção de Recursos Humanos	Feminino	Licenciado	A1
	Feminino	Licenciado	B1
	Feminino	Licenciado	C1
	Masculino	Licenciado	D1
	Masculino	Licenciado	E1

**Fonte:** autor, 2024

<sup>85</sup>MAROCO, J. e BISPO, R. (2005), Estatística Aplicada às Ciências Sociais e Humanas, 2ª edição, Lisboa, Climepsi Editores LAUREANO, Raul M. S., BOTELHO, Maria do Carmo (2017), SPSS: o meu manual de consulta rápida, 3ª edição, Edições Sílabo Folhas de apoio às aulas elaboradas pelos docentes (lectures' notes)

### **3.11 Apresentação, análise de conteúdo e de dados**

Para análise de dados será em primeiro lugar, necessário organizar e analisar o material recolhido, conforme sejam os relatos observados e produzidos em trabalhos institucional e de interacção com os entrevistados, as transcrições de entrevistas, as análises de documentos e as demais informações disponíveis que seguidamente serão categorizados<sup>86</sup>.

A categorização nos permite extrair dados da realidade empírica na medida em que construímos categorias cognitivas visando estabelecer conexões e relações que possibilitem a proposição de novas explicações e interpretações<sup>87</sup>.

Da mesma forma, as categorias nos ajudam a organizar, separar, unir, classificar e validar as respostas encontradas pelos nossos instrumentos de colecta de dados. A análise de conteúdo foi feita através da interpretação visando compreender criticamente o sentido das informações obtidas.

Essa interpretação está no domínio da descodificação de modo a se alcançar a profundidade objectiva e subjectiva das narrações dos sujeitos. A entrevista feita aos docentes objecto de recolha de informação foi codificada para permitir melhor análise e aprofundamento da informação fornecida.

### **3.12 Questões éticas**

A pesquisa foi realizada com consentimento dos envolvidos no processo de recolha de dados, obedecendo à condição do anonimato e todos inquiridos foram igualmente tratados da mesma maneira. Importa destacar a exclusão no processo de tratamento de dados de algumas respostas dos inquiridos ou por serem iguais ou por não terem nada a ver com as questões requeridas, o que no entendimento do pesquisador, desvirtua a real intenção da pesquisa. Apesar disso, os resultados obtidos na pesquisa são fiáveis.

Quanto à confidencialidade da informação fornecida pela UniSave, o pesquisador garantiu que não vai partilhar com outros órgãos senão for com a Universidade Católica de Moçambique (UCM). Para o processo de recolha de informação, houve obediência da hierarquia, pois o pesquisador solicitou primeiro, a autorização e depois contactou os visados na pesquisa para fornecerem a informação.

---

<sup>86</sup> RICHARDSON, R. J. (1999). Pesquisa social: Métodos e técnicas (3.a ed.). São Paulo, Brasil: Atlas.

<sup>87</sup> CANOTILHO, José Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2003.

## **CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Este capítulo consiste na apresentação, análise e discussão dos resultados recolhidos em relação ao estudo dos factores determinantes na inclusão dos requisitos nos editais de acesso ao trabalho docente na UniSave nos anos 2020 a 2021. O capítulo apresenta, em primeiro lugar, o aspecto geral do local de estudo, neste caso a Universidade Save. De seguida, apresentam-se os dados dos docentes afectos em diversas Faculdades submetidos a entrevista. A terceira parte aborda as respostas dos docentes submetidos a entrevista. A parte final do capítulo, é reservada ao debate dos resultados alcançados e sua confrontação com a revisão bibliográfica e o referencial teórico.

Relembrar que os objectivos desta pesquisa são:

- 1) **Geral:** analisar a constitucionalidade dos requisitos estabelecidos nos editais de concursos para a actividade de docência nas Instituições Públicas de Ensino Superior em Moçambique, em particular a Universidade Save no período 2020 a 2021 com os princípios constitucionais do direito ao trabalho e da igualdade de oportunidades.
- 2) **Específicos:**
  - a) Identificar os requisitos específicos estabelecidos nos editais de concursos para docência na Universidade Save;
  - b) Compreender a conformidade dos editais do acesso ao trabalho de docência na UniSave com o ordenamento jurídico moçambicano;
  - c) Caracterizar a relação entre os requisitos impostos nos editais e as disposições da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, que confere autonomia administrativa à Universidade Save;
  - d) Aferir o impacto dos editais do acesso ao trabalho de docência na diversidade e representatividade do corpo na UniSave.

Nesta perspectiva, foram fixadas as seguintes questões de pesquisa:

- a) Quais são os requisitos específicos estabelecidos nos editais de concursos para docência na UniSave no período de 2020 a 2021?
- b) De que forma os editais do acesso ao trabalho de docência publicados na UniSave no período de 2020 a 2021, se conformam com o ordenamento jurídico moçambicano?
- c) Será que a autonomia administrativa consagrada na Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, é a causa principal da violação do direito ao trabalho?

- d) Qual é o impacto social que os editais do acesso ao trabalho de docência publicados na UniSave no período de 2020 a 2021, trouxe na diversidade e representatividade do corpo docente?

A apresentação e discussão dos resultados desta pesquisa foi feita em função da análise documental e posteriormente nas respostas obtidas durante as entrevistas. De referir que foram entrevistados 6 docentes e 5 técnicos da Direcção dos Recursos Humanos todos na condição de anonimato.

**Quadro 4. Fontes para a comparação dos dados**

<b>Instrumento</b>	<b>Artigos em referência</b>	<b>Justificação</b>
Constituição da República de Moçambique	<p><b>ARTIGO 35</b> <b>(Princípio da universalidade e igualdade)</b></p> <p>Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.</p> <p><b>ARTIGO 56</b> <b>(Princípios gerais)</b></p> <p>1. Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.</p>	<p>Verificar se a imposição dos requisitos de possuir média global igual ou superior a 14 valores e experiência comprovada de leccionação no ensino superior fere ou não ao princípio da universalidade igualdade.</p> <p>Pretendia-se aferir se a UniSave respeita ou não as liberdades individuais. No caso em apreço, não há razão para limitação dos direitos dos cidadãos. A UniSave poderia ter deixado os cidadãos concorrerem livremente porque não havia pressupostos da</p>

	<p>2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.</p> <p>3. A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.</p> <p>4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.</p> <p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 69</b> <b>(Direito de impugnação)</b></p> <p>O cidadão pode impugnar os actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.</p> <p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 84</b> <b>(Direito ao trabalho)</b></p> <p>1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão.</p> <p>2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.</p> <p>3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.</p>	<p>salvaguarda de outros direitos senão a pretensão de trabalho docente.</p> <p>Em relação a esta norma constitucional, pretendia-se verificar se os candidatos excluídos do concurso ao trabalho docente na UniSave têm ou não direito à impugnação.</p> <p>Este constitui um dos pontos mais essenciais da pesquisa. A pesquisa pretendia aferir se os candidatos excluídos nas candidaturas alegadamente porque terminaram a formação com médias inferiores a 14 valores e falta de experiência de leccionação no ensino superior têm ou não direito ao emprego.</p> <p>A CRM no que tange ao ensino superior, garante a</p>
--	---	---

	<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 114</b> <b>(Ensino superior)</b></p> <p>1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.</p> <p>2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 112</b> <b>(Trabalho)</b></p> <p>1. O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido.</p>	<p>igualdade e equidade de oportunidades. A intenção foi analisar se a UniSave sendo pessoa colectiva de direito público, conserva ou não o princípio de igualdade de oportunidades. Os titulares de grau de Mestre ainda que tenham médias diferentes são iguais perante a Lei. A prestação de cada um durante o concurso é que será relevante para o seu apuramento.</p> <p>A CRM protege o trabalho como direito de todo o cidadão. Neste caso pretendia-se saber se a UniSave operacionaliza esta protecção constitucional ou não. Pelas buscas feitas na instituição concluiu-se que a exclusão durante o recrutamento baseada na nota inferior a 14 valores e falta de experiencia de leccionação no ensino superior</p>
--	--	--

		corresponde a não protecção do trabalho com força motriz.
Diploma Ministerial n.º 61/200, de 5 de Julho, que aprova o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho de Estado	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Princípios gerais</b></p> <p>1. A abertura de concurso de ingresso e de promoção é feita mediante autorização do dirigente competente para nomear para respectiva carreira.</p> <p>6. No processo de recrutamento, selecção, classificação ou graduação dos candidatos, devem ser observados os seguintes princípios:</p> <p>a) Liberdade de candidatura no caso dos concursos de ingresso;</p> <p>b) Divulgação prévia de todos os actos relacionados com o concurso;</p> <p>c) Objectividade no método e critérios de avaliação;</p> <p>d) Garantia de condições e oportunidades</p>	Neste caso pretendia-se saber se o Reitor da UniSave tinha ou não competência para autorizar a abertura do concurso. A resposta é sim, porque tem competências para nomear. Outro aspecto importante avaliado, é a liberdade de candidatura, mas com a exclusão de candidatos baseada nos requisitos específicos, quebra este princípio. Igualmente, constatou-se que não houve garantia em termos específicos de igualdade de oportunidades para todos os candidatos ao trabalho docente.

	<p>iguais para todos os candidatos;</p> <p><b>ARTIGO 3</b> <b>Tipo de concurso</b></p> <p>2. O concurso de ingresso nas carreiras profissionais é aberto a todos os cidadãos vinculados ou não aos órgãos do aparelho de Estado e visa o provimento de vagas existentes no quadro de pessoal.</p> <p><b>Requisitos de admissão aos concursos</b></p> <p><b>ARTIGO 14</b> <b>Ingresso</b></p> <p>Constituem documentos de apresentação obrigatória o certificado de habilitações literárias e o bilhete de identidade.</p>	<p>O concurso de ingresso é destinado a todos interessados para o preenchimento de vagas no quadro de pessoal da UniSave. No entanto, constatou-se que os editais não respeitaram este tipo de concurso sendo que para todos os efeitos, pode ser decretado inconstitucional.</p> <p>Neste caso pretendia-se comparar os requisitos deste diploma legal e os requisitos específicos dos editais da UniSave nos anos 2020 a 2021. A constatação é que o diploma que impõe como documentos obrigatórios é superior que os documentos emanados pela instituição pesquisada.</p> <p>Em relação à nota de aprovação nos concursos indicada neste diploma legal, susci-</p>
--	---	---

	<p><b>Do resultado dos concursos e do recurso-reclamação</b></p> <p><b>ARTIGO 26</b></p> <p><b>Nota de aprovação</b></p> <p>1. São considerados aprovados os candidatos que obtiverem a nota mínima de 10 valores, com arredondamento, que será a média aritmética no caso de 2 ou mais provas.</p>	<p>tava dúvida se a UniSave tinha ou não razão de cobrar nota mínima de 14 valores. Analisada esta norma, conclui-se a UniSave procedeu de forma ilegal ao impor a nota mínima porque o legislador reconhece aprovação a partir de 10 valores.</p>
Decreto n.º 6/2019, de 15 de Fevereiro, que aprova os Estatutos da Universidade Save	<p><b>ARTIGO 57</b></p> <p><b>(Competências do Reitor)</b></p> <p>1. São competências do Reitor:</p> <p>a) Dirigir e representar a Universidade Save;</p> <p>b) Nomear e cessar directores, assessores, chefes de departamentos, chefes de repartições e demais titulares de órgãos da Universidade.</p>	<p>Com este artigo pretendia-se saber se o Reitor tinha ou não competências para nomear.</p>
Decreto n.º 32/2023, de 8 de Junho, que aprova o Regulamento dos Funcionários e Agentes do Estado	<p><b>Artigo 8</b></p> <p><b>(Instrução do processo de admissão)</b></p> <p>No acto da candidatura aos concursos de ingresso no aparelho do Estado, são exigidos os seguintes documentos:</p>	<p>Este é mais um instrumento de operacionalização de concursos no Estado. Aqui o objectivo foi comparar os requisitos específicos dos editais da UniSave com a instru-</p>

	<p>a) requerimento dirigido à entidade competente;</p> <p>b) certidão de registo de nascimento ou fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;</p> <p>c) fotocópia do cartão ou da declaração do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);</p> <p>d) atestado de sanidade mental e capacidade física compatível com a actividade que vai exercer na Administração Pública, emitido pela entidade competente;</p> <p>e) declaração sob compromisso de honra de não estar na situação de aposentado; e</p> <p>f) fotocópia autenticada do certificado de habilitações literárias exigidas para o provimento no lugar.</p> <p>2. Em caso de caducidade dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, devem ser actualizados pelos candidatos aprovados no concurso para efeitos de instrução do processo do seu provimento.</p> <p>3. A falta de entrega de documentos, a entrega de docu-</p>	<p>ção emanada pelo Regulamento geral. A constatação é que a epígrafe do artigo começa por "instrução do processo de admissão".</p> <p>A UniSave se estivesse imbuída de espírito do princípio da submissão Administração Pública à lei, não faria outra coisa à margem senão fazer cópia fiel destes requisitos para os seus editais.</p>
--	---	--

	<p>mentos fora do prazo, a entrega de documentos falsos e a entrega de documentos incompletos, implica a exclusão do candidato e no seu lugar é chamado o candidato a seguir conforme a lista de classificação final.</p> <p>4. O prazo para a entrega dos documentos referidos no n.º 2 do presente artigo é de 30 dias a contar da data de publicação do edital no jornal de maior circulação, na vitrina da instituição ou na página de internet da instituição, bem como nas rádios.</p> <p>5. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos candidatos à vaga no aparelho do Estado sem o seu consentimento.</p> <p>6. O disposto no presente artigo aplica-se também aos concursos de contratação.</p>	
--	--	--

**Fonte:** autor, 2024

#### **4.1 Descrição do local de estudo**

O estudo foi realizado na UniSave, nas Direcções de Recursos Humanos, Académica e nas Faculdades, conforme ilustra o quadro abaixo. A UniSave tem a sua Reitoria no Distrito de Chongoene e tem representações na província de Inhambane denominadas, Extensão de Maxixe e Extensão da Massinga.

**Quadro 5 - Estrutura das unidades orgânicas da UniSave**

<b>Unidades Académicas territoriais</b>	<b>Localização dos IS/ES e das Faculdades</b>
Extensão de Chongoene	Faculdade de Economia e Administração
	Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia
	Faculdade de Ciências Naturais e Exactas
	Escola Superior de Ciências Agrárias
	Faculdade de Gestão de Transportes e Comunicações
Extensão de Maxixe	Faculdade de Ciências de Saúde e Desportos
	Faculdade de Letras e Ciências Sociais
	Instituto Superior de Engenharias e Construção Civil
Extensão de Massinga	Faculdade de Educação e Psicologia

**Fonte:** Regulamento Geral Interno da UniSave, 2019

A UniSave apresenta uma estrutura orgânica atípica em relação às outras instituições de Ensino Superior, porque esta distribuiu Institutos Superiores, Escolas Superiores e Faculdades pelas três Extensões que possui. Nenhuma Universidade em Moçambique tem uma estrutura similar, mas é característico das autonomias de que as Instituições de Ensino Superior (PES) gozam. Porém, a pesquisa concentrou-se na UniSave –Sede (Chongoene) por se tratar do local onde se situa a Reitoria e, ao mesmo tempo, ponto de origem dos actos administrativos em discussão.

A Direcção de Recursos Humanos, no contexto das suas funções cabe-lhe planificar e executar as actividades de recrutamento, selecção e afectação de pessoal com base nas políticas e planos definidos pela UniSave<sup>88</sup>. É neste contexto que surgem os editais da UniSave visando o recrutamento, selecção e afectação do pessoal docente.

A alínea m) do n.º 1 do artigo 67 do Regulamento Geral Interno estabelece que deve realizar estudos e pesquisas na área de recrutamento e selecção visando o seu aperfeiçoamento. Ora, a inclusão dos requisitos colocados em causa, teria sido matéria de pesquisa por esta direcção,

<sup>88</sup> UNIVERSIDADE SAVE, Regulamento Geral Interno, aprovado pela Deliberação n.º 2/2019, de 1 de Agosto.

mas, não aconteceu. Pelo facto da falta de autorização para a realização da pesquisa, o pesquisador entrevistou sem anuência da instituição, dois funcionários afectos à Direcção de Recursos Humanos os quais referiram que no momento em que foram elaborados e publicados os editais de concursos, não houve participação de todos os técnicos.

Adicionalmente, os entrevistados lamentaram o facto de a UniSave ter impedido a participação de cidadãos aos concursos alegadamente porque não obtiveram médias iguais ou superiores a catorze valores durante a formação. Fundamentaram ainda, que a questão de experiência de leccionação no ensino superior colocou também em causa o princípio de igualdade entre os cidadãos no acesso a oportunidade de emprego porque nem todos os graduados após a formação conseguem ter contratação nas diversas Instituições de Ensino Superior para a leccionação de aulas.

O local escolhido para a pesquisa, antes era designada Universidade Pedagógica – Delegação de Gaza, Universidade Pedagógica – Delegação de Maxixe e Universidade Pedagógica – Delegação de Massinga, mas com a reestruturação desta Universidade, através do Decreto n.º 6/2019, de 15 de Fevereiro, se estabeleceu no artigo 1, que é criada a Universidade Save, abreviadamente designada UniSave. E no artigo 2 do mesmo Decreto, foi esclarecido que todos os recursos humanos, materiais e financeiros da UP-Massinga, UP-Maxixe e UP – Gaza, transitam para a Universidade Save.

É neste contexto que apesar de se considerar uma Universidade nova em termos da sua constituição, ela já vem com alguma experiência administrativa e pedagógica da extinta Universidade Pedagógica. A legislação que orienta o processo de novas admissões para o trabalho docente não foi alterada, pelo que, a UniSave deveria ter continuado com o mesmo espírito e quiçá, procurar melhorar os documentos do concurso.

#### **4.2 Análise dos dados dos docentes**

Os docentes são actores essenciais no processo de docência, investigação científica e extensão<sup>89</sup>. No caso da UniSave como instituição pública de Ensino Superior impõe-se que o seu corpo docente seja composto por Mestres e Doutores.

Por despacho de 26 de Junho de 2020, do Reitor da UniSave, foi aberto o concurso público para o preenchimento do seu Quadro de Pessoal, docentes e investigadores. Para o efeito, foram

---

<sup>89</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Universidade Save, Regulamento Geral Interno, 2019.

fixados no mesmo edital requisitos gerais e específicos, mas interessam os específicos constantes da página 2 do referido edital. Os números 1 e 2 dos requisitos específicos, esclarecem que o candidato deve ter concluído o curso universitário exigido, com pelo menos a média global igual ou superior a 14 (catorze valores) e ter a classificação mínima igual ou superior a 14 (catorze) valores na(s) disciplina(s) a concorrer.

O concurso público para o preenchimento de vagas na UniSave foi autorizado por um órgão com competência para tal e, este acto conforma-se com o n.º 1 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho. O órgão referido é o Reitor da Universidade que lhe foram atribuídas competências específicas nos Estatutos<sup>90</sup>.

O mesmo diploma legal chama atenção aos fazedores da Administração Pública em geral e, em especial à UniSave para observância rigorosa da liberdade de candidatura nos concursos de ingresso e a garantia de condições e oportunidades iguais para todos os candidatos conforme se assaca nas alíneas a) e d) do n.º 6 do artigo 2 do diploma retro mencionado.

A UniSave ao inscrever os requisitos específicos de que o candidato possua pelo menos média global de 14 valores e nas disciplinas que pretende leccionar, choca os princípios de liberdade de candidatura e de garantia de condições e oportunidades iguais para todos os candidatos. Quando se aborda a questão de oportunidades iguais para todos os candidatos, é preciso alinhar o facto de que ainda que tenha média inferior a 14 valores, não deixa de ser mestre ou licenciado conforme for o caso.

O legislador foi mais claro quando menciona que o concurso de ingresso nas carreiras profissionais é aberto a todos os cidadãos vinculados ou não aos órgãos do aparelho de Estado e visa o provimento de vagas existentes no Quadro de Pessoal nos termos do n.º 2 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, atinente ao Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área comum do aparelho do Estado.

No ponto III, da página 2 do edital, se esclarece que a modalidade de admissão é documental seguida de uma entrevista profissional para os pré-seleccionados. Os pré-seleccionados, referem-se aos candidatos que tenham apresentado todos os documentos exigidos no acto de candidatura. Relativamente à entrevista profissional, esta visa apurar o conhecimento do candidato nas matérias relacionadas com a área de ensino superior, o nível de experiência profissional, o

---

<sup>90</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 6/2019, de 15 de Fevereiro, que aprova os Estatutos da Universidade Save.

grau de conhecimento da legislação relativa ao ensino superior e capacidade de argumentação nos termos do artigo 25 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho.

### **4.3 Procedimentos para abertura do concurso para ingresso no aparelho do Estado**

O processo de contratação de docentes assim como de outros funcionários é antecedido pela comunicação de vagas disponíveis pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e ensino Superior. O segundo passo é abertura do aviso do concurso de ingresso para o aparelho do Estado e caso concreto, vagas disponíveis e por especialidade na UniSave<sup>91</sup>.

Em obediência ao princípio de legalidade, a UniSave não pode contratar docentes que ultrapassem as vagas comunicadas pelo Ministério de tutela. A tutela consiste no conjunto dos poderes de intervenção de uma pessoa colectiva pública na gestão de outra pessoa colectiva, a fim de assegurar a legalidade ou o mérito da sua actuação. O fim é assegurar, em nome da entidade tutelar, que a entidade tutelada cumpra as leis em vigor e garantir que sejam adoptadas soluções convenientes e oportunas para a prossecução do interesse público<sup>92</sup>.

Ademais, o processo do concurso público para vagas de trabalho obedece a um princípio de liberdade de candidatura, sendo que o ingresso, promoção e mudança de carreira profissional estão condicionados à participação em concurso aberto para o efeito<sup>93</sup>.

Assim, a liberdade de candidatura impõe que quem tiver o nível académico de Mestre ou de Doutor está habilitado querendo, para participar do concurso. O EGFAE na qualidade de norma jurídica de cumprimento obrigatório da Administração Pública nunca fez referência a uma condição de nota mínima para o acesso ao trabalho.

Depois da abertura do concurso público para a contratação de docentes, segue a fase de recepção das candidaturas devendo obedecer ao princípio de transparência. Esta fase é por outras palavras chamada de recrutamento de pessoal<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> Vide artigo 17 da Lei do Ensino Superior

<sup>92</sup> AMARAL, Diogo Freitas do, Cursos de Direito Administrativo. Volume II, 1986.

<sup>93</sup> Vide o n.º 2 do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE).

<sup>94</sup> Vide artigo 35 do EGFAE.

No acto da candidatura aos concursos de ingresso no aparelho do Estado, são exigidos os seguintes documentos<sup>95</sup>:

- a) Requerimento dirigido à entidade competente;
- b) Certidão de registo de nascimento ou fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- c) c) Fotocópia do cartão ou da declaração do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- d) d) Atestado de sanidade mental e capacidade física compatível com a actividade que vai exercer na Administração Pública, emitido pela entidade competente;
- e) e) Declaração sob compromisso de honra de não estar na situação de aposentado; e
- f) f) Fotocópia autenticada do certificado de habilitações literárias exigidas para o provimento no lugar.

2. Em caso de caducidade dos documentos referidos no n.º1 do presente artigo, devem ser actualizados pelos candidatos aprovados no concurso para efeitos de instrução do processo do seu provimento.

3. A falta de entrega de documentos, a entrega de documentos fora do prazo, a entrega de documentos falsos e a entrega de documentos incompletos, implica a exclusão do candidato e no seu lugar é chamado o candidato a seguir conforme a lista de classificação final.

4. O prazo para a entrega dos documentos referidos no n.º 2 do presente artigo é de 30 dias a contar da data de publicação do edital no jornal de maior circulação, na vitrina da instituição ou na página de internet da instituição, bem como nas rádios.

5. É proibida a realização de testes de HIV/SIDA aos candidatos à vaga no aparelho do Estado sem o seu consentimento.

6. O disposto no presente artigo aplica-se também aos concursos de contratação.

No conjunto dos documentos exigidos no RGFAE, não constam notas como por exemplo a exigência da média mínima de 14 valores e experiência comprovada de leccionação no Ensino Superior. O que constitui motivo de afastamento do candidato é a entrega dos documentos fora do prazo bem como a apresentação de documentos falsos ou então incompletos. É condição

---

<sup>95</sup> Vide artigo 8 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado (REGFAE).

para ingressar no aparelho do Estado, a idade igual ou superior a 18 anos desde que permita completar no mínimo 180 contribuições para o efeito de aposentação<sup>96</sup>.

#### **4.4 Debate dos resultados alcançados**

A entrevista aos docentes e técnicos de recursos Humanos (A, B, C, D, E e F; A1, B1; C1; D1 e E1) incidiu sobre a análise da constitucionalidade dos requisitos dos concursos para a actividade de docência na UniSave. Dos seis docentes entrevistados e que todos solicitaram anonimato sobretudo porque a instituição não abriu portas para o pesquisador realizar o trabalho, cinco responderam que os requisitos que constam dos editais publicados pela instituição, contradizem a CRM. Estes fundamentam alegando que todos os cidadãos são iguais perante a Lei e gozam dos mesmos direitos e deveres.

##### **4.4.1 Transcrição da entrevista**

Em relação à questão colocada, o entrevistado A<sup>97</sup> afirmou que entrou para a Universidade Save por meio de um concurso documental seguido de entrevista em 2020. Referiu que escolheu a Universidade Save porque queria estar perto da família. E quanto aos requisitos, no momento da candidatura não havia prestado atenção que eventualmente houvesse incoerência, mas agora percebeu que há falta de ajustamento entre os requisitos gerais e os específicos.

O direito ao trabalho deveria ser estimado e promovido sobretudo por Instituições de Ensino Superior por se tratar de um direito fundamental do ser humano. Realçou que a Constituição consagra o trabalho como direito de todo o cidadão e ao colocar os requisitos específicos como possuir média global igual ou superior a 14 valores é uma injustiça para os jovens moçambicanos. Como consequência disso, há muitos jovens sem emprego e sobretudo no Distrito de Chongone.

Em relação às questões colocadas ao entrevistado B na sala nº 1 da UniSave<sup>98</sup> o qual afirmou que entrou para UniSave em 2019 após ter visto o concurso de ingresso no facebook. Tratou os documentos para participar, mas consciente que não tinha experiência de leccionação no ensino superior e que achava isso um exagero.

Afirmou ainda que os requisitos específicos impediram a participação dos potenciais candidatos porque muitos não conseguiram alcançar a média de 14 valores durante a formação académica.

---

<sup>96</sup> Vide artigo 9 do REGFAE.

<sup>97</sup> Foi entrevistado no dia 3 de Junho de 2024

<sup>98</sup> Foi entrevistado no dia 3 de Junho de 2024

A UniSave devia deixá-los concorrer e a entrevista profissional seria o momento de apurar quem apresenta domínio da disciplina que pretende leccionar.

Sublinhou que a CRM estabelece que todo o cidadão tem direito ao trabalho e assim, não se explica que alguém tendo média final 12 valores seja impedido de pelo menos concorrer alegadamente porque não obteve média 14 valores durante a formação. Ao fazer constar esses requisitos nos editais do concurso, tornam este inconstitucional.

Relativamente às questões colocadas ao entrevistado C<sup>99</sup>, na Biblioteca da UniSave tendo pedido que fosse uma entrevista de cinco minutos porque depois tinha aulas. Depois de uma abordagem geral sobre o assunto a se tratar, o entrevistado respondeu o seguinte: a UniSave fez muito bem por indicar que os candidatos deviam possuir pelo menos média 14 nas disciplinas que pretende leccionar. Acrescentou que não vê nenhum problema quando a instituição pretenda contratar alguém que tenha experiência de leccionação no ensino superior.

A Constituição não impede que as instituições do Estado possam avançar os requisitos específicos que lhes aprouver para garantir que seleccionem melhores quadros para leccionar no ensino superior. Actualmente esta instituição já não coloca os tais requisitos nos editais de concurso de ingresso, mas que seria indispensável.

Em relação às questões colocadas ao entrevistado D<sup>100</sup>, pediu que fosse entrevistado no seu gabinete porque estava a atender assuntos sensíveis e que não lhe davam jeito para se deslocar. Desta feita, respondeu a entrevista nos seguintes termos: ingressou para a UniSave em 2021 por via concurso documental. Acrescentou que alguns dos seus colegas quando viram o edital do concurso ignoraram os requisitos específicos. Submeteram as suas candidaturas e foram excluídos sob o fundamento de que não reuniam requisitos de experiência de leccionação no ensino superior e média inferior a 14 valores.

O entrevistado sublinhou que a UniSave cometeu durante esse tempo ilegalidade porque todos os cidadãos são iguais perante a Lei de modo que não faz sentido esta exclusão para o emprego. Se o candidato não reúne requisitos para o que se pretende, o júri da entrevista vai constatar o facto e será excluído por justa causa. É lamentável que isto tenha acontecido numa Universidade, mas dois dos seus colegas, que terminaram o curso com média global abaixo de 14 valores conseguiram emprego na Universidade Pedagógica de Maputo.

---

<sup>99</sup> Entrevistado no dia 4 de Junho de 2024

<sup>100</sup> Entrevistado no dia 4 de Junho de 2024

Em relação às questões colocadas ao entrevistado E<sup>101</sup> na Biblioteca da UniSave que pediu urgência porque a seguir teria aulas. Quanto a entrevista afirmou que entrou para UniSave via concurso documental em 2020 embora sem certeza que haveria de conseguir. Acrescentou que escolheu a UniSave porque fixou a residência na cidade de Xai-Xai.

Afirmou ainda que sempre compulsou a legislação e percebeu que alguns dos requisitos específicos constantes do edital de concurso, colidem com a CRM e com diversa legislação vigente em Moçambique, mas, como queria emprego, concorreu e felizmente consegui ultrapassar a barreira porque não tinha experiência de leccionação no ensino superior e média global inferior a 14 valores. Respondeu que não acha correcto impor que o candidato apresente o certificado de habilitações com média global igual o superior a 14 valores porque pode ser que se esteja a criar caminhos para a corrupção.

Finalmente, em relação ao entrevistado F<sup>102</sup> na sala 5 da UniSave o qual disse em poucas palavras que: concorreu em 2021 e felizmente foi apurado. Agradece a Deus pelo facto de ter conseguido emprego, mas achou estranho exigirem experiência de leccionação no ensino superior porque muitos jovens quando terminam a Faculdade, procuram o trabalho. Também estava duvidoso porque terminou o Mestrado com média 14 valores, mas viu muitos casos de médias superiores à dele. Surpreendentemente, alguns com médias quinze e dezasseis ficaram e o júri preferiu apurar alguns concorrentes com médias abaixo de 16 valores.

Os documentos dos concursos tornados públicos são inconstitucionais por chocarem o princípio fundamental segundo o qual todos os cidadãos são iguais perante a Lei e nos termos do artigo 48 da mesma Constituição, todo o cidadão tem direito ao trabalho.

Faz ainda, uma ligação entre a CRM e a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao referir que o trabalho foi consagrado como direito humano no contexto dos Direitos Humanos e em segunda instância, como direito fundamental por constar da CRM. Os requisitos que constam dos editais tais como de possuir nota global igual ou superior a 14 valores e exigência de experiência de leccionação no ensino superior, foram colocados em causa pelo entrevistado.

Dos seis docentes entrevistados, um tem opinião antagónica aos outros pois, para este a imposição dos requisitos tais como apresentação de um certificado de habilitações com média global igual ou superior a 14 valores e exigência da experiência de leccionação no ensino superior constitui um mecanismo de selecção de melhores quadros. Termina a sua abordagem referindo

---

<sup>101</sup> Entrevistado no dia 4 de Junho de 2024

<sup>102</sup> Entrevistado no dia 6 de Junho de 2024

que o princípio da universalidade e igualdade não pode ser chamado para regular factos da vida profissional da academia.

Analisadas as duas posições dos docentes, 83,3% alinha a posição segundo a qual os requisitos específicos nomeadamente, a média global igual ou superior a catorze valores e experiência de leccionação no ensino superior, não deveriam fazer parte dos editais publicados pela UniSave devido ao conflito com o Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho e sobretudo, com a CRM.

Dos seis docentes entrevistados, apenas 16,7 % acha que os requisitos específicos impostos nos editais da UniSave, se conformam com a CRM e demais legislação atinente à Administração Pública, pelo que não se pode avançar para ilegalidade e nem para inconstitucionalidade.

O pesquisador interagiu com os técnicos afectos à Direcção de Recursos Humanos da UniSave cujo objectivo foi de colher as sensibilidades destes em relação aos requisitados impostos pela instituição. A primeira acção que um dos técnicos desencadeou, foi de partilhar os editais elaborados e publicados pela UniSave para facilitar o processo de entrevista.

E, à semelhança dos docentes, estes cinco técnicos dos Recursos Humanos entrevistados, solicitaram anonimato fundamentando que não foram autorizados para falar em nome da instituição, mas que estavam em condições para colaborar com o pesquisador.

Durante a entrevista, demonstraram conhecimento profundo dos requisitos gerais e específicos inseridos nos editais publicados pela UniSave. Dos cinco entrevistados, três o que corresponde a 60 %, afirmaram que se sentiam constrangidos com a inserção dos requisitos específicos mormente a média global igual ou superior a catorze valores e, a experiência de leccionação no ensino superior.

Para estes entrevistados, é necessário dar oportunidade a todos candidatos para leccionação no ensino superior concorrerem desde que apresentem o certificado de habilitações literárias do nível exigido. Avançaram que o facto de ter havido imposição daqueles requisitos nos editais, a UniSave, perdeu oportunidade de se reconciliar com os jovens na componente de acesso ao trabalho docente pois, esta instituição de ensino, deve se fazer sentir na comunidade onde ela se encontra inserida.

Os candidatos ao trabalho docente, não entram de forma automática e, é por isso que há concurso público para apurar os melhores no meio de tantos melhores. É possível que o candidato que tenha terminado o nível com uma média inferior a catorze valores, durante a entrevista

profissional, demonstre mais competências em relação a aquele que apresentou o certificado de habilitações com uma média de catorze valores. A entrevista profissional é um indicador crucial para aferir a capacidade dos candidatos ao trabalho docente.

Adicionaram aos outros argumentos, o facto de que desta maneira, a UniSave contribui para o maior índice de desemprego na região sul e para o país em geral. Com este comportamento de desrespeito aos princípios de dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais a ela inerente, igualdade, tolerância e não discriminação, participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país da região e do mundo<sup>103</sup>.

Em relação às questões colocadas à técnica A1<sup>104</sup>, afirmou que trabalhava na extinta Universidade Pedagógica – Delegação de Gaza, e com a reforma do ensino superior, transitou automaticamente para a UniSave. Quanto a entrevista respondeu o seguinte: não é necessário usar nenhuma lupa para detectar que há incongruência de alguns requisitos específicos, sendo que os mesmos lesam a CRM mas, como subalterno ficou sem palavra na altura dos factos.

A entrevistada sublinhou que o júri tem competências para durante a entrevista profissional, apurar o candidato que demonstrar equilíbrio emocional e domínio de conhecimentos na área que pretende leccionar. Nem sempre a média acima de 14 valores significa ter capacidades porque o mundo está corrompido. Acrescentou que na área compulsam pastas de processos individuais e interagem com muitos colegas. Nisso, tiram ilações de que a nota não é sempre que pode ser tida como indicador único para dizer que tem capacidades.

Relativamente às questões colocadas à técnica B1<sup>105</sup>, esta foi muito directo a referir em resumo que: a UniSave perdeu oportunidade de se expor melhor perante a comunidade académica. É certo que precisa de melhores quadros, mas não deve pautar pela exclusão baseada na experiência de leccionação no ensino superior e nota mínima de 14 valores. Para esta entrevista, o comportamento da UniSave é sancionável por violar a CRM.

Em relação às questões colocadas à técnica C1<sup>106</sup>, preferiu que fosse entrevistada fora do campus por temer represálias e respondeu nos seguintes termos: veio para a UniSave por mobilidade e nunca tinha visto um concurso na Administração Pública a ser de total exclusão como os

---

<sup>103</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 6/2019, de 15 de Fevereiro, aprova os Estatutos da Universidade Save *in* Boletim da República, I série n.º 32 de 15 de Fevereiro.

<sup>104</sup>Entrevistada no dia 11 de Junho de 2024

<sup>105</sup> Entrevistada no dia 11 de Junho de 2024

<sup>106</sup> Entrevistada no dia 11 de Junho de 2024

concursos da UniSave. De onde vem, os concursos são baseados no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e com especificidade ao Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho. Acha que a instituição devia se basear nos mesmos instrumentos para evitar atropelos. Portanto, os editais dos concursos da UniSave, apesar de ser da sua instituição, estão inquinados do vício de inconstitucionalidade.

Relativamente às questões colocadas ao técnico D1<sup>107</sup>, que sem reservas disse o seguinte: não vê nenhuma ilegalidade quanto aos requisitos específicos e aliás, é tarefa da instituição recrutar quadros qualificados para preencher o seu quadro de pessoal. Acrescentou que trabalha desde que a UP – Delegação de Gaza se instalou e nunca houve problemas do género.

O técnico D1, sublinhou que os candidatos que tiverem médias abaixo de 14 valores devem procurar oportunidades noutras instituições do Estado pois, esta não é a única que fornece vagas de emprego. Se puderem contactar as privadas pode ajudar para reunir experiência de leccionação no ensino superior.

Para terminar, foi entrevistado o técnico E1<sup>108</sup>, o qual fez os seguintes comentários: é novo na UniSave. Disse que foi convidado pelo seu colega de carteira no nível secundário. Quanto aos requisitos de acesso ao trabalho docente, não havia pensado que algumas pessoas estivessem a questionar, mas assegura que está tudo bem. Não há motivos para alarme, ou seja, não há nenhuma ilegalidade nesses editais de concurso.

Relativamente ao impacto na sociedade, embora esteja a sensivelmente a quatro anos nesta instituição, ainda não receberam reclamações relacionadas com a exclusão durante o processo de recrutamento.

---

<sup>107</sup> Entrevistado no dia 12 de Junho de 2024

<sup>108</sup> Entrevistado no dia 12 de Junho de 2024

## CAPÍTULO V - CONCLUSÕES E SUGESTÕES

### 5.1 Conclusões

A presente dissertação é fruto de uma pesquisa cujo problema é de que modo os editais de concursos para a actividade de docência na Universidade Save, notadamente a exigência de uma nota mínima de 14 valores e experiência comprovada de pelo menos 3 anos de leccionação no Ensino Superior, estão em conformidade com os princípios constitucionais do direito ao trabalho e da igualdade de oportunidades, considerando o contexto da autonomia administrativa conferida pela Lei n.º 1/2023, de 17 de Março?

A UniSave no gozo da autonomia administrativa recruta e selecciona pessoal para o preenchimento do seu quadro de pessoal. Assim, tratando-se de uma instituição pública de Ensino Superior impõe-se à semelhança de outras, que cumpra voluntariamente a legislação em vigor na República de Moçambique.

A pesquisa incidiu sobre as seguintes normas:

- 1) Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto, que altera o número 3, do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.
- 2) Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.
- 3) Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, atinente à formulação da vontade da Administração Pública.
- 4) Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, atinente ao Ensino Superior.
- 5) Decreto n.º 32/2023, de 8 de Junho, que aprova o Regulamento dos Funcionários e Agentes do Estado.
- 6) Decreto n.º 6/2019, de 15 de Fevereiro, que aprova os Estatutos da Universidade Save.
- 7) Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto, que aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto.
- 8) Decreto n.º 30/2011, de 15 de Outubro, que aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

- 9) Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, que aprova o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da área comum do aparelho de Estado.

Assim, verificada a literatura trazida nesta dissertação e sobretudo uma análise aprofundada da Constituição e com as diversas normas jurídicas que demandam a UniSave, o pesquisador chegou à conclusão que os editais de concurso para o acesso ao trabalho docente lesam de forma grosseira e flagrante a CRM.

Igualmente, no contexto das entrevistas efectuadas aos 6 docentes e 5 técnicos da Direcção de Recursos Humanos totalizando 11, dos quais 8 o que corresponde a 72,72% convergem à ideia de que os editais ofendem a Constituição e demais legislação em vigor na República de Moçambique enquanto 3 o que corresponde a 27,27% sublinhou que não havia problemas em inserir requisitos em causa nos editais.

A pesquisa tem como objectivo geral analisar a constitucionalidade dos requisitos estabelecidos nos editais de concursos para a actividade de docência nas Instituições Públicas de Ensino Superior em Moçambique, em particular a Universidade Save no período de 2020 a 2021 com os princípios constitucionais do direito ao trabalho e da igualdade de oportunidades.

No que concerne ao objectivo geral cruzando com análise documental e entrevista aos docentes e técnicos dos Recursos Humanos resulta concluir que há lugar para decretar ilegalidades e inconstitucionalidade dos editais por entrarem em relação directa ao direito ao trabalho e princípio da universalidade e igualdade violando-os de forma grosseira.

Em relação ao primeiro objectivo específico, mormente identificar os requisitos específicos estabelecidos nos editais de concursos para docência na Universidade Save, foi constatado que de facto os editais de 2020 a 2021, têm de forma expressa os requisitos específicos de possuir pelo menos média global igual ou superior a 14 valores e experiência de leccionação no ensino superior de pelos 3 anos.

Quanto ao segundo objectivo, compreender a conformidade dos editais do acesso ao trabalho de docência na UniSave com o ordenamento jurídico moçambicano. Da análise documental feita pelo pesquisador, conclui-se que nenhuma das normas recomenda a exigência de nota mínima para contratar funcionário para o preenchimento do seu quadro de pessoal. Assim, os editais são passíveis de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Relativamente ao terceiro objectivo específico, caracterizar a relação entre os requisitos impostos nos editais e as disposições da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, que confere autonomia administrativa à Universidade Save. Do cruzamento realizado pelo pesquisador em relação a Lei do Ensino Superior e editais, resulta concluir que a referida Lei atribui autonomia administrativa, pedagógica, financeira e patrimonial no quadro da legislação aplicável. Este facto, submete-nos ao princípio da submissão da Administração Pública à Lei.

É realmente fenomenal que apesar da autonomia decretada pela Lei do Ensino Superior, a UniSave tem o dever de respeitar os limites legais na sua actuação, ou seja, os requisitos por ela exigidos estão à margem da Lei.

Em relação ao quarto objectivo específico aferir o impacto dos editais do acesso ao trabalho de docência na diversidade e representatividade do corpo na UniSave. Neste objectivo e da pesquisa realizada, conclui-se que o impacto dos editais tornados públicos nos anos em referência, é negativo por ter excluído a participação de candidatos devido à exigência da nota mínima de 14 valores e experiência de leccionação no Ensino Superior de pelo menos 3 anos. Os editais quebraram o princípio da liberdade de candidatura.

Os factos constatados na UniSave pelo pesquisador, demonstram que ainda não existe uma institucionalização e uma visão clara sobre o princípio da submissão da Administração Pública à Lei. Isto representa um grande desafio como uma Universidade, local onde se produz conhecimento.

Apesar de se considerar que a pesquisa concretizou os seus objectivos, no entanto houve algumas limitações. No campo de recolha de dados sentiu-se alguma limitação nos aspectos relacionados à entrevista. A UniSave não abriu portas para o efeito como se esperava e a consequência foi que os funcionários entrevistados pediram anonimato e o máximo do sigilo.

A outra limitação foi a dificuldade de acesso de documentos normativos da UniSave, pois como esta instituição não abriu portas para a pesquisa, nenhum funcionário se mostrava disponível para fornecer a documentação solicitada e imprescindível para o trabalho.

## 5.2 Sugestões

Diante deste factualismo, a UniSave sendo uma instituição pública de Ensino Superior sugere-se que deve pautar por padrões mais altos de ética, deontologia e com alta voluntariedade no cumprimento de princípios constitucionais.

A função educacional dos tribunais<sup>109</sup> refere que os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social. Então, a UniSave deve de forma voluntária cumprir a legislação moçambicana em vigor na República de Moçambique e não esperar que seja o tribunal a instá-la.

A UniSave deve pautar por uma cultura jurídica que passa necessariamente por uma consulta aos instrumentos jurídicos antes de avançar qualquer acto administrativo e sobretudo para aqueles que mexem com a vida do cidadão. Deve ainda, à semelhança de outras Universidades Públicas, prever e criar dentro da sua estrutura governativa, a Comissão de Ética e Gabinete Jurídico com funções específicas.

A UniSave deve privilegiar também, uma administração participativa no sentido de permitir que os funcionários sejam envolvidos no processo de tomada de decisões sobre a vida da instituição e não para fazer simulação, mas visando valorizar as ideias dos seus colaboradores.

Outra componente muito essencial é a formação em áreas específicas. A sugestão é que a UniSave aposte em formação dos técnicos dos Recursos Humanos em Administração Pública e Direito para que tenham elementos sólidos na gestão de recursos humanos.

Outrossim, sugere-se ainda que relativamente aos funcionários existentes na Direcção dos Recursos Humanos, sejam permanentemente capacitados em matérias de estudo da legislação atinente à Administração Pública e não só, deve ainda traçar planos de formação dos pacotes de curta duração.

Outra lacuna constatada é que todos os dirigentes não são submetidos a um programa de indução. Na Administração Pública, todo o funcionário recém-nomeado deve ter uma indução nas novas funções com o intuito de dotá-lo de ferramenta básica na gestão da coisa pública. A falta desta indução, pode ser motivo do incumprimento das normas vigentes na República de Moçambique.

---

<sup>109</sup>109 Vide artigo 212 da CRM

Sugere-se também que a UniSave privilegie actos de troca de experiência com outras instituições de ensino superior. Actualmente, a Administração Pública atravessa uma grave crise financeira, mas o interesse público continua no topo das suas atenções. A troca de experiência quando capitalizada, é também um pacote de formação continua e melhora a prestação de serviços ao cidadão evitando atropelos à legislação em vigor.

## Referências bibliográficas

- ABRANTES, José João, contrato de trabalho e direitos fundamentais, Coimbra, 2005.
- ALI, Rosimina, “Mercados de trabalho rurais: porque são negligenciados nas políticas de emprego, pobreza e desenvolvimento em Moçambique?”, In: Rosimina Ali, Carlos Nuno Castel-Branco e MUIANGA, Carlos (Orgs.), *Emprego e transformação económica e social em Moçambique*, IESE, Maputo, 2017.
- AMARAL, Diogo Freitas do, Cursos de Direito Administrativo. Volume II, 1986.
- BARDIN, L. (2014). *Análise de conteúdo* (4.a ed.). Lisboa, Portugal: Edições 70. <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>
- CANOTILHO, José Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista São Paulo*, Método, 2020.
- COUTINHO, C. P., *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas : Teoria e Prática* (2.a ed.). Coimbra, Portugal, Almedina, 2014.
- DA SILVA, J. J. S. L., *Desenvolvimento de um ambiente virtual de aprendizagem para ensinar a disciplina de Educação Visual e Tecnológica: efeitos na Aprendizagem, Competências TIC e Atitudes dos alunos*. Tese de Doutoramento, Universidade de Lisboa, Instituto de Educação, Lisboa, Portugal, 2018.
- DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo* 27ª ed. São Paulo: Malheiros, orelha do livro, 2006.
- DIAS, Viriato Caetano. *Recursos Naturais e Desenvolvimento Democrático em Moçambique*. Tese de Doutoramento em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais, Universidade de Évora, Évora, 2018.
- FERREIRA, Mário Cesar; LEITE, José Vieira & MENDES, Ana Magnólia, “Mudando a gestão da qualidade de vida no trabalho”, In: *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, vol. 9, nº 2, 2009.
- FREIXO, M., *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas*, Lisboa, Instituto Piaget, 2009.
- FLICK, Uwe, *Métodos Qualitativos na Investigação Científica*, Monitor, Lisboa, 2005.
- GIL, A.C., *Métodos e técnicas de pesquisa Social*. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2008.
- ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral Principia*, 2007.
- KAHN, Michael, *GO-SPIN Country Profiles in Science, Technology and Innovation Policy*, vol. 9, Nações Unidas Organização Educacional, Científica e Cultural, Paris, 2021.

LEITE, Jorge. Direito do trabalho. Universidade de Coimbra, Coimbra, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima, *Direitos sociais: teoria e prática*, São Paulo, Método, 2006.

MACHADO-STURZA, Janaína; FREIRE-RODEMBUSCH, Claudine & KESKE, Henrique Alexander. “O direito a saúde e os paradoxos na efetivação dos direitos sociais fundamentais: políticas públicas em tempos da Covid-19”, *Opinião Jurídica*, Vol. 19, nº SPE40, 2020.

MACIE, Albano, *Direito do Processo Parlamentar Moçambicano*, Maputo, Escolar Editora, 2012.

MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambique em especial. Função Pública. Funcionário & Agentes do estado. Volume II*, Escolar Editora, 2013.

MARCONI, E. M & LAKATOS, M. A., *Metodologia do Trabalho Científico*, 7ª ed., São Paulo, Atlas Editora, 2009.

MAROCO, J. e BISPO, R. (2005), *Estatística Aplicada às Ciências Sociais e Humanas*, 2ª edição, Lisboa, Climepsi Editores LAUREANO, Raul M. S., BOTELHO, Maria do Carmo, SPSS: o meu manual de consulta rápida, 3ª edição, Edições Sílabo Folhas de apoio às aulas elaboradas pelos docentes (lectures' notes), 2017.

MIGUEL, P. A. C. Estudo de caso na engenharia de produção: estruturação e recomendações para sua condução. *Production*, 17(1), 216–229. <https://doi.org/10.1590/s010365132007000100015>, 2007.

MINAYO, M.C.S, *Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade*, Petrópolis Vozes, 2001.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição*, Tomo VI, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

MOREIRA, S. V., *Análise documental com método e como técnica*. Em J. Duarte & A. Barros (Eds.), *Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação* (Atlas S.A.). São Paulo, Brasil, 2005.

NÚCLEO PREPARATÓRIO DE EXAME DE ORDEM, *Direito ao Trabalho*, disponível em: <http://www.cursojuridico.com/euvoupassar/upload/2540.pdf>

QUIVY, R., & Campenhoudt, L. Van. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (2.a ed.). Lisboa: Gradiva.

RICHARDSON, R. J., *Pesquisa social: Métodos e técnicas* (3.a ed.). São Paulo, Brasil: Atlas, 1999.

RICHARDSON, R. J. (1999). *Pesquisa social: Métodos e técnicas* (3.a ed.). São Paulo, Brasil: Atlas.

ROSA, A., *A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismos para a validação dos resultados*. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2006.

SYMONDS, J. E. & Gorard, S., The death of mixed methods: research labels and their casualties. Em The British Educational Research Association (Ed.), BERA Annual conference. Edinburgh, UK: Heriot Watt University, 2008.

TELLES, Vera da Silva, Direitos sociais: afinal do que se trata?, Revista USP, vol. 37, 1998.

TRÉZ, T. de A. Continuum Entre a Abordagem Qualitativa E Quantitativa Characterizing Mixed Methods Research in Education : a Continuum Between Qualitative and Quantitative Approaches. Atos De Pesquisa Em Educação, 2012.

YIN, R. K. ESTUDO DE CASO: Planejamento e Métodos (2.a ed.). Porto Alegre, Brasil: Bookman, 2001.

ZANELLA, L. C. H. Metodologia de Estudo e de Pesquisa em Administração, Brasília: UFSC/ CAPES, 2009.

## **LEGISLAÇÃO**

ONU, Comité de Redacção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de Dezembro 1948.

ONU, Comité de Redacção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, op. cit.

ONU, *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 30/2011, de 15 de Outubro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 32/2023, de 8 de Junho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 43/2023, de 2 de Agosto.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto n.º 6/2019, de 15 de Fevereiro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 11/2023, de 23 de Agosto.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2023, de 17 de Março.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro.

## Apêndice 1

Guião de entrevista no âmbito da pesquisa para a Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos, Justiça e Paz, subordinada ao tema: Análise da constitucionalidade dos editais e o acesso ao trabalho de docência: caso da Universidade Save (2020 – 2022).

### Questões

Este guião de entrevista foi utilizado no momento da recolha de informação

#### Dados pessoais

Nome: \_\_\_\_\_

Faculdade: \_\_\_\_\_

Curso: \_\_\_\_\_

Grau académico: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_

Sexo: \_\_\_\_\_

—

1. Como foi o seu processo de ingresso na Universidade Save? Coloque X na opção válida.
  - a) Concurso documental \_\_\_
  - b) Processo de mobilidade de quadros \_\_\_\_\_
2. Qual foi o ano de ingresso nesta Universidade? \_\_\_\_\_
3. Qual é a razão da escolha da Universidade Save para trabalhar? \_\_\_\_\_
4. O que acha dos requisitos gerais que constam do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado para ingresso na função pública? \_\_\_\_\_
5. E em relação aos requisitos que fazem parte dos editais da UniSave? \_\_\_\_\_
6. Qual é o teu sentimento ao direito de trabalho como direito constitucional?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
7. Na sua óptica, os requisitos que constam dos editais da UniSave, vão ao encontro da Constituição da República de Moçambique? \_\_\_\_\_

8. Será que os requisitos exigidos nos editais para ingresso na carreira docente na UniSave, obedecem ao Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho? \_\_\_\_\_
9. Qual é a implicação dos editais de acesso ao trabalho de docência publicados pela Uni-Save?
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_
10. Gostaria de fazer acréscimo ou comentário adicional em relação aos requisitos que constam dos editais de acesso ao trabalho de docência na UniSave? \_\_\_\_\_
11. Se sim, faça sem devagar. \_\_\_\_\_

Muito obrigado pela sua colaboração

## Apêndice 2

Fonte: Google maps acessado a 20 de Maio



de 2024 em <https://unisave.ac.mz>

Quarta-feira, 23 de Agosto de 2023



# BOLETIM DA REPÚBLICA

ARTIGO 3  
PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2023:

Altera o número 3, do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

patricas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2023

de 23 de Agosto

Havendo necessidade de proceder a revisão pontual do número 3, do artigo 311 da Constituição da República de Moçambique, verificados os pressupostos dos artigos 299 e 301, ambos da Constituição da República e ao abrigo do disposto na alínea a) do número 2, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o número 3, do artigo 311 da Constituição da República de 2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 311

(Disposições transitórias)

1. [...].

2. [...].

3. As primeiras eleições distritais têm lugar logo que sejam criadas as condições para a sua realização.

4. [...].”

ARTIGO 2

ARTIGO 3

Enunciado em Moçambique

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Agosto de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 4 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

## Constituição da República de Moçambique

### Preâmbulo

A Luta Armada de Libertação Nacional, respondendo

aos anseios seculares do nosso Povo, aglutinou todas as camadas de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

Conquistada a Independência Nacional em 25 de Junho de 1975, devolveram-se ao povo moçambicano os direitos e as liberdades fundamentais.

A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A ampla participação dos cidadãos na feitura da Lei Fundamental traduz o consenso resultante da sabedoria de todos no reforço da democracia e da unidade nacional.

## TÍTULO I

### Princípios Fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### República

##### (Publicação)

É publicada, em anexo, a Constituição da República, na redacção actual e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 1

**(República de Moçambique)**

A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.

## ARTIGO 2

**(Soberania e legalidade)**

1. A soberania reside no povo.
2. O povo moçambicano exerce a soberania segundo as formas fixadas na Constituição.
3. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.
4. As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.

## ARTIGO 3

**(Estado de Direito Democrático)**

A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

## ARTIGO 4

**(Pluralismo jurídico)**

O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

## ARTIGO 5

**(Nacionalidade)**

1. A nacionalidade moçambicana pode ser originária ou adquirida.
2. Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade são determinados pela Constituição e regulados por lei.

## ARTIGO 6

**(Território)**

1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.
2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique, são fixados por lei.

## ARTIGO 7

**(Organização territorial)**

1. A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.
2. As zonas urbanas estruturam-se em cidades e vilas.
3. A definição das características dos escalões territoriais, assim como a criação de novos escalões e o estabelecimento de competências no âmbito da organização político-administrativa é fixada por lei.

## ARTIGO 8

**(Estado unitário)**

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.
2. O Estado orienta-se pelos princípios da descentralização e de subsidiariedade.
3. O Estado respeita na sua organização e funcionamento, a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais.

## ARTIGO 9

**(Línguas nacionais)**

O Estado valoriza as línguas nacionais como património cultural e educacional e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da nossa identidade.

## ARTIGO 10

**(Língua oficial)**

Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial.

## ARTIGO 11

**(Objectivos fundamentais)**

O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:

- a) a defesa da independência e da soberania;
- b) a consolidação da unidade nacional;
- c) a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos;
- d) a promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do país;
- e) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- f) o reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual;
- g) a promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz;
- h) o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica;
- i) a afirmação da identidade moçambicana, das suas tradições e demais valores sócio-culturais;
- j) o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados.

## ARTIGO 12

**(Estado laico)**

1. A República de Moçambique é um Estado laico.
2. A laicidade assenta na separação entre o Estado e as confissões religiosas.
3. As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto e devem conformar-se com as leis do Estado.
4. O Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social.

## ARTIGO 13

**(Símbolos nacionais)**

Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.

## ARTIGO 14

**(Resistência secular)**

A República de Moçambique valoriza a luta heróica e a resistência secular do povo moçambicano contra a dominação estrangeira.

## ARTIGO 15

**(Libertação nacional, defesa da soberania e da democracia)**

1. A República de Moçambique reconhece e valoriza os sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia.

2. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes na luta de libertação nacional, assim como aos órfãos e outros dependentes daqueles que morreram nesta causa.

3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

## ARTIGO 16

**(Deficientes de guerra)**

1. O Estado assegura protecção especial aos que ficaram deficientes durante o conflito armado que terminou com assinatura do Acordo Geral de Paz em 1992, bem como aos órfãos e outros dependentes directos.

2. O Estado protege igualmente os que ficaram deficientes em cumprimento de serviço público ou em acto humanitário.

3. A lei determina os termos de efectivação dos direitos fixados no presente artigo.

## CAPÍTULO II

**Política Externa e Direito Internacional**

## ARTIGO 17

**(Relações internacionais)**

1. A República de Moçambique estabelece relações de amizade e cooperação com outros Estados na base dos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.

2. A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana.

## ARTIGO 18

**(Direito internacional)**

1. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infra-constitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

## ARTIGO 19

**(Solidariedade internacional)**

1. A República de Moçambique solidariza-se com a luta dos povos e Estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.

2. A República de Moçambique busca o reforço das relações com países empenhados na consolidação da independência nacional, da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos.

3. A República de Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais.

## ARTIGO 20

**(Apoio à liberdade dos povos e asilo)**

1. A República de Moçambique apoia e é solidária com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia.

2. A República de Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.

3. A lei define o estatuto do refugiado político.

## ARTIGO 21

**(Laços especiais de amizade e cooperação)**

A República de Moçambique mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes moçambicanos.

## ARTIGO 22

**(Política de paz)**

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados.

4. A República de Moçambique preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz.

## TÍTULO II

**Nacionalidade**

## CAPÍTULO I

**Nacionalidade Originária**

## ARTIGO 23

**(Princípio da territorialidade e da consanguinidade)**

1. São moçambicanos, desde que hajam nascido em Moçambique:

a) os filhos de pai ou mãe que tenham nascido em Moçambique;

b) os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnita;

c) os que tinham domicílio em Moçambique à data da independência e não tenham optado, expressa ou tacitamente, por outra nacionalidade.

2. São moçambicanos, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe moçambicanos ao serviço do Estado fora do país.

3. São moçambicanos os filhos de pai ou mãe de nacionalidade moçambicana ainda que nascidos em território estrangeiro, desde que expressamente, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, se forem menores daquela idade, declararem que pretendem ser moçambicanos.

## ARTIGO 24

**(Princípio da territorialidade)**

1. São moçambicanos os cidadãos nascidos em Moçambique após a proclamação da independência.

2. Exceptuam-se os filhos de pai e mãe estrangeiros quando qualquer deles se encontre em Moçambique ao serviço do Estado a que pertence.

3. Os cidadãos referidos no número anterior somente têm a nacionalidade moçambicana se declararem por si, sendo maiores de dezoito anos de idade, ou pelos seus representantes legais, sendo menores daquela idade, que querem ser moçambicanos.

4. O prazo para a declaração referida no número anterior é de um ano, a contar da data do nascimento ou daquela em que o interessado completar dezoito anos de idade, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo representante legal ou pelo próprio.

## ARTIGO 25

### (Por maioridade)

São moçambicanos os indivíduos que preenchendo os pressupostos da nacionalidade originária, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, desde que, sendo maiores de dezoito anos de idade e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que pretendem ser moçambicanos.

## CAPÍTULO II

### Nacionalidade Adquirida

## ARTIGO 26

### (Por casamento)

1. Adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com moçambicana ou moçambicano há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que, cumulativamente:

*a)* declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana;  
*b)* preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei.

2. A declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge.

## ARTIGO 27

### (Por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização aos estrangeiros que, à data da apresentação do pedido, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

*a)* residam habitual e regularmente há pelo menos dez anos em Moçambique;  
*b)* sejam maiores de dezoito anos;  
*c)* conheçam o português ou uma língua moçambicana;  
*d)* possuam capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;  
*e)* tenham idoneidade cívica;  
*f)* preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas por lei.

2. Os requisitos constantes das alíneas *a)* e *c)* são dispensados aos estrangeiros que tenham prestado relevantes serviços ao Estado moçambicano, nos termos fixados na lei.

## ARTIGO 28

### (Por filiação)

Através do acto de naturalização, a nacionalidade moçambicana pode ser concedida aos filhos do cidadão de nacionalidade adquirida, solteiros e menores de dezoito anos de idade.

## ARTIGO 29

### (Por adopção)

O adoptado plenamente por nacional moçambicano adquire a nacionalidade moçambicana.

## ARTIGO 30

### (Restrições ao exercício de funções)

1. Os cidadãos de nacionalidade adquirida não podem ser deputados, membros do Governo, titulares de órgãos de soberania e não têm acesso à carreira diplomática ou militar.

2. A lei define as condições do exercício de funções públicas ou de funções privadas de interesse público por cidadãos moçambicanos de nacionalidade adquirida.

## CAPÍTULO III

### Perda e Reaquisição da Nacionalidade

## ARTIGO 31

### (Perda)

Perde a nacionalidade moçambicana:

- o que sendo nacional de outro Estado, declare por meios competentes não querer ser moçambicano;
- aquele a quem, sendo menor, tenha sido atribuída a nacionalidade moçambicana por efeito de declaração do seu representante legal, se declarar, pelos meios competentes até um ano depois de atingir a maioridade, que não quer ser moçambicano e se provar que tem outra nacionalidade.

## ARTIGO 32

### (Reaquisição)

1. Pode ser concedida a nacionalidade moçambicana àqueles que, depois de a terem perdido, a requeiram e reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- estabeleçam domicílio em Moçambique;
- preencham os requisitos e ofereçam as garantias fixadas na lei.

2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.

3. A reaquisição da nacionalidade faz regressar à situação jurídica anterior à perda da nacionalidade.

## CAPÍTULO IV

### Prevalência da Nacionalidade e Registo

## ARTIGO 33

### (Prevalência da nacionalidade moçambicana)

Não é reconhecida nem produz efeitos na ordem jurídica interna qualquer outra nacionalidade aos indivíduos que, nos termos do ordenamento jurídico da República de Moçambique, sejam moçambicanos.

## ARTIGO 34

### (Registo)

O registo e prova da aquisição, da perda e da reaquisição da nacionalidade são regulados por lei.

## TÍTULO III

### Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais

## CAPÍTULO I

### Princípios Gerais

## ARTIGO 35

### (Princípio da universalidade e igualdade)

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.

## ARTIGO 36

### (Princípio da igualdade do género)

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

## ARTIGO 37

### (Portadores de deficiência)

Os cidadãos portadores de deficiência gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição e estão sujeitos aos mesmos deveres com ressalva do exercício ou cumprimento daqueles para os quais, em razão da deficiência, se encontrem incapacitados.

## ARTIGO 38

### (Dever de respeitar a Constituição)

1. Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional.
2. Os actos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos à sanção nos termos da lei.

## ARTIGO 39

### (Actos contrários à unidade nacional)

Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei.

## ARTIGO 40

### (Direito à vida)

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos.
2. Na República de Moçambique não há pena de morte.

## ARTIGO 41

### (Outros direitos pessoais)

Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada.

## ARTIGO 42

### (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis.

## ARTIGO 43

### (Interpretação dos direitos fundamentais)

Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

## ARTIGO 44

### (Deveres para com os seus semelhantes)

Todo o cidadão tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de qualquer espécie e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito, a tolerância recíproca e a solidariedade.

## ARTIGO 45

### (Deveres para com a comunidade)

Todo o cidadão tem o dever de:

- a) servir a comunidade nacional, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais;
- b) trabalhar na medida das suas possibilidades e capacidades;
- c) pagar as contribuições e impostos;
- d) zelar, nas suas relações com a comunidade pela preservação dos valores culturais, pelo espírito de tolerância, de diálogo e, de uma maneira geral, contribuir para a promoção e educação cívicas;
- e) defender e promover a saúde pública;
- f) defender e conservar o ambiente;
- g) defender e conservar o bem público e comunitário.

## ARTIGO 46

### (Deveres para com o Estado)

1. Todo o cidadão tem o dever de contribuir para a defesa do país.
2. Todo o cidadão tem, ainda, o dever de cumprir as obrigações previstas na lei e de obedecer às ordens emanadas das autoridades legítimas, emitidas nos termos da Constituição e com respeito pelos seus direitos fundamentais.

## ARTIGO 47

### (Direitos da criança)

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.
2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.
3. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

## CAPÍTULO II

### Direitos, Deveres e Liberdades

## ARTIGO 48

### (Liberdades de expressão e informação)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação.
2. O exercício da liberdade de expressão, que compreende nomeadamente, a faculdade de divulgar o próprio pensamento por todos os meios legais, e o exercício do direito à informação não podem ser limitados por censura.
3. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente, a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, o acesso às fontes de informação, a protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de criar jornais, publicações e outros meios de difusão.
4. Nos meios de comunicação social do sector público são assegurados a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.
5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação social do sector público, bem como a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes políticos.
6. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

## ARTIGO 49

### **(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

1. Os partidos políticos têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei.

2. Os partidos políticos com assento na Assembleia da República, que não façam parte do Governo, nos termos da lei, têm o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com a sua representatividade para o exercício do direito de resposta e réplica política às declarações políticas do Governo.

3. O direito de antena é também garantido a organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, segundo critérios fixados na lei.

4. Nos períodos eleitorais, os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações de rádio e televisão públicas, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

## ARTIGO 50

### **(Conselho Superior da Comunicação Social)**

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão de disciplina e de consulta, que assegura à independência dos meios de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e rádio.

3. O Conselho Superior de Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores gerais dos órgãos de Comunicação Social do sector público, nos termos da lei.

4. A lei regula a organização, a composição, o funcionamento e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.

## ARTIGO 51

### **(Direito à liberdade de reunião e de manifestação)**

Todos os cidadãos têm direito à liberdade de reunião e manifestação nos termos da lei.

## ARTIGO 52

### **(Liberdade de associação)**

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.

2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.

3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

## ARTIGO 53

### **(Liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos)**

1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos.

2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

## ARTIGO 54

### **(Liberdade de consciência, de religião e de culto)**

1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.

2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa.

3. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos.

4. É assegurada a protecção aos locais de culto.

5. É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei.

## ARTIGO 55

### **(Liberdade de residência e de circulação)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de fixar residência em qualquer parte do território nacional.

2. Todos os cidadãos são livres de circular no interior e para exterior do território nacional, excepto os judicialmente privados desse direito.

## CAPÍTULO III

### **Direitos, Liberdades e Garantias Individuais**

## ARTIGO 56

### **(Princípios gerais)**

1. Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.

2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

3. A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.

4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.

## ARTIGO 57

### **(Não retroactividade)**

Na República de Moçambique as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.

## ARTIGO 58

### **(Direito à indemnização e responsabilidade do Estado)**

1. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.

2. O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

## ARTIGO 59

### **(Direito à liberdade e à segurança)**

1. Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

3. Nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal.

#### ARTIGO 60

##### (Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.

2. A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício ao arguido.

#### ARTIGO 61

##### (Limites das penas e das medidas de segurança)

1. São proibidas penas e medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. As penas não são transmissíveis.

3. Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

#### ARTIGO 62

##### (Acesso aos tribunais)

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.

2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada à adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

#### ARTIGO 63

##### (Mandato judicial e advocacia)

1. O Estado assegura a quem exerce o mandato judicial, as imunidades necessárias ao seu exercício e regula o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça.

2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste ou que respeitem à sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências similares no escritório ou nos arquivos do advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e devem ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do advogado e de um representante da ordem dos advogados, nomeado por esta para o efeito, quando esteja em causa a prática de facto ilícita punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.

4. O advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontrar preso ou detido em estabelecimento civil ou militar.

5. A lei regula os demais requisitos relativos ao mandato judicial e a advocacia.

#### ARTIGO 64

##### (Prisão preventiva)

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.

2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.

3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.

4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

#### ARTIGO 65

##### (Princípios do processo criminal)

1. O direito à defesa e a julgamento em processo criminal é inviolável e é garantido a todo o arguido.

2. As audiências de julgamento em processo criminal são públicas, salvo quando a salvaguarda da intimidade pessoal, familiar, social ou da moral, ou ponderosas razões de segurança da audiência ou de ordem pública aconselharem a exclusão ou restrição de publicidade.

3. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na sua vida privada e familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

4. Nenhuma causa pode ser retirada ao tribunal cuja competência se encontra estabelecida em lei anterior, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

#### ARTIGO 66

##### (Habeas corpus)

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.

2. A providência de *habeas corpus* é interposta perante o tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias.

#### ARTIGO 67

##### (Extradição)

1. A extradição só pode ter lugar por decisão judicial.

2. A extradição por motivos políticos não é autorizada.

3. Não é permitida a extradição por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte ou prisão perpétua, ou sempre que fundadamente se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

4. O cidadão moçambicano não pode ser expulso ou extraditado do território nacional.

#### ARTIGO 68

##### (Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e a correspondência ou outro meio de comunicação privada são invioláveis, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas especialmente previstas na lei.

3. Ninguém deve entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

#### ARTIGO 69

##### (Direito de impugnação)

O cidadão pode impugnar os actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis.

## ARTIGO 70

### (Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

## ARTIGO 71

### (Utilização da informática)

1. É proibida a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e à vida privada.

2. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes de registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destes bancos de dados ou de suportes informáticos.

3. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

4. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.

## ARTIGO 72

### (Suspensão de exercício de direitos)

1. As liberdades e garantias individuais só podem ser suspensas ou limitadas temporariamente em virtude de declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência nos termos estabelecidos na Constituição.

2. Sempre que se verifique suspensão ou limitação de liberdades ou de garantias, elas têm um carácter geral e abstracto e devem especificar a duração e a base legal em que assenta.

## CAPÍTULO IV

### Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política

## ARTIGO 73

### (Sufrágio universal)

O povo moçambicano exerce o poder político através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

## ARTIGO 74

### (Partidos políticos e pluralismo)

1. Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

2. A estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos.

## ARTIGO 75

### (Formação de partidos políticos)

1. No profundo respeito pela unidade nacional e pelos valores democráticos, os partidos políticos são vinculados aos princípios consagrados na Constituição e na lei.

2. Na sua formação e na realização dos seus objectivos os partidos políticos devem, nomeadamente:

- a) ter âmbito nacional;
- b) defender os interesses nacionais;
- c) contribuir para a formação da opinião pública, em particular sobre as grandes questões nacionais;
- d) reforçar o espírito patriótico dos cidadãos e a consolidação da Nação moçambicana.

3. Os partidos políticos devem contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.

4. A formação, a estrutura e o funcionamento dos partidos políticos regem-se por lei.

## ARTIGO 76

### (Denominação)

É proibido o uso pelos partidos políticos de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com quaisquer confissões religiosas ou igrejas ou a utilização de emblemas que se confundem com símbolos nacionais ou religiosos.

## ARTIGO 77

### (Recurso à violência armada)

É vedado aos partidos políticos preconizar ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país.

## ARTIGO 78

### (Organizações sociais)

1. As organizações sociais, como formas de associação com afinidades e interesses próprios, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.

2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

## ARTIGO 79

### (Direito de petição, queixa e reclamação)

Todos os cidadãos têm direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

## ARTIGO 80

### (Direito de resistência)

O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias.

## ARTIGO 81

### (Direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos termos da lei.

2. O direito de acção popular compreende, nomeadamente:

- a) o direito de requerer para o lesado ou lesados as indemnizações a que tenham direito;
- b) o direito de promover a prevenção, a cessação ou a persecução judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o património cultural;
- c) o direito de defender os bens do Estado e das autarquias locais.

## CAPÍTULO V

### Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais

#### Artigo 82 (Direito de propriedade)

1. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.
2. A expropriação só pode ter lugar por causa de necessidade, utilidade ou interesse públicos, definidos nos termos da lei e dá lugar a justa indemnização.

#### ARTIGO 83

##### (Direito à herança)

O Estado reconhece e garante, nos termos da lei, o direito à herança.

#### ARTIGO 84

##### (Direito ao trabalho)

1. O trabalho constitui direito e dever de cada cidadão.
2. Cada cidadão tem direito à livre escolha da profissão.
3. O trabalho compulsivo é proibido, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal.

#### ARTIGO 85

##### (Direito à retribuição e segurança no emprego)

1. Todo o trabalhador tem direito à justa remuneração, descanso, férias e à reforma nos termos da lei.
2. O trabalhador tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.
3. O trabalhador só pode ser despedido nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

#### ARTIGO 86

##### (Liberdade de associação profissional e sindical)

1. Os trabalhadores têm a liberdade de se organizarem em associações profissionais ou em sindicatos.
2. As associações sindicais e profissionais devem reger-se pelos princípios da organização e gestão democráticas, basear-se na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.
3. As associações sindicais e profissionais são independentes do patronato, do Estado, dos partidos políticos e das igrejas ou confissões religiosas.
4. A lei regula a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e profissionais, bem como as respectivas garantias de independência e autonomia, relativamente ao patronato, ao Estado, aos partidos políticos e às igrejas e confissões religiosas.

#### ARTIGO 87

##### (Direito à greve e proibição de *lock-out*)

1. Os trabalhadores têm direito à greve, sendo o seu exercício regulado por lei.
2. A lei limita o exercício do direito à greve nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade e da segurança nacional.
3. É proibido o *lock-out*.

#### ARTIGO 88

##### (Direito à educação)

1. Na República de Moçambique a educação constitui direito e dever de cada cidadão.

2. O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

#### ARTIGO 89

##### (Direito à saúde)

Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública.

#### ARTIGO 90

##### (Direito ao ambiente)

1. Todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.
2. O Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais.

#### ARTIGO 91

##### (Habitação e urbanização)

1. Todos os cidadãos têm direito à habitação condigna, sendo dever do Estado, de acordo com o desenvolvimento económico nacional, criar as adequadas condições institucionais, normativas e infra-estruturais.
2. Incumbe também ao Estado fomentar e apoiar as iniciativas das comunidades locais, autarquias locais e populações, estimulando a construção privada e cooperativa, bem como o acesso à casa própria.

#### ARTIGO 92

##### (Direito dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas as formas de publicidade oculta, indirecta ou enganosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a serem ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para a defesa dos seus associados.

#### ARTIGO 93

##### (Cultura física e desporto)

1. Os cidadãos têm direito à educação física e ao desporto.
2. O Estado promove, através das instituições desportivas e escolares, a prática e a difusão da educação física e do desporto.

#### ARTIGO 94

##### (Liberdade de criação cultural)

1. Todos os cidadãos têm direito à liberdade de criação científica, técnica, literária e artística.
2. O Estado protege os direitos inerentes à propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor e promove a prática e a difusão das letras e das artes.

#### ARTIGO 95

##### (Direito à assistência na incapacidade e na velhice)

1. Todos os cidadãos têm direito à assistência em caso de incapacidade e na velhice.

2. O Estado promove e encoraja a criação de condições para a realização deste direito.

## TÍTULO IV

### Organização Económica, Social, Financeira e Fiscal

#### CAPÍTULO I

##### Princípios Gerais

###### ARTIGO 96

###### (Política económica)

1. A política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.

2. Sem prejuízo do desenvolvimento equilibrado, o Estado garante a distribuição da riqueza nacional, reconhecendo e valorizando o papel das zonas produtoras.

###### ARTIGO 97

###### (Princípios fundamentais)

A organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e assenta nos seguintes princípios fundamentais:

- a) na valorização do trabalho;
- b) nas forças do mercado;
- c) na iniciativa dos agentes económicos;
- d) na coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social;
- e) na propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- f) na protecção do sector cooperativo e social;
- g) na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social.

###### ARTIGO 98

###### (Propriedade do Estado e domínio público)

1. Os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado.

2. Constituem domínio público do Estado:

- a) a zona marítima;
- b) o espaço aéreo;
- c) o património arqueológico;
- d) as zonas de protecção da natureza;
- e) o potencial hidráulico;
- f) o potencial energético;
- g) as estradas e linhas férreas;
- h) as jazidas minerais;
- i) os demais bens como tal classificados por lei.

3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, diferenciando os que integram o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público comunitário, com respeito pelos princípios da imprescritibilidade e impenhorabilidade.

###### ARTIGO 99

###### (Sector de propriedade dos meios de produção)

1. A economia nacional garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cuja propriedade e gestão pertence ao Estado ou a outras entidades públicas.

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

- a) os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- b) os meios de produção destinados à exploração colectiva por trabalhadores;
- c) os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

###### ARTIGO 100

###### (Impostos)

Os impostos são criados ou alterados por lei, que os fixa segundo critérios de justiça social.

#### CAPÍTULO II

### Organização Económica

###### ARTIGO 101

###### (Coordenação da actividade económica)

1. O Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.

2. O investimento do Estado deve desempenhar um papel impulsionador na promoção do desenvolvimento equilibrado.

###### ARTIGO 102

###### (Recursos naturais)

O Estado promove o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determina as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses nacionais.

###### ARTIGO 103

###### (Agricultura)

1. Na República de Moçambique a agricultura é a base do desenvolvimento nacional.

2. O Estado garante e promove o desenvolvimento rural para a satisfação crescente e multiforme das necessidades do povo e o progresso económico e social do país.

###### ARTIGO 104

###### (Indústria)

Na República de Moçambique a indústria é o factor impulsionador da economia nacional.

###### ARTIGO 105

###### (Sector familiar)

1. Na satisfação das necessidades essenciais da população, ao sector familiar cabe um papel fundamental.

2. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os trabalhadores individuais, a organizarem-se em formas mais avançadas de produção.

#### ARTIGO 106

##### **(Produção de pequena escala)**

O Estado reconhece a contribuição da produção de pequena escala para a economia nacional e apoia o seu desenvolvimento como forma de valorizar as capacidades e a criatividade do povo.

#### ARTIGO 107

##### **(Empresariado nacional)**

1. O Estado promove e apoia a participação activa do empresariado nacional no quadro do desenvolvimento e da consolidação da economia do país.

2. O Estado cria os incentivos destinados a proporcionar o crescimento do empresariado nacional em todo o país, em especial nas zonas rurais.

#### ARTIGO 108

##### **(Investimento estrangeiro)**

1. O Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica.

2. Os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo o território nacional e em todos os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado.

#### ARTIGO 109

##### **(Terra)**

1. A terra é propriedade do Estado.

2. A terra não deve ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada, nem hipotecada ou penhorada.

3. Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.

#### ARTIGO 110

##### **(Uso e aproveitamento da terra)**

1. O Estado determina as condições de uso e aproveitamento da terra.

2. O direito de uso e aproveitamento da terra é conferido às pessoas singulares ou colectivas tendo em conta o seu fim social ou económico.

#### ARTIGO 111

##### **(Direitos adquiridos por herança ou ocupação da terra)**

Na titularização do direito de uso e aproveitamento da terra, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo havendo reserva legal ou se a terra tiver sido legalmente atribuída à outra pessoa ou entidade.

### CAPÍTULO III

#### **Organização Social**

#### ARTIGO 112

##### **(Trabalho)**

1. O trabalho é a força motriz do desenvolvimento e é dignificado e protegido.

2. O Estado propugna a justa repartição dos rendimentos do trabalho.

3. O Estado defende que o trabalho igual deve corresponder salário igual.

#### ARTIGO 113

##### **(Educação)**

1. A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando a unidade nacional, a erradicação do analfabetismo, o domínio da ciência e da técnica, bem como a formação moral e cívica dos cidadãos.

2. O Estado organiza e desenvolve a educação através de um sistema nacional de educação.

3. O ensino público não é confessional.

4. O ensino ministrado pelas colectividades e outras entidades privadas é exercido nos termos da lei e sujeito ao controlo do Estado.

5. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

#### ARTIGO 114

##### **(Ensino superior)**

1. O acesso às instituições públicas do ensino superior deve garantir a igualdade e equidade de oportunidades e a democratização do ensino, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e elevação do nível educativo e científico no país.

2. As instituições públicas do ensino superior são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica, financeira e administrativa, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino, nos termos da lei.

3. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino privado e cooperativo, nos termos da lei.

#### ARTIGO 115

##### **(Cultura)**

1. O Estado promove o desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais e garante a livre expressão das tradições e valores da sociedade moçambicana.

2. O Estado promove a difusão da cultura moçambicana e desenvolve acções para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais dos outros povos.

#### ARTIGO 116

##### **(Saúde)**

1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.

4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

5. Compete ao Estado promover, disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e de diagnóstico.

6. A actividade da assistência médica e sanitária ministrada pelas colectividades e entidades privadas é exercida nos termos da lei e sujeita ao controlo do Estado.

#### ARTIGO 117

##### **(Ambiente e qualidade de vida)**

1. O Estado promove iniciativas para garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente visando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

2. Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:

- a) prevenir e controlar a poluição e a erosão;
- b) integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais;
- c) promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais;
- d) garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;
- e) promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento sócio-económico equilibrado.

#### ARTIGO 118

##### **(Autoridade tradicional)**

1. O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário.

2. O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida económica, social e cultural do país, nos termos da lei.

#### ARTIGO 119

##### **(Família)**

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

2. O Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família.

3. No quadro do desenvolvimento de relações sociais assentes no respeito pela dignidade da pessoa humana, o Estado consagra o princípio de que o casamento se baseia no livre consentimento.

4. A lei estabelece as formas de valorização do casamento tradicional e religioso, define os requisitos do seu registo e fixa os seus efeitos.

#### ARTIGO 120

##### **(Maternidade e paternidade)**

1. A maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas.

2. A família é responsável pelo crescimento harmonioso da criança e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais.

3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.

4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.

#### ARTIGO 121

##### **(Infância)**

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento

2. As crianças, particularmente as órfãs, as portadoras de deficiência e as abandonadas, têm protecção da família, da sociedade e do Estado contra qualquer forma de discriminação, de maus tratos e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

3. A criança não pode ser discriminada, designadamente, em razão do seu nascimento, nem sujeita a maus tratos.

4. É proibido o trabalho de crianças quer em idade de escolaridade obrigatória quer em qualquer outra.

#### ARTIGO 122

##### **(Mulher)**

1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.

2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia.

#### ARTIGO 123

##### **(Juventude)**

1. A juventude digna, continuadora das tradições patrióticas do povo moçambicano, desempenhou um papel decisivo na luta de libertação nacional e pela democracia e constitui força renovadora da sociedade.

2. A política do Estado visa, nomeadamente o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens, a promoção do gosto pela livre criação, o sentido de prestação de serviços à comunidade e a criação de condições para a sua integração na vida activa.

3. O Estado promove, apoia e encoraja as iniciativas da juventude na consolidação da unidade nacional, na reconstrução, no desenvolvimento e na defesa do país.

4. O Estado e a sociedade estimulam e apoiam a criação de organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

5. O Estado, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, adopta uma política nacional de juventude capaz de promover e fomentar a formação profissional dos jovens, o acesso ao primeiro emprego e o seu livre desenvolvimento intelectual e físico.

integral.

ARTIGO 124

**(Terceira idade)**

1. Os idosos têm direito à protecção especial da família, da sociedade e do Estado, nomeadamente na criação de condições de habitação, no convívio familiar e comunitário e no atendimento em instituições públicas e privadas, que evitem a sua marginalização.

2. O Estado promove uma política de terceira idade que integra acções de carácter económico, social e cultural, com vista à criação de oportunidades de realização pessoal através do seu envolvimento na vida da comunidade.

ARTIGO 125

**(Portadores de deficiência)**

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.

2. O Estado promove a criação de condições para a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais.

3. O Estado promove a criação de condições necessárias para a integração económica e social dos cidadãos portadores de deficiência.

4. O Estado promove, em cooperação com as associações de portadores de deficiência e entidades privadas, uma política que garanta:

- a) a reabilitação e integração dos portadores de deficiência;
- b) a criação de condições tendentes a evitar o seu isolamento e a marginalização social;
- c) a prioridade de atendimento dos cidadãos portadores de deficiência pelos serviços públicos e privados;
- d) a facilidade de acesso a locais públicos.

5. O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência.

## CAPÍTULO IV

### Sistema Financeiro e Fiscal

#### ARTIGO 126

##### (Sistema financeiro)

O sistema financeiro é organizado de forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social do país.

#### ARTIGO 127

##### (Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e das demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados ou alterados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei.

4. No mesmo exercício financeiro, não pode ser alargada a base de incidência nem agravadas as taxas de impostos.

5. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se for de conteúdo mais favorável ao contribuinte.

#### ARTIGO 128

##### (Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social tem como objectivo orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento sustentável, reduzir os desequilíbrios regionais e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo.

2. O Plano Económico e Social tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

3. A proposta do Plano Económico e Social é submetida a Assembleia da República acompanhada de relatórios sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação.

#### ARTIGO 129

##### (Elaboração e execução do Plano Económico e Social)

1. O Plano Económico e Social é elaborado pelo Governo, tendo como base o seu programa quinquenal.

2. A proposta do Plano Económico e Social é submetida à Assembleia da República e deve conter a previsão dos agregados macro-económicos e as acções a realizar para a prossecução das linhas de desenvolvimento sectorial e deve ser acompanhada de relatórios de execução que a fundamentam.

3. A elaboração e execução do Plano Económico e Social são descentralizadas, provincial e sectorialmente.

#### ARTIGO 130

##### (Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é unitário, especifica as receitas e as despesas, respeitando sempre as regras da anualidade e da publicidade, nos termos da lei.

2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas ou projectos plurianuais, devendo neste caso inscrever-se no orçamento os encargos referentes ao ano a que dizem respeito.

3. A proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentadora sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.

4. A lei define as regras de execução do orçamento e os critérios que devem presidir à sua alteração, período de execução, bem como estabelece o processo a seguir sempre que não seja possível cumprir os prazos de apresentação ou votação do mesmo.

#### ARTIGO 131

##### (Fiscalização)

A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal Administrativo e pela Assembleia da República, a qual, tendo em conta o parecer daquele Tribunal, aprecia e delibera sobre a Conta Geral do Estado.

#### ARTIGO 132

##### (Banco Central)

1. O Banco de Moçambique é o Banco Central da República de Moçambique.

2. O funcionamento do Banco de Moçambique rege-se por lei própria e pelas normas internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada e lhe sejam aplicáveis.

## TÍTULO V

### Organização do Poder Político

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Princípios Gerais

#### ARTIGO 133

##### (Órgãos de soberania)

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo, os tribunais e o Conselho Constitucional.

#### ARTIGO 134

##### (Separação e interdependência)

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

## ARTIGO 135

### (Princípios gerais do sistema eleitoral)

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, dos governadores de Província, das assembleias distritais, dos administradores de Distrito, dos membros das assembleias autárquicas e dos presidentes dos conselhos autárquicos.

2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.

3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências, são fixados por lei.

4. O processo eleitoral é regulado por lei.

## ARTIGO 136

### (Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional e os cidadãos residentes no estrangeiro regularmente recenseados podem ser chamados a pronunciar-se em referendo sobre questões de relevante interesse nacional.

2. O referendo é decidido pelo Presidente da República sob proposta da Assembleia da República, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros e por iniciativa de pelo menos um terço dos deputados.

3. Não podem ser sujeitas a referendo:

- a) as alterações à Constituição, salvo quanto às matérias constantes do número 1 do artigo 300;
- b) as matérias referidas no número 2 do artigo 178.

4. Se as matérias referidas no número 2 do artigo 178 forem objecto de convenção internacional podem ser submetidas a referendo, salvo se forem relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

5. Entre a data da convocação e da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania não se pode convocar nem efectivar referendos.

6. O referendo só é considerado válido e vinculativo se nele votarem mais de metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

7. Além das pertinentes disposições da lei eleitoral, vigente no momento da sua realização, lei própria determina as condições de formulação e de efectivação de referendos.

## ARTIGO 137

### (Incompatibilidade)

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Procurador-Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Secretário de Estado na Província, Governador de Província, Membro da Assembleia Provincial, Administrador de Distrito, Membro da Assembleia Distrital, Presidente do Conselho Autárquico, Membro da Assembleia Autárquica e Militar no activo são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é, igualmente, incompatível com os cargos referidos no número 1 do presente artigo, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro.

3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas.

## ARTIGO 138

### (Órgãos centrais)

São órgãos centrais do Estado, os órgãos de soberania, o conjunto dos órgãos governativos e as instituições a quem cabe garantir a prevalência do interesse nacional e a realização da política unitária do Estado.

## ARTIGO 139

### (Atribuições dos órgãos centrais)

1. Os órgãos centrais têm, de forma geral, as atribuições relativas ao exercício da soberania, a normação das matérias do âmbito da lei e a definição de políticas nacionais.

2. Constituem atribuições dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a) as funções de soberania;
- b) a normação de matérias de âmbito da lei;
- c) a definição de políticas nacionais;
- d) a realização da política unitária do Estado;
- e) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;
- f) a definição e organização do território;
- g) a defesa nacional;
- h) a segurança e ordem públicas;
- i) a fiscalização das fronteiras;
- j) a emissão de moeda;
- k) as relações diplomáticas;
- l) os recursos minerais e energia;
- m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- n) a criação e alteração dos impostos.

## ARTIGO 140

### (Dirigentes e agentes dos órgãos centrais)

1. Os órgãos centrais exercem a sua acção directamente ou por intermédio de dirigentes ou agentes da administração nomeados que supervisionam as actividades centrais realizadas em determinada área territorial.

2. A lei determina a forma, organização e competências no âmbito da Administração Pública.

## ARTIGO 141

### (Secretário de Estado na Província)

1. Ao nível da Província, o Governo Central é representado pelo Secretário de Estado na Província.

2. O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

3. O Secretário de Estado na Província assegura a realização das funções exclusivas e de soberania do Estado, nos termos da lei.

4. O Secretário de Estado na Província superintende e supervisa os serviços de representação do Estado na Província e nos distritos.

5. A organização, a composição, o funcionamento e a competência dos serviços de representação do Estado na Província e no Distrito são definidas por lei.

## ARTIGO 142

### (Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis e os decretos-lei.

2. Os actos da Assembleia da República revestem a forma de leis, moções e resoluções.

3. Os decretos-lei são actos legislativos, aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante autorização da Assembleia da República.

4. Os actos regulamentares do Governo revestem a forma de decreto, quer quando determinados por lei regulamentar, quer no caso de regulamentos autónomos.

5. Os actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de aviso.

#### ARTIGO 143

##### (Publicidade)

1. São publicados no *Boletim da República*, sob pena de ineficácia jurídica:

- a) as leis, as moções e as resoluções da Assembleia da República;
- b) os decretos do Presidente da República;
- c) os decretos-lei, os decretos, as resoluções e os demais diplomas emanados do Governo;
- d) os assentos do Tribunal Supremo, os acórdãos do Conselho Constitucional, bem como as demais decisões dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- e) os acórdãos sobre os resultados de eleições e referendos nacionais;
- f) as resoluções de ratificação dos tratados e acordos internacionais;
- g) os avisos do Governador do Banco de Moçambique.

2. A lei define os termos da publicidade a conferir a outros actos jurídicos públicos.

#### ARTIGO 144

##### (Representação dos órgãos centrais)

Os órgãos centrais do Estado asseguram a sua representação nos diversos escalões territoriais.

## TÍTULO VI

### Presidente da República

#### CAPÍTULO I

##### Estatuto e Eleição

#### ARTIGO 145

##### (Definição)

1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado.

2. O Chefe do Estado é o garante da Constituição.

3. O Presidente da República é o Chefe do Governo.

4. O Presidente da República é o Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

#### ARTIGO 146

##### (Elegibilidade)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

2. Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente:

- a) tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade;

b) possuam a idade mínima de trinta e cinco anos;

c) estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos;

d) tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores.

3. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

4. O Presidente da República só pode ser reeleito uma vez.

5. O Presidente da República que tenha sido eleito duas vezes consecutivas só pode candidatar-se a eleições presidenciais cinco anos após o último mandato.

#### ARTIGO 147

##### (Eleição)

1. É eleito Presidente da República o candidato que reúna mais de metade dos votos expressos.

2. Em caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta há uma segunda volta, na qual participam os dois candidatos mais votados.

#### ARTIGO 148

##### (Incompatibilidade)

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outra função pública e, em caso algum, desempenhar quaisquer funções privadas.

#### ARTIGO 149

##### (Investidura e juramento)

1. O Presidente da República é investido no cargo pelo Presidente do Conselho Constitucional em acto público e perante os deputados da Assembleia da República e demais representantes dos órgãos de soberania.

2. No momento da investidura, o Presidente da República eleito presta o seguinte juramento:

*“Juro, por minha honra, respeitar e fazer respeitar a Constituição, desempenhar com fidelidade o cargo de Presidente da República de Moçambique, dedicar todas as minhas energias à defesa, promoção e consolidação da unidade nacional, dos direitos humanos, da democracia e ao bem-estar do povo moçambicano e fazer justiça a todos os cidadãos”.*

#### ARTIGO 150

##### (Impedimento e ausência)

1. Em caso de impedimento ou ausência do país, o Presidente da República é substituído pelo Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, pelo seu substituto.

2. É vedada a ausência simultânea do país do Chefe do Estado e do seu substituto constitucional.

3. Os impedimentos ou ausências do Presidente da República são de imediato notificados à Assembleia da República, ao Conselho Constitucional e ao Governo.

#### ARTIGO 151

##### (Substituição interina e incompatibilidades)

1. As funções de Chefe do Estado são ainda assumidas interinamente pelo Presidente da Assembleia da República nas circunstâncias seguintes:

- a) morte ou incapacidade permanente comprovadas por junta médica;
- b) renúncia, comunicada à Assembleia da República;
- c) suspensão ou destituição em consequência de pronúncia ou condenação pelo Tribunal Supremo.

2. As circunstâncias referidas no número anterior implicam a realização de eleições Presidenciais.

3. Em caso de renúncia ao cargo o Presidente da República não pode candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes.

4. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia da República suspende-se automaticamente.

#### ARTIGO 152

##### (Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo.

2. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os tribunais comuns, no termo do mandato.

3. Cabe à Assembleia da República requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de pelo menos um terço e aprovada por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

4. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a destituição do cargo.

5. O Tribunal Supremo, em plenário, profere acórdão no prazo máximo de sessenta dias.

6. Havendo acórdão condenatório o Presidente da República não pode voltar a candidatar-se a tal cargo ou ser titular de órgão de soberania ou de autarquia local.

#### ARTIGO 153

##### (Prisão preventiva)

Em caso algum pode o Presidente da República, em exercício efectivo de funções, ser sujeito à prisão preventiva.

#### ARTIGO 154

##### (Eleição em caso de vacatura)

1. A eleição do novo Presidente da República, por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição, deve ter lugar dentro dos noventa dias subsequentes, sendo vedado ao Presidente da República interino candidatar-se ao cargo.

2. Não há eleição para Presidente da República se a vacatura ocorrer nos trezentos sessenta e cinco dias antes do fim do mandato, devendo permanecer o Presidente da República interino até à realização das eleições.

#### ARTIGO 155

##### (Incapacidade)

1. A incapacidade permanente do Presidente da República é comprovada por junta médica definida nos termos da lei.

2. A incapacidade permanente do Presidente da República é declarada pelo Conselho Constitucional.

3. Cabe ao Conselho Constitucional verificar a morte e a perda do cargo de Presidente da República.

#### ARTIGO 156

##### (Regime de interinidade)

1. Durante o período da vacatura do cargo de Presidente da República a Constituição não pode ser alterada.

2. O Presidente da República interino garante o funcionamento dos órgãos do Estado e demais instituições e não pode exercer as competências referidas nas alíneas c), e), f), g), h), k) e l) do artigo 158, nas alíneas b) e c), do número 1, e no número 2, do artigo 159, na alínea e), do artigo 160 e na alínea c), do artigo 161.

#### ARTIGO 157

##### (Forma dos actos)

Os actos normativos do Presidente da República assumem a forma de decreto presidencial e as demais decisões revestem a forma de despacho e são publicadas no *Boletim da República*.

#### CAPÍTULO II

##### Competência

#### ARTIGO 158

##### (Competências gerais)

Compete ao Chefe do Estado no exercício da sua função:

- a) dirigir-se à nação através de mensagens e comunicações;
- b) informar anualmente a Assembleia da República sobre a situação geral da nação;
- c) decidir, nos termos do artigo 136, a realização de referendo sobre questões de interesse relevantes para a nação;
- d) convocar eleições gerais;
- e) dissolver a Assembleia da República nos termos do artigo 187;
- f) demitir os restantes membros do Governo quando o seu programa seja rejeitado pela segunda vez pela Assembleia da República;
- g) nomear o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Conselho Constitucional, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- h) nomear, exonerar e demitir o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República;
- i) conferir posse ao Governador de Província;
- j) demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos termos da Constituição;
- k) indultar e comutar penas;
- l) atribuir, nos termos da lei títulos honoríficos, condecorações e distinções.

#### ARTIGO 159

##### (No domínio do Governo)

1. No domínio do Governo, compete ao Presidente da República:

- a) convocar e presidir as sessões do Conselho de Ministros;
- b) nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) criar ministérios e comissões de natureza inter-ministerial.

2. Compete, ainda ao Presidente da República, nomear, exonerar e demitir:

- a) os Ministros e Vice-Ministros;
- b) os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais, sob proposta dos respectivos colectivos de direcção, nos termos da lei;
- c) o Governador e o Vice-Governador do Banco de Moçambique;
- d) os Secretários de Estado;
- e) o Secretário de Estado na Província.

## ARTIGO 160

### (No domínio da defesa e da ordem pública)

No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República:

- a) declarar a guerra e a sua cessação, o estado de sítio ou de emergência;
- b) celebrar tratados;
- c) decretar a mobilização geral ou parcial;
- d) presidir ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) nomear, exonerar e demitir o Chefe e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General, o Comandante-Geral e Vice-Comandante-Geral da Polícia, os Comandantes de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança, nos termos definidos por lei.

## ARTIGO 161

### (No domínio das relações internacionais)

No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República:

- a) orientar a política externa;
- b) celebrar tratados internacionais;
- c) nomear, exonerar e demitir os Embaixadores e enviados diplomáticos da República de Moçambique;
- d) receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

## ARTIGO 162

### (Promulgação e veto)

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis no *Boletim da República*.

2. As leis são promulgadas até trinta dias após a sua recepção, ou após a notificação do acórdão do Conselho Constitucional que se pronuncia pela não inconstitucionalidade de qualquer norma delas constantes.

3. O Presidente da República pode vetar a lei por mensagem fundamentada, devolvê-la para reexame pela Assembleia da República.

4. Se a lei reexaminada for aprovada por maioria de dois terços, o Presidente da República deve promulgá-la e mandá-la publicar.

## CAPÍTULO III

### Conselho de Estado

## ARTIGO 163

### (Definição e composição)

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) o Presidente da Assembleia da República;
- b) o Primeiro-Ministro;
- c) o Presidente do Conselho Constitucional;
- d) Provedor de Justiça;
- e) os antigos Presidentes da República não destituídos da função;
- f) os antigos Presidentes da Assembleia da República;

g) sete personalidades de reconhecido mérito eleitas pela Assembleia da República pelo período da legislatura, de harmonia com a representatividade parlamentar;

h) quatro personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Presidente da República, pelo período do seu mandato;

i) o segundo candidato mais votado ao cargo de Presidente da República.

## ARTIGO 164

### (Posse e estatuto)

1. Os membros do Conselho de Estado tomam posse perante o Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado, por inerência, mantêm-se em funções enquanto exercem os respectivos cargos.

3. Os membros do Conselho de Estado gozam de regalias, imunidades e tratamento protocolar a serem fixadas por lei.

## ARTIGO 165

### (Competências)

Compete ao Conselho de Estado, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite e ainda, pronunciar-se obrigatoriamente sobre a:

- a) dissolução da Assembleia da República;
- b) declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) realização de referendo, nos termos da alínea c), do artigo 158;
- d) convocação de eleições gerais;
- e) demissão do Governador de Província e Administrador de Distrito pelo Presidente da República.

## ARTIGO 166

### (Funcionamento)

1. Os pareceres do Conselho de Estado são emitidos na reunião que para o efeito for convocada e presidida pelo Presidente da República, podendo ser tornados públicos aquando da prática do acto a que se referem.

2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

3. O Conselho de Estado estabelece o respectivo regimento.

## TÍTULO VII

### Assembleia da República

## CAPÍTULO I

### Estatuto e Eleição

## ARTIGO 167

### (Definição)

1. A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos moçambicanos.

2. O Deputado representa todo o país e não apenas o círculo pelo qual é eleito.

## ARTIGO 168

### (Função)

1. A Assembleia da República é o mais alto órgão legislativo na República de Moçambique.

2. A Assembleia da República determina as normas que regem o funcionamento do Estado e a vida económica e social através de leis e deliberações de carácter genérico.

#### ARTIGO 169

##### (Eleição e composição)

1. A Assembleia da República é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

2. A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.

3. Concorrem às eleições os partidos políticos, isoladamente ou em coligação de partidos, e as respectivas listas podem integrar cidadãos não filiados nos partidos.

#### ARTIGO 170

##### (Mandato do Deputado)

1. O mandato do Deputado coincide com a duração da legislatura, salvo renúncia ou perda do mandato.

2. A suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são reguladas pelo Estatuto do Deputado.

#### ARTIGO 171

##### (Incompatibilidades)

1. A função de Deputado é incompatível com as de:

- a) membro do Governo;
- b) magistrado em efectividade de funções;
- c) diplomata em efectividade de serviço;
- d) militar e polícia no activo;
- e) governador provincial e administrador distrital;
- f) titular de órgãos autárquicos.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

#### ARTIGO 172

##### (Poderes do Deputado)

São poderes do Deputado:

- a) exercer o direito de voto;
- b) submeter projectos de leis, resoluções e demais deliberações;
- c) candidatar-se aos órgãos da Assembleia da República;
- d) requerer e obter do Governo ou das instituições públicas dados e informações necessários ao exercício do seu mandato;
- e) fazer perguntas e interpelações ao Governo;
- f) outros consignados no Regimento da Assembleia da República.

#### ARTIGO 173

##### (Imunidades)

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento da Assembleia da República.

2. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o Deputado é ouvido por um juiz conselheiro.

3. O Deputado goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo, nos termos da lei.

#### ARTIGO 174

##### (Irresponsabilidade)

1. Os deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicialmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função de Deputado.

2. Exceptuam-se a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por injúria, difamação ou calúnia.

#### ARTIGO 175

##### (Direitos e regalias do Deputado)

1. O Deputado goza dos seguintes direitos e demais regalias:

- a) cartão especial de identificação;
- b) livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas ou militares da República, para o exercício do seu mandato nos termos da lei;
- d) remuneração e subsídios estabelecidos na lei.

2. O Deputado não pode intervir em processos judiciais como perito ou testemunha, salvo quando autorizado pela Assembleia da República ou pela Comissão Permanente.

3. O Deputado goza ainda dos demais direitos e regalias estabelecidos na lei.

#### ARTIGO 176

##### (Deveres do Deputado)

O Deputado tem os seguintes deveres:

- a) observar a Constituição e as leis;
- b) observar o Estatuto do Deputado;
- c) respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos deputados;
- d) comparecer às sessões do Plenário e às da Comissão de que for membro;
- e) participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia da República.

#### ARTIGO 177

##### (Renúncia e perda do mandato)

1. O Deputado pode renunciar ao mandato, nos termos da lei.

2. Perde o mandato o Deputado que:

- a) for condenado definitivamente por crime doloso em pena de prisão superior a dois anos;
- b) se inscreva ou assuma função em partido ou coligação diferentes daquele pelo qual foi eleito;
- c) não tome assento na Assembleia da República ou exceda o número de faltas estabelecido no Regimento.

3. Implicam ainda a perda do mandato quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei.

#### CAPÍTULO II

##### Competência

#### ARTIGO 178

##### (Competências)

1. Compete à Assembleia da República legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

2. É da exclusiva competência da Assembleia da República:

- a) aprovar as leis constitucionais;
- b) aprovar a delimitação das fronteiras da República de Moçambique;
- c) deliberar sobre a divisão territorial;
- d) aprovar a legislação eleitoral e o regime do referendo;
- e) aprovar e denunciar os tratados que versem sobre matérias da sua competência;
- f) propor a realização de referendo sobre questões de interesse nacional;
- g) sancionar a suspensão de garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

h) ratificar a nomeação do Presidente do Tribunal Supremo, do Presidente do Conselho Constitucional, do Presidente do Tribunal Administrativo e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo;

- i) eleger o Provedor da Justiça;
- j) deliberar sobre o programa do Governo;
- k) deliberar sobre os relatórios de actividades do Conselho de Ministros;
- l) deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução;
- m) aprovar o Orçamento do Estado;
- n) definir a política de defesa e segurança, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- o) definir as bases da política de impostos e o sistema fiscal;
- p) autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair ou a conceder empréstimos, a realizar outras operações de crédito, por período superior a um exercício económico e a estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Estado;
- q) definir o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania, das províncias e dos órgãos autárquicos;
- r) deliberar sobre as bases gerais da organização e funcionamento da Administração Pública;
- s) ratificar os decretos-lei;
- t) ratificar e denunciar os tratados internacionais;
- u) ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;
- v) conceder amnistias e perdão de penas.

3. Com excepção das competências enunciadas no número 2 do presente artigo, a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legislar sobre outras matérias, sob forma de decreto-lei.

4. Compete ainda à Assembleia da República:

- a) eleger o Presidente, os Vice-Presidentes e a Comissão Permanente;
- b) aprovar o Regimento da Assembleia da República e o Estatuto do Deputado;
- c) criar comissões da Assembleia da República e regulamentar o seu funcionamento;
- d) criar grupos nacionais parlamentares.

#### ARTIGO 179

##### (Leis de autorização legislativa)

1. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.

2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada ou da respectiva prorrogação.

3. As autorizações legislativas caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

4. O Governo deve publicar o acto legislativo autorizado até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar-se a partir da data da publicação.

#### ARTIGO 180

##### (Decretos-Lei)

1. Os decretos-lei aprovados pelo Conselho de Ministros no uso de autorização legislativa são considerados ratificados se, na sessão da Assembleia da República imediata, a sua ratificação não for requerida por um mínimo de quinze deputados.

2. A Assembleia da República pode suspender no todo ou em parte a vigência do decreto-lei até à sua apreciação.

3. A suspensão caduca quando até ao fim da sessão a Assembleia não se pronunciar.

4. A recusa da ratificação implica a revogação.

#### ARTIGO 181

##### (Forma de actos)

Os actos legislativos da Assembleia da República assumem a forma de lei e as demais deliberações revestem a forma de resolução e são publicados no *Boletim da República*.

#### ARTIGO 182

##### (Iniciativa de lei)

1. A iniciativa de lei pertence:

- a) aos deputados;
- b) às bancadas parlamentares;
- c) às comissões da Assembleia da República;
- d) ao Presidente da República;
- e) ao Governo.

2. Os deputados e as bancadas parlamentares não podem apresentar projecto de lei que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição das receitas do Estado, ou que modifique, por qualquer modo, o ano económico em curso.

#### ARTIGO 183

##### (Regime de discussão e votação)

1. A discussão das propostas e projectos de lei e de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade são votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário e do voto final deste para aprovação global.

#### CAPÍTULO III

##### Organização e Funcionamento

#### ARTIGO 184

##### (Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a primeira sessão da Assembleia da República, após as eleições e termina com a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

2. A primeira sessão da Assembleia da República tem lugar até vinte dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

#### ARTIGO 185

##### (Períodos de funcionamento)

A Assembleia da República reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pelo Presidente da República, pela Comissão Permanente ou por um terço, pelo menos, dos deputados.

#### ARTIGO 186

##### (Quorum e deliberação)

1. A Assembleia da República só pode deliberar achando-se presentes mais de metade dos seus membros.

2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por mais de metade dos votos dos deputados presentes.

3. As matérias referentes ao estatuto da oposição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados.

#### ARTIGO 187

##### **(Dissolução)**

1. A Assembleia da República pode ser dissolvida, pelo Presidente da República caso rejeite, após debate, o Programa do Governo.

2. O Presidente da República convoca novas eleições legislativas, nos termos da Constituição.

#### ARTIGO 188

##### **(Limites à dissolução)**

1. A dissolução da Assembleia da República não pode ocorrer, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao sexagésimo dia posterior à sua cessação.

2. É inexistente juridicamente o acto de dissolução que contrarie o disposto no número anterior.

3. A dissolução da Assembleia da República não põe termo ao mandato dos deputados nem às competências da sua Comissão Permanente que subsistem até a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

4. Operando-se a dissolução, a Assembleia eleita inicia nova legislatura cujo mandato tem a duração do tempo remanescente da legislatura anterior.

#### ARTIGO 189

##### **(Presidente da Assembleia da República)**

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, o Presidente da Assembleia da República.

2. O Chefe do Estado convoca e preside a sessão que procede a eleição do Presidente da Assembleia da República.

3. O Presidente da Assembleia da República é investido nas suas funções pelo Presidente do Conselho Constitucional.

4. O Presidente da Assembleia da República é responsável perante a Assembleia da República.

#### ARTIGO 190

##### **(Competências do Presidente da Assembleia da República)**

Compete ao Presidente da Assembleia da República:

- a) convocar e presidir as sessões da Assembleia da República e da Comissão Permanente;
- b) velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da República;
- c) assinar as leis da Assembleia da República e submetê-las à promulgação;
- d) assinar e mandar publicar as resoluções e moções da Assembleia da República;
- e) representar a Assembleia da República no plano interno e internacional;
- f) promover o relacionamento institucional entre a Assembleia da República e as Assembleias Provinciais, em conformidade com as normas regimentais;
- g) exercer as demais competências consignadas na Constituição e no Regimento.

#### ARTIGO 191

##### **(Vice-Presidentes da Assembleia da República)**

1. A Assembleia da República elege, de entre os seus membros, Vice-Presidentes designados pelos partidos com maior representação parlamentar.

2. Na ausência ou impedimento do Presidente da Assembleia da República, as suas funções são exercidas por um dos Vice-Presidentes, nos termos do Regimento da Assembleia da República.

#### ARTIGO 192

##### **(Comissão Permanente)**

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia da República que coordena as actividades do Plenário, das suas Comissões e dos Grupos Nacionais Parlamentares.

2. A Comissão Permanente da Assembleia da República é composta pelo Presidente, Vice-Presidentes e por outros deputados eleitos nos termos da lei, sob proposta das bancadas parlamentares, de acordo com a sua representatividade.

3. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao da bancada parlamentar que representam.

4. A Comissão Permanente da Assembleia da República funciona no intervalo das sessões plenárias e nos demais casos previstos na Constituição e na lei.

#### ARTIGO 193

##### **(Permanência)**

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Comissão Permanente da Assembleia da República mantém-se em funções até à sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

#### ARTIGO 194

##### **(Competências)**

Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República:

- a) exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados;
- b) velar pela observância da Constituição e das leis, acompanhar a actividade do Governo e da Administração Pública;
- c) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- d) autorizar ou confirmar, sujeito a ratificação, a declaração do estado de sítio ou estado de emergência, sempre que a Assembleia da República não esteja reunida;
- e) dirigir as relações entre a Assembleia da República e as Assembleias e instituições análogas de outros países;
- f) autorizar a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- g) criar comissões de inquérito de carácter urgente, no intervalo das sessões plenárias da Assembleia da República;
- h) preparar e organizar as sessões da Assembleia da República;
- i) exercer as demais funções conferidas pelo Regimento da Assembleia da República;
- j) conduzir os trabalhos das sessões plenárias;
- k) declarar as perdas e renúncias de mandatos dos deputados, bem como as suspensões nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República;
- l) decidir sobre questões de interpretação do Regimento da Assembleia da República no intervalo das sessões plenárias;
- m) integrar nos trabalhos de cada sessão as iniciativas dos deputados, das bancadas ou do Governo;
- n) apoiar o Presidente da Assembleia da República na gestão administrativa e financeira da Assembleia da República.

## ARTIGO 195

### (Bancada parlamentar)

1. Os deputados eleitos por cada partido podem constituir bancada parlamentar.
2. A constituição e organização da bancada parlamentar são fixadas no Regimento da Assembleia da República.

## ARTIGO 196

### (Poderes da bancada parlamentar)

1. Constituem poderes da bancada parlamentar os seguintes:
  - a) apresentar candidato a Presidente da Assembleia da República;
  - b) propor candidato a Vice-Presidente da Assembleia da República;
  - c) designar candidatos para a Comissão Permanente da Assembleia da República;
  - d) designar candidatos para as Comissões da Assembleia da República;
  - e) exercer iniciativa de lei;
  - f) requerer, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
  - g) requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
  - h) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados;
  - i) solicitar informações e formular perguntas ao Governo.
2. Cada bancada parlamentar tem o direito de dispor de locais de trabalho na Assembleia da República, bem como de pessoal técnico e administrativo, nos termos da lei.

## ARTIGO 197

### (Programa Quinquenal do Governo)

1. A Assembleia da República aprecia o Programa do Governo no início da legislatura.
2. O Governo pode apresentar um programa reformulado que tenha em conta as conclusões do debate.

## ARTIGO 198

### (Participação dos membros do Governo nas sessões)

1. O Primeiro-Ministro e os Ministros têm direito de comparecer às sessões plenárias da Assembleia da República, podendo usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Nas sessões plenárias da Assembleia da República é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados.

## TÍTULO VIII

### Governo

#### CAPÍTULO I

##### Definição e Composição

## ARTIGO 199

### (Definição)

O Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.

## ARTIGO 200

### (Composição)

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Presidente da República que a ele preside, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

2. Podem ser convocados para participar em reuniões do Conselho de Ministros os Vice-Ministros e os Secretários de Estado.

## ARTIGO 201

### (Convocação e presidência)

1. Na sua actuação, o Conselho de Ministros observa as decisões do Presidente da República e as deliberações da Assembleia da República.
2. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, por delegação do Presidente da República.
3. A formulação de políticas governamentais pelo Conselho de Ministros é feita em sessões dirigidas pelo Presidente da República.

## CAPÍTULO II

### Competência e Responsabilidade

## ARTIGO 202

### (Função)

1. O Conselho de Ministros assegura a administração do país, garante a integridade territorial, vela pela ordem pública e pela segurança e estabilidade dos cidadãos, promove o desenvolvimento económico, implementa a acção social do Estado, desenvolve e consolida a legalidade e realiza a política externa do país.
2. A defesa da ordem pública é assegurada por órgãos apropriados que funcionam sob controlo governamental.

## ARTIGO 203

### (Competências)

1. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros:
  - a) garantir o gozo dos direitos e liberdades dos cidadãos;
  - b) assegurar a ordem pública e a disciplina social;
  - c) preparar propostas de lei a submeter à Assembleia da República;
  - d) aprovar decretos-lei mediante autorização legislativa da Assembleia da República;
  - e) preparar o Plano Económico e Social e o Orçamento do Estado e executá-los após aprovação pela Assembleia da República;
  - f) promover e regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais;
  - g) preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa;
  - h) dirigir a política laboral e de segurança social;
  - i) dirigir os sectores do Estado, em especial a educação e saúde;
  - j) dirigir e promover a política de habitação.
2. Compete, ainda, ao Conselho de Ministros:
  - a) garantir a defesa e consolidação do domínio público do Estado e do património do Estado;
  - b) dirigir e coordenar as actividades dos ministérios e outros órgãos subordinados ao Conselho de Ministros;
  - c) orientar e dirigir os órgãos de representação do Estado e regulamentar as suas atribuições, organização, composição, funcionamento e competências;
  - d) tutelar, nos termos da Constituição e da lei, os órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais;

e) estimular e apoiar o exercício da actividade empresarial e da iniciativa privada e proteger os interesses do consumidor e do público em geral;

f) promover o desenvolvimento cooperativo e o apoio à produção familiar.

3. É da exclusiva iniciativa legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização, composição e funcionamento.

#### ARTIGO 204

##### **(Competências do Primeiro-Ministro)**

1. Compete ao Primeiro-Ministro, sem prejuízo de outras atribuições confiadas pelo Presidente da República e por lei, assistir e aconselhar o Presidente da República na direcção do Governo.

2. Compete, nomeadamente, ao Primeiro-Ministro:

- a) assistir o Presidente da República na elaboração do Programa do Governo;
- b) aconselhar o Presidente da República na criação de ministérios e comissões de natureza ministerial e na nomeação de membros do Governo e outros dirigentes governamentais;
- c) elaborar e propor o plano de trabalho do Governo ao Presidente da República;
- d) garantir a execução das decisões dos órgãos do Estado pelos membros do Governo;
- e) presidir as reuniões do Conselho de Ministros destinadas a tratar da implementação das políticas definidas e outras decisões;
- f) coordenar e controlar as actividades dos ministérios e outras instituições governamentais;
- g) supervisionar o funcionamento técnico-administrativo do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 205

##### **(Relacionamento com a Assembleia da República)**

1. Nas relações com a Assembleia da República, compete ao Primeiro-Ministro:

- a) apresentar à Assembleia da República o Programa do Governo, a proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- b) apresentar os relatórios de execução do Governo;
- c) expor as posições do Governo perante a Assembleia da República.

2. No exercício destas funções, o Primeiro - Ministro é assistido pelos membros do Conselho de Ministros por ele designados.

#### ARTIGO 206

##### **(Responsabilidade e competências do Conselho de Ministros)**

O Conselho de Ministros responde perante o Presidente da República e a Assembleia da República pela realização da política interna e externa e presta-lhes contas das suas actividades, nos termos da lei.

#### ARTIGO 207

##### **(Responsabilidade política dos membros do Governo)**

Os membros do Conselho de Ministros respondem perante o Presidente da República e o Primeiro - Ministro pela aplicação das decisões do Conselho de Ministros na área da sua competência.

#### ARTIGO 208

##### **(Solidariedade governamental)**

Os membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 209

##### **(Forma dos actos)**

1. Os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto-lei e de decreto.

2. Os decretos-lei e os decretos, referidos no número anterior, devem indicar a lei ao abrigo da qual são aprovados.

3. Os decretos-lei são assinados e mandados publicar pelo Presidente da República e os demais decretos do Governo são assinados e mandados publicar pelo Primeiro-Ministro.

4. Os demais actos do Governo tomam a forma de resolução.

#### ARTIGO 210

##### **(Imunidades)**

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização do Presidente da República, salvo em caso de flagrante delito e por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, o Presidente da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

## TÍTULO IX

### Tribunais

#### CAPÍTULO I

##### **Princípios Gerais**

#### ARTIGO 211

##### **(Função jurisdicional)**

1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

3. Podem ser definidos por lei mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos.

#### ARTIGO 212

##### **(Função educacional)**

Os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

#### ARTIGO 213

##### **(Inconstitucionalidade)**

Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

## ARTIGO 214

### (Decisões dos tribunais)

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

## ARTIGO 215

### (Participação dos juízes eleitos)

1. Nos julgamentos podem participar juízes eleitos.
2. Os juízes eleitos intervêm apenas nos julgamentos em primeira instância e na decisão da matéria de facto.
3. A intervenção dos juízes eleitos é obrigatória nos casos previstos na lei processual ou quando for determinada pelo juiz da causa, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelas partes.
4. A lei estabelece as formas de eleição e de participação dos juízes mencionados no presente artigo e fixa a duração do respectivo período de exercício de funções.

## CAPÍTULO II

### Estatuto dos Juízes

## ARTIGO 216

### (Independência dos juízes)

1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.
2. Os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade.
3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na lei.

## ARTIGO 217

### (Responsabilidade)

1. Os juízes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções apenas nos casos especialmente previstos na lei.
2. O afastamento de um juiz de carreira da função judicial só pode ocorrer nos termos legalmente estabelecidos.

## ARTIGO 218

### (Incompatibilidades)

Os Magistrados Judiciais, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## ARTIGO 219

### (Conselho Superior da Magistratura Judicial)

O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial.

## ARTIGO 220

### (Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a seguinte composição:
  - a) o Presidente do Tribunal Supremo;
  - b) o Vice-Presidente do Tribunal Supremo;

- c) dois membros designados pelo Presidente da República;
- d) cinco membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
- e) sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, o qual é substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial inclui funcionários da justiça eleitos pelos seus pares, para discussão e deliberação de matérias relativas ao mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os mesmos, em termos a determinar por lei.

4. A lei regula os demais aspectos relativos à competência, organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## ARTIGO 221

### (Competências)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nomeadamente:

- a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
- b) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da justiça, sem prejuízo das competências disciplinares atribuídas aos juízes;
- c) propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- d) dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do Governo.

## CAPÍTULO III

### Organização dos Tribunais

#### SECÇÃO I

#### Espécies de Tribunais

## ARTIGO 222

### (Espécies)

1. Na República de Moçambique existem os seguintes tribunais:

- a) o Tribunal Supremo;
- b) o Tribunal Administrativo;
- c) os tribunais judiciais.

2. Podem existir tribunais administrativos, de trabalho, fiscais, aduaneiros, marítimos, arbitrais e comunitários.

3. A competência, organização e funcionamento dos tribunais referidos nos números anteriores são estabelecidos por lei, que pode prever a existência de um escalão de tribunais entre os tribunais provinciais e o Tribunal Supremo.

4. Os tribunais judiciais são tribunais comuns em matéria civil e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens jurisdicionais.

5. Na primeira instância, pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

6. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

#### ARTIGO 223

##### (Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra são constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

#### SECÇÃO II

##### Tribunal Supremo

#### ARTIGO 224

##### (Definição)

1. O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição e ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

#### ARTIGO 225

##### (Composição)

1. O Tribunal Supremo é composto por juízes conselheiros, em número estabelecido por lei.

2. O Presidente da República nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. Os Juízes Conselheiros são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso público, de avaliação curricular, aberto aos magistrados e a outros cidadãos nacionais, de reputado mérito, todos licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo devem, à data da sua designação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, haver exercido, pelo menos durante dez anos, actividade forense ou de docência em Direito, sendo os demais requisitos, fixados por lei.

#### ARTIGO 226

##### (Funcionamento)

O Tribunal Supremo funciona:

- a) em secções, como tribunal de primeira e de segunda instância;
- b) em plenário, como tribunal de segunda instância e de instância única, nos casos expressamente previstos na lei.

#### SECÇÃO III

##### Tribunal Administrativo

#### ARTIGO 227

##### (Definição)

1. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

2. O controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como a fiscalização da legalidade das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira cabem ao Tribunal Administrativo.

#### ARTIGO 228

##### (Composição)

1. O Tribunal Administrativo é composto por Juízes Conselheiros, em número estabelecido por lei.

2. O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

3. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo devem, à data da sua nomeação, ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos e preencher os demais requisitos estabelecidos por lei.

#### ARTIGO 229

##### (Competências)

1. Compete, nomeadamente ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas;
- b) julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos respectivos titulares e agentes;
- c) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiras.

2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo:

- a) emitir o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) fiscalizar, previamente, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos sujeitos à jurisdição do Tribunal Administrativo;
- c) fiscalizar, sucessiva e concomitantemente os dinheiros públicos;
- d) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos.

#### ARTIGO 230

##### (Organização e funcionamento)

A lei regula a organização e o funcionamento do Tribunal Administrativo e os demais aspectos relativos à sua competência.

#### ARTIGO 231

##### (Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina da Magistratura Administrativa, Fiscal e Aduaneira.

2. A lei regula a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

#### ARTIGO 232

##### (Incompatibilidades)

Os magistrados do Tribunal Administrativo, em exercício, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

## TÍTULO X

### Ministério Público

#### ARTIGO 233

##### (Definição)

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador - Geral da República.

2. No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.

3. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

#### ARTIGO 234

##### (Natureza)

O Ministério Público compreende a respectiva magistratura, a Procuradoria-Geral da República e os órgãos subordinados.

#### ARTIGO 235

##### (Funções)

Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.

#### ARTIGO 236

##### (Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a orgânica, composição e competências definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral, o qual é coadjuvado pelo Vice-Procurador-Geral da República.

#### ARTIGO 237

##### (Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que inclui na sua composição membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

2. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina do Ministério Público.

3. A lei regula a organização, a composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

#### ARTIGO 238

##### (Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República de entre licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos:

- a) renúncia;
- b) exoneração;
- c) demissão;

d) aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

e) aceitação de lugar ou cargo incompatível com o exercício das suas funções.

2. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe do Estado.

3. O Procurador-Geral da República presta informação anual à Assembleia da República.

#### ARTIGO 239

##### (Procuradores-Gerais Adjuntos)

1. Os Procuradores-Gerais Adjuntos representam o Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo e constituem o topo da carreira da Magistratura do Ministério Público.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, após concurso público de avaliação curricular, aberto a cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham, à data do concurso, idade igual ou superior a trinta e cinco anos e que tenham exercido, pelo menos durante dez anos, a actividade forense ou de docência em Direito.

## TÍTULO XI

### Conselho Constitucional

#### ARTIGO 240

##### (Definição)

1. O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2. A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei.

#### ARTIGO 241

##### (Composição)

1. O Conselho Constitucional é composto por sete juízes conselheiros, designados nos seguintes termos:

- a) um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;
- b) cinco juízes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;
- c) um juiz conselheiro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.

3. Os juízes conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua designação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

## ARTIGO 242

### (Incompatibilidades)

Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional, em exercicio, não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do respectivo órgão.

## ARTIGO 243

### (Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:
  - a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
  - b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
  - c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
  - d) apreciar e deliberar sobre a demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito, pelo Presidente da República;
  - e) apreciar e deliberar sobre a dissolução das assembleias provinciais, distritais e autárquicas, pelo Conselho de Ministros.
2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional:
  - a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
  - b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
  - c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
  - d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
  - e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
  - f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;
  - g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
  - h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.
3. O Conselho Constitucional exerce as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

## ARTIGO 244

### (Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

1. O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, em qualquer momento da sua vigência.
2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:
  - a) o Presidente da República;
  - b) o Presidente da Assembleia da República;
  - c) um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;
  - d) o Primeiro-Ministro;

- e) o Procurador-Geral da República;
- f) o Provedor de Justiça;
- g) dois mil cidadãos.

3. A lei regula o regime de admissão das acções de apreciação de inconstitucionalidade.

## ARTIGO 245

### (Verificação preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Conselho Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo referido no número 2 do artigo 162.
3. Requerida à apreciação da constitucionalidade, interrompe-se o prazo de promulgação.
4. Caso o Conselho Constitucional se pronuncie pela inexistência da inconstitucionalidade, o novo prazo de promulgação começa a correr a partir do conhecimento pelo Presidente da República da deliberação do Conselho Constitucional.
5. Se o Conselho Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade, o Presidente da República veta e devolve o diploma à Assembleia da República.

## ARTIGO 246

### (Recursos)

1. Devem ser remetidos obrigatoriamente para o Conselho Constitucional, os acórdãos e outras decisões com fundamento na inconstitucionalidade, nos seguintes casos:
  - a) quando se recuse a aplicação de qualquer norma com base na sua inconstitucionalidade;
  - b) quando o Procurador-Geral da República ou o Ministério Público solicite a apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade de qualquer norma, cuja aplicação tenha sido recusada, com a justificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, por decisão judicial insusceptível de recurso.
2. A lei regula o regime de admissão dos recursos previstos nesta disposição.

## ARTIGO 247

### (Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos)

1. Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.
2. Em caso de incumprimento dos acórdãos referidos no presente artigo, o infractor incorre no cometimento de crime de desobediência, se crime mais grave não couber.
3. Os acórdãos do Conselho Constitucional são publicados no *Boletim da República*.

## TÍTULO XII

### Administração Pública, Polícia e Provedor de Justiça

## CAPÍTULO I

### Administração Pública

## ARTIGO 248

### (Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. Os órgãos da Administração Pública obedecem à Constituição e à lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.

#### ARTIGO 249

##### (Estrutura)

1. A Administração Pública estrutura-se com base no princípio de descentralização e desconcentração, promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Governo.

2. A Administração Pública pode organizar-se através de outras pessoas colectivas distintas do Estado - Administração, com a participação dos cidadãos.

3. A Administração Pública promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

#### ARTIGO 250

##### (Acesso e estatuto dos funcionários)

1. O acesso à Função Pública e a progressão nas carreiras profissionais não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião, origem étnica ou social ou opção político-partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados.

2. A lei regula o estatuto dos funcionários e demais agentes do Estado, as incompatibilidades e as garantias de imparcialidade no exercício dos cargos públicos.

#### ARTIGO 251

##### (Hierarquia)

1. Os funcionários e demais agentes do Estado, no exercício das suas funções, devem obediência aos seus superiores hierárquicos, nos termos da lei.

2. O dever de obediência cessa sempre que o seu cumprimento implique a prática de crime.

#### ARTIGO 252

##### (Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de serem informados pelos serviços competentes da Administração Pública sempre que requeram sobre o andamento dos processos em que estejam directamente interessados nos termos da lei.

2. Os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei e são fundamentados quando afectam direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados.

3. É assegurado aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos.

### CAPÍTULO II

#### Polícia

#### ARTIGO 253

##### (Definição)

1. A Polícia da República de Moçambique, em colaboração com outras instituições do Estado, tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. A Polícia é apartidária.

3. No exercício das suas funções a Polícia obedece a lei e serve com isenção e imparcialidade os cidadãos e as instituições públicas e privadas.

#### ARTIGO 254

##### (Comando e organização)

1. A Polícia da República de Moçambique é dirigida por um Comandante-Geral.

2. A lei estabelece a organização geral da Polícia, fixa os respectivos ramos, determina a sua função, estrutura e as normas que regem o ingresso.

### CAPÍTULO III

#### Provedor de Justiça

#### ARTIGO 255

##### (Definição)

O Provedor de Justiça é um órgão que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

#### ARTIGO 256

##### (Eleição)

O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determinar.

#### ARTIGO 257

##### (Independência)

1. O Provedor de Justiça é independente e imparcial no exercício das suas funções, devendo observância apenas à Constituição e às leis.

2. O Provedor de Justiça submete uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

#### ARTIGO 258

##### (Competências)

1. O Provedor de Justiça aprecia os casos que lhe são submetidos, sem poder decisório, e produz recomendações aos órgãos competentes para reparar ou prevenir ilegalidades ou injustiças.

2. Se as investigações do Provedor de Justiça levarem à presunção de que a Administração Pública cometeu erros, irregularidades ou violações graves, informa à Assembleia da República, o Procurador-Geral da República e a autoridade central ou local com a recomendação das medidas pertinentes.

#### ARTIGO 259

##### (Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Provedor de Justiça no exercício das suas funções.

#### ARTIGO 260

##### (Estatuto, procedimentos e organização)

Os demais aspectos relativos ao estatuto, procedimentos e à estrutura organizativa de apoio ao Provedor de Justiça são fixados por lei.

## TÍTULO XIII

### Defesa Nacional e Conselho Nacional de Defesa e Segurança

#### CAPÍTULO I

#### Defesa Nacional

##### ARTIGO 261

##### (Princípios fundamentais)

A política de defesa e segurança do Estado visa defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada.

##### ARTIGO 262

##### (Forças de defesa e serviços de segurança)

1. As forças de defesa e os serviços de segurança subordinam-se à política nacional de defesa e segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.

2. O juramento dos membros das forças de defesa e dos serviços de segurança do Estado estabelece o dever de respeitar a Constituição, defender as instituições e servir o povo.

3. As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado são apartidários e observam a abstenção de tomada de posições ou participação em acções que possam pôr em causa a sua coesão interna e a unidade nacional.

4. As forças de defesa e os serviços de segurança do Estado devem especial obediência ao Presidente da República na sua qualidade de Comandante-Chefe.

##### ARTIGO 263

##### (Defesa da pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A participação na defesa da independência nacional, soberania e integridade territorial são dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos.

2. O serviço militar é prestado nos termos da lei em unidades das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. A lei estabelece um serviço cívico em substituição ou complemento do serviço militar para todos os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

4. As isenções do serviço militar são fixadas por lei.

#### CAPÍTULO II

#### Conselho Nacional de Defesa e Segurança

##### ARTIGO 264

##### (Definição e composição)

1. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é o órgão do Estado de consulta específica para os assuntos relativos à soberania nacional, integridade territorial, defesa do poder democraticamente instituído e à segurança.

2. O Conselho Nacional de Defesa e Segurança é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual inclui dois membros designados pelo Presidente da República e cinco pela Assembleia da República.

##### ARTIGO 265

##### (Competências)

São, nomeadamente, competências do Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) pronunciar-se previamente sobre a declaração de guerra;
- b) pronunciar-se sobre a suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- c) dar parecer sobre os critérios e condições de utilização de zonas de protecção total ou parcial destinada à defesa e segurança do território nacional;
- d) analisar e acompanhar iniciativas de outros órgãos do Estado que visem garantir a consolidação da independência nacional, o reforço do poder político democrático e a manutenção da lei e da ordem;
- e) pronunciar-se sobre as missões de paz no estrangeiro.

##### ARTIGO 266

##### (Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento do Conselho Nacional de Defesa e Segurança são fixados por lei.

## TÍTULO XIV

### Descentralização

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 267

##### (Objectivos da descentralização)

1. A descentralização tem como objectivo organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado Moçambicano.

2. A descentralização apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

##### ARTIGO 268

##### (Entidades descentralizadas)

1. A descentralização compreende:

- a) os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital;
- b) as autarquias locais.

2. O Estado mantém nas entidades descentralizadas as suas representações para o exercício de funções exclusivas e de soberania, nos termos definidos por lei.

##### ARTIGO 269

##### (Autonomia dos órgãos descentralizados)

Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

##### ARTIGO 270

##### (Limites da descentralização)

1. A descentralização respeita o Estado unitário, a unidade nacional, a soberania, a indivisibilidade e inalienabilidade do Estado e guia-se pelos princípios da prevalência do interesse nacional, subsidiariedade e gradualismo.

2. Constituem igualmente limites à descentralização, as matérias da exclusiva competência dos órgãos centrais do Estado, nomeadamente:

- a) as funções de soberania;
- b) a normação de matérias de âmbito da lei;
- c) a definição de políticas nacionais;
- d) a realização da política unitária do Estado;
- e) a representação do Estado ao nível provincial, distrital e autárquico;
- f) a definição e organização do território;
- g) a defesa nacional;
- h) a segurança e ordem públicas;
- i) a fiscalização das fronteiras;
- j) a emissão de moeda;
- k) as relações diplomáticas;
- l) os recursos minerais e energia;
- m) os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, zona contígua ao mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva;
- n) a criação e alteração dos impostos.

#### ARTIGO 271

##### **(Poder regulamentar)**

Os órgãos de governação descentralizada e das autarquias locais dispõem de um poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

#### ARTIGO 272

##### **(Tutela administrativa)**

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais estão sujeitos à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela do Estado sobre as assembleias provinciais, distritais e autárquicas, bem como dos respectivos órgãos executivos, consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.

3. Excepcionalmente, e nos casos expressamente previstos na lei, a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pelos órgãos tutelados.

4. As assembleias provinciais, distritais e autárquicas podem ser dissolvidas pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, previstas na lei.

5. O Decreto de dissolução emanado pelo Governo é sujeito à apreciação e deliberação do Conselho Constitucional, nos termos da lei.

#### ARTIGO 273

##### **(Demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito)**

1. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Estado, demitir o Governador de Província e o Administrador de Distrito, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- d) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior.

2. O Despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

#### ARTIGO 274

##### **(Articulação dos órgãos centrais do Estado, das entidades descentralizadas)**

1. Os órgãos de soberania e outras instituições centrais do Estado auscultam os órgãos de governação provincial, distrital e autárquica, relativamente às matérias da sua competência respeitantes às províncias, os distritos e as autarquias locais.

2. A lei estabelece as formas de articulação e cooperação entre os órgãos de soberania, instituições centrais do Estado com os órgãos descentralizados e autarquias locais.

#### ARTIGO 275

##### **(Pessoal dos órgãos das entidades descentralizadas)**

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais possuem um quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes dos órgãos de governação provincial, distrital e autárquica, o regime dos funcionários e agentes do Estado.

### CAPÍTULO II

#### **Governação Descentralizada**

#### ARTIGO 276

##### **(Atribuições da governação descentralizada)**

1. A governação descentralizada exerce funções em áreas, não atribuídas às autarquias locais, e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, nomeadamente:

- a) agricultura, pescas, pecuária, silvicultura, segurança alimentar e nutricional;
- b) gestão de terra, na medida a determinar por lei;
- c) transportes públicos, na área não atribuída às autarquias;
- d) gestão e protecção do meio ambiente;
- e) florestas, fauna bravia e áreas de conservação;
- f) habitação, cultura e desporto;
- g) saúde no âmbito de cuidados primários;
- h) educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
- i) turismo, folclore, artesanato e feiras locais;
- j) hotelaria, não podendo ultrapassar o nível de três estrelas;
- k) promoção do investimento local;
- l) água e saneamento;
- m) indústria e comércio;
- n) estradas e pontes, que correspondam ao interesse local, provincial e distrital;
- o) prevenção e combate às calamidades naturais;
- p) promoção do desenvolvimento local;
- q) planeamento e ordenamento territorial;
- r) desenvolvimento rural e comunitário;
- s) outras a serem determinadas, por lei.

2. A realização das atribuições da governação descentralizada deve respeitar a política governamental traçada a nível central, no âmbito da política unitária do Estado.

3. A lei estabelece, expressamente, a divisão de competências entre a governação descentralizada e os órgãos centrais do Estado ou seus representantes.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

#### ARTIGO 277

##### **(Órgãos da Província)**

1. São órgãos da Província:

- a) a Assembleia Provincial;

- b) o Governador de Província;
- c) o Conselho Executivo Provincial.

2. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado na Província, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

#### ARTIGO 278

##### (Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial é o órgão de representação democrática, eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal, periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

2. Concorrem às eleições da Assembleia Provincial os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.

3. À Assembleia Provincial compete, nomeadamente:

- a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições de governação provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da Província, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações;
  - b) prosseguir a satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços provinciais;
  - c) fiscalizar e controlar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição e nas leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes à respectiva Província;
  - d) aprovar o programa e o orçamento anual do Conselho Executivo Provincial, fiscalizar e controlar o seu cumprimento, nos termos da lei;
  - e) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
  - f) fiscalizar as actividades da governação descentralizada;
  - g) exercer o poder regulamentar próprio, nos termos da lei.
4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

#### ARTIGO 279

##### (Governador de Província)

1. O Governador de Província dirige o Conselho Executivo Provincial.

2. É eleito Governador de Província, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

3. O Governador de Província pode ser demitido pela Assembleia Provincial, nos termos da lei.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Governador de Província são fixadas por lei.

#### ARTIGO 280

##### (Conselho Executivo Provincial)

1. O Conselho Executivo Provincial é o órgão executivo de governação provincial, responsável pela execução do programa de governação, aprovado pela respectiva assembleia.

2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Provincial são fixadas por lei.

#### ARTIGO 281

##### (Órgãos do Distrito)

1. São órgãos do Distrito:

- a) a Assembleia Distrital;
- b) o Administrador de Distrito;
- c) o Conselho Executivo Distrital.

2. O Representante do Estado é um órgão de representação do Estado no Distrito, nas áreas exclusivas e de soberania do Estado.

3. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

#### ARTIGO 282

##### (Assembleia Distrital)

1. A Assembleia Distrital é o órgão de representação democrática, eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal, periódico e de harmonia com o princípio de representação proporcional, cujo mandato tem a duração de cinco anos.

2. Concorrem às eleições da Assembleia Distrital, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.

3. À Assembleia Distrital compete aprovar o programa do Conselho Executivo Distrital, fiscalizar e controlar o seu cumprimento.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências são fixadas por lei.

#### ARTIGO 283

##### (Administrador de Distrito)

1. O Administrador de Distrito dirige o Conselho Executivo Distrital.

2. É eleito Administrador de Distrito, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Distrital.

3. O Administrador de Distrito pode ser demitido pela Assembleia Distrital, nos termos da lei.

4. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Administrador de Distrito são fixadas por lei.

#### ARTIGO 284

##### (Conselho Executivo Distrital)

1. O Conselho Executivo Distrital é o órgão executivo de governação distrital, responsável pela execução do programa de governação, aprovado pela respectiva assembleia.

2. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho Executivo Distrital são fixadas por lei.

#### ARTIGO 285

##### (Articulação entre entidades descentralizadas)

A lei estabelece as formas de articulação entre os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital e os órgãos autárquicos.

### CAPÍTULO III

#### Autarquias Locais

#### ARTIGO 286

##### (Definição)

As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

## ARTIGO 287

### (Categorias das Autarquias Locais)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede dos postos administrativos.
4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

## ARTIGO 288

### (Criação e extinção das Autarquias Locais)

A criação e extinção das autarquias locais são reguladas por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

## ARTIGO 289

### (Órgãos deliberativos e executivos)

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia local é o Conselho Autárquico, dirigido por um Presidente.
4. Concorrem para as eleições da Assembleia Autárquica, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores.
5. É eleito Presidente do Conselho Autárquico, o Cabeça de Lista do partido político, da coligação de partidos políticos ou de grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Autárquica.
6. O Presidente da Assembleia Autárquica confere posse ao Presidente do Conselho Autárquico, eleito, nos termos do número 5 do presente artigo.
7. O Presidente do Conselho Autárquico pode ser demitido pela respectiva Assembleia Autárquica e pelo órgão de tutela do Estado, nos termos da lei.
8. A regulação das matérias constantes dos números precedentes é fixada por lei.
9. A composição, a organização, o funcionamento e as demais competências dos órgãos das autarquias locais são fixadas por lei.

## TÍTULO XV

### Garantias da Constituição

#### CAPÍTULO I

#### Dos Estados de Sítio e de Emergência

## ARTIGO 290

### (Estado de sítio ou de emergência)

1. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território, nos casos de agressão efectiva ou eminente, de grave ameaça ou de perturbação da ordem constitucional ou de calamidade pública.
2. A declaração do estado do sítio ou de emergência é fundamentada e específica as liberdades e garantias cujo exercício é suspenso ou limitado.

## ARTIGO 291

### (Pressupostos da opção de declaração)

A menor gravidade dos pressupostos da declaração determina a opção pelo estado de emergência, devendo, em todo o caso, respeitar-se o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente, quanto à extensão dos meios utilizados e quanto à duração, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

## ARTIGO 292

### (Duração)

O tempo de duração do estado de sítio ou de emergência não pode ultrapassar os trinta dias, sendo prorrogável por iguais períodos até três, se persistirem as razões que determinaram a sua declaração.

## ARTIGO 293

### (Processo de declaração)

1. Tendo declarado o estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República submete à Assembleia da República, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração com a respectiva fundamentação, para efeitos de ratificação.
2. Se a Assembleia da República não estiver em sessão é convocada em reunião extraordinária, devendo reunir-se no prazo máximo de cinco dias.
3. A Assembleia da República delibera sobre a declaração no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo continuar em sessão enquanto vigorar o estado de sítio ou de emergência.

## ARTIGO 294

### (Limites de declaração)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode limitar ou suspender os direitos à vida, à integridade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de religião.

## ARTIGO 295

### (Restrições das liberdades individuais)

Ao abrigo do estado de sítio ou de emergência podem ser tomadas as seguintes medidas restritivas da liberdade das pessoas:

- a) obrigação de permanência em local determinado;
- b) detenção;
- c) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- d) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.
- e) busca e apreensão em domicílio;
- f) suspensão de liberdade de reunião e manifestação;
- g) requisição de bens e serviços.

## ARTIGO 296

### (Detenções)

As detenções que se efectuam ao abrigo do estado de sítio ou de emergência observam os seguintes princípios:

- a) deve ser notificado imediatamente um parente ou pessoa de confiança do detido por este indicado, a quem se dá conhecimento do enquadramento legal, no prazo de cinco dias;
- b) o nome do detido e o enquadramento legal da detenção são tornados públicos, no prazo de cinco dias;
- c) o detido é apresentado a juízo, no prazo máximo de dez dias.

## ARTIGO 297

**(Funcionamento dos órgãos de soberania)**

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar a aplicação da Constituição quanto à competência, ao funcionamento dos órgãos de soberania e quanto aos direitos e imunidades dos respectivos titulares ou membros.

## ARTIGO 298

**(Termo)**

1. No termo do estado de sítio ou de emergência, o Presidente da República faz uma comunicação à Assembleia da República com uma informação detalhada sobre as medidas tomadas ao seu abrigo e a relação nominal dos cidadãos atingidos.

2. A cessação do estado de sítio ou de emergência faz cessar os seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade por actos ilícitos cometidos pelos seus executores ou agentes.

## CAPÍTULO II

**Revisão da Constituição**

## ARTIGO 299

**(Iniciativa)**

1. As propostas de alteração da Constituição são da iniciativa do Presidente da República ou de um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República.

2. As propostas de alteração devem ser depositadas na Assembleia da República até noventa dias antes do início do debate.

## ARTIGO 300

**(Limites materiais)**

1. As leis de revisão constitucional têm de respeitar:

- a) a independência, a soberania e a unidade do Estado;
- b) a forma republicana de Governo;
- c) a separação entre as confissões religiosas e o Estado;
- d) os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- e) o sufrágio universal, directo, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local;
- f) o pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática;
- g) a separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- h) a fiscalização da constitucionalidade;
- i) a independência dos juízes;
- j) a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial, distrital e das autarquias locais;
- k) os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais;
- l) as normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania.

2. As alterações das matérias constantes do número 1 são obrigatoriamente sujeitas a referendo.

## ARTIGO 301

**(Tempo)**

A Constituição só pode ser revista cinco anos depois da entrada em vigor da última lei de revisão, salvo deliberação de assunção de poderes extraordinários de revisão, aprovada por maioria de três quartos dos deputados da Assembleia da República.

## ARTIGO 302

**(Limites circunstanciais)**

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser aprovada qualquer alteração da Constituição.

## ARTIGO 303

**(Votação e forma)**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

## ARTIGO 304

**(Alterações constitucionais)**

1. As alterações da Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.

## TÍTULO XVI

**Símbolos, Moeda e Capital da República**

## ARTIGO 305

**(Bandeira nacional)**

A bandeira nacional tem cinco cores: vermelho, verde, preto, amarelo dourado e branco.

As cores representam:

*vermelha* – resistência secular ao colonialismo, a luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania;

*verde* – as riquezas do solo;

*preta* – o continente africano;

*amarela dourada* – as riquezas do subsolo;

*branca* – a justiça da luta do povo moçambicano e a paz.

De cima para baixo estão dispostas horizontalmente a verde, a preta e a amarela dourada alternados por faixas brancas. Do lado esquerdo a vermelha ocupa o triângulo no centro do qual se encontra uma estrela, tendo sobre ela um livro ao qual se sobrepõem uma arma e uma enxada cruzadas.

A estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

O livro, a enxada e a arma simbolizam o estudo, a produção e a defesa.

## ARTIGO 306

**(Emblema)**

O emblema de República de Moçambique contém como elementos centrais um livro, uma arma e uma enxada, dispostos em cima do mapa de Moçambique e representando respectivamente: a educação, a defesa e vigilância, o campesinato e a produção agrícola.

Por baixo do mapa está representado o oceano.

Ao centro, o sol nascente, símbolo de nova vida em construção.

A delimitar este conjunto está uma roda dentada, simbolizando os operários e a indústria.

A circundar a roda dentada encontram-se à direita e à esquerda, respectivamente uma planta de milho e espiga e uma cana – de açúcar simbolizando a riqueza agrícola.

No cimo, ao centro, uma estrela simboliza o espírito de solidariedade internacional do povo moçambicano.

Na parte inferior está disposta uma faixa vermelha com a inscrição “República de Moçambique”.



ARTIGO 307

**(Hino nacional)**

A letra e a música do hino nacional são estabelecidas por lei, aprovada nos termos do número 1, do artigo 303.

ARTIGO 308

**(Moeda)**

1. A moeda nacional é o Metical.
2. A alteração da moeda é estabelecida por lei, aprovada nos termos do número 1, do artigo 303.

ARTIGO 309

**(Capital)**

A capital da República de Moçambique é a Cidade de Maputo.

ARTIGO 310

**(Estatuto da Cidade de Maputo)**

1. Não é aplicável à Cidade de Maputo, o regime dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital.
2. A Cidade de Maputo tem um estatuto especial, fixado por lei.

**TÍTULO XVII**

**Disposições Transitórias e Finais**

ARTIGO 311

**(Disposições transitórias)**

1. As disposições relativas aos órgãos de governação Provincial, nos termos previstos na Constituição da República, entram em vigor com a realização das eleições que terão lugar no ano de 2019.

2. As eleições autárquicas convocadas para o mês de Outubro de 2018, realizam-se ao abrigo do regime previsto na presente Constituição da República.

3. As primeiras eleições distritais têm lugar logo que sejam criadas as condições para a sua realização.

4. Até a realização das primeiras eleições distritais nos termos previstos no número 3 do presente artigo, o Administrador de Distrito é nomeado pelo Ministro que superintende a área da Administração Local do Estado, consultado o Governador da Província.

ARTIGO 312

**(Direito anterior)**

A legislação anterior, no que não for contrária à Constituição, mantém-se em vigor até que seja modificada ou revogada.

ARTIGO 313

**(Entrada em vigor)**

A Constituição entra em vigor no dia imediato ao da validação e proclamação dos resultados eleitorais das Eleições Gerais de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Novembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no boletim da República.

## SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 61/2000:

Aprova o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da área comum do aparelho de Estado, anexo ao presente Diploma e revoga os Diplomas Ministeriais n.º 11/96, de 14 de Fevereiro, e n.º 39/89, de 10 de Maio

Ministério da Indústria e Comércio:

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Eduardo Artur de Sousa Osório e Stela Franco Rocha Martins de Sousa Osório, nos valores de 795 000,00 MT e 5 000,00 MT, respectivamente, na Sociedade Comercial de Ferragens, Limitada.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 61/2000

de 5 de Julho

Nos termos do disposto no artigo 41 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, com a nova redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 65/98, de 3 de Dezembro, o ingresso e promoção nas carreiras profissionais faz-se regra geral, por concurso, de acordo com os requisitos dos qualificadores.

O n.º 1 do artigo 21 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, estabelece que o dirigente que superintende na função pública aprova o regulamento de concursos para as carreiras de regime geral e especial da área comum do aparelho de Estado.

Nestes termos, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da área comum do aparelho de Estado, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Art. 3. O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Art. 4. São revogados os Diplomas Ministeriais n.º 11/96, de 14 de Fevereiro, e n.º 39/89, de 10 de Maio.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 11 de Abril de 2000. — O Ministro da Administração Estatal, José António da Conceição Chichava.

## Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área comum do aparelho de Estado

### CAPÍTULO I

#### Ambito de aplicação

#### ARTIGO 1

#### Objecto

O presente regulamento aplica-se a todas as carreiras profissionais de regime geral e especial da área comum do aparelho de Estado.

### CAPÍTULO II

#### Princípios gerais e tipos de concursos

#### ARTIGO 2

#### Princípios gerais

1. A abertura de concurso de ingresso e de promoção é feita mediante autorização do dirigente competente para nomear para respectiva carreira.

2. Os concursos de ingresso e de promoção para as carreiras do quadro geral comum são abertos e realizados a nível nacional pelos respectivos órgãos centrais do aparelho de Estado.

3. Para as carreiras profissionais do quadro provincial, os concursos de ingresso e de promoção são abertos e realizados a nível local pelos órgãos provinciais do aparelho de Estado.

4. Os órgãos sectoriais e provinciais de recursos humanos prestam apoio administrativo ao júri em todas as fases de realização dos concursos de ingresso e promoção, de acordo com o presente regulamento.

5. Quando solicitados, os órgãos sectoriais de recursos humanos prestam assistência técnica aos órgãos provinciais na realização de concursos de ingresso e promoção para as carreiras profissionais de gestão local.

6. No processo de recrutamento, selecção, classificação ou graduação dos candidatos, devem ser observados os seguintes princípios:

- Liberdade de candidatura no caso dos concursos de ingresso;
- Divulgação prévia de todos os actos relacionados com o concurso;
- Objectividade no método e critérios de avaliação;

- d) Garantia de condições e oportunidades iguais para todos os candidatos;
- e) Neutralidade da composição do júri;
- f) Direito de recurso.

## ARTIGO 3

## Tipo de concursos

1. Os concursos classificam-se em:

- a) Concurso de ingresso;
- b) Concurso de promoção.

2. O concurso de ingresso nas carreiras profissionais é aberto a todos os cidadãos vinculados ou não aos órgãos do aparelho de Estado e visa o provimento de vagas existentes no quadro de pessoal.

3. O concurso de promoção é obrigatório para todos os funcionários da mesma carreira que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 16 deste regulamento.

## CAPÍTULO III

## Júri

## ARTIGO 4

## Constituição e composição

1. O júri de um concurso é constituído por 3 a 5 elementos efectivos e vogais suplentes em número idêntico indicados pelo dirigente competente.

2. O dirigente referido no número anterior indica o presidente de entre os membros do júri, sem prejuízo de assumir ele próprio a presidência, quando as circunstâncias o exijam.

3. Os membros do júri não podem ser de categoria ou classe inferior àquela para que é aberto o concurso.

4. Qualquer dos membros do júri pode ser alheio ao organismo para que é aberto o concurso, devendo a sua nomeação ser procedida de anuência do respectivo dirigente.

5. O despacho de composição do júri deve ser afixado nos serviços ou organismos a que o concurso respeita.

6. Em casos excepcionais, pode o júri ser assessorado por técnicos de reconhecida competência.

## ARTIGO 5

## Funcionamento

1. O júri só pode funcionar e deliberar quando estiverem presentes todos os seus membros em exercício.

2. As deliberações do júri são tomadas por maioria de votos não sendo admitidas abstenções.

3. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constarão a hora, data e local em que se realizam, a ordem de trabalhos, as deliberações tomadas e respectivos fundamentos, os membros presentes e respectivas assinaturas.

4. As funções de membro do júri preferem a outras que o funcionário tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pelo número de concorrentes, que o funcionário fique exclusivamente adstrito àquelas funções.

## ARTIGO 6

## Competência

1. Compete ao júri praticar todos os actos e coordenar todas as operações em que se desdobra o respectivo concurso.

2. Compete ao júri estabelecer, dentre os programas referidos no artigo 20 nas alíneas a), b), c) e d) do

presente regulamento as matérias que vão constituir as provas do concurso.

3. A indicação das matérias referidas no número anterior e a legislação de que o candidato pode ser portador, para efeitos de consulta no acto de prestação de provas, devem ser afixadas, simultaneamente, com a lista dos candidatos admitidos ao concurso.

## ARTIGO 7

## Impedimentos

1. Qualquer membro do júri pode apresentar o seu impedimento.

2. Pode ser invocado como impedimento para exercer as funções de membro do júri:

- a) Nomeação anterior e ainda pendente como instrutor de processo disciplinar, de inquérito ou sindicância;
- b) Nomeação anterior e ainda pendente para integrar grupo de trabalho em tempo integral, a cuja tarefa tenha sido fixado prazo de conclusão;
- c) Doença comprovada mediante atestado médico;
- d) Estar em situação de arguido em processo disciplinar;

## ARTIGO 8

## Suspeições

1. Constitui suspeição para exercício de funções de membro do júri:

- a) Possuir relação de parentesco com qualquer candidato até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Ser ou ter sido parte em acção civil ou penal pendente ou finda há menos de dois anos na qual o candidato a concurso tenha intervido, a qualquer título;
- c) Ter sido participante ou instrutor em processo disciplinar em que qualquer dos candidatos tenha sido arguido há menos de dois anos;
- d) Ter sido arguido em processo disciplinar em que qualquer dos candidatos tenha sido participante ou instrutor, há menos de dois anos.

2. Os membros do júri podem invocar qualquer das suspeições referidas nas alíneas do número anterior e cada candidato tão só as que directamente lhe digam respeito ou a da alínea a).

3. Cabe ao dirigente competente para nomear os membros do júri decidir das suspeições, delimitar os actos que aqueles ficam inibidos de praticar e o modo de os superar.

4. As suspeições só podem ser invocadas pelos candidatos até ao termo do prazo para impugnar a não admissão ao concurso, após o que só podem ser levantadas pelo dirigente competente para nomear os membros do júri até à aprovação da lista de classificação final.

## ARTIGO 9

## Provas fraudulentas

1. Os membros do júri adoptam as providências convenientes no sentido de evitar fraudes, impedindo que os candidatos se comuniquem entre si ou com o exterior durante a realização das provas e não consentindo a qualquer pessoa estranha ao serviço dos concursos que se aproxime da sala onde se realizam as provas ou que comunique com qualquer dos concorrentes.



2. Os concorrentes que praticarem qualquer fraude, beneficiarem de esclarecimento ou explicação individual fornecida por membro do júri sobre a forma de resolver ou interpretar os pontos das provas, serão imediatamente excluídos e o membro do júri incorrerá em responsabilidade disciplinar.

**ARTIGO 10**  
**Sigilo das provas**

1. As provas devem ser mantidas em sigilo até a sua realização.

2. São nulas as provas, bem como todos os actos subsequentes, quando se prove a quebra do sigilo das mesmas.

**CAPÍTULO IV**

**Da abertura e prazo de validade dos concursos**

**ARTIGO 11**  
**Aviso de abertura**

1. O concurso inicia-se com o anúncio do aviso de abertura, afixado nos locais de trabalho e difundido pelos meios de informação.

2. O prazo de abertura do concurso será, de pelo menos 30 dias, a contar da data da afixação do aviso.

**ARTIGO 12**  
**Informações a constar do aviso de abertura**

1. Do aviso de abertura do concurso de ingresso deve constar, obrigatoriamente:

- a) A carreira profissional, as respectivas ocupações e o local para os quais é aberto o concurso;
- b) O método de selecção a utilizar;
- c) O prazo de validade do concurso para provimento das vagas existentes e das que vierem a existir durante a validade do mesmo;
- d) Os requisitos gerais e específicos referidos no qualificador profissional;
- e) A indicação do serviço ou organismo perante o qual vai decorrer o concurso e onde a documentação poderá ser entregue, bem como os locais onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e excluídos;
- f) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar do requerimento de admissão, enumeração dos documentos necessários e aqueles cuja apresentação seja dispensável, quando se trate de concurso de ingresso.

2. Do aviso de abertura do concurso de promoção, para além do que se indica na alínea b) do número 1, devem constar:

- a) A carreira para que é aberto o concurso;
- b) A indicação do serviço ou organismo perante o qual vai decorrer o concurso;
- c) A lista dos candidatos obrigatórios.

**ARTIGO 13**  
**Prazo de validade dos concursos de ingresso ou de promoção**

O prazo de validade do concurso de ingresso ou de promoção é de 3 anos a contar da data em que foi publicada no *Boletim da República*, a respectiva lista da classificação final.

**CAPÍTULO V**

**Requisitos de admissão aos concursos**

**ARTIGO 14**  
**Ingresso**

Constituem documentos de apresentação obrigatória o certificado de habilitações literárias e o bilhete de identidade.

**ARTIGO 15**  
**Promoção**

1. Nos concursos de promoção, são requisitos cumulativos de admissão:

- a) Tempo mínimo de 3 anos de serviço efectivo na classe ou categoria em que está enquadrado, tendo em conta os acréscimos legalmente previstos;
- b) Média de classificação de serviço não inferior a regular, nos últimos 3 anos na classe ou categoria;

**CAPÍTULO VI**

**Métodos de selecção, tipo e conteúdo das provas**

**ARTIGO 16**  
**Métodos de selecção**

1. De acordo com os requisitos fixados nos qualificadores das carreiras profissionais indicadas no concurso de ingresso ou de promoção são utilizados, isolados ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas escritas, orais e práticas;
- b) Curso de formação profissional;
- c) Avaliação curricular;
- d) Entrevista profissional.

2. Os métodos de selecção devem ser utilizados em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras/ocupações postas a concurso.

3. As provas escritas e orais podem abranger questões teóricas e práticas e visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, adequados ao exercício de determinada ocupação.

4. Quando for necessário demonstrar a capacidade e habilidade do candidato, de acordo com os requisitos fixados nos respectivos qualificadores profissionais, é utilizado o método de provas práticas.

5. Os cursos de formação profissional visam aperfeiçoar os conhecimentos dos candidatos para o provimento dos lugares em determinada carreira ou ocupação.

6. Para a avaliação curricular, o candidato deve indicar obrigatoriamente no seu curriculum a habilitação académica, a formação e qualificação adquirida e a experiência profissional na área correspondente à carreira/ocupação, bem como, pelo menos, três nomes de entidades de referência para que o concurso é aberto.

7. Quando, em concursos de promoção, o método de selecção for de avaliação curricular, o curriculum vitae deve conter obrigatoriamente a experiência profissional, pelo menos, dos últimos 5 anos na sua respectiva área de actividade.

8. A entrevista profissional destina-se a avaliar de forma objectiva e sistemática as aptidões, conhecimentos, habilidades e atitude do candidato e só pode ser utilizada conjuntamente com um ou mais métodos referidos no número 1 do presente artigo.

## ARTIGO 17

## Tipo e conteúdo das provas

1. O ingresso ou promoção nas carreiras de regime geral de assistente técnico e de técnico pode ser feito através de curso específico ou de concurso de provas escritas.

2. Quando a opção recair na selecção através de curso, este deve ter a duração mínima de 80 horas.

3. As provas escritas devem abranger matérias de conhecimento geral sobre a legislação que rege o funcionalismo público e matérias de conhecimento específico sobre a área profissional para que é aberto o concurso.

4. O grau de complexidade das questões deve ser compatível com a natureza da carreira/ocupação postas a concurso.

5. As provas práticas a que se refere o n.º 4 do artigo 17 são realizadas de acordo com as instruções e critérios a serem divulgados por ocasião da convocação para as mesmas.

## ARTIGO 18

## Realização de provas escritas

1. As provas escritas são feitas em papel fornecido pelos serviços, previamente rubricado pelo presidente do júri.

2. É distribuído a cada conconcorrente, além do papel necessário à prova, um sobrescrito no qual é metido um quarto de folha de papel destinado à identificação, e no qual o candidato fará a transcrição textual das duas primeiras e duas últimas linhas da prova, a sua designação, a data e seu nome completo.

3. A prova prestada, sem data nem assinatura do conconcorrente e o sobrescrito, sem qualquer indicação ou sinal exterior, são entregues ao Presidente do júri que anotará neste a designação da prova procedendo ao imediato encerramento daquele e à aposição de rubrica no fecho.

4. As provas ficam em poder de um dos vogais do júri do concurso e os sobrescritos em poder do presidente, em envelopes distintos e lacrados.

5. O envelope contendo os sobrescritos identificadores dos candidatos só será aberto após concluída a classificação das provas.

6. No início das provas, o candidato deve apresentar o bilhete de identidade.

## ARTIGO 19

## Provas simultâneas

1. Quando houver lugar à realização simultânea de provas escritas, adoptar-se-ão as seguintes medidas:

a) Constituição dos júris de fiscalização, compostos por três elementos, designados pelo dirigente competente para determinar a abertura do concurso;

b) Os exercícios são remetidos, em sobrescrito fechado e rubricado pelo presidente do júri do concurso, ao respectivo director provincial e por este entregues ao presidente do júri de fiscalização com antecedência não superior a vinte e quatro horas à realização das provas;

c) Quando em determinada prova haja mais do que um exercício, será efectuado o sorteio do exercício na presença do júri do concurso do qual se lavrará acta e o resultado comunicado ao director provincial com antecedência não superior a setenta e duas horas;

d) O sobrescrito referido na alínea b) só pode ser aberto pelo presidente do júri de fiscalização imediatamente antes da realização da prova e na presença dos conconcorrentes;

e) As provas são remetidas para o júri do concurso imediatamente após a sua realização, em sobrescrito fechado e rubricado pelos membros do júri de fiscalização;

f) As provas são acompanhadas de acta elaborada e assinada pelos membros do júri de fiscalização, donde conste a hora efectiva do início das provas, os candidatos presentes, o modo como decorreram os trabalhos, as decisões tomadas e a sua fundamentação, em especial no caso de anulação de prova de qualquer conconcorrente.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à prestação de provas práticas.

## ARTIGO 20

## Duração das provas

1. As provas referidas no artigo 17 obedecem ao programa indicado e têm a seguinte duração:

a) Para ingresso na carreira de assistente técnico:

I) Conhecimentos sumários sobre Constituição da República, divisão administrativa do País e Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (direitos e deveres dos funcionários e conhecimentos sobre o provimento) — 1 hora;

II) Conhecimentos sobre a legislação específica do sector a que o candidato concorre — 1 hora;

III) Redacção sobre um tema a indicar — 1/2 hora.

b) Para promoção na carreira de assistente técnico:

I) Conhecimentos sobre Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (direitos e deveres dos funcionários e conhecimentos sobre a cessação da relação de trabalho) — 1 hora;

II) Conhecimentos sobre execução orçamental e processamento e pagamento de remunerações — 1 hora;

III) Conhecimentos sobre a legislação específica do sector a que o candidato concorre — 1 hora.

c) Para ingresso na carreira de técnico:

I) Conhecimentos sumários sobre Constituição da República e divisão administrativa do País, normas de funcionamento dos serviços do Estado e Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (direitos e deveres dos funcionários, faltas e licenças) — 1 hora;

II) Conhecimentos sobre a legislação específica do sector a que o candidato concorre — 1 hora;

III) Redacção sobre o tema a indicar — 1/2 hora.

d) Para promoção na carreira de técnico:

I) Conhecimentos sobre Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (direitos e deveres dos funcionários) — 1 hora;

II) Conhecimentos sobre orçamento e património — 1 hora;

III) Conhecimentos sobre a legislação específica do sector a que o candidato concorre — 1 hora.



3. Para os concursos de ingresso e de promoção para as carreiras do quadro geral comum, a classificação final é feita por províncias.

**ARTIGO 28**

**Sanções para a reprovação**

1. A reprovação em dois concursos de ingresso implica a não admissão do candidato a novo concurso que vise a mesma categoria ou carreira.

2. A reprovação em dois concursos de promoção na mesma carreira implica a não admissão do candidato aos dois concursos seguintes.

**ARTIGO 29**

**Recurso**

Das actos finais dos concursos desfavoráveis para o candidato, há lugar a recurso com fundamento em ilegalidade nos termos de lei, a interpor para o dirigente que determinou a abertura do concurso.

---

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Despacho**

Eduardo de Sousa Osório e Stela Franco Rocha Martins de Sousa Osório são titulares de quotas na sociedade comercial sob firma «Sociedade Comercial de Ferragens,

Limitada», com sede na Av. Guerra Popular, n.º 442, na cidade de Maputo, nos valores de 795 000,00MT e 5 000,00 MT, respectivamente, totalizando o capital social de 800 000,00 MT

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade comercial, estes senhores há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, com redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Eduardo Artur de Sousa Osório e Stela Franco Rocha Martins de Sousa Osório, nos valores de 795 000,00 MT e 5 000,00 MT, respectivamente, na sociedade já referida.

2. As participações sociais ora revertidas e os direitos delas emergentes ficam sob responsabilidade da Comissão da Alienação dos Bens do Estado da Cidade de Maputo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda nos termos do artigo 18 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as pro-curações emitidas pelos sócios referidos no ponto 1 do presente despacho.

Ministério da Indústria e Comércio, 26 de Maio de 2000. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*.

Sexta-feira, 17 de Março de 2023



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ARTIGO 3

(Definições)

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

1. O Ensino Superior é um Subsistema do Sistema Nacional de Educação que compreende os diferentes tipos e processos de ensino e aprendizagem, proporcionados por estabelecimentos de ensino pós-secundário e autorizados a constituírem-se como IES pelas autoridades competentes, cujo acesso está condicionado

ao preenchimento de requisitos específicos.

2. As demais definições dos termos, expressões e acrónimos usados na presente Lei, constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2023:

Lei que estabelece o regime jurídico do Subsistema do Ensino Superior e revoga a Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro.

ARTIGO 4

(Princípios)

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

SECÇÃO I

(Objecto, âmbito, definições, princípios e objectivos)

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico do Subsistema do Ensino Superior.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O disposto na presente Lei aplica-se às Instituições do Ensino

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2023

de 17 de Março

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, Lei do Ensino Superior, por forma a adequá-la à dinâmica do desenvolvimento do Ensino Superior em Moçambique, no contexto científico-pedagógico, político, sócio-económico, tecnológico e cultural, ao abrigo do disposto no artigo 114 e no número 1, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Superior, abreviadamente designadas por IES, públicas e privadas.

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos no regime jurídico do Sistema Nacional de Educação, as IES, como entidades de utilidade pública, actuam de acordo com os seguintes princípios:

- a)* democracia e respeito pela diversidade e pelos direitos humanos;
- b)* inclusão, equidade e igualdade;
- c)* valorização da pátria, ciência e humanidade;
- d)* liberdade de criação científica, tecnológica, cultural e artística;
- e)* participação no desenvolvimento económico, político, científico, tecnológico, cívico, social, cultural e artístico do País, da região e do mundo;
- f)* autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica, nos termos da lei;
- g)* ética e deontologia profissional;
- h)* educação como direito do cidadão e dever do Estado.

## ARTIGO 5

### (Objectivos)

São objectivos do Ensino Superior:

- a)* formar, nas diferentes áreas de conhecimento técnico e científico, com elevado grau de qualificação;
- b)* realizar o ensino e aprendizagem, a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação como meio de formação e de geração de soluções científicas e tecnológicas relevantes, para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do País, contribuindo para o enriquecimento do património técnico-científico da humanidade;
- c)* desenvolver competências pedagógicas, científicas e técnicas dos estudantes, docentes, investigadores, corpo técnico e administrativo e demais profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividade;

- d) difundir valores éticos, deontológicos e de cultura da paz;
- e) assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional do estudante;
- f) realizar actividades de extensão, através da difusão e intercâmbio de conhecimento técnico-científico e da prestação de serviços à comunidade;
- g) realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo Ensino Superior;
- h) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividades;
- i) formar docentes, investigadores e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação;
- j) promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras;
- k) reforçar a cidadania moçambicana e a unidade nacional;
- l) promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado;
- m) alargar os horizontes culturais e conhecimento das dinâmicas regionais e globais;
- n) estimular o desenvolvimento de estudos conducentes à inovação nas diversas áreas do saber das IES.

## SECCÃO II

(Acesso, Ciclos, Duração e Regime Especial de Frequência)

## ARTIGO 6

**(Acesso ao Ensino Superior)**

1. Constitui condição de acesso ao Ensino Superior ter concluído o 2.º ciclo do Ensino Secundário Geral, Técnico- Profissional ou equivalente.
2. Cada Instituição do Ensino Superior deve regulamentar as condições específicas de acesso ao Ensino Superior, de acordo com os seguintes parâmetros:
  - a) enquadramento legal existente e políticas nacionais do sector;
  - b) preferência do candidato, o seu nível de conhecimento científico e aptidões;
  - c) capacidade da respectiva instituição.
3. Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas Instituições do Ensino Superior, têm acesso aos ciclos de formação:
  - a) para o 1.º ciclo de formação, ter concluído o 2.º ciclo do Ensino Secundário Geral (ESG) ou Ensino Técnico Profissional (ETP) ou equivalente;
  - b) para o 2.º ciclo de formação, os titulares do grau de Licenciatura ou equivalente;
  - c) para o 3.º ciclo de formação, os titulares do grau de Mestrado de natureza académica ou equivalente.

## ARTIGO 7

**(Ciclos de Formação e duração)**

1. O Subsistema do Ensino Superior estrutura-se em três ciclos de formação, respectivamente o 1.º, o 2.º e o 3.º ciclos, que correspondem aos graus académicos de Licenciatura, Mestrado e Doutoramento.
2. O 1.º ciclo de formação tem uma duração de três a quatro anos ou um número de créditos correspondentes, com excepção dos cursos com duração de cinco ou seis anos, ou com número de créditos correspondentes.

3. O 2.º ciclo de formação tem uma duração de um ano e meio a dois anos, ou um número de créditos correspondentes.

4. O 3.º ciclo de formação tem uma duração mínima de três anos, ou número de créditos correspondentes.

5. A duração dos cursos obedece aos princípios, às normas e aos procedimentos estabelecidos no Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos (SNATCA).

6. Não sendo um ciclo de formação, as IES de Classe A podem ministrar o Pós-Doutoramento, que é um programa que consiste em actividade de investigação e produção científica numa área de interesse académico, devendo ser sujeito a atribuição de um diploma de acordo com o regulamento específico de cada instituição de ensino superior.

7. Os cursos que, pelas suas características, complexidade ou ainda devido aos requisitos de acesso à determinada actividade profissional, devam ter duração superior à prevista nos números 2, 3 e 4, do presente artigo, são definidos por regulamentações específicas, aprovada pelo órgão colegial competente ou equivalente e homologado pelo Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

8. Sem prejuízo do disposto no número 7 do presente artigo, compete ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior, ouvido o Conselho do Ensino Superior, sob parecer fundamentado do órgão que garante a implementação e a supervisão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES), autorizar cursos com ciclos de formação de duração superior à prevista no número 2, do presente artigo.

## ARTIGO 8

**(Regimes especiais de frequência)**

1. As IES definem regimes especiais de frequência para os estudantes que preencham requisitos legais e regulamentares exigíveis para o seu enquadramento nas seguintes categorias:

- a) estudante-trabalhador;
- b) estudante com deficiência e com necessidades educativas especiais;
- c) estudante praticante de desporto de alto rendimento, artista e grupos culturais de índole nacional e internacional;
- d) estudante militar e paramilitar;
- e) estudante paramédico;
- f) estudante em situação de maternidade;
- g) membro da direcção das associações de estudantes;
- h) estudante em outras situações de interesse do Estado;
- i) outros estudantes definidos por lei.

2. No contexto do Ensino Superior inclusivo para as pessoas com deficiência e com necessidades educativas especiais, deve-se assegurar:

- a) condições de admissão e permanência;
- b) acessibilidade, tendo em conta a tipologia de deficiência;
- c) apoio institucional para orientação, mobilidade e acesso aos benefícios como estudante universitário de forma equitativa;
- d) disponibilização de sala com recursos pedagógicos e acesso às tecnologias.

## SECCÃO III

## Autonomias

## ARTIGO 9

**(Autonomia das Instituições do Ensino Superior)**

1. A autonomia das IES consiste na capacidade de exercer os poderes e faculdades que lhes assistem na prossecução

das suas respectivas missões, observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico, para alcançar a liberdade académica e intelectual em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes.

2. A autonomia das IES é o pilar-chave da produção do conhecimento e da inovação científica, necessários para o desenvolvimento e o bem-estar da humanidade.

3. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições, da estratégia do sector, das políticas e dos planos nacionais, em particular de educação, ciência, tecnologias, inovação e cultura, sempre orientada no sentido de maximizar as condições para a garantia de qualidade e excelência do Subsistema do Ensino Superior.

#### ARTIGO 10

##### (Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. As IES públicas gozam de autonomia administrativa no quadro da legislação geral.

2. As IES públicas gozam de autonomia financeira no quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, nomeadamente:

- a) dispor do seu património com observância da legislação aplicável;
- b) obter e gerir, com critério e rigor, as receitas necessárias para a prossecução da sua actividade;
- c) gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos;
- d) estabelecer parcerias para mobilização de financiamento público e privado.

3. As IES privadas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial no exercício da qual têm a capacidade de:

- a) definir o quadro de pessoal docente e pessoal técnico e administrativo;
- b) indicar e nomear Reitores e Vice-Reitores, Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos, de acordo com a classe da instituição;
- c) fixar os critérios de admissão e de enquadramento do pessoal docente, investigadores e pessoal técnico e administrativo;
- d) determinar a tabela salarial e incentivos laborais;
- e) estabelecer o regime de carreiras em função da legislação aplicável;
- f) definir o plano de formação do corpo docente e pessoal técnico e administrativo;
- g) obter e gerir, com critério e rigor, as receitas necessárias para a prossecução das suas actividades;
- h) dispor de bens, direitos, obrigações e de todas as situações jurídicas activas e passivas de conteúdo patrimonial ou económico;
- i) gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos;
- j) mobilizar financiamento público e privado para o desenvolvimento das suas actividades em conformidade com a lei e as condições do mercado.

4. As IES públicas e privadas gozam do poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, gestores, corpo técnico administrativo e demais pessoal.

5. O exercício do poder disciplinar mencionado no número 4 do presente artigo é regido por regulamentação própria adoptada pela respectiva instituição, sem prejuízo da legislação aplicável.

6. Das sanções aplicadas, no exercício do poder disciplinar, cabe recurso nos termos da legislação e de regulamentação específica.

#### ARTIGO 11

##### (Autonomia científica e pedagógica)

1. As Instituições do Ensino Superior gozam de autonomia científica e pedagógica, nos termos da lei, que lhes confere a capacidade de:

- a) definir as áreas de estudo, de planos, de programas e de projectos de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de extensão e de inovação;
- b) definir áreas de promoção e intervenção cultural, desportiva e artística;
- c) leccionar, investigar e realizar actividades de extensão de acordo com o conhecimento, experiência do corpo docente, de investigadores e demais intervenientes académicos;
- d) criar cursos e programas mediante acreditação prévia conferida pela entidade competente;
- e) suspender e extinguir cursos e programas, devendo comunicar, previamente, à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- f) elaborar os currículos dos cursos e desenvolver programas e outras condições relevantes;
- g) definir os métodos e as modalidades de ensino, os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas.

2. Na materialização da autonomia referida no número 1 do presente artigo, podem as instituições do ensino superior realizar acções em comum com outras entidades públicas ou privadas, ajustadas à natureza e fins da instituição, tendo em conta as linhas da política nacional do sector, nomeadamente em matérias de educação, ciência, tecnologias, inovação e cooperação internacional.

3. No âmbito da sua autonomia pedagógica e científica, as Instituições do Ensino Superior podem ministrar cursos e programas não conducentes a obtenção de grau académico, observando regulamentação específica.

#### SECÇÃO IV

(Culminação, equiparação e reconhecimento, certificados, diplomas, títulos e distinções honoríficos)

#### ARTIGO 12

##### (Culminação de estudos)

Na culminação de estudos são obtidos os seguintes graus académicos:

- a) Licenciatura;
- b) Mestrado;
- c) Doutoramento.

#### ARTIGO 13

##### (Equiparação e Reconhecimento dos Graus Académicos e outras Habilitações)

1. O regime de equiparação e de reconhecimento dos graus académicos e outras habilitações obedecem ao estabelecido na regulamentação referente ao Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos e Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

2. As unidades curriculares ou módulos e cursos, em IES nacionais, gozam da faculdade de reconhecimento ou atribuição de equivalências pelas próprias IES, nos termos do regulamento específico.

3. Para os casos de graus ou habilitações literárias adquiridas no estrangeiro, o seu reconhecimento é da competência da entidade responsável pela certificação e equivalência, nos termos do regulamento específico.

## ARTIGO 14

**(Certificados, Diplomas, Títulos e Distinções Honoríficos)**

1. As IES podem:

- a) ministrar o Pós-Doutoramento, que é um programa que consiste em actividade de investigação e produção científica, numa área de interesse académico, devendo ser sujeito à atribuição de um diploma de acordo com o regulamento específico de cada Instituição do Ensino Superior;
- b) ministrar cursos de curta duração que visam a qualificação profissional, em determinadas áreas de interesse, sujeitos à atribuição de um diploma ou certificado, de acordo com o regulamento específico da instituição;
- c) ministrar cursos técnicos de especialização que visam a qualificação técnico-profissional especializada, em determinada área de interesse académico ou profissional, sujeitos à atribuição de diploma ou certificado, de acordo com o regulamento específico da instituição;
- d) conceder títulos e distinções honoríficas à personalidades e entidades que contribuíram para o prestígio e dignificação das IES;
- e) atribuir título e distinções honoríficas à personalidades e entidades de reconhecido mérito, nacional ou estrangeiro, mercê da sua dedicação à comunidade, ao país ou à humanidade.

2. As condições de atribuição de certificados, de diplomas e de títulos honoríficos, constam de regulamento da respectiva IES, devendo ser publicado antes do início do respectivo curso.

## SECÇÃO V

## Associativismo académico

## ARTIGO 15

**(Associativismo académico e *alumni*)**

1. As IES devem:

- a) incentivar e apoiar o associativismo estudantil;
- b) proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação específica;
- c) garantir o respeito pela autonomia da associação de estudantes, através da não intromissão nos assuntos internos da associação.

## ARTIGO 16

**(Rede de antigos estudantes)**

As Instituições do Ensino Superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação dos antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

## CAPÍTULO II

**Organização do Ensino Superior**

## SECÇÃO I

## Tutela e Superintendência

## ARTIGO 17

**(Tutela do Ensino Superior)**

1. As IES Públicas estão sujeitas à tutela do Ministro responsável pelo Subsistema do Ensino Superior, devendo cumprir com as normas que lhes sejam aplicáveis.

2. No domínio da tutela das IES Públicas, compete ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior:

- a) propor ao Governo a autorização de criação, reestruturação e extinção de IES;
- b) autorizar o funcionamento das IES, mediante a vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas por parte da entidade competente;
- c) autorizar a criação e funcionamento de novas unidades orgânicas das IES mediante vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas;
- d) verificar a existência das condições para o normal funcionamento das IES e a sua conformidade legal;
- e) garantir a unicidade do Subsistema do Ensino Superior em articulação com os demais Subsistemas de ensino e com as políticas nacionais de desenvolvimento do País;
- f) garantir a realização de acções de supervisão, inspecção, fiscalização e auditoria dos actos praticados pelas IES;
- g) aplicar sanções correspondentes, em caso de infracção;
- h) homologar o regulamento geral interno;
- i) apreciar os planos e relatórios de melhoria, no âmbito da garantia da qualidade das IES;
- j) homologar o plano anual de actividades das IES, bem como os dados estatísticos de acordo com modelos e prazos previamente estabelecidos;
- k) apoiar programas e projectos das IES, que assegurem o alcance do sucesso, da excelência do mérito e inovação;
- l) apoiar e estimular a participação das IES, no desenvolvimento das comunidades em que estão inseridas com base na transferência de tecnologias;
- m) apoiar na criação das condições que assegurem a produção contínua de conhecimento e da inovação científica e tecnológica;
- n) apoiar as iniciativas que promovam a melhoria da qualidade dos serviços de investigação e extensão prestados pelas IES;
- o) praticar outros actos de controlo da legalidade, nas IES Públicas, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

## ARTIGO 18

**(Superintendência do Ensino Superior)**

1. As IES Privadas estão sujeitas à superintendência da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, devendo cumprir com as normas que lhes sejam aplicáveis.

2. No domínio da superintendência das IES Privadas, compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior:

- a) propor ao Governo a autorização de criação, reestruturação, extinção de IES e autorizar o seu funcionamento, mediante a vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas;

- b) autorizar o funcionamento de novas unidades orgânicas das IES mediante vistoria e acreditação prévia dos cursos e programas;
- c) verificar a existência das condições para o normal funcionamento das IES e a sua conformidade legal;
- d) garantir a unicidade do Subsistema do Ensino Superior em articulação com os demais Subsistemas de Ensino e com as políticas nacionais de desenvolvimento do País;
- e) garantir a realização de acções de inspecção, fiscalização dos actos praticados pelas IES e aplicar sanções correspondentes, em caso de infracção;
- f) apoiar e estimular a participação das IES, no desenvolvimento das comunidades em que estão inseridas com base na transferência de tecnologia;
- g) apoiar na criação das condições que assegurem a produção contínua de conhecimento e da inovação científica e tecnológica;
- h) apoiar as iniciativas que promovam a melhoria da qualidade dos serviços de investigação e extensão prestados pelas IES;
- i) praticar outros actos de controlo da legalidade nas IES, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

## SECÇÃO II

(Articulação, coordenação e consulta)

### ARTIGO 19

#### (Ensino Superior)

O Subsistema do Ensino Superior estrutura-se por forma a permitir a mobilidade dos docentes, estudantes, investigadores, corpo técnico e administrativo, entre os vários cursos e instituições, nos termos do regulamento específico.

### ARTIGO 20

#### (Conselho do Ensino Superior)

1. O Conselho do Ensino Superior (CES) é o órgão de consulta e assessoria ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.
2. A composição, a organização e o funcionamento do CES é objecto de regulamentação específica.

### ARTIGO 21

#### (Conselho Nacional do Ensino Superior)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES) é o órgão consultivo do Governo que funciona na entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.
2. A composição, o funcionamento e as competências CNES são estabelecidos nos termos da regulamentação específica.

### ARTIGO 22

#### (Garantia de Qualidade)

1. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES:
  - a) assegurar a qualidade do Subsistema do Ensino Superior através da definição de um conjunto de indicadores convenientes, de acordo com a lei;
  - b) definir e aprovar os mecanismos e os procedimentos de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior;
  - c) monitorar a implementação de planos de actividade e de melhoria da qualidade nas IES;

- d) monitorar a implantação e o funcionamento de unidades de qualidade, nas IES e nas suas unidades orgânicas.

2. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES realizar acções contínuas de monitoria, apoio, avaliação e acreditação da qualidade de instituições, de programas e de cursos, mediante a verificação de:

- a) qualificação do corpo docente, investigadores e corpo de instrutores;
- b) qualidade das infra-estruturas administrativas, tecnológicas, pedagógicas e de investigação;
- c) condições para realização de práticas e estágios profissionais pelos estudantes e corpo docentes;
- d) adequação dos programas e dos currículos.

3. A estrutura, a organização, o funcionamento e as demais competências do órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES são definidos no seu estatuto orgânico.

### ARTIGO 23

#### (Avaliação)

1. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES:

- a) assegurar a avaliação e a acreditação dos cursos e dos programas, em todas as modalidades e ciclos de ensino;
- b) garantir e supervisionar a avaliação da qualidade das IES, dos cursos e dos programas.

2. A avaliação da qualidade das IES, dos cursos e dos programas é objecto de regulamentação específica.

### ARTIGO 24

#### (Subsistema do SINAQES)

Constituem subsistemas do SINAQES:

- a) a auto-avaliação;
- b) a avaliação externa;
- c) a acreditação.

### ARTIGO 25

#### (Auto-avaliação)

A auto-avaliação é o processo contínuo e sistemático de aferição da qualidade dos cursos, dos programas e da própria instituição, com vista a desenvolver a cultura de qualidade nas IES.

### ARTIGO 26

#### (Avaliação externa)

1. A avaliação externa é um conjunto de normas e procedimentos que são operados por entidades externas às IES, para avaliarem o seu desempenho e resulta da implementação da auto-avaliação e fornece elementos de acreditação.
2. Compete ao Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do ES promover e garantir a realização e a qualidade da avaliação externa.

### ARTIGO 27

#### (Acreditação)

1. A acreditação é o culminar do processo de avaliação externa, que consiste na certificação, pelo órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES, da qualidade de uma IES ou dos seus cursos e programas.

2. Compete ao órgão que garante a implementação e supervisão do SINAQES:

- a) definir as dimensões, os critérios e os indicadores específicos para acreditação das IES, dos cursos e programas;
- b) assegurar a acreditação das IES, dos cursos e programas.

#### ARTIGO 28

##### (Quadro de Qualificações do Ensino Superior)

1. O QUANQES é concebido para a classificação de qualificações dos cursos e formações do Ensino Superior, visando estabelecer parâmetros e critérios comuns para o desenho das qualificações, na busca de coerência, transparência e harmonização com outros Subsistemas do Ensino Superior.

2. As bases para implementação do QUANQES são os resultados de aprendizagem, expressos em competências, que resultam da combinação de conhecimentos, habilidades e atitudes.

3. O desenho e registo de qualificações devem ser assegurados com a colaboração e envolvimento de todos os sectores académicos e administrativos das próprias Instituições do Ensino Superior.

4. O órgão que garante a implementação e supervisão do QUANQES assegura o registo de qualificações, em todas as modalidades de ensino.

5. O órgão que assegura a implementação e supervisão do SINAQES garante o desenho, o registo, a implementação, a avaliação e a monitoria do QUANQES.

#### ARTIGO 29

##### (Acumulação e Transferência de Créditos Académicos)

1. O Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos (SNATCA), estabelece os princípios, as normas e os procedimentos que regulam a atribuição, a acumulação e a transferência de créditos académicos, em todas as Instituições do Ensino Superior.

2. O SNATCA é assegurado por um conjunto de elementos, que compreendem os resultados de aprendizagem, o volume de trabalho a realizar, o nível académico da disciplina ou módulo e os métodos de ensino e aprendizagem.

3. O órgão que garante a implementação e a supervisão do SINAQES deve regular e supervisionar os mecanismos de implementação do SNATCA, na IES.

#### ARTIGO 30

##### (Classificação)

As instituições do Ensino Superior classificam-se em públicas e privadas:

- a) são Instituições Públicas aquelas que pertencem ao Estado e às fundações por ele instituídas, nos termos da lei;
- b) são Instituições Privadas aquelas que pertencem a pessoas colectivas, privadas que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

## CAPÍTULO III

### Instituições do Ensino Superior

#### SECÇÃO I

##### Tipologia

#### ARTIGO 31

##### (Classes e Tipologia)

1. Quanto à dimensão, as Instituições do Ensino Superior, constituem-se nas seguintes classes:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C;
- d) classe D.

2. Quanto à tipologia, as Instituições do Ensino Superior subdividem-se pelas classes referidas no número 1, do presente artigo e constituem-se nos seguintes tipos:

- a) classe A - Universidades e Academias Militares e Paramilitares;
- b) classe B - Institutos Superiores Politécnicos;
- c) classe C - Institutos Superiores;
- d) classe D - Escolas Superiores.

#### SECÇÃO II

##### Criação e funcionamento

#### ARTIGO 32

##### (Criação e funcionamento de Instituições do Ensino Superior)

1. Compete ao Governo criar instituições públicas do Ensino Superior e autorizar a criação de instituições privadas do Ensino Superior, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.

2. A iniciativa de apresentação de propostas de criação de IES públicas compete aos órgãos centrais do Estado.

3. Qualquer órgão central do Estado pode tomar a iniciativa de apresentar uma proposta de criação de uma instituição pública do Ensino Superior, sem que no futuro esteja sob a sua tutela.

4. Podem solicitar autorização para a criação de instituições privadas do ensino superior todas as pessoas colectivas de Direito Privado que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa, que se encontrem, devidamente, constituídas nos termos da lei.

5. A proposta ou pedido de criação de uma Instituição de Ensino Superior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) tipo, denominação e sede da instituição a criar;
- b) indicação dos domínios e programas de estudo;
- c) plano económico e financeiro que garanta a cobertura de despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração;
- d) proposta dos estatutos;
- e) parecer da autoridade administrativa local sobre a relevância da instituição a ser criada mediante consultapública;
- f) adequação da proposta de criação de IES aos indicadores demográficos e da população estudantil da região;
- g) natureza dos cursos em função das prioridades da região do País;
- h) condições pedagógicas e científicas;

- i) qualificação dos docentes pretendidos de acordo com a modalidade de ensino proposta, seja presencial, à distância ou híbrido;
- j) instalações adequadas à finalidade a que se propõe;
- k) possuir infraestruturas tecnológicas funcionais próprias.

6. A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais em relação aos domínios prioritários de formação ao sector constitui critério determinante do apoio público ou estatal às iniciativas de criação de Instituições do Ensino Superior numa região do País, de acordo com:

- a) densidade populacional;
- b) natureza dos domínios de formação e os cursos a ministrar;
- c) presença ao nível local de docentes qualificados;
- d) disponibilidade do número de graduados de Ensino Secundário Geral, Ensino Técnico Profissional ou equivalente;
- e) modalidade de ensino;
- f) condições pedagógicas e administrativas da instituição a criar;
- g) plano de formação de docentes com financiamento garantido;
- h) relatório de pré-vistoria.

7. O relatório de pré-vistoria compreende a verificação, no local, dos elementos que suportam a proposta de criação de IES, bem como a consulta às autoridades locais.

8. O Governo, sob proposta da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior:

- a) tem a prerrogativa de não aprovar a criação de novas IES, havendo motivos bastantes;
- b) pode orientar a criação de novas IES, para áreas prioritárias conforme a localização e as necessidades nacionais e regionais, nos termos do regulamento específico.

#### ARTIGO 33

##### (Estatutos)

1. Os estatutos das Instituições do Ensino Superior devem conter os princípios e objectivos gerais da instituição, a sua organização e estrutura interna, bem como os termos e condições específicos da execução da respectiva autonomia e, ainda, os aspectos científicos, pedagógicos, administrativos, financeiros e de gestão de recursos humanos.

2. Compete ao Governo aprovar os estatutos das IES Públicas, mediante parecer do órgão competente da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

3. O Governo pode delegar a competência de aprovar e alterar os estatutos das IES privadas, ao Ministro que tutela o Subsistema do Ensino Superior.

4. Os estatutos das instituições públicas e privadas do Ensino Superior e as respectivas alterações, depois de aprovados pelos órgãos competentes, carecem de publicação, no *Boletim da República*.

#### SECÇÃO III

##### Processo de Licenciamento

#### ARTIGO 34

##### (Licenciamento)

1. O processo de licenciamento da Instituição do Ensino Superior compreende duas fases, designadamente, a autorização para a criação e a autorização para o início do funcionamento:

- a) a autorização para a criação de uma IES é concedida para a preparação de condições que têm em vista a construção, o apetrechamento das instalações,

contratação e formação de corpo docente qualificado e todas as actividades conducentes ao início do seu funcionamento;

- b) a autorização para o funcionamento da instituição do Ensino Superior é concedida para o início das actividades de ensino, investigação e extensão, sendo indispensável que todos os requisitos legalmente estabelecidos para a organização de ciclos de formação, acumulação e transferência de créditos e para garantia da qualidade tenham sido reunidos pelo proponente e verificados, através de um processo de avaliação externa para efeitos de acreditação prévia dos cursos e de uma vistoria.

2. Nenhuma instituição do Ensino Superior pode iniciar o seu funcionamento antes da comunicação da autorização pela entidade licenciadora, por via da Acreditação prévia e de emissão do Alvará.

3. O processo de licenciamento e funcionamento é objecto de regulamentação específica.

#### SECÇÃO IV

##### Vicissitudes

#### ARTIGO 35

##### (Unidades Orgânicas)

1. Sem prejuízo da autonomia científica e pedagógica das IES, compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, autorizar a criação de novas unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão, dentro ou fora da sede da IES, mediante apresentação da declaração de acreditação prévia passada pela entidade competente e realização de vistoria.

2. Os procedimentos e ferramentas de acreditação prévia e cadastro de novas unidades orgânicas nas IES, em funcionamento, nas modalidades presencial, à distância e híbrida são estabelecidos pela entidade responsável pela avaliação de qualidade do Ensino Superior.

#### ARTIGO 36

##### (Fusão)

1. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais IES.

2. Da fusão das IES, nos termos do número 1 do presente artigo, ocorre a transferência de todos os direitos e obrigações das instituições que sejam extintas em razão da fusão.

3. Quando a fusão ocorre entre uma IES e uma Unidade Orgânica de outra IES, assume a forma de integração, ficando transferidos os direitos e deveres da Unidade Orgânica à IES.

4. A integração de uma Unidade Orgânica, nos termos do número 3, do presente artigo é autorizada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

5. A fusão entre duas IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

#### ARTIGO 37

##### (Conversão de IES)

1. Entende-se por conversão de uma IES a passagem de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente quanto descendente.

2. Compete ao Governo autorizar a conversão de uma IES, ouvido o dirigente da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

3. O processo de conversão de IES é matéria de regulamentação específica.

## ARTIGO 38

**(Cisão)**

1. A cisão é a operação pela qual uma IES se transforma em duas ou mais.
2. Da cisão da IES, nos termos do número 1 do presente artigo, ocorre a transferência total ou parcial do seu património para duas ou mais IES.
3. O procedimento da cisão considera os resultados de uma avaliação, ouvidos os órgãos competentes para decidir sobre a criação de uma IES.
4. A cisão de uma IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

## ARTIGO 39

**(Suspensão das actividades)**

1. No âmbito das actividades do Ensino Superior é considerada suspensão a interrupção temporária da actividade por incumprimento das disposições constantes na presente Lei.
2. O procedimento da suspensão é objecto de regulamentação específica.

## ARTIGO 40

**(Extinção)**

1. Compete ao Governo, mediante proposta, devidamente fundamentada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, extinguir a IES.
2. A extinção da instituição implica a retirada definitiva do Alvará e a cessação das suas actividades.
3. O procedimento da extinção é objecto de regulamentação específica.

## CAPÍTULO IV

**Organização das Instituições do Ensino Superior**

## SECÇÃO I

Titulares e órgãos de gestão

## ARTIGO 41

**(Direcção e Administração das IES)**

1. As Instituições do Ensino Superior são dirigidas por Reitores ou Directores-Gerais, coadjuvados por Vice-Reitores ou Directores-Gerais Adjuntos, respectivamente, sob a orientação geral dos seus correspondentes órgãos colegiais competentes.
2. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e das Academias públicas são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.
3. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades e das Academias privadas, são nomeados, exonerados e demitidos pela entidade instituidora, de acordo com os termos regulados nos Estatutos, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.
4. Os Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos dos Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores Escolas Superiores Públicos são nomeados, demitidos e exonerados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

## ARTIGO 42

**(Regulamentos das Instituições do Ensino Superior)**

1. As IES públicas e privadas ficam obrigadas a aprovar as suas normas e os seus regulamentos, entre os quais:
  - a) geral interno;
  - b) de bolsas de Estudo;
  - c) académico ou equivalente;
  - d) pedagógico;
  - e) científico;
  - f) da carreira docente;
  - g) de apoio social e educativo;
  - h) de regime especial de frequência;
  - i) de práticas e estágios;
  - j) de acesso e uso de biblioteca;
  - k) de acesso ao Ensino Superior;
  - l) outros previstos nos seus estatutos e regulamento geral interno.
2. Compete às Instituições do Ensino Superior aprovar um plano de desenvolvimento institucional, contendo entre outras políticas, às seguintes:
  - a) temas transversais;
  - b) formação de recursos humanos, nomeadamente, docentes, investigadores, corpo técnico administrativo;
  - c) promoção de mobilidade de docentes, investigadores e estudantes;
  - d) investigação;
  - e) tecnologia de informação e comunicação;
  - f) prestação de serviços de extensão comunitária.
3. As IES devem submeter à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para apreciação e homologação, os documentos acima mencionados, no prazo máximo de 90 dias, após a publicação dos respectivos estatutos.

## SECÇÃO II

Regime jurídico do pessoal

## ARTIGO 43

**(Organização)**

1. O pessoal das IES é agrupado nos corpos de docentes, investigadores e corpo técnico administrativo.
2. O estatuto jurídico do pessoal do Ensino Superior é regido por legislação específica.
3. A regulamentação do pessoal das Instituições do Ensino Superior deve observar o quadro, categorias, qualificações e carreiras profissionais, tabelas salariais, direitos e deveres de cada categoria, aprovados pela instituição, em sede de regulamento próprio.
4. O pessoal das IES Privadas rege-se pela legislação laboral, em vigor, em Moçambique.

## ARTIGO 44

**(Estatuto do pessoal das Instituições do Ensino Superior públicas)**

Para além do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o pessoal das IES Públicas, rege-se, subsidiariamente, por Estatuto próprio.

## SECÇÃO III

Organização de programas, cursos e modalidades de ensino

## ARTIGO 45

**(Programas e Cursos)**

1. Os programas referem-se às actividades de formação, investigação e de capacitação profissional em determinada área de estudo, aplicáveis à pós-graduação e aos graus académicos de Mestre e Doutor.

2. Os Cursos ou formação referem-se à organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas, numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo, previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.

3. Os programas de ensino, bem como os cursos e respectivos currículos são objecto de avaliação periódica e actualização permanente.

## ARTIGO 46

**(Modalidades de ensino)**

1. O Ensino Superior é realizado nas modalidades presencial e à distância.

2. As modalidades presencial e à distância podem combinar o modelo híbrido, ou outros, nos termos do regulamento específico.

3. As modalidades de ensino presencial e à distância são objecto de avaliação periódica e actualização permanente, de acordo com legislação específica respeitante ao SINAQES.

## SECÇÃO IV

Regime Financeiro

## ARTIGO 47

**(Fontes de receita)**

1. Para efeitos da presente Lei, constituem recursos financeiros das IES, os fundos provenientes de receitas próprias arrecadadas, doações, dotações do orçamento do Estado e outras, legalmente, estabelecidas.

2. São receitas próprias, os ingressos financeiros no património das IES, originados por qualquer cobrança efectuada pelos órgãos, unidades orgânicas e serviços das instituições, como tal estabelecidas em regulamentos específicos.

3. São, igualmente, receitas próprias, as associadas aos direitos de patentes resultantes de estudo e pesquisas desenvolvidas pelas IES.

## ARTIGO 48

**(Taxas e propinas)**

1. É devido o pagamento de taxas não reembolsáveis, por todos os actos relativos ao licenciamento, nos termos da regulamentação específica.

2. As propinas são taxas não reembolsáveis devidas à IES para realização de determinados actos atinentes ao curso, programa de formação ou ciclo de estudos.

## ARTIGO 49

**(Financiamento público)**

1. O financiamento público ao Ensino Superior é assegurado através de fundos do Orçamento do Estado, nos termos da legislação específica.

2. Compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior definir as regras e procedimentos de financiamento público para as IES, bem como coordenar a respectiva implementação.

## SECÇÃO V

Responsabilidade social

## ARTIGO 50

**(Bolsas de estudo)**

1. O Estado, através de uma entidade criada para o efeito, garante a atribuição e gestão de bolsas de estudo, com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio e gestão, em função das condições existentes, nos termos seguintes:

- a) as bolsas podem ser atribuídas, em todos os ciclos e regimes de estudo, a estudantes economicamente carenciados de instituições públicas e privadas do ensino;
- b) a atribuição de bolsas de estudo deve ter também como factores de ponderação o desempenho académico e comportamental do beneficiário;
- c) nas instituições públicas do Ensino Superior podem ser consideradas quotas ou reservas, para os grupos de indivíduos mencionados, na alínea a) do presente artigo;
- d) o disposto na alínea c), do número 1 do presente artigo, não pode prejudicar as condições de acesso ao Ensino Superior;
- e) as bolsas de estudo podem obedecer aos planos de formação das Instituições do Ensino Superior;
- f) as bolsas podem contemplar estudantes cobertos pelos memorandos de entendimento e jovens com talentos, inovadores e criativos e com bom desempenho académico;
- g) bolsa para funcionários e pessoal do Ensino Superior para assegurar a qualidade do sector de acordo com a lei e as respectivas condições.

2. As IES públicas e privadas podem ter iniciativas de atribuição de bolsas de estudo.

## ARTIGO 51

**(Acção social e outros apoios educativos)**

1. Na sua relação com os estudantes, as IES devem assegurar a existência de um sistema de acção social, bem como de outros apoios que favoreçam o acesso ao Ensino Superior e à prática de uma frequência bem-sucedida, designadamente:

- a) atribuir bolsas de estudo aos estudantes, economicamente, carenciados que satisfaçam os requisitos da instituição;
- b) atribuir bolsas de estudo de mérito aos estudantes com aproveitamento escolar excepcional;
- c) conceder apoios a estudantes com necessidades educativas especiais.

2. No âmbito do sistema de acção social, as IES concedem apoios directos e indirectos.

3. São modalidades de apoio social directo:

- a) bolsas de estudo;
- b) auxílio de emergência.

4. São modalidades de apoio social indirecto:

- a) acesso à alimentação e ao alojamento;
- b) acesso a serviços de saúde;
- c) apoio à actividades culturais e desportivas;
- d) acesso a outros apoios educativos.

5. Na sua relação com o pessoal das IES, o apoio social deve beneficiar, igualmente a:

- a) docentes;
- b) investigadores;
- c) membros do Corpo Técnico e Administrativo.

6. O apoio social e educativo prestado pela IES está condicionado às possibilidades financeiras, patrimoniais e outras.

#### ARTIGO 52

##### (Apoio à inserção na comunidade)

É da responsabilidade das IES:

- a) apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- b) reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais, em tempo parcial, pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- c) apoiar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho; d) estabelecer incubadoras de empresas, centros de inovação, de desenvolvimento tecnológico e de transferência de tecnologia para o sector produtivo e para as comunidades.

#### CAPÍTULO V

##### Supervisão, Fiscalização e Inspeção

#### ARTIGO 53

##### (Supervisão)

1. A Supervisão realiza-se com o objectivo de promover o desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes, com vista a elevação contínua dos padrões da qualidade de ensino e aprendizagem, nas IES.

2. Compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, garantir a realização da supervisão nas IES.

3. As actividades de supervisão previstas no presente artigo são objecto de regulamentação específica.

#### ARTIGO 54

##### (Fiscalização e Inspeção)

1. Compete à inspeção da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior realizar acções de fiscalização e inspeção das IES e das actividades por elas desenvolvidas.

2. Os procedimentos para a realização de actividades de fiscalização e inspeção são matérias de regulamentação específica.

#### CAPÍTULO VI

##### Ilícitos e Regime Sancionatório

#### ARTIGO 55

##### (Sanções)

1. O não cumprimento da lei pelas Instituições de Ensino Superior está sujeito a aplicação de sanções de acordo com a natureza e gravidade da infracção, podendo ser:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte;
- d) suspensão das actividades;
- e) descontinuidade de cursos ou programas;

- f) encerramento da instituição por um período de 2 anos;
- g) extinção da instituição.

2. A aplicação das medidas previstas nas alíneas f) e g), referidas no número 1 do presente artigo é da competência do Governo, mediante proposta do dirigente que Superintende o Subsistema do Ensino Superior.

3. O disposto nos números 1 e 2, do presente artigo, é objecto de regulamentação específica.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 56

##### (Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

#### ARTIGO 57

##### (Revogação)

É revogada a Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

#### ARTIGO 58

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*

Promulgada, aos 6 de Março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

#### ANEXO

##### Glossário

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

##### I. Termos e expressões

###### A

**Academia:** - Instituições de Ensino Superior que se dedicam ao ensino em vários domínios, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

**Autonomia das instituições do ensino superior** - é a capacidade para exercer o poder e faculdade que lhes assiste na prossecução das suas missões, observando os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico, em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes nos termos da lei.

###### C

**Certificação Superior** - é o documento de confirmação de competência técnica conferida por uma instituição do ensino superior a um indivíduo que possui experiência profissional em determinada área específica, e que não confere grau académico.

**Certificado** - é o documento de confirmação da qualificação conferida e relativa à conclusão, com êxito, de um curso ou programa, de graduação e pós-graduação.

**Ciclo de formação** - é o período de aprendizagem durante o qual se adquire um conjunto articulado de competências técnico-científicas e sociais, que se expressa através da acumulação de créditos académicos.

**Conselho do Ensino Superior** - é o órgão de coordenação e articulação do subsistema do ensino superior, de consultoria e assessoria ao dirigente que superintende o sector.

**Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior** - é o órgão de implementação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior, com funções específicas, deliberativas e reguladoras em matéria de avaliação e acreditação das IES's.

**Conselho Nacional do Ensino Superior** - é o órgão consultivo do Governo que funciona no Ministério que superintende o subsistema do ensino superior e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

**Conversão de uma instituição do ensino superior** - consiste na passagem desta de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente quanto descendente.

**Curso** - é organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.

## D

**Dimensão de uma instituição do ensino superior** - é o conjunto de factores de ponderação da relevância académico-científica, de uma Instituição de Ensino Superior, que inclui, dentre outros, o grau de abrangência pela instituição dos domínios do conhecimento ou o volume das áreas do saber abarcadas pela instituição, o nível de publicações, o grau de satisfação de estudantes, o grau de impacto da produção científica e da intervenção social, da ligação com o sector produtivo e o grau de impacto no desenvolvimento humano.

**Diploma** - é a qualificação atribuída no ensino superior após a conclusão com êxito de um programa de graduação e pós-graduação.

## E

**Equivalência de uma unidade curricular ou módulo, cursos e graus académicos** - é o acto de reconhecer das unidades curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação de ensino superior, observada a compatibilidade de no mínimo 75% da carga horária e do conteúdo programático, conforme previsto nos regulamentos dos cursos.

**Escolas Superiores** - Instituições de Ensino Superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

## I

**Instituições de Ensino Superior** - são pessoas colectivas de Direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica, que gozam de autonomia administrativa e financeira e da científica e pedagógica classificam-se consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.

**Instituições privadas do ensino superior** - são aquelas pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificarem em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

**Instituições públicas do ensino superior** - são aquelas tuteladas pelo Estado, cuja fonte principal de receita é o Orçamento do Estado e são por este supervisionadas.

**Institutos Superiores** - instituições especializadas filiadas ou não a uma universidade, que tem como principal missão a realização do ensino superior, num dos domínios do conhecimento, teórico, aplicado e profissionalizante, autorizados a conferir graus e diplomas académicos.

**Institutos Superiores Politécnicos** - instituições de ensino superior, filiadas ou não a uma universidade, autorizada a conferir graus e diplomas académicos. Têm a missão de realizar o ensino em até dois domínios de conhecimento, sendo este ensino, além do teórico, bastante prático com uma visão e ligação mais ampla de mercado de trabalho. O seu foco é direcionamento dos seus planos curriculares estão virados à prática das profissões.

## G

**Grau académico** - é a qualificação conferida por Instituições de Ensino Superior à conclusão, com êxito, de um ciclo de formação.

**Grau de Doutor** - é a qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa Universidade ou Academia, no final do 3.º ciclo de formação.

**Grau de Licenciatura** - é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 1.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

**Grau de Mestre** - é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante, que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 2.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

## P

**Pós-Doutoramento** - é um programa que, não correspondendo a um grau académico, consiste em actividade de investigação e produção científica.

**Programa** - é o conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estudo.

## T

**Temas Transversais** - são um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas dos currículos que se constituem na necessidade de trabalhos mais significativos e expressivos de temas sociais.

**TIC** - é uma sigla que significa Tecnologias da Informação e Comunicação. No entanto, é uma referência ao processamento das informações, o que inclui *software*, *hardware* e tecnologias de comunicação. No campo científico, a tecnologia da informação e comunicação diz respeito aos estudos das aplicações que transformam ferramentas, máquinas e aplicações em serviços úteis à sociedade por meio do conhecimento.



**Universidades** - instituições que dispõem de capacidade humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

## II. Sigla e acrónimos

**CES** – Conselho do Ensino Superior.

**CNAQ** – Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

**IES** – Instituição (ões) do Ensino Superior.

**QUANQES** – Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

**SINAQES** – Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior.

**SNATCA** – Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos.

**TIC** – Tecnologias da Informação e Comunicação.

Quarta-feira, 2 de Agosto de 2023



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Regulamento de Licenciamento  
e Funcionamento das Instituições do  
Ensino Superior

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular o licenciamento, organização e funcionamento das Instituições do Ensino Superior (IES).

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às IES públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Definições, abreviaturas, siglas e acrónimos)

Para efeitos do presente Regulamento, as definições dos termos e expressões, as abreviaturas, siglas e acrónimos, constam do glossário em Anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Domínios do conhecimento)

Constituem domínios do conhecimento os seguintes:

- a) Educação;
- b) Artes e Humanidade;
- c) Ciências Sociais, Jornalismo e Informação;
- d) Negócios, Administração e Direito;
- e) Ciências Naturais, Matemática e Estatística;
- f) Tecnologias de Informação e Comunicação;
- g) Engenharias, Produção e Construção;
- h) Agricultura, Recursos Florestais, Recursos Pesqueiros e Veterinária;
- i) Saúde e bem-estar; e
- j) Serviços.

ARTIGO 5

(Autonomia)

1. As IES gozam de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica, nos termos da lei.
2. A autonomia referida no número anterior não obsta que a IES seja sujeita a adequação das suas acções às estratégias e planos de desenvolvimento nacional, integração regional e global, bem como as dimensões, indicadores e critérios de qualidade definidos pelo SINAQES.

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 43/2023:**

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto.

**Resolução n.º 24/2023:**

Delega ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior a competência para aprovar e alterar os estatutos das Instituições de Ensino Superior privadas.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 43/2023**

de 2 de Agosto

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, Lei que estabelece o regime jurídico do Subsistema do Ensino Superior, ao abrigo do artigo 56 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2023. Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

## CAPÍTULO II

**Dimensão, missão, denominação, natureza jurídica e direcção**

## ARTIGO 6

**(Dimensão e missão)**

1. A dimensão de uma IES classifica-se de acordo com o grau de abrangência em domínios do conhecimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, quanto à dimensão, as IES constituem-se nas seguintes classes:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C; e
- d) classe D.

3. As classes indicadas no número anterior do presente artigo correspondem às seguintes IES:

- a) classe A: Universidades, Academias Militares e Paramilitares;
- b) classe B: Institutos Superiores Politécnicos;
- c) classe C: Institutos Superiores; e
- d) classe D: Escolas Superiores.

4. A Universidade tem como principal missão a realização do ensino, investigação científica, extensão e inovação, em todos os domínios do conhecimento, na sua plenitude ou universalidade.

5. A Academia tem como principal missão a realização do ensino, da investigação científica, da extensão e inovação, nas áreas militares e paramilitares em vários domínios de conhecimentos.

6. O Instituto Superior Politécnico tem como principal missão, em função das potencialidades sócio-económicas e da sua localização, a realização do ensino profissionalizante, da investigação científica, da extensão e inovação em até dois domínios do conhecimento.

7. O Instituto Superior tem como principal missão a realização do ensino especializado, da investigação científica, da extensão e inovação num determinado domínio do conhecimento, teórico ou aplicado, ou profissionalizante.

8. A Escola Superior tem como principal missão a realização do ensino, da investigação científica, da extensão e inovação num determinado ramo de um dos domínios do conhecimento.

## ARTIGO 7

**(Denominação e natureza jurídica)**

1. A denominação de uma IES deve fornecer, no seu conteúdo, as seguintes informações:

- a) nome da IES;
- b) natureza jurídica da instituição; e
- c) missão que está vocacionada.

2. A IES de natureza pública pode tomar o nome do local onde se pretende instalar.

3. Em caso de existir mais do que uma IES pública no mesmo local, as denominações das IES subsequentes devem conter algum aspecto modificador ou distintivo.

4. As IES podem, querendo, possuir patronos.

5. Os patronos das IES são personalidades que se distinguiram pela sua contribuição académica e científica, ou personalidades que mereçam consideração e reconhecimento, para efeitos de perpetuação do seu nome ou memória pelos seus feitos em vida.

6. A denominação da IES de natureza privada não deve

conter o nome do local geográfico onde ela se encontra situada, exceptuando os casos em que inclua algum aspecto modificador ou distintivo que destaca a natureza privada da mesma.

2 DE AGOSTO DE 2014

2. A denominação de uma IES não deve igualar-se ou confundir-se com as denominações de instituições dos sectores de actividade comercial, industrial, agrícola, turística, político-administrativa, ou outras de esfera não académica.

8. A denominação de uma IES não deve ser um conceito vulgar ou banal ou um conceito representado por palavras que tiverem sido usadas para denominar objectos do senso comum.

9. A denominação da IES não deve ser um conceito cujo volume ou extensão abranja ou contenha as denominações ou características de IES de outras classes.

#### ARTIGO 8

##### (Direcção)

1. As Universidades, Academias Militares e Paramilitares são dirigidas por um Reitor, que é coadjuvado por Vice-Reitores.

2. Os Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores e Escolas Superiores são dirigidos por um Director-Geral, que é coadjuvado por Directores-Gerais Adjuntos.

3. Os Reitores, Vice-Reitores, Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos de IES devem ser cidadãos com qualificação académica de Doutor.

4. Os dirigentes das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas das IES devem ser cidadãos com qualificação académica de Doutor.

#### ARTIGO 9

##### (Processo de nomeação)

1. Compete aos órgãos colegiais apresentar as propostas de candidatos a Reitor e Vice-Reitor das Universidades públicas, Academias Militares e Paramilitares ao Presidente da República nos termos da lei.

2. Compete aos órgãos colegiais apresentar as propostas de candidatos a Director-Geral e Director-Geral Adjunto de Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores e Escolas Superiores públicas ao Primeiro Ministro nos termos da lei.

3. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades privadas são nomeados, exonerados e demitidos pela entidade instituidora, de acordo com os respectivos Estatutos, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

4. Os Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos dos Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores e Escolas Superiores Privados são nomeados, exonerados e demitidos pela entidade instituidora, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

### CAPÍTULO III

#### Corpo docente

#### ARTIGO 10

##### (Condições gerais de docência)

1. O Ensino Superior deve realizar-se com docentes altamente qualificados científica e pedagogicamente, obedecendo:

a) no 1.º ciclo, possuir no mínimo o grau académico de Mestre; e

b) no 2.º e no 3.º ciclo, possuir o grau académico de Doutor.

2. O pessoal docente exerce função de interesse público definida na legislação específica e no Estatuto de Pessoal Docente.

3. Para o exercício da actividade de docência, o pessoal docente das IES deve ter cumulativamente formação psicopedagógica e competências em inovação educativa.

4. Para além do disposto nos números anteriores, os docentes da modalidade do ensino a distância devem possuir uma formação específica em metodologias de ensino para esta modalidade de ensino.

5. As IES devem ter um plano de formação geral e sectorial do seu pessoal docente e técnico administrativo com o qual apresentam, anualmente, um relatório de implementação aos órgãos e instituições competentes.

#### ARTIGO 11

##### (Docentes e Investigadores das IES da Classe A)

1. O corpo docente das Universidades, Academias Militares e Paramilitares, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados em legislação específica, para a acreditação dos programas e cursos de formação; e
- b) dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, na Instituição, no mínimo, um Doutor por cada 150 estudantes por curso de graduação.

2. Metade dos Doutores a que se refere a alínea b) do número anterior, deve estar vinculado em regime de tempo inteiro.

3. Se os docentes e investigadores a que se refere a alíneas b) do n.º 1 do presente artigo estiverem vinculados em regime laboral de tempo inteiro, só devem ser considerados para esse efeito numa única instituição.

4. Se os docentes e investigadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo estiverem vinculados em regime laboral de tempo parcial, não devem ser considerados para esse efeito em mais de duas IES em simultâneo.

5. Os docentes devem desenvolver actividade de ensino, de investigação e extensão na área da sua especialidade, com competência técnico-científica e pedagógica comprovada.

6. No caso específico de Academias Militares e Paramilitares, a docência pode, excepcionalmente, ser exercida por um Corpo de Instrutores especializado para as áreas de Instrução, Treino, Artes Marciais, Educação Física e Desportos, ou similares, sem observar os requisitos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

7. As categorias e funções do Corpo de Instrutores das Academias Militares e Paramilitares são fixadas em Regulamentos específicos das próprias instituições.

8. As demais IES em que ocorram situações análogas em cursos de artes e cultura, saúde e similares, devem submeter ao dirigente que superintende ao Subsistema do Ensino Superior, propostas de regulamentação devidamente fundamentadas sobre aspectos específicos do exercício de docência por cidadãos com habilidades e competências técnicas excepcionais.

#### ARTIGO 12

##### (Docentes e investigadores das IES das classes B, C e D)

1. O corpo docente das IES das classes B, C e D deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados em legislação específica, para a acreditação dos programas e cursos de formação;
- b) dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, no mínimo um detentor do título de mestre por cada 50 estudantes por curso; e
- c) no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvem actividade de ensino ou de investigação, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo inteiro e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de mestre.

2. Os docentes detentores do título de mestre devem ter experiência profissional na área em que foi atribuído o título.

3. Se os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior estiverem vinculados em regime laboral de tempo inteiro, só devem ser considerados para esse efeito numa única IES.

4. Se os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo estiverem vinculados em regime laboral de tempo parcial, não devem ser considerados, para esse efeito, em mais de duas IES em simultâneo.

5. As IES privadas devem ter no seu corpo docente um mínimo de 50% do corpo docente em regime de tempo inteiro, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

6. As IES de classe B, C e D abrangidas pelo disposto no n.º 8 do artigo 11 do presente Regulamento devem proceder em conformidade.

#### ARTIGO 13

##### (Corpo docente de cursos de pós-graduação)

O corpo docente das IES que oferecem cursos de pós-graduação deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) grau académico de Doutor;
- b) especialidade na área de formação; e
- c) produção científica relevante e publicada em revistas científicas com aprovação em processo de revisão de pares, nos últimos três anos.

### CAPÍTULO IV

#### Licenciamento e funcionamento das IES

##### SECÇÃO I

##### Processo de licenciamento das IES

#### ARTIGO 14

##### (Licenciamento)

1. O processo de licenciamento das IES compreende duas fases, designadamente:

- a) autorização para a criação; e
- b) autorização para o início do funcionamento.

2. O Licenciamento das IES pode ser solicitado como resultado da criação, ou das seguintes vicissitudes: conversão, fusão e cisão.

3. A autorização para a criação de uma IES é concedida para a construção e o apetrechamento das instalações.

4. A autorização para o funcionamento de uma IES é concedida para o início das actividades de ensino, investigação e extensão e nas seguintes circunstâncias:

- a) obtenção ou renovação do Alvará de uma IES;
- b) obtenção ou renovação do Alvará de uma Unidade Orgânica; e
- c) mudança de endereço.

5. Mudança de endereço está sujeita a vistoria e consequente emissão do respectivo Alvará.

6. Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, o proponente deve apresentar todos os requisitos previstos no presente Regulamento, incluindo a declaração de acreditação prévia dos programas e cursos.

7. Nenhuma IES deve iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização pela entidade licenciadora, por via da Acreditação prévia de programas e cursos e da emissão do Alvará.

8. A renovação do Alvará implica uma vistoria e apresentação de declaração de acreditação Institucional emitida pela entidade que garante a implementação e supervisão do SINAQES.

## ARTIGO 15

**(Competências para a autorização da criação de IES)**

1. Compete ao Conselho de Ministros criar IES públicas e autorizar a criação de IES privadas, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES).

2. Cabe ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior submeter ao Conselho de Ministros o pedido de autorização para a criação de uma IES, acompanhado do parecer correspondente.

3. O pedido de criação de uma IES que tiver apreciação negativa do CNES por duas vezes consecutivas, não pode ser apresentado novamente enquanto não estiverem transcorridos cinco anos, contados a partir da data de comunicação da última decisão.

4. A resubmissão do pedido, nos casos previstos no número anterior, ocorre mediante pagamento da taxa de criação agravada em 20%.

5. O Governo pode delegar no dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior a competência de aprovar e alterar os Estatutos de IES privadas.

## ARTIGO 16

**(Criação de IES públicas)**

1. As IES públicas são criadas por iniciativa de instituições do Estado, cabendo ao Conselho de Ministros a competência da sua criação e a garantia do seu funcionamento e desenvolvimento.

2. O Conselho de Ministros para autorizar a criação de IES públicas toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- a) relevância e sustentabilidade da instituição proposta; e
- b) o interesse público que o domínio de conhecimento representa para o desenvolvimento local, regional, nacional e internacional.

3. É da responsabilidade da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior enquadrar todas as iniciativas de criação de IES públicas do ponto de vista académico, pedagógico e científico.

## ARTIGO 17

**(Comissões instaladoras de IES públicas)**

1. Cabe à instituição do Estado que toma a iniciativa de criação de uma IES pública criar uma comissão instaladora e assegurar o seu funcionamento até à conclusão dos processos de criação e de funcionamento.

2. À comissão instaladora de uma IES pública compete instruir os respectivos processos de pedido de autorização para a criação e de pedido de autorização para o funcionamento, em estreita articulação com a entidade que tutela o Subsistema do Ensino Superior.

3. A comissão instaladora deve ser composta por um número mínimo de 5 (cinco) membros que reúnam os seguintes requisitos:

- a) mínimo de 10 anos de experiência na docência no ensino superior e/ou na área de investigação científica;
- b) pelo menos 5 (cinco) publicações nas áreas científicas do domínio da instituição a ser criada;
- c) experiência em desenvolvimento de planos curriculares de cursos relacionados com os domínios do conhecimento da IES a ser estabelecida;
- d) experiência na gestão de cursos, unidades académicas ou de IES; e
- e) experiência na elaboração de normas e regulamentos de IES.

4. Excepcionalmente, podem não satisfazer os requisitos indicados nos números anteriores os membros da comissão instaladora que nela tenham responsabilidade para assuntos jurídicos, de património e finanças, ou outros relevantes, os quais não podem exceder a três elementos.

## ARTIGO 18

**(Criação de IES privadas)**

1. As pessoas colectivas de direito privado podem apresentar à entidade que superintende o Subsistema de Ensino Superior, propostas de criação de IES privadas, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Não é permitida a criação e funcionamento de IES privadas em regime de franquía.

3. A ponderação do Conselho de Ministros para autorizar a criação de IES privadas inclui, entre outros, os seguintes critérios:

- a) a credibilidade e a idoneidade da entidade que toma iniciativa de criação de uma IES privada;
- b) as provas sobre a relevância e sustentabilidade da IES;
- c) o interesse público que o domínio de conhecimento representa para o desenvolvimento local, regional, nacional e internacional; e
- d) o cumprimento integral das normas legalmente estabelecidas para a organização do processo documental a instruir no pedido de autorização de criação da IES.

4. A análise do processo de criação de uma IES privada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior é feita mediante a apresentação do comprovativo de pagamento de uma taxa, não reembolsável, estabelecida no anexo II, que é parte integrante do presente regulamento.

## ARTIGO 19

**(Comissões instaladoras de IES privadas)**

1. Cabe à pessoa colectiva de direito privado que toma a iniciativa de criar uma IES privada constituir uma comissão instaladora e assegurar o seu funcionamento até à conclusão dos processos de criação e funcionamento.

2. Compete à comissão instaladora de uma IES privada, instruir os respectivos processos de pedido de autorização para criação e de autorização para funcionamento, garantindo o cumprimento integral das normas legais estabelecidas.

3. A comissão instaladora deve ser composta por um número mínimo de 5 (cinco) membros que reúnam os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 17, com a excepção prevista no n.º 4 do mesmo artigo do presente regulamento.

## ARTIGO 20

**(Requisitos para criação de IES por entidades nacionais)**

1. O pedido de autorização para a criação de IES deve ser formulado em requerimento segundo a minuta do anexo III do presente regulamento, contendo a assinatura reconhecida do representante do proponente, endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, em coordenação com os órgãos locais.

2. O pedido de autorização para a criação de uma IES referido no número anterior deve incluir a solicitação de pré-vistoria e ser acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) indicação de classe e tipo, denominação e sede da instituição a criar;
- b) identificação da entidade instituidora;

- c) *Boletim da República* que atesta a natureza jurídica da Entidade Instituidora;
- d) indicação do(s) domínio(s) de conhecimentos e cursos a oferecer na abertura da IES, conforme estabelecido no presente regulamento;
- e) comprovativo do registo da entidade que superintende a área de Finanças;
- f) certidão de quitação das finanças;
- g) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) da Entidade Instituidora;
- h) identificação dos gestores da entidade instituidora acompanhada dos respectivos *Curriculum Vitae* e registo criminal;
- i) declaração de residência do representante do proponente;
- j) demonstração documental da existência de património da instituição e da capacidade financeira para criar e garantir o funcionamento e desenvolvimento da IES;
- k) composição da comissão instaladora instruída com os *Curriculum Vitae* e comprovativos de qualificações académicas dos seus membros;
- l) certidão de reserva de nome;
- m) planta ou projecto das instalações onde irá funcionar a IES e a respectiva memória descritiva;
- n) título de propriedade ou qualquer outra forma de detenção definitiva do imóvel;
- o) comprovativo do pagamento de taxas e emolumentos envolvidos na análise do processo de criação da IES;
- p) plano económico e financeiro que garanta a cobertura de despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento, por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração;
- q) proposta dos estatutos orgânicos;
- r) parecer das autoridades administrativas de níveis distrital, provincial e central sobre a relevância da IES a ser criada, feito mediante consulta pública;
- s) adequação da proposta de criação de IES aos indicadores demográficos e da população estudantil da região;
- t) natureza dos cursos em função das prioridades do local da sua implementação;
- u) condições pedagógicas e científicas;
- v) qualificação dos docentes pretendidos de acordo com a modalidade de ensino proposta, seja presencial ou à distância; e
- w) instalações e infra-estruturas tecnológicas adequadas à finalidade a que se propõe, a verificar no acto de pré-vistoria.

3. Para além do previsto no número anterior, o pedido de autorização para a criação de IES e unidades orgânicas na modalidade à distância, deve ser acompanhado pelos seguintes requisitos:

- a) organograma da IES ou unidade orgânica;
- b) guião metodológico de produção de materiais de estudo;
- c) descrição das condições logísticas e tecnológicas do processo de distribuição dos materiais didáticos; e
- d) capacidade de cobertura territorial, incluindo as possibilidades de acesso e acessibilidade aos meios e plataformas de aprendizagem para os estudantes.

4. As instalações adequadas à finalidade a que se propõem, devem estar em consonância com os domínios do conhecimento abrangidos pelos programas e cursos na modalidade de EaD e devem ainda compreender:

- a) laboratórios científico-pedagógicos para o ensino presencial e à distância;
- b) bibliotecas física e virtual;

- c) acervos de materiais pedagógicos e audiovisuais;
- d) acervo de sistemas e plataformas digitais para o ensino síncrono e assíncrono; e
- e) existência de centros de recursos de acordo com as dimensões, padrões e indicadores estabelecidos pelo SINAQES.

5. Para os cursos que requeiram uso de laboratórios e campos de práticas, o Alvará e a acreditação prévia de programas e cursos será válido apenas para os estudantes inscritos nos locais que reúnam condições de frequentar as aulas de tutoria presencial, aulas práticas e laboratoriais.

6. A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais em relação aos domínios prioritários de formação, constitui critério determinante para o apoio público ou estatal às iniciativas de criação de IES numa determinada região do País, de acordo com os factores de ponderação seguintes:

- a) densidade populacional;
- b) natureza e relevância dos domínios de formação e dos cursos a ministrar;
- c) presença de docentes qualificados ao nível local;
- d) disponibilidade de graduados de Ensino Secundário Geral, Ensino Técnico Profissional, ou equivalente;
- e) modalidade de ensino;
- f) condições pedagógicas e administrativas da IES a criar; e
- g) confirmação de início de formação de corpo docente, ou de garantia de financiamento do plano de formação de docentes.

7. O Governo, sob proposta da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior tem a prerrogativa de não aprovar a criação de novas IES, ou orientar para áreas prioritárias, conforme a localização, potencialidades e necessidades regionais ou locais, tanto para a modalidade presencial, quanto para a modalidade do ensino à distância.

8. O dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior tem a prerrogativa de não aprovar a criação de novas unidades orgânicas ou orientar para áreas prioritárias conforme a localização, potencialidades e necessidades regionais ou locais, tanto para a modalidade presencial, quanto para a modalidade do ensino à distância.

9. A recepção do processo referente ao pedido de criação de uma IES está condicionada à junção dos elementos indicados no n.º 2 do presente artigo.

10. O pedido de autorização para a criação de uma IES deve ser submetido nos primeiros quatro (4) meses de cada ano civil.

11. A autorização para a criação de uma IES caduca vinte e quatro (24) meses após a data da sua criação, quando a mesma não tenha iniciado o seu funcionamento.

12. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a doze (12) meses, mediante solicitação devidamente fundamentada, endereçada ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

13. A entidade instituidora e qualquer dos seus membros cuja IES privada se encontre na situação de caducidade da autorização de criação, ficam inibidos de apresentar um novo pedido no prazo de cinco (5) anos.

## ARTIGO 21

### (Requisitos para criação de IES por entidades estrangeiras)

1. As entidades estrangeiras que queiram pedir autorização para a criação de uma IES deverão fazê-lo no contexto da legislação de investimento estrangeiro vigente no país, sempre em parceria com entidades nacionais.

2. O requerimento do pedido de autorização para a criação de uma IES por uma entidade estrangeira, para além do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20, deve ser acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) fotocópias autenticadas do acto constitutivo, do alvará e do registo da entidade requerente no seu país de origem, ou na República de Moçambique;
- b) procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária da entidade requerente na República de Moçambique, onde constem os respectivos poderes de representação;
- c) fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário, ou do documento de identificação de residência para estrangeiros (DIRE);
- d) certidão de registo criminal homologado na Embaixada, ou no Consulado da República de Moçambique no país de origem do proponente; e
- e) prova de registo fiscal emitido pelo dirigente que superintende a área das Finanças.

#### ARTIGO 22

##### (Criação de novas unidades orgânicas nas IES)

1. Sem prejuízo da autonomia pedagógica e científica das IES, compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior autorizar a criação de novas unidades orgânicas, nas modalidades de ensino presencial e à distância, combinadas ou não, e para as funções de investigação e extensão, dentro ou fora da sede da IES.

2. A autorização da criação de novas unidades orgânicas académicas consiste na emissão da declaração de acreditação prévia de programas e cursos pela entidade competente e pressupõe vistoria e averbamento do Alvará da IES.

3. A autorização de criação de novas unidades orgânicas académicas fica condicionada à acreditação dos programas e cursos em funcionamento na IES e à avaliação institucional, à luz do SINAQES.

4. Os procedimentos e ferramentas de acreditação prévia e cadastro de novas unidades orgânicas académicas nas IES em funcionamento, nas modalidades presencial e à distância, são estabelecidos pela entidade que garante a implementação e supervisão do SINAQES.

5. A criação de novas unidades orgânicas num campus já existente carece de vistoria e averbamento do alvará.

#### ARTIGO 23

##### (Introdução de novos programas e cursos nas IES)

1. Sob proposta das unidades orgânicas e por determinação dos órgãos competentes, as IES podem criar novos programas e cursos.

2. A introdução de novos programas e cursos numa IES, nas modalidades presencial e à distância carece de acreditação prévia.

3. As normas e demais procedimentos da acreditação prévia prevista no número anterior são estabelecidos pela entidade que garante a implementação e supervisão do SINAQES.

4. A acreditação prévia dos novos programas e cursos fica condicionada à acreditação de programas e cursos que já estejam em funcionamento na unidade orgânica e à Avaliação Institucional, à luz do SINAQES.

#### SECÇÃO II

#### Vicissitudes

#### ARTIGO 24

##### (Conversão de IES)

1. Entende-se por conversão de uma IES a sua passagem de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente, quanto descendente.

2. Compete ao Conselho de Ministros autorizar a conversão de uma IES, conforme recomendação do CNES.

3. O procedimento para o pedido de conversação compreende duas fases, designadamente:

- a) submissão do pedido de conversação da IES ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior; e
- b) emissão do parecer do CNES.

4. O pedido de conversão é da responsabilidade da própria IES, e carece, além dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 20, da apresentação do seguinte:

- a) requerimento de manifestação de interesse endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- b) declaração de acreditação no âmbito da avaliação institucional, à luz do SINAQES;
- c) declaração de acreditação de programas e cursos, tanto em funcionamento, quanto novos;
- d) comprovativo de ausência de infracção ou multas pendentes, passado pelo órgão de inspeção da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- e) alvará actualizado; e
- f) comprovativo de pagamento das taxas devidas.

5. O parecer do CNES para a conversão de IES observa os termos estabelecidos para a criação de uma nova IES, previstos no presente regulamento.

6. O processo de conversão obedece aos factores de ponderação para a criação de uma nova IES.

#### ARTIGO 25

##### (Fusão)

1. A fusão é a operação pela qual duas ou mais IES se unem para formar uma nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

2. Quando a fusão ocorre entre uma IES e uma Unidade Orgânica de outra IES, assume a forma de integração, ficando transferidos os direitos e deveres da Unidade Orgânica à IES.

3. A integração de uma Unidade Orgânica, nos termos do número anterior, é autorizada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

4. A fusão entre duas IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

5. A designação da nova IES decorrente de fusão pode ostentar o nome de uma delas, ou de uma terceira afim, obedecendo os procedimentos de criação de uma nova IES.

6. A fusão não exime as IES e entidades instituidoras de suas obrigações comerciais e fiscais, bem como dos direitos dos trabalhadores.

7. A fusão de IES ocorre nas seguintes situações:

- a) necessidade de maximizar a gestão de recursos humanos, administrativos, financeiros e infraestruturais, bem como o complemento de sinergias;
- b) necessidade de consolidação do crescimento institucional, científico e pedagógico; e
- c) outras razões que se mostrem pertinentes.

8. Os órgãos colegiais competentes de IES públicas podem, por motivos devidamente fundamentados, requerer a fusão ou integração.

9. As entidades instituidoras de IES privadas, por motivos devidamente fundamentados, podem requerer a fusão ou integração das suas instituições.

10. O processo de fusão obedece aos requisitos de criação de uma IES.

#### ARTIGO 26

##### (Cisão)

1. A cisão é a operação pela qual uma IES se transforma em duas ou mais.

2. Da cisão de uma IES, nos termos do número anterior, ocorre a transferência total ou parcial do seu património para duas ou mais IES.

3. O procedimento da cisão considera os resultados de uma avaliação, ouvidos os órgãos competentes para decidir sobre a criação de uma IES.

4. A cisão de uma IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

#### ARTIGO 27

##### (Notificações)

1. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior notificar o requerente no prazo de trinta (30) dias úteis a partir da data da decisão, sobre o pedido de autorização para a criação de uma IES.

2. Uma cópia da notificação referida no número anterior é remetida ao órgão que responde pela área do Ensino Superior, no local onde a instituição pretende se instalar.

#### SECÇÃO III

##### Funcionamento das IES

#### ARTIGO 28

##### (Autorização do início de funcionamento das IES e unidades orgânicas)

1. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior autorizar o início do funcionamento das IES e unidades orgânicas, mediante:

- a) apresentação da declaração de acreditação prévia dos programas e cursos, passada pela entidade competente; e
- b) realização da vistoria pela entidade licenciadora e emissão do respectivo alvará.

2. Compete a entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES, emitir a Declaração de Acreditação Prévia de programas e cursos, para início de funcionamento de IES nas modalidades de ensino presencial e à distância, na base dos indicadores de qualidade estabelecidos no SINAQES.

3. Nenhuma Instituição da modalidade EaD deve iniciar o funcionamento sem a devida autorização pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, mediante a emissão do correspondente alvará.

#### ARTIGO 29

##### (Programas e cursos à distância)

1. Os programas e cursos à distância devem ter como base um quadro curricular que compreende:

- a) planos de estudo de acordo com os domínios do conhecimento licenciados para a IES;

- b) explicitação da concepção de cada curso e programas à distância, em termos de momentos de aulas puramente à distância, tutorias presenciais, aulas práticas e laboratoriais e demais tipos de aulas;
- c) descrição de actividades educativas obrigatórias, como estágios curriculares, práticas laboratoriais e de campo, defesa de trabalho de conclusão de cursos e componentes de controle de frequências dos estudantes;
- d) condições de acesso dos estudantes aos cursos e programas;
- e) número de vagas para os programas e cursos;
- f) descrição da componente de apoio e atendimento ao estudante, incluindo a descrição das instalações físicas e tecnologias para a mediação didáctico-pedagógico; e
- g) componente de avaliação dos estudantes.

2. O funcionamento de centros de recursos carece de apresentação da declaração de acreditação prévia dos programas e cursos, e vistoria para a atribuição do alvará.

3. A definição da estrutura, organização e funcionamento do Centro de Recurso compete a cada IES devendo assegurar:

- a) corpo docente qualificado para EaD;
- b) programação de actividades práticas e laboratoriais;
- c) recursos pedagógicos bibliográficos e tecnológicos e de apoio à aprendizagem na modalidade EaD;
- d) pessoal técnico administrativo;
- e) infra-estrutura com as devidas facilidades de mobilidade e aprendizagem; e
- f) programação de actividade de ensino, investigação, extensão e inovação com relevância para o desenvolvimento local.

4. As IES e as unidades orgânicas não devem realizar o ensino conducente à obtenção de graus académicos fora da sua missão ou finalidades.

#### ARTIGO 30

##### (Processo de autorização para o início de funcionamento de novas IES)

O processo de autorização para o início de funcionamento de novas IES obedece a duas etapas:

- a) acreditação prévia dos programas e cursos; e
- b) realização de vistoria seguida de emissão do respectivo alvará.

#### ARTIGO 31

##### (Autorização para o funcionamento de novas IES ou unidades orgânicas)

1. O pedido de autorização para início do funcionamento de uma nova IES, ou nova unidade orgânica, deve ser formulado em requerimento, com a assinatura reconhecida do proponente, endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, devendo incluir a solicitação de vistoria.

2. O pedido de acreditação prévia dos programas e cursos deve ser submetido à entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES.

3. O pedido de início de funcionamento de uma nova IES ou unidade orgânica deve observar os procedimentos e as ferramentas de avaliação para efeitos de acreditação prévia dos programas, cursos ou unidades orgânicas com vista à organização e verificação da conformidade do seu pedido.

4. O processo de acreditação prévia dos cursos e/ou programas deve ser realizado num prazo máximo de seis (6) meses, contados a partir da data do início de avaliação.

5. Os pedidos de acreditação de novos cursos e/ou programas devem ser submetidos em momentos ou vagas estabelecidas por calendário aprovado e divulgado anualmente em edital da entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES.

6. A decisão sobre o pedido de autorização para o funcionamento de uma IES pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior deve ser comunicada ao requerente num prazo máximo de trinta (30) dias úteis contados a partir da data do término da realização da vistoria.

7. As solicitações de autorização para o funcionamento de uma IES e unidades orgânicas devem ser requeridas ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, nos últimos quatro (4) meses de cada ano civil e devem observar os requisitos que constam no presente regulamento e da legislação específica.

#### ARTIGO 32

##### (Programas e cursos interinstitucionais)

1. Sem prejuízo da autonomia pedagógica e científica das IES, compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior autorizar o funcionamento de novos programas e/ou cursos interinstitucionais nas IES, mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento de pedido de autorização endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- b) apresentação de memorando de entendimento entre as IES para o efeito;
- c) declaração de Acreditação Prévia emitida pela entidade competente; e
- d) existência de condições infra-estruturais e tecnológicas funcionais verificadas por via de vistoria.

2. As IES podem compartilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas de ensino, investigação e extensão.

3. O corpo docente do programa ou curso da instituição hospedeira, deve representar a maior percentagem.

4. Se a entidade instituidora de uma IES for estrangeira, a proposta curricular deve ser avaliada e homologada pela entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES, observando o Quadro Curricular da IES nacional hospedeira.

5. Para casos de programas e cursos interinstitucionais nacionais, a certificação deve ter até duas titulações.

6. Em casos de programas e cursos com instituições estrangeiras, a certificação deve contemplar até no máximo duas titulações.

7. Para autorização do funcionamento de Programas de Mestrado e Doutorado, as IES, incluindo as parceiras, devem apresentar declaração de avaliação institucional à luz do SINAQES.

#### ARTIGO 33

##### (Pré-Vistoria)

1. A Pré-vistoria consiste na visita ao local indicado pelo proponente para verificar a conformidade dos requisitos de criação referidos no presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. A pré-vistoria é realizada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior e aplica-se para a modalidade presencial e à distância.

3. A pré-vistoria é realizada por uma Comissão que integra representantes de:

- a) entidade licenciadora, que a preside;
- b) órgão que responde pela área do Ensino Superior no local onde se pretende criar a Instituição; e
- c) outras entidades em função da matéria tratada no pedido.

4. O requerente de pré-vistoria deve garantir o acesso às instalações, prestar informações e colocar à disposição os documentos necessários para a correcta realização da pré-vistoria.

5. A pré-vistoria é solicitada no momento de submissão do pedido de criação.

6. A Comissão que faz a pré-vistoria deve elaborar um relatório, a ser submetido pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, junto com os requisitos de criação ao CNES, para apreciação.

#### ARTIGO 34

##### (Vistoria)

1. A vistoria consiste na visita às instalações do proponente para verificar a conformidade dos requisitos para:

- a) início de funcionamento;
- b) renovação de alvará;
- c) formalização de programas e cursos interinstitucionais;
- d) conversão de IES de uma classe para a outra; e
- e) criação de novas unidades orgânicas.

2. Durante o processo da vistoria pode-se realizar diligências que se mostrem necessárias à avaliação da conformidade dos pedidos e tem lugar tanto na modalidade presencial quanto à distância.

3. A vistoria é realizada por uma Comissão que integra representantes de:

- a) entidade licenciadora, que a preside;
- b) órgão que responde pela área do ensino superior do local onde se pretende instalar a IES ou unidade orgânica;
- c) associação e/ou ordem sócio-profissional da área do domínio ou domínios do conhecimento a ser ministradas na IES ou unidade orgânica; e
- d) outras entidades, em função da matéria tratada no pedido.

4. O requerente de vistoria deve prestar a colaboração necessária para a sua correcta realização.

5. Para os casos de criação de uma nova IES, a vistoria é solicitada até dois anos após a autorização para a sua criação.

6. A Comissão que faz a vistoria deve elaborar um relatório, a ser submetido à entidade responsável pelo Subsistema do Ensino Superior junto com as declarações de acreditação prévia, para efeitos de emissão do alvará e início de funcionamento.

#### ARTIGO 35

##### (Instalações)

1. As instalações das IES devem possuir, cumulativamente, os seguintes elementos iniciais:

- a) campus universitário, de acordo com os elementos iniciais definidos no manual de garantia de qualidade sobre as infra-estruturas de IES;
- b) salas de aula com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construção dos edifícios escolares em vigor no país;
- c) registo académico digital;
- d) sala multiuso para reuniões, formações e video-conferências e outros eventos académico-científicos similares;
- e) sala para o corpo docente;
- f) espaço livre para os estudantes;
- g) bloco administrativo;
- h) biblioteca física e virtual;

- i)* infra-estrutura tecnológica;
- j)* centro de recursos para casos de modalidade à distância;
- k)* plataforma digital qualificada para verificar evidências de todas as actividades académicas;
- l)* laboratórios, oficinas, campos de práticas para os cursos que necessitem;
- m)* instalações destinadas à prática de actividades desportivas;
- n)* instalações sanitárias para o corpo docente, pessoal técnico-administrativo e estudantes, garantindo a separação por género; e
- o)* instalações destinadas à prestação dos primeiros socorros à comunidade académica, na sede da IES e nas unidades orgânicas.

2. As instalações físicas devem estar em consonância com o tipo de programas e cursos na modalidade de EaD.

3. Os elementos indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem estar adaptados a pessoas com deficiência e necessidades especiais.

#### ARTIGO 36

##### **(Filiação das instituições de investigação científica às IES)**

As Instituições sectoriais de investigação científica podem se filiar em IES para a melhor capitalização das potencialidades e recursos existentes.

#### ARTIGO 37

##### **(Cuidados de saúde primários)**

1. As IES, tanto na sua sede, como nas unidades orgânicas que funcionam fora dela, devem dispor de pessoal qualificado e permanente, incluindo instalações com equipamento, material e medicamentos para a preparação dos primeiros socorros à comunidade académica.

2. A provisão de outros cuidados de saúde primários ocorre em observância às normas e padrões definidos pelo sector que superintende a área de saúde.

#### ARTIGO 38

##### **(Segurança e higiene)**

1. Todos os edifícios académicos devem estar situados em terrenos secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumos e gases nocivos.

2. As salas de aula devem ter paredes lisas, tecto de cor clara, sem molduras e ornato, e iluminação adequada.

3. As salas de aula, os sanitários, corredores e o recinto das IES devem manter-se limpos e em constante asseio e higienização e conter a distribuição de repositórios de lixo devidamente colocados.

4. Os sanitários devem apresentar-se devidamente equipados e adaptados para acomodar pessoas com deficiências e necessidades educativas especiais.

5. Os espaços devem estar equipados com extintores de incêndio e pessoal qualificado para o seu manuseamento.

6. As instalações devem dispor de rampas e outros meios alternativos para facilitar a deslocação de pessoas com deficiência.

7. O recinto académico deve ser cercado por uma vedação convencional.

## CAPÍTULO V

### **Responsabilidade social**

#### ARTIGO 39

##### **(Bolsas de estudo)**

1. O Estado, através da entidade criada para o efeito, garante a atribuição e gestão de bolsas de estudo, com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio e gestão, em função das condições existentes, nos termos seguintes:

- a)* as bolsas podem ser atribuídas, em todos os ciclos e regimes de estudo, a estudantes economicamente carenciados de instituições públicas e privadas do ensino;
- b)* a atribuição de bolsas de estudo deve ter como factores de ponderação o desempenho académico e comportamental do beneficiário;
- c)* nas instituições públicas do ensino superior podem ser consideradas quotas ou reservas, para os grupos de indivíduos mencionados na alínea *a)* do presente artigo;
- d)* o disposto na alínea *c)*, do número 1 do presente artigo, não pode prejudicar as condições de acesso ao Ensino Superior;
- e)* as bolsas de estudo podem obedecer aos planos de formação das Instituições do Ensino Superior;
- f)* as bolsas podem contemplar estudantes cobertos pelos memorandos de entendimento e jovens com talentos, inovadores e criativos e com bom desempenho académico; e
- g)* bolsa para o pessoal do ensino superior para assegurar a qualidade do sector de acordo com a lei e as respectivas condições.

2. As IES públicas e privadas podem ter iniciativas de atribuição de bolsas de estudo.

#### ARTIGO 40

##### **(Acção social e outros apoios educativos)**

1. Na sua relação com os estudantes, as IES devem assegurar a existência de um sistema de acção social, bem como de outros apoios que favoreçam o acesso ao ensino superior e à prática de uma frequência bem-sucedida, designadamente:

- a)* atribuir bolsas de estudo aos estudantes economicamente carenciados que satisfaçam os requisitos da instituição;
- b)* atribuir bolsas de estudo de mérito aos estudantes com aproveitamento escolar excepcional; e
- c)* conceder apoios a estudantes com necessidades educativas especiais.

2. No âmbito do sistema de acção social, as IES concedem apoios directos e indirectos.

3. São modalidades de apoio social directo:

- a)* bolsas de estudo; e
- b)* auxílio de emergência.

4. São modalidades de apoio social indirecto:

- a)* acesso à alimentação e ao alojamento;
- b)* acesso aos serviços de saúde;
- c)* apoio à actividades culturais e desportivas; e
- d)* acesso a outros apoios educativos.

5. Na sua relação com o pessoal das IES, o apoio social deve beneficiar, igualmente a:

- a)* docentes;
- b)* investigadores; e
- c)* membros do Corpo Técnico e Administrativo.

6. O apoio social e educativo prestado pela IES está condicionado às possibilidades financeiras, patrimoniais e outras.

7. No âmbito de acção social, as IES devem dispor de serviços de apoio ao estudante no quadro da sua actividade académica e social, cabendo-lhes:

- a) receber reclamações dos estudantes;
- b) informar o estudante sobre os seus direitos e encaminhá-lo para a estrutura adequada à resolução dos seus problemas;
- c) promover a integração plena dos estudantes com necessidades educativas especiais na IES, visando a igualdade de oportunidades, entre outras responsabilidades;
- d) apoiar os estudantes em todo o seu percurso académico;
- e) acompanhar o estágio do estudante;
- f) proteger o estudante contra todo o tipo de assédio;
- g) incentivar à participação nas actividades da IES de que o estudante faz parte;
- h) fomentar o voluntariado e o espírito académico entre os estudantes; e
- i) promover actividades complementares, tendo em conta o desenvolvimento pessoal e social dos estudantes.

8. O funcionamento do serviço de apoio ao estudante deve ser regido por um regulamento próprio e um código de ética.

#### ARTIGO 41

##### (Apoio à inserção na comunidade)

1. É da responsabilidade das IES:

- a) apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- b) reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais, em tempo parcial, pela IES aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- c) apoiar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho; e
- d) estabelecer incubadoras de empresas, centros de inovação, de desenvolvimento tecnológico e de transferência de tecnologia para o sector produtivo e para as comunidades.

2. Como um indicador de desempenho institucional, as IES devem ainda, desenvolver actividades, estudos e outras iniciativas visando promover a empregabilidade e empreendedorismo dos estudantes e graduados por meio de:

- a) feiras de emprego em parceria com o sector produtivo;
- b) incubadoras de empresas e negócios;
- c) estudos de seguimento e monitoria de inserção dos graduados no mercado de trabalho;
- d) oficinas de desenvolvimento de competências para empregabilidade e empreendedorismo estudantil; e
- e) centros de desenvolvimento de carreira.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as IES devem ter um serviço de monitoria de empregabilidade, incluindo uma base de dados fidedigna, acessível, abrangente em relação a todos os programas e cursos de formação e interoperável, com actualização permanente.

## CAPÍTULO VI

### Taxas

#### ARTIGO 42

##### (Pagamento de taxas)

É devido o pagamento de taxas não reembolsáveis, por todos os actos relativos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento.

#### ARTIGO 43

##### (Critérios de fixação das taxas)

1. As taxas para os actos de licenciamento e funcionamento de IES são fixadas por zonas num valor que varia de 80 a 160 salários mínimos em vigor na função pública.
2. As zonas referidas no número anterior correspondem a:
  - a) Zona 1: Cidade de Maputo;
  - b) Zona 2: Cidade da Matola, Cidade da Beira e Cidade de Nampula;
  - c) Zona 3: Cidade de Xai-Xai, Cidade de Inhambane, Cidade de Maxixe, Cidade de Chimoio, Cidade de Tete, Cidade de Quelimane e Cidade de Nacala;
  - d) Zona 4: Cidade de Pemba, Cidade de Lichinga e Distritos (Vilas, Postos Administrativos, localidades e aldeias).

#### ARTIGO 44

##### (Valor das taxas)

1. Os valores das taxas para os actos de licenciamento e funcionamento das IES constam do Anexo II, que é parte integrante do presente Regulamento.
2. As taxas de criação para uma instituição de ensino superior apenas para os domínios de Ciências Naturais, Matemática e Estatística; Tecnologias de Informação e Comunicação; Engenharias, Produção e Construção; Agricultura, Recursos Florestais, Recursos Pesqueiros e Veterinária, gozam de uma redução de 30% em relação às taxas previstas.
3. Os valores das taxas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário, por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Ensino Superior e das Finanças.

#### ARTIGO 45

##### (Destino das taxas)

1. O montante proveniente das taxas tem o seguinte destino:
  - a) 40% para o Estado; e
  - b) 60% para a entidade licenciadora.
2. Os Ministros que superintendem as áreas do Subsistema do Ensino Superior e das Finanças decidem, por Diploma Ministerial conjunto, os critérios de utilização da percentagem referida na alínea b) do número anterior.

## CAPÍTULO VII

### Alvará e cadastro de informação sobre as IES

#### ARTIGO 46

##### (Alvará)

1. O alvará habilita o respectivo titular ao exercício de actividades de ensino, investigação e extensão nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade que tutela e superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. A atribuição do alvará carece de vistoria.

3. O alvará deve indicar os domínios de conhecimento oferecidos, os ciclos de formação, as modalidades de ensino e as unidades orgânicas de que dispõe no seu campus principal.

4. Quando a IES detenha mais de um campus, estes são sujeitos a vistoria e consequente atribuição de alvará.

5. A criação de novas unidades orgânicas num campus com alvará carece de vistoria e o respectivo averbamento.

#### ARTIGO 47

##### (Validade do alvará)

1. O alvará é válido por um período de cinco (5) anos renovável, mediante requerimento e realização de nova vistoria.

2. Exceptua-se do previsto no número anterior, em casos de vicissitudes da IES, suspensão da actividade não autorizada e/ou aplicação das sanções previstas em legislação específica.

#### ARTIGO 48

##### (Renovação do Alvará)

A renovação do alvará é requerida ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, até cento e oitenta (180) dias antes do termo da sua validade, e está condicionada à:

- a) avaliação institucional;
- b) acreditação dos programas e cursos em funcionamento; e
- c) realização de vistoria, mediante o pagamento da taxa.

#### ARTIGO 49

##### (Registo no cadastro)

As IES devem comunicar à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para efeitos de registo e demais actos administrativos, sobre as seguintes ocorrências:

- a) início de funcionamento;
- b) nomeação e cessação de funções do dirigente máximo da IES;
- c) alteração do pacto social da entidade instituidora; e
- d) suspensão, encerramento e a extinção voluntária das actividades.

#### ARTIGO 50

##### (Suspensão voluntária de actividades)

1. As IES privadas, por razões devidamente fundamentadas, podem suspender voluntariamente as suas actividades, desde que autorizadas pela entidade que superintende a área do ensino superior.

2. No caso de suspensão voluntária de actividades, as IES devem salvaguardar, de entre outros, os interesses dos estudantes, docentes, CTA e público, em geral.

3. O disposto no presente artigo não abrange as situações de suspensão por motivo de força maior.

#### ARTIGO 51

##### (Encerramento e Extinção voluntária de IES)

1. As entidades instituidoras de IES, por motivos devidamente fundamentados, podem solicitar o encerramento ou extinção da IES ao Conselho de Ministros.

2. Em caso de encerramento ou extinção voluntária de IES, a entidade instituidora deve salvaguardar dos direitos dos estudantes, CTA e corpo docente e de investigadores, bem como do público em geral, nos termos da legislação vigente.

#### ARTIGO 52

##### (Alteração da localização da IES)

A mudança do local de actividade da IES carece de autorização do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, mediante a realização da vistoria e consequente atribuição de alvará.

#### ARTIGO 53

##### (Dever de informar)

1. As IES devem fornecer informação sobre o seguinte:

- a) estatísticas referentes ao ensino, investigação, extensão e inovação, de acordo com as instruções, formulários, modelos e prazos consignados no sistema estatístico da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- b) plano e relatório anual;
- c) calendário académico do ano seguinte;
- d) vagas disponíveis para o ingresso no ano seguinte;
- e) candidatos inscritos para os exames de admissão em função das vagas disponíveis para o ano seguinte;
- f) editais dos programas e cursos a oferecer; e
- g) documentos normativos aprovados pelos órgãos colegiais.

2. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior fixar e actualizar o prazo para a submissão das informações referenciadas no número anterior, através de um diploma específico.

### CAPÍTULO VIII

#### Supervisão, inspecção, fiscalização e auditoria

#### ARTIGO 54

##### (Supervisão)

1. As IES públicas e privadas são objecto de supervisão pela entidade que superintende o ensino superior.

2. A supervisão visa promover o desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes para a elevação contínua dos padrões de qualidade do ensino, investigação e extensão nas IES.

3. As IES devem promover acções permanentes de supervisão da actividade dos docentes e respectivas unidades orgânicas.

#### ARTIGO 55

##### (Procedimentos da supervisão)

1. Compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior decidir sobre a composição da equipa de supervisão.

2. No acto da supervisão deve-se verificar os seguintes aspectos:

- a) a conformidade das qualificações do corpo docente;
- b) Se o corpo docente em exercício a tempo inteiro atende a quota estabelecida no presente regulamento;
- c) o cumprimento da avaliação do desempenho do corpo docente em função dos critérios estabelecidos pelas IES;
- d) a existência e implementação do plano de formação do corpo docente;
- e) as condições de trabalho criadas para o corpo docente;
- f) a legalidade do vínculo laboral e a situação remuneratória;
- g) planos e relatórios de supervisão promovida pelas IES sobre seus docentes e unidades orgânicas;

*h)* outros aspectos sobre a matéria estabelecidos em legislação aplicável.

3. As recomendações constantes do relatório de supervisão devem ser integradas no plano de melhoria da IES.

#### ARTIGO 56

##### (Inspeção, Fiscalização e Auditoria)

1. Compete à inspeção da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior realizar acções de inspeção, fiscalização e auditoria às IES.

2. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior determinar a realização de auditorias às IES Públicas.

3. A inspeção, fiscalização e auditoria podem ser realizadas por outros órgãos, que tenham sido delegados poderes pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

4. As acções de inspeção, fiscalização e auditoria ocorrem em estrita observância aos procedimentos definidos em legislação específica.

#### CAPÍTULO IX

##### Ilícitos e regime sancionatório

#### ARTIGO 57

##### (Infracções)

1. Constituem infracções, nos termos do presente Regulamento e da Lei do Subsistema do Ensino Superior as seguintes:

- a)* admissão de estudantes que não reúnam os requisitos de acesso aos ciclos de formação do Subsistema do Ensino Superior;
- b)* violação do período de duração dos ciclos de formação do Subsistema do Ensino Superior;
- c)* funcionamento sem Alvará ou com Alvará fora do prazo;
- d)* introdução de cursos e programas sem acreditação prévia;
- e)* falta de submissão à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para apreciação e homologação, de regulamentos indicados na respectiva lei;
- f)* falta de submissão à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para apreciação e homologação, do plano de desenvolvimento institucional;
- g)* inobservância da qualificação académica exigível aos Reitores, Vice-Reitores, Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos e Directores das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas da IES;
- h)* actuação fora do âmbito da missão e domínio do conhecimento em que tenha sido autorizado;
- i)* exercício de actividade com docente(s) com nível académico e qualificações abaixo do exigido por Lei e pelo presente Regulamento;
- j)* criação de IES e unidades orgânicas sem autorização das entidades competentes;
- k)* início de funcionamento de IES e unidades orgânicas sem autorização;
- l)* início de funcionamento de novos programas e cursos interinstitucionais sem autorização;
- m)* não garantir o acesso às instalações, não facultar informações, documentos necessários para correcta realização da Pré-vistoria;
- n)* inobservância do dever de colaboração na realização da vistoria;

*o)* mudança de endereço da IES ou unidade orgânica sem autorização;

*p)* não cumprimento do dever de comunicar e informar às entidades competentes;

*q)* incumprimento da sanção de enceramento temporário da IES;

*r)* funcionamento sem avaliação institucional ou com a declaração de avaliação o institucional caducada;

*s)* falta de pagamento da multa aplicada pela entidade competente;

*t)* reincidência na violação de normas de funcionamento;

*u)* não início do funcionamento após três anos da criação da IES;

*v)* recusa de colaboração ou obstrução ao exercício da actividade de inspeção, fiscalização e auditoria;

*w)* prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;

*x)* prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública;

*y)* violação da legislação laboral vigente;

*z)* uso de uma denominação não registada, e/ou utilização de uma denominação legalmente reservada a outras Classes de IES;

*aa)* violação dos respectivos estatutos e regulamentos institucionais;

*bb)* inobservância dos princípios estabelecidos na lei do Subsistema do Ensino Superior e demais legislação aplicável;

*cc)* funcionar com a declaração de acreditação de programas, cursos e de avaliação institucional fora do prazo; e

*dd)* violação das condições de funcionamento dos programas ou cursos interinstitucionais.

2. As infracções previstas no número anterior são passíveis de aplicação de sanções previstas na Lei do Subsistema do Ensino Superior, no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 58

##### (Sanções)

1. O não cumprimento da Lei do ensino superior, das disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis às IES, está sujeito a aplicação das seguintes sanções de acordo com a natureza e gravidade da infracção:

*a)* advertência escrita;

*b)* multa;

*c)* interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte;

*d)* suspensão de actividades;

*e)* descontinuidade de programas ou cursos;

*f)* encerramento da IES por um período de dois anos; e

*g)* extinção da IES instituição.

2. Pela prática de infracções que consubstanciam delitos, estas serão comunicadas às entidades competentes para o devido procedimento.

3. A aplicação das medidas referidas no n.º 1 é acompanhada de notificação à instituição de ensino superior visada, que deve sanar as irregularidades constatadas no prazo estipulado na respectiva notificação, quando aplicável.

#### ARTIGO 59

##### (Advertência Escrita)

1. A advertência escrita é uma medida sancionatória, aplicada para corrigir falhas ou violações menos graves verificadas na actuação das IES públicas e privadas no âmbito do seu funcionamento.

2. A sanção de advertência escrita aplica-se, igualmente, às IES por inobservância dos princípios estabelecidos na lei do Subsistema do Ensino Superior e demais legislações aplicáveis.

#### ARTIGO 60

##### (Multas)

1. A multa consiste no pagamento de uma quantia fixada de acordo com o tipo e gravidade das infracções cometidas no funcionamento das IES.

2. Pelas infracções cometidas no seu funcionamento, às IES são aplicadas as seguintes multas:

- a) pela violação do disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do n.º 3 do artigo 6 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (sobre o acesso ao ensino superior) – valor correspondente à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;
- b) pela violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 8 do artigo 7 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (ciclos de formação e duração) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- c) pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 34 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (início de funcionamento) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- d) pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 42 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (Apreciação e homologação de regulamentos e plano de desenvolvimento institucional) – valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos;
- e) pela violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento (domínio de conhecimento) – Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- f) pela violação do disposto no artigo 8 do presente Regulamento (Direcção, graus académicos dos dirigentes) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- g) pela violação do disposto nas alíneas *a* e *b* do n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento, (condições gerais de docência) – Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- h) pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 22 do presente Regulamento, (Criação de novas unidades orgânicas nas IES) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- i) pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 28 do presente Regulamento, (início do funcionamento das IES e unidades orgânicas) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- j) pela violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 32 do presente Regulamento (Programas e cursos Interinstitucionais) – Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- k) pela violação do disposto no artigo 35 do presente Regulamento (sobre as instalações) – valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;
- l) pela violação do disposto no artigo 37 do presente Regulamento (sobre cuidados saúde primários) – valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos;
- m) pela violação do disposto no artigo 38 do presente Regulamento (segurança e higiene) – Valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos;
- n) pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 47, do presente Regulamento (validade do Alvará) – Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- o) pela violação do disposto no artigo 49 do presente Regulamento (Registo no cadastro) – valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos;
- p) pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 51 do presente Regulamento (encerramento e extinção voluntária de IES) – valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, cuja responsabilização será imputada aos titulares;
- q) pela violação do disposto do artigo 52 do presente Regulamento (Alteração da localização da IES) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos; e
- r) pela violação do disposto no artigo 53 do presente Regulamento (dever de informar) – valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos.

3. As multas referidas no número anterior têm como referência o salário mínimo aplicado na função pública.

4. Em caso de reincidência, as multas são agravadas para o dobro.

5. Os valores das multas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário, por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Ensino Superior e das Finanças.

#### ARTIGO 61

##### (Pagamento de multas)

1. O pagamento da multa deve ser efectuado no prazo de 30 dias não prorrogáveis, a contar da data da notificação da decisão.
2. O pagamento de multa ocorre mediante o depósito ou transferência bancária em uma conta da entidade que superintende o subsistema do ensino superior.
3. Em caso de não pagamento da multa referida no número 1 do presente artigo, recorrer-se-á a sua cobrança coerciva nos termos da legislação aplicável.
4. O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido no número 1 do presente artigo, a mesma agrava-se a uma percentagem de 1% por dia.

#### ARTIGO 62

##### (Destino das multas)

1. O montante resultante das multas aplicadas tem o seguinte destino:
  - a) 40% para o Estado; e
  - b) 60% para a entidade fiscalizadora.
2. Os Ministros que superintendem as áreas do Subsistema do Ensino Superior e das Finanças decidem, por Diploma Ministerial conjunto, os critérios de utilização da percentagem referida na alínea *b*) do número anterior.

#### ARTIGO 63

##### (Interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte)

1. Interdição consiste na proibição de admissão de novos estudantes no ano lectivo seguinte.
2. A interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte é aplicável quando constatado o seguinte:
  - a) falta ou caducidade da declaração de acreditação de programas, cursos e instituição; e
  - b) falta de pagamento da multa aplicada pela entidade competente.

## ARTIGO 64

**(Suspensão das actividades)**

1. Suspensão da actividade é a interrupção temporária do funcionamento de uma IES na sua totalidade ou numa certa unidade orgânica, decorrente da violação das normas inerentes às condições pedagógicas, laborais, infra-estruturais, materiais e humanas.

2. A suspensão de actividades de uma IES ocorre nas seguintes situações:

- a) funcionamento com alvará fora do prazo;
- b) Introdução de programas e cursos sem acreditação prévia; e
- c) reincidência na violação das normas de funcionamento.

3. Supridas as irregularidades que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no presente artigo, a suspensão é levantada decorrido o período estabelecido na comunicação da sanção.

4. O levantamento da suspensão é condicionado pela verificação do suprimento das irregularidades pela entidade que superintende o subsistema do ensino superior.

## ARTIGO 65

**(Descontinuidade de programas ou cursos)**

A aplicação da sanção de descontinuidade de programas e cursos ocorre nas seguintes situações:

- a) funcionar com a declaração de acreditação de programas, cursos e de avaliação institucional fora do prazo;
- b) incumprimento dos critérios de composição do corpo docente;
- c) funcionamento de programas ou cursos sem acreditação prévia;
- d) funcionamento de programas ou cursos fora do domínio de conhecimento autorizado no âmbito de criação da IES ou unidade orgânica; e
- e) violação das condições de funcionamento dos programas ou cursos interinstitucionais.

## ARTIGO 66

**(Encerramento de IES)**

1. Encerramento da instituição por um período de dois anos é a paralisação temporária das actividades administrativas e lectivas da IES em resultado da constatação de irregularidades graves que exigem a reorganização da instituição.

2. O encerramento da instituição por um período de dois anos é determinado pela entidade que superintende o subsistema do ensino superior devido ausência da supressão das infracções que tenham ocasionado a suspensão das actividades.

3. O levantamento do encerramento carece da verificação dos requisitos da autorização do início de funcionamento.

4. As IES sujeitas ao encerramento devem apresentar um plano de melhoria e memorando que salvaguarda os direitos dos estudantes, docentes e CTA.

## ARTIGO 67

**(Extinção de IES)**

1. Nos termos do presente Regulamento a extinção de uma IES consiste na revogação do alvará e do decreto que autoriza a sua criação pelo Conselho de Ministros.

2. A extinção de uma IES privada ocorre nas seguintes situações:

- a) tendo sido autorizada, não inicie o seu funcionamento até três anos;
- b) a prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;

c) a prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública; e

d) violações graves à legislação laboral vigente.

3. Em caso de extinção de IES resultante das infracções referidas no número anterior, a entidade instituidora deve garantir a salvaguarda dos direitos dos estudantes, corpo, técnico-administrativo corpo docente e de investigador, nos termos da legislação vigente.

## ARTIGO 68

**(Instrução do Procedimento de Infracção e Aplicação de sanção)**

1. Compete à Autoridade Competente, no âmbito das actividades de fiscalização e inspecção, a instrução de processos de infracção previstos no presente regulamento.

2. A instrução do procedimento de infracção para a aplicação das sanções previstas no presente regulamento são definidas por Despacho ou Diploma do dirigente que superintende o Subsistema de Ensino Superior.

3. As sanções são aplicadas mediante notificação do Despacho da Autoridade Competente à IES visada, devendo referir-se a norma infringida.

## ARTIGO 69

**(Registo das sanções)**

1. Todas as infracções às disposições da Lei do subsistema do Ensino Superior, do presente Regulamento e demais legislações aplicáveis, é averbada no Alvará da respectiva IES e registada na entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. Sempre que uma IES for sujeita a uma sanção deve, no prazo de 15 dias úteis após a notificação, remeter o original do seu alvará para efeitos de averbamento.

## ARTIGO 70

**(Competência para a aplicação de sanções)**

1. A aplicação das medidas de encerramento da instituição por um período de 2 anos e extinção da instituição é da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior a aplicação das demais sanções previstas no presente Regulamento.

3. O dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior pode delegar poderes a outro órgão para aplicação de sanções específicas previstas no presente regulamento.

## ARTIGO 71

**(Reclamação e Recursos)**

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação, recurso hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 72

**(Dever de conformação)**

As IES em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento devem conformar-se com os aspectos preconizados nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 e 7 do artigo 6; n.º 1 do artigo 10; alínea b) do n.º 1, 2, 3, 4 e 5 ambos do artigo 11; alíneas b) e c) do n.º 1, 2, 3, 4 e 5 ambos do artigo 12, e artigo 35, no prazo de 365 dias.

## ARTIGO 73

## (Estatutos e Regulamentos)

As IES devem, no prazo previsto no artigo 72, conformar os respectivos Estatutos e Regulamentos com as normas do presente Regulamento.

## ANEXO I

**Sigla e acrónimos**

**CES** – Conselho do Ensino Superior.

**CNAQ** – Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

**CNES** – Conselho Nacional do Ensino Superior.

**CTA** – Corpo Técnico e Administrativo.

**EaD** – Ensino à Distância.

**IES** – Instituição (ões) do Ensino Superior.

**QNQ** – Quadro Nacional de Qualificações.

**QUANQES** – Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

**SINAQES** – Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior.

**SNATCA** – Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos.

**TIC** – Tecnologias da Informação e Comunicação.

**Glossário:****A**

**Academia** – Instituições de Ensino Superior que se dedicam ao ensino em vários domínios, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

**Autonomia das instituições do ensino superior** – é a capacidade para exercer o poder e faculdade que lhes assiste na prossecução das suas missões, observando os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico, em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes nos termos da lei.

**C**

**Certificação Superior** – é o documento de confirmação de competência técnica conferida por uma instituição do ensino superior a um indivíduo que possui experiência profissional em determinada área específica, e que não confere grau académico.

**Certificado** – é o documento de confirmação da qualificação conferida e relativa à conclusão, com êxito, de um curso ou programa, de graduação e pós-graduação.

**Ciclo de formação** – é o período de aprendizagem durante o qual se adquire um conjunto articulado de competências técnico-científicas e sociais, que se expressa através da acumulação de créditos académicos.

**Conselho do Ensino Superior** – é o órgão de coordenação e articulação do subsistema do ensino superior, de consulta e assessoria ao dirigente que superintende o sector.

**Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior** – é o órgão de implementação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior, com funções específicas, deliberativas e reguladoras em matéria de avaliação e acreditação das IES 's.

**Conselho Nacional do Ensino Superior** – é o órgão consultivo do Governo que funciona no Ministério que superintende o subsistema do ensino superior e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

**Conversão de uma instituição do ensino superior** – consiste na passagem desta de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente quanto descendente.

**Curso** – é organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior

**D**

**Dimensão de uma instituição do ensino superior** – é o conjunto de factores de ponderação da relevância académico científica, de uma Instituição de Ensino Superior, que inclui, dentre outros, o grau de abrangência pela instituição dos domínios do conhecimento ou o volume das áreas do saber abarcadas pela instituição, o nível de publicações, o grau de satisfação de estudantes, o grau de impacto da produção científica e da intervenção social, da ligação com o sector produtivo e o grau de impacto no desenvolvimento humano.

**Diploma** – é a qualificação atribuída no ensino superior após a conclusão com êxito de um programa de graduação e pós-graduação.

**E**

**Equivalência de uma unidade curricular ou módulo, cursos e graus académicos** – é o acto de reconhecer das unidades curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação de ensino superior, observada a compatibilidade de no mínimo 75% da carga horária e do conteúdo programático, conforme previsto nos regulamentos dos cursos.

**Escolas Superiores** – Instituições de Ensino Superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

**G**

**Grau académico** – é a qualificação conferida por Instituições e Ensino Superior à conclusão, com êxito, de um ciclo de formação.

**Grau de Doutor** – é a qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa Universidade ou Academia, no final do 3.º ciclo de formação.

**Grau de Licenciatura** – é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 1.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

**Grau de Mestre** – é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante, que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 2.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

**I**

**Instituições de Ensino Superior** – são pessoas colectivas de Direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica, que gozam de autonomia administrativa e financeira e da científica e pedagógica classificam-se consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.

**Instituições privadas do ensino superior** – são aquelas pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

**Instituições públicas do ensino superior** – são aquelas tuteladas pelo Estado, cuja fonte principal de receita é o Orçamento do Estado e são por este supervisionadas.

**Institutos Superiores** – instituições especializadas filiadas ou não a uma universidade, que tem como principal missão a realização do ensino superior, num dos domínios do conhecimento, teórico, aplicado e profissionalizante, autorizados a conferir graus e diplomas académicos.

**Institutos Superiores Politécnicos** – instituições de ensino superior, filiadas ou não a uma universidade, autorizada a conferir graus e diplomas académicos. Têm a missão de realizar o ensino em até dois domínios de conhecimento, sendo este ensino, além do teórico, bastante prático com uma visão e ligação mais amplas de mercado de trabalho. O seu foco é direcionamento dos seus planos curriculares estão virados à prática das profissões.

## P

**Pós-Doutoramento** – é um programa que, não correspondendo a um grau académico, consiste em actividade de investigação e produção científica.

**Programa** – é o conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estudo.

## T

**Temas Transversais** – são um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas dos currículos que se constituem na necessidade de trabalhos mais significativos e expressivos de temas sociais.

**TIC** – é uma sigla que significa Tecnologias da Informação e Comunicação. No entanto, é uma referência ao processamento das informações, o que inclui *software*, *hardware* e tecnologias de comunicação. No campo científico, a tecnologia da informação e comunicação diz respeito aos estudos das aplicações que transformam ferramentas, máquinas e aplicações em serviços úteis à sociedade por meio do conhecimento.

## U

**Universidades** – instituições que dispõem de capacidade

humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académica.

		Zona 4	Zona 3	Zona 2	Zona 1
N/º	Acto	Salários mínimos	Salários mínimos	Salários mínimos	Salários mínimos
4	Taxa de Pedido de Pré Vistoria IES	80	96	112	128
5	Taxa de Pedido de 2.ª Pré Vistoria IES	80	96	112	128

## ANEXO III

### Carta solicitando autorização para criação de Instituição de Ensino Superior

Sua Excelência Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Excelência,

(Dados de identificação do requerente), vem mui respeitosamente requerer a V.Excia. se digne autorizar, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, a criação de uma instituição de ensino superior denominada (indicar o nome, sede/ localização e domínio da instituição).

Pede Deferimento Maputo, aos\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

Pelo Proponente

Anexos: Documentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20 do Regulamento, para nacionais, e n.º 1 e 2 do artigo 20 e n.º 2 do artigo 21 do mesmo Regulamento, para estrangeiros.

\_\_\_\_\_

